



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD/UNB

**A HOSPITALIDADE DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE
RECENTE CONTATO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA
ANÁLISE DE CONTEÚDO DA ADPF 709/20**

THAYSE EDITH COIMBRA SAMPAIO

BRASÍLIA - DF, 2023



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD/UNB

**A HOSPITALIDADE DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE
RECENTE CONTATO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA
ANÁLISE DE CONTEÚDO DA ADPF 709/20**

THAYSE EDITH COIMBRA SAMPAIO

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), na área de concentração “Estado, Direito e Constituição”, linha de Pesquisa “Constituição e Democracia”, sublinha de Pesquisa “Filosofia Política, Teoria Constitucional e Democracia”, sob orientação da Profa. Dra. Rebecca Lemos Igreja.

BRASÍLIA - DF, 2023



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD/UNB

**A HOSPITALIDADE DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE
RECENTE CONTATO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA
ANÁLISE DE CONTEÚDO DA ADPF 709/20**

THAYSE EDITH COIMBRA SAMPAIO

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), na área de concentração “Estado, Direito e Constituição”, linha de Pesquisa “Constituição e Democracia”, sublinha de Pesquisa “Filosofia Política, Teoria Constitucional e Democracia”, sob orientação da Profa. Dra. Rebecca Lemos Igreja.

Esta tese foi julgada adequada e aprovada para a obtenção do título de Doutor em Direito, em 27 de outubro de 2023, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Profa. Dra. Rebecca Lemos Igreja (PPGD/UnB)

Membro Interno: Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa (PPGD/UnB)

Membro Interno: Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin (PPGD/UnB)

Membro Externo: Profa. Dra. Flávia de Ávila (PRODIR/UFS)

Membro Externo: Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas (UFG)

BRASÍLIA - DF, 2023

FICHA CATALOGRÁFICA

DEDICATÓRIA

A Deus, que me concedeu resiliência e vigor durante o doutorado. Aos meus pais, que nunca pouparam esforços para me possibilitar uma educação adequada dentro das suas possibilidades financeiras. Aos sertanejos e sertanejas de Alagoas. Aos povos originários desse país e a todas as Outridades. E às vítimas da pandemia de COVID-19 no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Neste espaço, registra-se em vez das mãos que escrevem a tese, os abraços, os sorrisos, os afetos e as palavras que circundam às mãos do escrevente. E eu não poderia deixar de agradecer àquelas e aqueles que contribuíram com este trabalho. Familiares, professores e amigos. Há muito de mim aqui. Mas, certamente, há “muito mais” dos Outros nas páginas desta tese. Isto porque, não creio na ilusão de estarmos sozinhos na escrita de uma dissertação ou tese.

Inicialmente, agradeço ao Ensino Superior Público do Brasil. Até o momento, foram três casas distintas. A Universidade Estadual de Alagoas (Uneal), recebeu-me menina, aos 16-17 anos de idade, e foi a responsável pela minha formação enquanto cidadã. Lá conheci a leitura e a pesquisa. Eu sempre desejei ler, mas foi na Uneal que a leitura se fez acessível. Finalmente, era possível saciar a fome de uma criança que queria ter livros, que queria consumi-los, mas que entre o alimento real e o alimento intelectual, este último, era a todo momento postergado. A Universidade Federal de Sergipe (UFS) acolheu-me durante o mestrado. Foram tempos em que a educação representava a fuga de um destino de repressões e de limitações no sertão. A Universidade de Brasília (UnB) acreditou mais que eu em mim. Jamais poderia imaginar vir a ser aprovada em 1º lugar no Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB, linha de pesquisa “Constituição e Democracia”. Tenho a todas estas instituições como lares. Muito obrigada pelo papel de cada uma na minha formação profissional, acadêmica e pessoal!

A Deus, meus agradecimentos pelas preces atendidas e pela resiliência que me foi concedida para a conclusão deste doutorado. Testemunha de todas as horas.

Aos meus queridos pais pelo suporte nesta caminhada. Minha amada mãe viveu momentos muito difíceis durante o meu primeiro ano de doutorado. Mesmo em dias demasiado pesados, partia dela o entusiasmo para que eu seguisse estudando. A senhora nunca pôde estar na Universidade, mas eu estive por nós duas. Meu pai, percorri estradas que o senhor não aprovava no começo, mas, em verdade, eu não teria dado sequer um passo, sem a importância que o senhor sempre deu à educação. Uma vez, o senhor negou-me ajuda em um trabalho escolar. Justificou-se dizendo que a leitura tornar-se-ia minha professora daquele dia em diante. Agora, posso entendê-lo.

Sou grata ao apoio dos demais familiares, em especial: Tia Jaiza (*in memoriam*), Tio Bolívar (*in memoriam*), Tia Jane, Tio Adelmo, Tia Zefinha, e meus primos Manoel e Helber.

Regracio aos meus professores: a) de orientação na iniciação científica – Prof. Me. Antônio Barbosa; b) de orientação no trabalho de conclusão de curso – Prof. Dr. Tiago Soares Vicente; c) de orientação no mestrado – Profa. Dra. Flávia de Ávila. A gratidão que possuo por vocês não pode ser transcrita nestas folhas.

Gratulo ao professor Miroslav Milovic pela orientação recebida entre os anos de 2019-2021. Professor, suas lições e seu amor pela filosofia continuarão a nos conectar.

Agradeço à Professora Doutora Rebecca Lemos Igreja pela cuidadosa orientação desta tese. Professora, gostaria de manifestar a minha gratidão pelo seu acolhimento, zelo e paciência. Eu reconheço que dei trabalho, sobretudo com os prazos. Sob sua tutela resgatei a autoestima que a muito estava perdida, enquanto mulher pesquisadora. Saiba que você me inspira.

Agradeço aos professores que compuseram as minhas bancas de qualificação e de defesa, Prof. Dr. Maldonado, Prof. Dr. Roberto Cardoso de Oliveira, Profa. Dra. Flávia de Ávila, Prof. Dr. Fernando Dantas, Profa. Dra. Talita Rampin, e Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa. A leitura e as observações de cada um foram indispensáveis para a finalização desta tese.

Gratulo às amigas que suavizaram o desafio de pesquisar e foram afáveis como irmãos. À Laura, primeira amizade em Brasília, pela escuta e paciência com as minhas lamúrias na linha varjão a caminho do estágio. À Bárbara, minha eterna Barbs, pela irmandade, pelos risos e pelos conselhos. Amo-te! Às amigas e aos amigos da Casa do Estudante da UnB, Jean, Francisco, Mayla, Cristiele, Will, Paola, João Paulo, Davi e Fabrício. Vocês estiveram comigo nos momentos mais desafiadores. Assistiram-me chorar e rir. Com vocês guardo as melhores lembranças do doutorado. Reservei todos esses instantes em uma fita de longa duração no meu coração. Jean, valeu pela companhia de incontáveis horas na BCE/UnB e pelos cafés (ainda temos estômago para mais canecas no Café das Letras rsrs). À Fabi, Sr. Antonio e Sr. Edivan pelo carinho com os moradores da CEU-Pós. Aos amigos do programa de pós-graduação da UnB, Fernandinha, Maíra, Mairu, Rodrigo, Iago, Jordi, Kennia, Lorena, Carolzinha, Derson, Laíse, Liliane, Liana, Mariana, Samara, Mamadu e Robson. Fernandinha e Maíra obrigada pelos áudios durante a pandemia. Vocês tornaram aqueles dias mais amenos.

Também agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa recebida durante os três últimos anos do doutorado. Que essa política de apoio e fomento à pesquisa possua vida longa! Ela foi imprescindível para a minha permanência no doutorado.

Também registro a importância das políticas de assistência estudantil da UnB. Orgulhosamente foi beneficiária dos programas de moradia e de alimentação da Universidade de Brasília. Espero que as medidas possam ser aperfeiçoadas e ampliadas.

A todos, aqui mencionados, mais uma vez, obrigada!

RESUMO NA LÍNGUA VERNÁCULA

Esta tese ocupa-se do tema da hospitalidade do Outro a partir dos trabalhos do Judiciário brasileiro. Por obra da diversidade de outridades a que se sujeitaria o estudo, dada a natureza multicultural do Brasil, elegemos o Outro que perfaz uma espécie de alteridade radical, a saber: os Povos Isolados e de Recente Contato. E de forma a tornar nossa pesquisa exequível, efetuamos duas delimitações: a institucional e a casuística. Assim, nesta pesquisa, analisamos a hospitalidade do Outro pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/20. A discussão teórica está assentada na filosofia da diferença de Jacques Derrida, sobretudo nos seus conceitos de: hospitalidade incondicional e condicional, *différance* e desconstrução do direito. Feitas essas observações, a presente tese busca responder: Como se opera a Hospitalidade dessa Alteridade no Direito brasileiro a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 709/2020? A metodologia que utilizamos consiste na análise de conteúdo, por meio da qual, após a coleta de informações relevantes, oferecemos aos nossos leitores interpretações desde o pensamento derridiano. A pesquisa também leva em consideração os contextos de pandemia e de avanço da extrema direita no país. E a título de resultados, identificamos uma acolhida do Outro, condicionada aos cálculos do direito positivo, mas que aspira vir a ser incondicional em nome da Justiça.

PALAVRAS CHAVES: Hospitalidade. Povos Isolados e de Recente Contato. ADPF 709/20. Supremo Tribunal Federal. Jacques Derrida.

RESUMO NA LÍNGUA ESTRANGEIRA

This article deals with the topic of hospitality of the Other based on the work of the Brazilian Judiciary. Due to the diversity of otherities to which the study is subject, given the multicultural nature of Brazil, we choose the Other that presents a kind of radical otherness, namely: the Isolated and Recently Contacted Peoples. And in order to make our investigation exhaustive, we make two delimitations: institutional and casuistry. Thus, in this investigation, we analyze the hospitality of the Other by the Supreme Federal Court (STF) through the judgment of the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/20. A theoretical discussion is based on Jacques Derrida's philosophy of difference, especially in his concepts of: unconditional and conditional hospitality, *différance* and deconstruction of law. Based on these observations, this article seeks to answer: How does the Hospitality of Otherness work in Brazilian Law based on the decision of the Federal Supreme Court in the case of ADPF 709/2020? The methodology we use consists of a deep analysis of content, therefore, in addition to collecting relevant information, we offer our readers interpretations from Derridean thinking. The research also takes into consideration the contexts of the pandemic and advances in the country of the right extreme. And by way of results, we identify a hospitality of Other, conditioned to the calculations of positive law, but that aspires to be unconditional in the name of Justice.

KEYWORDS: Hospitality. Isolated and Recently Contacted Peoples. ADPF 709/20. Federal Court of Justice. Jacques Derrida.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advogado Geral da União

AI-2 – Ato Institucional nº 2

AI-6 – Ato Institucional nº6

ANADEP – Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos

APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

ATL – Acampamento Terra Livre

CAPES - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CCONS – Centro de Estudos da Constituição

CGIIRC – Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato

CGIIRC – Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIMI – Conselho Indigenista Missionário

CIR – Conselho Indígena de Roraima

CNDH – Conselho Nacional de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COIAB – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

COVID-19 - Corona Virus Disease 2019

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CSL – Critical Legal Studies

DHs – Direitos Humanos

DPU – Defensoria Pública da União

DSEIs – Distrito Sanitário Especial Indígena

EC – Emendas Constitucionais

ENS – École Normale Supérieure

EPI – Equipamento de Proteção Individual

EUA – Estados Unidos da América

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

FPEs – Frentes de Proteção Etnoambiental

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros

Imec – Institut Mémoires de l'Édition Contemporaine

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

ISA – Instituto Socioambiental

LGBTQIA+ - Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexo, assexual, demais orientações sexuais e identidades de gênero

MNDH – Movimento Nacional de Direitos Humanos

MPF – Ministério Público Federal

NEED – Núcleo de Estudos em Ética e Desconstrução

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional de Trabalho

ONGs – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OPI – Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

PC do B – Partido Comunista do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PGR – Procuradoria Geral da República;

PIACI – Pueblos Indígenas Aislados Y Contacto Inicial

PIBIC - Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica

PII – Povos Indígenas Isolados

PIIRC – Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

PL – Projeto de Lei

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

PT – Partido dos Trabalhadores

PUC/RJ – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

REDE – Rede Sustentabilidade

RISF – Regimento Interno do Senado Federal

SEP – Soci t  Franaise de Psychanalyse

SESAI – Secretaria Especial de Sa de Ind gena

SINDCOPSI – Sindicato dos Profissionais da Sa de Ind gena

SS – Sala de Situa o

SSP – Soci t  Psychanalytique de Paris

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justia

TCC – Trabalho de Conclus o de Curso

TIs – Terras Ind genas

UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

UnB – Universidade de Bras lia

UNIVAJA – Uni o dos Povos Ind genas do Vale do Javari

USP – Universidade de S o Paulo

SUMÁRIO

PREFÁCIO	15
PRÓLOGO.....	16
INTRODUÇÃO	19
CAPÍTULO 01	34
1.1 VIDA E OBRA DE DERRIDA: UM DOS FILÓSOFOS DA DIFERENÇA.....	34
1.2 NA OUTRA MARGEM DO ATLÂNTICO: OS RASTROS DO PENSAMENTO DE DERRIDA.....	50
1.3 A CRÍTICA AO DIREITO A PARTIR DE LEITORES DE DERRIDA	67
1.3.1 Miroslav Milovic: leitor e formador de novos leitores de Derrida	68
1.4 A HOSPITALIDADE E A DIFFÉRENCE: QUASE - CONCEITOS DERRIDIANOS UTILIZADOS.....	86
CAPÍTULO 02.....	96
2.1 CONTEXTOS NORMATIVO E INSTITUCIONAL	96
2.2 CONTEXTO JUSFILOSÓFICO ACERCA DA SUBJETIVIDADE	109
2.3 CONTEXTO DOS POVOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO	121
CAPÍTULO 03	135
3.1 A METODOLOGIA DE TRABALHO	135
3.2 PESQUISA EXPLORATÓRIA SOBRE A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	139
3.3 DADOS COLETADOS NA ADPF 709/20.....	144
3.4 ANÁLISE DO CONTEÚDO DA ADPF 709/20 A PARTIR DE JACQUES DERRIDA	193
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	214
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	222

PREFÁCIO

A tese a seguir, de autoria já informada, foi desenvolvida entre os anos de 2019 – 2023. De modo semelhante aos seus personagens conceituais e reais, ela desloca-se por geografias distintas, quase sempre, em um movimento provocado por forças exteriores. Seu embrião parte do agreste alagoano em direção à Brasília, em busca de amadurecimento e de oportunidades de desenvolvimento. Lá encontra um ambiente inconstante, marcado, sobretudo, por ares políticos de extrema-direita, ataques à ciência brasileira e falta de financiamento público para a sua pesquisadora.

A despeito dos desafios, a tese é recepcionada por uma filosofia com predileção pelas margens. Bem como, possibilita à sua pesquisadora um lar temporário dentro do Campus Darcy Ribeiro, na Universidade de Brasília (UnB). Neste ambiente filosófico incomum, hospeda-se por cerca de 2 (dois) anos, junto dela estão outras alteridades, um sérvio inteligente e generoso, amigos habermasianos, schmittianos e agambianos, e uma plêiade de intelectuais mortos, embora vivos em pensamento.

Achava-se bem, apesar das circunstâncias descritas no primeiro parágrafo, contudo, uma pandemia impõe-lhe novas mudanças. Regressa com sua pesquisadora à Alagoas, perde o contato com as amigas recém conquistadas e enfrenta o luto pelo falecimento de um mestre. A partir daí, encara um segundo nascimento, volta a ser embrião, agora, com uma nacionalidade pluricultural. Ainda estrangeira em um mundo dominado pelas identidades rígidas, obtém acolhida no campo dos estudos sobre a “Construção do Outro”, administrado pela Professora Doutora Rebecca Lemos Igreja.

Ali vive seus anos finais, realiza diálogos inéditos com os pensamentos caribenho e da América do Sul, e desfruta de uma verdadeira hospitalidade, pois chega como Outro (filosofia e pesquisa teórica), mantendo-se assim até seu perecimento. Contudo, tal qual o banhista que jamais mergulha no mesmo rio duas vezes, a tese segue o seu devir. Chega apenas teórica, metafísica, mas sai contaminada pelas pesquisas empíricas e suas metodologias. Nas páginas a seguir, ela presta seu testemunho de 4 (quatro) anos de vida. Aos leitores e às leitoras, peço, enquanto mensageira desta tese, entregar-se aos seus deslocamentos e fazê-la seguir em obra.

BRASÍLIA – DF, 2023-04-04

PRÓLOGO

Na condição de leitora e/ou expectadora, sempre tive um fascínio incomum em conhecer as motivações pessoais dos pesquisadores nos trabalhos acadêmicos. Contudo, eu fui forjada em uma academia positivista, que desencorajava essa curiosidade natural. Aqui, reiteradas vezes, impõe-se aos cientistas uma objetividade irreal. Segui no interior da Universidade, mas gradualmente foi sendo solidificado um sentimento de incompreensão. Como era possível uma atividade essencialmente humana, anular o coração que a pensa? Cortar as mãos de quem a redige? Tolher a coexistência do /da pesquisadora no mesmo espaço da pesquisa, a realidade social?

Coloquei em prática, rigorosamente, a orientação metodológica recebida nas atividades da graduação e do mestrado. Contudo, agora, desejo ousar. Não me atrevo à essa mudança sem razões. Depois de tantos eventos traumáticos durante a execução dessa tese, reivindico o direito de estar nela, de falar nela. Ademais, acolho as orientações recebidas pelo Prof. Miroslav, mostrar-se ao leitor em estado de nudez intelectual para ser ética na pesquisa. Eu também precisava escrever sobre isso para despertar os capítulos que se seguem.

Em um dos meus primeiros contatos com a pesquisa científica fui instada a dirigir o meu olhar aos problemas que me cercavam. Recordo com exatidão as circunstâncias, estava em reunião com o meu orientador de PIBIC, professor Antônio Barbosa, que compartilhava com indignação a predileção dos estudantes de direito por teorias importadas, desprovidas de relação com o nosso universo, o sertão alagoano. Essa postura adveio de alguém estranho ao direito, um sociólogo dedicado. Aquela afirmação ecoa nos meus ouvidos até hoje. Foi justamente ela que me estimulou a fazer diagnósticos acerca da região ao qual sou natural, o semiárido de Alagoas.

Eu queria entender algumas interrogações. Por que Igaci recebe um nome indígena, quando não há registros desses sujeitos na “história oficial” do município? Quem são os sujeitos que constituem a Identidade desse município em que vivo até extraterritorialmente? Por quais razões existe um discurso apavorador de que Palmeira dos Índios será tomada pelos indígenas, quando são esses os seus legítimos titulares? Por que acionamos a presença indígena em nomes de estabelecimentos públicos e privados, nas celebrações “folclóricas”, em datas comemorativas, etc, e negamos a sua existência jurídica e política?

Na academia estive longe de encontrar as respostas. Acredito estar, cada vez mais, imbuída de novas dúvidas. Agradeço por esse movimento sem fim. Já pensou o quanto seria enfadonho viver de certezas? Zulive! Espero ser sempre aquela adolescente que ingressou na

Universidade encantada por tudo, o tempo todo. De fato, a Universidade me recebeu criança (aos 16 anos) e, agora, me acolhe adulta. Eu nem me lembro de quem eu era antes dela ...

Retomando, comecei a me interessar pela temática dos povos indígenas. Trabalhei com esse tema em diversos momentos, TCC, dissertação, publicações outras, e tese. Ingresso no doutorado da UnB justamente por esse interesse de pesquisa. Porém, eu sentia, desde a graduação, uma estranha conexão com o conhecimento filosófico. Acho que nele, enxerguei uma outra Thayse, aquela que queria visitar o mundo, mas não podia suportar os custos econômicos desse sonho. Além disso, a filosofia implica em alimentar a minha teimosia, que pode ser transcrita da seguinte forma: Eu posso entender isso! Eu sou capaz de ler e reproduzir as ideias existentes nesse trecho, de autoria X, de obra Y! Por que, não?! Reunidos esses interesses, povos indígenas e filosofia, eu tinha a força necessária para encarar os desafios de estar nesse ambiente privilegiado, ao qual nenhum conterrâneo meu, ousou estar até o momento. Isso mesmo, poderei ser a primeira doutora de Igaci. Não é orgulho, é solitário e triste possivelmente ser a única.

Como se infere, eu compartilho com os sujeitos da pesquisa, a experiência de ser estrangeira. Obviamente são condições de estrangeirismo bastante diversas, não quero forçar uma comparação irrealista, pois só se estabelece um paralelo entre semelhantes. O que gostaria de dizer é que, apenas somos próximos em condições de outridade (mulher, nordestina, sertaneja e pobre). Escrevo sobre uma amostra de estrangeiro, os povos originários, em terras que lhes são próprias, mas em um palco hostil, o Judiciário. Escrevo desde o fora, desde a Universidade, tornando-me uma estrangeira nesse local de escrita e pesquisa. Será que entendes, caro leitor (a), por que afirmo falar sobre um estrangeiro, sendo eu mesma uma estrangeira de outra espécie enquanto redijo essas linhas?

No momento em que me achei já está rodeada o suficiente de estrangeiros, os sujeitos da pesquisa e eu mesma, a tese vem a se tornar apátrida. Explico. Este trabalho inicia sob a orientação do Professor Miroslav Milovic, que veio a falecer em 11 de fevereiro de 2021, vítima de COVID-19. O Miro, como costumava ser chamado pelos seus alunos, viveu eternamente na condição de alteridade. Fugiu da guerra na Ex-Iugoslávia, refugiando-se por diversos países. Ele um expatriado. Eu uma retirante. E os Povos Isolados sempre refugiados.

Nessa época, particularmente, a tese e eu, somos recepcionados pela Profa. Rebecca Lemos Igreja. Sob sua supervisão chegamos como Outro e assim somos acolhidos. Essa atitude corresponde a um conceito almejado por todas as diferenças, Hospitalidade. Logo, juntas, passamos a pensar sobre a hospitalidade dentro do Sistema de Justiça brasileiro, ao mesmo tempo em que somos abrigadas pelo Grupo de Pesquisa “Desigualdades, a Construção do Outro

e Políticas Étnico-Raciais”. A postura de pensar, exige, inicialmente, entender os contextos, explorar seus problemas, seguir seus fluxos, para quem sabe um dia, propor alternativas. Para quem sabe um dia compartilhar a experiência desse fazer pesquisa com as demais alteridades irmãs.

Determinados eventos no curso desses quatro (4) anos de pesquisa de doutorado, impuseram-me algumas pausas no ato de escrever. Sem dúvida, esta foi a etapa mais difícil de atravessar. Ao passo em que eu reunia coragem e segurança para transpor esses estudos ao papel, fui instada pela Prof. Rebecca a realizar alguns sobrevôos sobre a pesquisa em andamento, uma espécie de exercício para que a escrita pudesse ser estimulada novamente. No decorrer desses deslocamentos, encontrei algo que os sujeitos da pesquisa, a tese e a pesquisadora compartilham em comum, a experiência de serem estrangeiros, embora de naturezas distintas. Portanto, o corrente trabalho é produto de um tempo de pesquisa vivenciado segundo a segundo. Ou ainda, esta pesquisa esteve em andamento nos espaços menos comezinhos da vida universitária, para além da sala de aula e das leituras específicas.

Quando da minha chegada à UnB, experencio uma grata surpresa. Quem me recebe e me acolhe, não são os “cidadãos” da tradicional intelectualidade brasileira, são justamente os estrangeiros. Nesse sentido, existe um eterno sentimento de gratidão em cada linha que digito a aqueles e àquelas, amigos/as negros, pardos, indígenas, quilombolas e LGBTQIA+, que me possibilitaram um ambiente hospitaleiro. Logo, são essas as condições que me animam a falar sobre hospitalidade.

Por fim, quero repartir com o leitor que sem esses registros triviais a minha consciência não me autorizaria a começar a escrever. Agora, percebo que realizei um roteiro incomum, os agradecimentos não são o desfecho desta tese, são seu início.

INTRODUÇÃO

A complexidade das sociedades modernas excita o direito a empregar uma diversidade de técnicas para a resolução de conflitos (litígio judicial, conciliação, mediação, arbitragem, etc), quer seja nos espaços do poder judiciário, quer seja em outros ambientes públicos. Contudo, o direito moderno continua a ser aceito como um lugar privilegiado para a solução dos desentendimentos em uma sociedade capitalista emergente. Afinal, ele continua a ocupar-se da disciplina da vida social organizada na forma de Estado – Nação. Além da sua qualidade de fins/meios, o direito moderno converte-se em um plano de encontro com a alteridade/diferença. E todas essas possibilidades (fim, meio ou plano) articulam-se à pergunta: O que é o direito¹? Nesta oportunidade vale recordar, que a identificação do direito não está em determinados temas (propriedade privada, relação laboral, casamento, homicídios, etc), mas nos arranjos que revestem as matérias de um predicado jurídico.

Assim, o direito é detectado pela presença de determinados mecanismos e estruturas, e não pelos assuntos que normatiza. Sua faceta moderna corresponde ao produto de inúmeras transformações, que se prolongam do seu aparecimento, como ramo independente, até o seu estágio mais recente. Em meados da Idade Média (período correspondente à filosofia medieval ou cristã), o direito confundia-se com a religião e a moral, de tal sorte que a posição eminentemente técnica e autônoma que vivencia atualmente adveio da instauração do capitalismo e, por conseguinte, do estabelecimento de um terceiro imparcial, produtor de leis, capaz de mediar com segurança as trocas mercantis (Estado). Em outros termos, a lógica jurídica moderna foi/está forjada em conformidade com as relações de mercado e operando conceitos particulares - sujeito de direito, direito subjetivo, contrato, dever, etc (Mascaro, 2021)

Com isso, inaugura-se um universo de instituições específicas, de atores e de regras positivas que asseguram as relações de transferência em meio à uma economia de mercado. E o sujeito de direito torna-se, então, o protagonista desse mundo. Ele porta consigo garantias e deveres, como também a capacidade de ser um agente para negociar, bens ou a própria mão de obra, no novo mundo econômico. Portanto, a forma mercantil está ínsita ao sujeito de direito, ao edifício da organização jurídica e aos atores que encenam nos palcos do direito, incluindo

¹ Neste trabalho, o conceito de direito situa-se entre o poder e a potência. Trata-se do produto da conversação entre duas filosofias distintas, a de Mascaro e a de Milovic. Para mais informações: SAMPAIO, Thayse Edith Coimbra. O que é o Direito? Uma releitura a partir dos escritos dos filósofos Alysson Leandro Mascaro e Miroslav Milovic. In: **Anais do II Seminário Crítica do Direito e Subjetividade**, 2021, p. 82 -89. Disponível em: <https://criticadodireito.com/anais-ii-seminario-critica-do-direito-e-subjetividade-juridica>.

suas Cortes de Justiça. Logo, o Direito não apenas se converte em um conceito fundamental dos tempos mais recentes, ele cria tantos outros a partir de si, conceitos objetivos e subjetivos.

Observa-se que três preocupações desta tese são imediatamente apresentadas ao leitor a partir dos parágrafos introdutórios, o plano, a diferença e o sujeito. É bem verdade que o solo absoluto do direito compreende muitos territórios, porém interessa a esse trabalho um terreno em particular, o terreno de controle de constitucionalidade abstrata, o lócus de atividade da mais alta corte de justiça do país. Ali, efetua-se diariamente encontros, até mesmo o concernente ao sujeito e à diferença mais radical do direito, respectivamente a elite jurídica e a alteridade absoluta. Todavia, o sujeito de direito não pode ser concebido de maneira solipsista, pois o que ele é compreende também o que ele não é. Como consequência, o outro habita o sujeito, tornando-se uma parte considerável da sua identidade (Maldonado, 2021).

E com a devida vênua aos leitores e críticos, afastamo-nos conscientemente dos estudos mais frequentes no campo da “Teoria do Direito”; aqueles que costumam dedicar maior esforço e atenção à descrição e à análise do direito como poder. Não perseguimos, ao estudar o direito, os seus excessos, a compreensão do seu funcionamento ou o diagnóstico sobre as suas falhas. Embora esses temas possam vir a aparecer de forma oblíqua ao objetivo geral desta pesquisa. Intentamos analisar uma questão, quase sempre, esquecida nas pesquisas jurídicas, a subjetividade, e aquela que lhe é próxima, a diferença. Com efeito, a construção da outridade no interior do processo constitucional. Ademais, a partir dela, obtemos informações importantes acerca do sujeito.

Ao avançar em um exame sobre a relação do direito com a diferença na experiência brasileira, elege-se uma relação marcada pelo desejo violento e cotidiano do Estado nacional em tornar propriedade - privada ou pública- sempre propriedade, ativando-a - os territórios tradicionais das populações originárias, e tudo o que pode ser extraído deles (minérios, energia, madeira, etc). Apesar de esse encontro caracterizar-se por alguns sucessos - positivamente de direitos, percebe-se intensa apropriação das conquistas desses povos no campo do reconhecimento jurídico, aliás, no terreno do novo constitucionalismo latino-americano. A sua causa encontra-se no neoliberalismo, dinâmica norteadada pela lógica capitalista que mina os direitos adquiridos, reestabelece o eixo colonial no meio jurídico e renova as exclusões (Igreja, 2020).

Esse tipo de relação paradigmática demonstra-nos que o direito nunca se furta em dizer algo acerca do encontro com o Outro, independente do grau de complexidade do encontro, ou ainda, em estender as suas formas ao diferente. Nos tempos mais recentes, dificilmente ele

abstém-se da tentativa de reconhecer no Outro a figura do sujeito de direito (assimilá-lo à própria imagem), porém ainda pode buscar (re)identificá-los como inferiores.

Nesse sentido, Maldonado (2021) avança em uma análise sobre o sujeito e o direito modernos. Explorando o desenvolvimento histórico de uma disciplina marginal do direito moderno, o autor busca externar a relação complementar entre sujeito e direito. Para o estudioso, a compreensão dessa disciplina permite identificar quem são os sujeitos e os outros do direito moderno. Na pesquisa em avaliação, o ponto de partida aproxima-se do ponto de chegada do jurista colombiano, os sujeitos. Dito de uma maneira mais adequada, principiando do encontro entre o Eu do direito e a diferença, na principal Corte de Justiça brasileira, pretende-se conhecer o que a “casa” do direito (STF) tem sido para as populações originárias na conjuntura atual.

Diversamente de Maldonado (2021), que se dedica ao estudo de uma “ciência periférica” no meio jurídico, este estudo investe em um saber central do direito moderno, o direito constitucional. Os motivos dessa escolha consistem: i) no ramo jurídico no qual o sujeito a todo momento exerce dois papéis simultâneos (ator e paciente); ii) no forte impacto cultural que ele desempenha sobre a imaginação dos indivíduos localizados em uma unidade espacial delimitada; iii) no seu texto legal base; uma narrativa robusta - a Constituição - que dá unidade às identidades individuais e coletivas; iv) no fato do caso em estudo ter sido iniciado no topo da hierarquia jurídica brasileira; v) na natureza familiar “híbrida” do direito nacional atual (romano-germânica e anglo-saxônica), sobretudo com a incorporação dos precedentes judiciais; vi) no resultado das pesquisas anteriores executadas pela mesma discente, e outros.

A síntese das diferenças e das comunicações com o professor da Universidade de Los Andes corresponde a: i) o sujeito revela a si e ao Outro; ii) o direito informa o sujeito moderno; o oposto também é válido; e iii) o direito operacionaliza narrativas e conceitos próprios para sustentar a noção dominante de sujeito. No processo de condensação dos itens listados na parte superior deste parágrafo, verifica-se nova relação intersubjetiva (colonizador – colonizado; sujeito – outro, etc), que provoca (re)identificações históricas a partir de uma geocultura específica, a Europa.

Nessa relação, pode-se detectar a presença da comunidade na política, no direito e na filosofia. Em outras palavras, ao invés de conexões exclusivas entre o sujeito e o objeto, apresenta-se uma relação entre sujeitos com suporte em uma racionalidade, na qual aparece uma preocupação acentuada com o tema da legitimidade social. Quijano (2005, p.117) ilustra que o êxito da Europa em tornar-se o centro do sistema mundo moderno está jungido às formas de controle da subjetividade; “[...] na codificação de diferenças entre conquistadores e

conquistados na ideia de raça”. Desse modo, a América constitui-se como o primeiro espaço/tempo de uma matriz colonial de poder com vocação mundial, seguido da Europa, digo, da Europa Ocidental. A tese de O’Gorman (1992) sobre a construção racional do continente latino-americano como invenção, como Outro, também reforça a afirmação anterior.

De mais a mais, não pode ser ignorada a face não visível da modernidade e, por conseguinte, do direito, a colonialidade do poder (Mignolo, 2017). Fenômeno apresentado por Césaire (2020) mediante a equação *colonização = coisificação*. A supressão de possibilidades extraordinárias do ser humano devido à classificação social da população mundial com base no critério da raça. Três domínios da sociabilidade humana, sem exclusão dos demais, sofreram um impacto considerável com a colonização, o político (colonial/moderno), o econômico (capitalismo) e o epistemológico (eurocentrismo) (Quijano, 2005).

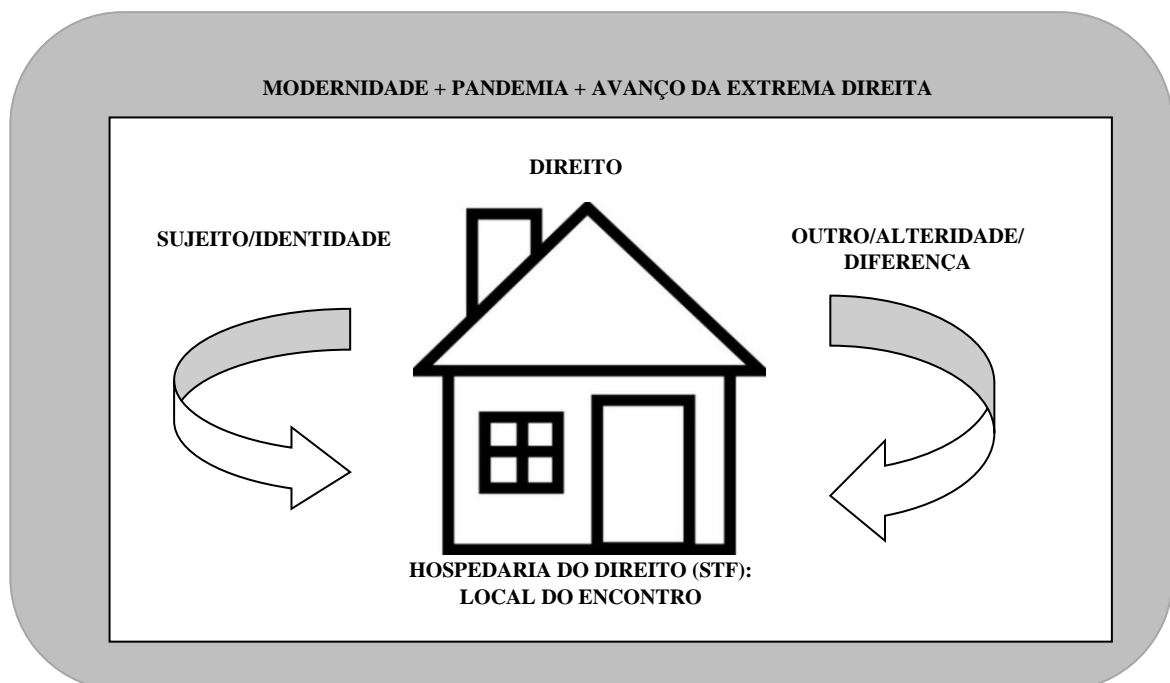
Por intermédio desses impasses, percebe-se os dualismos que sustentam a Modernidade, em especial a diferenciação entre “corpo” e “não corpo”. Duas dimensões do homem que passam por uma acentuada separação com a Modernidade. A datar do cristianismo, a alma (não corpo) tornou-se o objeto privilegiado; a parte que efetivamente busca a salvação. Porém, o desligamento radical realiza-se com Descartes, pois ele converte a alma em sujeito. Desse modo, as forças duplas passam a ser reescritas como espírito/sujeito/razão e natureza/corpo. E é evidente que, isso afeta as relações de dominação no “novo mundo” (América e África). O resultado compreende a redução de parcela significativa das gentes a identidades raciais, coloniais e negativas. As denominações mais conhecidas são índios e negros. Além do despojo na produção histórica, esses grupos populacionais enfrentam uma cruel associação com o passado; com o estado da natureza do ser humano. Nos termos de Césaire (2020, p. 75), o colonialismo “[...] minou civilizações, destruiu pátrias, arruinou nacionalidades, erradicou ‘a raiz da diversidade’. Não há mais diques. Não há mais avenidas. Chegou a hora do bárbaro. Do bárbaro moderno.”.

Dito isso, irrompe o objeto do presente estudo, a abertura (in) condicional do Direito Constitucional brasileiro ao Outro, ao indígena em isolamento voluntário e de recente contato (povos desconfiados), por intermédio dos trabalhos do Supremo Tribunal Federal. (In) condicional porque a autêntica hospitalidade não impõe exigências; reciprocidades materiais; espoliação cultural; servidão; escravidão; comparação com o arcaico; etc. Este objeto comporta algumas inquietações; contornos novos que permitem reescrevê-lo mais uma vez, sendo o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁴ (ADPF) 709/2020 material fértil para mapear as dinâmicas que um encontro com o Outro efetua na racionalidade do direito constitucional nacional, a corrente tese questiona: Como se opera a Hospitalidade dessa

Alteridade no Direito brasileiro a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 709/2020? Esta pergunta também problematiza de que maneira o direito pensa a si mesmo a partir do encontro com o Outro indígena.

Em apertada síntese, convém explicar que a ADPF 709/2020 consiste em uma ação constitucional movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), junto com seis partidos políticos com representação no Congresso Nacional (PSB, REDE, PSOL, PT, PDT e PC do B), em 01/07/2020, com o objetivo de denunciar falhas e omissões do Poder Público brasileiro no combate à COVID-19 entre as populações originárias, tendo em conta o alto risco de contágio entre grupos humanos com elevada taxa de vulnerabilidade epidemiológica e o risco de extermínio de diversas etnias (etnocídio indígena). O item IV - “*Os Povos Indígenas isolados e de recente contato: necessidade de imposição de barreiras sanitárias*” - da petição inicial apresentada pela Apib provoca o Judiciário nacional em busca de respostas sobre o aprofundamento dos riscos a que estão submetidos os povos em isolamento e de recente contato, durante a epidemia de coronavírus no Brasil e em um contexto de complexas condicionantes sociopolíticas (invasão de terras indígenas, sucateamento da Funai, desmatamento, tentativa de municipalização da saúde indígena, governo anti-indígena; etc).

Praticados esses esclarecimentos preliminares sobre a ação constitucional em exame, a pesquisadora é compelida a redefinir as suas hesitações iniciais em uma problemática que possa ser justificada e respondida em 4 (quatro) anos de duração - em média o tempo de uma pesquisa de doutorado no Brasil. À vista disso, propõe-se o delineamento do tema “a hospitalidade da alteridade no direito”, por intermédio de 2 (dois) critérios: a delimitação espaço-institucional (Supremo Tribunal Federal) e a delimitação casuística (ADPF709/2020). Vejamos a pesquisa sob outra perspectiva, em esquema:



FONTE: elaboração própria.

A escolha por essa Corte de Justiça pode ser justificada pelas razões que se seguem, sem prejuízo daquelas que possam ter sido adiantadas nos parágrafos precedentes. O Supremo Tribunal Federal consiste no palco de maior destaque, desde a Constituinte de 1987, de criação do direito constitucional brasileiro (Capítulo III – Do Poder Judiciário, Seção II – Do Supremo Tribunal Federal, da CRFB/88). E, empreendendo uma breve referência a Deleuze (1994), o que interessa a esta pesquisa corresponde à jurisprudência; uma específica invenção do Direito. Em outras palavras, não nos serve dizer o direito positivo que hospeda o indígena brasileiro ou relevar os seus sentidos ocultos por meio de um exercício hermenêutico solitário dos artigos 231 e 232 da CRFB/88. Ao revés, agrada-nos as situações que podem ativar o potencial de expansão (evolução em Deleuze) do direito. Por isso, a nossa atenção está inclinada em direção à luta pela liberdade e pela justiça que se estabelece no direito e com o direito; os direitos da vida, porque jurisprudência corresponde à vida (Deleuze, 1994).

Na gramática deste estudo, os sentidos estão voltados à observação do modo pelo qual os povos isolados e de recente contato vão sendo construídos como subjetividade jurídica e, também, de que maneira os seus parentes indígenas concebem a eles e a si mesmos (o outro do direito moderno) enquanto produtores de justiça. Portanto, têm-se o processo de subjetivação como recusa à essas abstrações e segundo a ação política e jurídica dos povos originários.

Apesar dessa potencialidade sinalizada, não se subestima a substância do direito hodierno voltado às normas, nem que a virtude do jurista moderno se concentra no domínio das suas técnicas. A despeito disso, ratifica-se que a Carta Magna de 1988 orienta os atuais estudos constitucionais, ocupando o andar mais elevado do edifício jurídico, e que o STF está incumbido da sua guarida (artigo 102, *caput*, da CRFB/88). Ele consiste em um órgão colegiado do Poder Judiciário do Brasil (artigo 92, I, da CRFB/88), com sede na Capital Federal (Brasília) e jurisdição em todo o território nacional. Sua composição conta com onze ministros nomeados pelo Presidente da República, todos cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de 75 anos de idade, com notável saber jurídico e reputação ilibada (artigo 101, da CRFB/88), após a escolha ser aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal. Compete-lhe julgar e processar, sem prejuízo de outras ações constitucionais, a arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF (artigo 102, §1, da CRFB/88). As deliberações do órgão possuem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer esferas (federal, estadual ou municipal). Além do mais, a demanda aludida (ADPF 709/2020) notabiliza-se por se referir ao encontro, no direito

constitucional, com uma alteridade oposta à identidade² moderna. Um encontro em que a diferença é simultaneamente paciente e atriz da resposta jurídica ao caso (da jurisprudência).

Para arrematar as ideias apresentadas, chega o instante em que é preciso responder quem são os “povos desconfiados”, que dizer, apontar a forma pela qual o Estado brasileiro caracteriza-os. O Artigo 4º do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73)³ classifica os indígenas⁴ em isolados, em vias de integração e integrados. Estima-se existirem no Brasil 120 referências a esses povos, distribuídas nas regiões norte, nordeste e centro-oeste, dispostas em 28 registros confirmados pela Fundação Nacional do Índio (Funai), 25 sinais em estudo e mais 67 referências em estágio inicial de coleta de informações (ISA, 2019). Portanto, os representantes de uma alteridade/diferença neste estudo referem-se a povos cujas fronteiras com o mundo da mercadoria não são definidas naturalmente, mas “construídas histórica e politicamente como linhas de exclusão estabelecidas sobre a base de relações de força e de eliminação colonial de outras formas de regulação política e jurídica” (Herrera Flores, 2012, p. 161).

Ademais, essas fronteiras/distâncias jamais são estabelecidas com base única no território, pois elas se alicerçam na ideologia, na cultura, no direito e na economia. Elas costumam ser acompanhadas por dualismos que se postam em uma balança, tendem a pender para algum lado, dificilmente atingindo um equilíbrio respeitoso. Algumas amostras dessas dualidades correspondem a: natureza *versus* cultura; não europeu *versus* europeu; civilizado *versus* primitivo; tradicional *versus* moderno; pré-capital *versus* capital; passado *versus* futuro;

² Ao longo de toda a extensão do trabalho de doutorado os termos “sujeito” e “identidade” foram utilizados com correspondência. Esclarecemos, contudo, que a opção pelo uso das duas palavras reflete a interdisciplinaridade da pesquisa. Nos trechos em que a nomenclatura “sujeito” aparece mais vezes, buscamos reforçar a conexão com os estudos filosóficos. Já nas passagens em que a palavra “identidade” é empregue com mais frequência, estamos a sinalizar uma conexão com os estudos antropológicos. Ademais, enquanto “sujeito” é a designação adotada nos estudos de Miroslav Milovic. Identidade corresponde a designação utilizada por Rebecca Lemos Igreja em suas pesquisas. Ademais, pela razão deste estudo valer-se das lições dos dois intelectuais supracitados, os dois vocabulários são extensivamente empregues na redação.

³ Neste trecho realizamos a seguinte observação: O Estatuto do Índio corresponde a uma legislação anterior à Constituição de 1988. Embora a redação da norma infralegal permaneça em existência no mundo jurídico – basta consultar o banco de legislações do Planalto – a sua eficácia enfrentou restrições após o advento de uma nova ordem constitucional. Isto porque, as normas anteriores a ela passaram por um controle de constitucionalidade, em outros termos, seus conteúdos devem estar em consonância com os valores estabelecidos na nova carta política. O artigo 4º, aqui mencionado, compreende um dos dispositivos da legislação indigenista que não foi recepcionado pela nova constituição, pois conflita com os ditames dos artigos 231 e 232 da CRFB/88. No entanto, como mencionado anteriormente, a redação continua existente no mundo jurídico embora sem eficácia. Neste sentido, a nossa observação versa sobre a controvérsia na dimensão da existência, gerada pelo artigo 4º, do Estatuto do Índio.

⁴Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

corpo *versus* não corpo; particular *versus* universal; nós *versus* eles; propriedade privada *versus* comum; metafísica *versus* ciência; etc. Não é sem razão que os povos isolados e de recente contato mobilizam a categoria “direito de fuga” (Mezzadra, 2005) pondo em andança⁵ alternativas à captura da vida moderna (biopolítica). Esta experiência costuma ser entendida como uma característica da autodeterminação desses povos.

Realizadas essas observações preliminares sobre a pesquisa, acrescentamos mais uma, o presente estudo não se propõe a oferecer respostas/soluções, mas espera provocar no leitor novas reflexões, ou até mesmo, recuperar velhas dúvidas sob novos horizontes. Por essa razão, adotamos como marco teórico o filósofo magrebino Jacques Derrida; intelectual ainda pouco explorado nas pesquisas jurídicas brasileiras. Os seus trabalhos sobre hospitalidade, diferença e direito constituem, portanto, o aporte pelo qual lemos os dados extraídos da análise de conteúdo da ADPF 709/20. Em capítulo próprio reconstruímos os ecos do pensamento de Derrida na América, identificamos a influência de sua filosofia nos movimentos críticos da Academia americana e resgatamos as suas visitas ao Brasil. Quem eram os seus interlocutores no país? Quais os usos de suas ideias no Brasil? São algumas provocações que nos inspiram a adentrar no universo derridiano. Dito isto, podemos declarar que efetuamos uma leitura particular do autor para em seguida ilustrar o seu pensamento em uma situação concreta, um caso particular à realidade brasileira. Desse modo, traduzimos a sua filosofia ao terreno brasileiro.

Do mesmo modo que o Outro não permanece imóvel no tempo, o pensamento eleito move-se por territórios distintos. Derrida aporta no continente americano justamente pela proposta aberta ao entendimento do Outro e de suas demandas. Além de pensarmos sobre o encontro, gostaríamos de refletir sobre o depois dele. Nesse sentido, Derrida com seus recados sobre a hospitalidade e a diferença fornece-nos cabedal intelectual para pensar sobre as condições em que ocorreram o encontro com o Outro e a sua acolhida. Por conseguinte, a sua escolha mostrou-se adequada para o como formulado na pesquisa.

Ademais, enquanto pesquisadoras nossas pretensões consistem em tentar estimular os atores judiciais a pensarem a relação “Eu-Outro”. Neste sentido, compreende o objetivo central desta tese, pensar o Encontro com o Outro no Direito a partir da filosofia de Jacques Derrida. E como objetivos específicos: Discutir e justificar a opção por Derrida enquanto marco teórico fundamental deste estudo; Debater os conceitos derridianos de hospitalidade e diferença; Percorrer a hospedaria do Direito Constitucional e o Supremo Tribunal Federal; Discutir a

⁵ Em alusão ao trabalho de Ramón Grosfoguel, cujo título corresponde a “Descolonizando Los Universalismos Occidentales: El Pluri-versalimos Transmoderno Decolonial desde Aimé-Césaire hasta los Zapatistas.

construção da subjetividade por intermédio da jusfilosofia; Descrever a alteridade dos povos isolados e de recente contato; Apresentar o caso da ADPF 709/2020 mediante uma análise de conteúdo combinada com estudo de caso; Identificar as definições predominantes sobre o Eu e o Outro na ação analisada; Debater como o Direito pensa a possibilidade da hospitalidade a partir do encontro com o Outro; e Atribuir significados à relação do Direito com a Justiça.

No tocante a justificativa, sabemos que apesar do potencial de hospedar o encontro e não o contato, a história do direito mais recente aponta graves omissões. Ximane (2014), Vale do Javari (2017) e Yanomami (2018) foram casos em que o direito nada falou, nada julgou, nada executou. Não podemos tolerar mais o adiamento de pesquisas no campo jurídico a respeito do “encontro” do direito moderno com os povos isolados e de recente contato, sobretudo nos tempos sombrios do Brasil. Após séculos de colonização, insistimos em não pensar sobre as condições de uma hospitalidade sem contato. Uma busca no banco de teses e dissertações da CAPES com o filtro “isolamento voluntário” - o único com respostas, pois testamos outros jogos de palavras -, aponta 8 (oito) resultados. 3 deles não possuem qualquer conexão com o tema desse trabalho. Dos restantes, nenhum deles corresponde uma pesquisa no campo jurídico. As dissertações e teses encontradas foram:

1) SILVA, RODOLFO ILARIO DA. *Povos indígenas em isolamento voluntário na Amazônia brasileira: o sexto século de genocídios e diásporas indígenas*' 07/12/2017 355 f. Doutorado em RELAÇÕES INTERNACIONAIS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Brasília Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Universidade de Brasília.

2) PEREIRA, AMANDA VILLA. *Demarcando vestígios definindo (o território de) indígenas em isolamento voluntário na Terra Indígena Massaco*' 10/08/2018 160 f. Mestrado em ANTROPOLOGIA SOCIAL Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, São Carlos Biblioteca Depositária: BCo - Biblioteca Comunitária da UFSCar.

3) ALVES, FELIPE DE LUCENA RODRIGUES. *Isolamento voluntário de povos indígenas no Brasil: Do conceito político-antropológico a uma expressão da autodeterminação nas encruzilhadas do indigenismo global*' 22/04/2019 127 f. Mestrado em ESTUDOS COMPARADOS SOBRE AS AMÉRICAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Brasília Biblioteca Depositária: BCE-UnB.

4) RODRIGUES, DOUGLAS ANTONIO. *Saúde e doença entre os Panará, Povo Indígena Amazônico de contato recente, 1975-2007*' 12/11/2013 133 f. Doutorado em SAÚDE COLETIVA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Unifesp.

5) FEITOSA, SAULO FERREIRA. *A Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI): Novas e Velhas Relações entre o Estado Brasileiro e os Povos Indígenas*' 14/02/2014 136 f. Mestrado em HISTÓRIA Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, Goiânia Biblioteca Depositária: Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Nossas pesquisas complementares também localizaram outros três trabalhos. São eles: i) Territorialidade Korubo no Vale do Javari, dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia, da Universidade Federal do Amazonas, de

Bernardo Natividade Vargas da Silva, defendida em 2017; ii) Manual Indigenista Mateiro, dissertação apresentada ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, de Daniel Rocha Cangussu Alves, defendida em 2012; e iii) Da Cena do Contato ao Inacabamento da História: Os Últimos Isolados (1967-1999), Corumbiara (1986 –2009) e Os Arara (1980-), de Clarisse Alvarenga, publicado em 2017. Posto essa lacuna na pós-graduação em direito no Brasil, esperamos que o presente trabalho possa ser um pequeno encorajamento para muitos por vir.

Depois de optarmos em caminhar com Derrida, não podemos ignorar as razões pessoais que atravessam este interesse de pesquisa. Tal qual o mestre da otobiografia, a discente escreve endereçado a si mesma, em um primeiro momento, para na sequência dirigir-se a terceiros. Abaixo, o que pode ser compartilhado sobre o assunto:

*Ouvi histórias de um passado,
medianamente distante,
trilhos erguidos sobre terras sagradas.
Igaçabas expropriadas.
Narrativas que não constam na biografia de Igaci- Alagoas.*

*Algumas vezes,
minha sala de aula foi o Museu Xucurus ou a Mata da Cafurna.
Aprendi que Romeu e Julieta era Tilixi e Tixiliá,
E que, com o Ouricuri,
todo o mistério estava no ar.*

*Regressei a um tempo longínquo,
na tentativa de descobrir meu íntimo,
compreender certos arbítrios,
e por que a atmosfera local é o CONFLITO.*

*Nesse embate jurídico,
atuavam normas,
nacionais e internacionais,
que não articulavam a prática dos tribunais.*

*Depois do caso Povo Xucuru-Kariri,
percebi que essa não era uma situação ocasional.*

Existia algum outro exemplo excepcional?

UHE de Belo Monte.

Uma amostra da exceção.

TI Ituna/Itatá?

A exceção da exceção.

Tantos outros que nem apareceram na ação...

Ou então,

outros que aos olhos do direito nem gente “são”.

Ser parte de um outro, Outro – uma mulher latino-americana e natural do agreste de um nordeste inventado – me fez desconfiar dos silêncios do conhecimento jurídico. Sim, eles existem. Eu percebi essa reincidência olhando para certos lugares, aos quais estava a muito custo, ocupando. Onde estavam as minhas conterrâneas e os meus conterrâneos na Faculdade de Direito? Como responder a essa pergunta quando nem a identidade igaciense era conhecida? Pois bem, a história de Igaci jamais foi contada adequadamente. Ela partia com quem a portava, os mais velhos da cidade. Pareceu-me muito contrastante um nome indígena nomear uma cidade sem qualquer explicação ou menção aos povos originários. No fundo, custava em acreditar ser apenas uma fábula, pois sua vizinha Palmeira dos Índios possui uma história sobre a presença indígena mais bem reescrita. De todo modo, gostaria de anotar que os indígenas jamais estiveram presentes na “história oficial” do município de Igaci. Iniciei na pesquisa com essas dúvidas e elas foram, gradativamente, sendo ampliadas. Francamente, eu não teria avançado sem um conhecimento interdisciplinar. Convivi com professores e professoras que me estimularam a desfazer as fronteiras do direito. Finalmente, eu me vi nesse ambiente. Finalmente, fazer direito aparentava ser uma escolha coerente, eu descobri o que buscava com ela, questioná-lo a partir de um ambiente privilegiado para a crítica, o seu interior. Desde então, os estudos que envolvem outridades tornaram-se recorrentes em minha trajetória acadêmica. Mais recentemente, a pesquisa sobre o “encontro” entre o Eu e um Outro exterior a mim (a alteridade dos povos desconfiados).

Após a exposição das justificativas acadêmica e pessoal, bem como a abordagem a respeito do silêncio sobre as alteridades nos pensamentos filosófico e antropológico, avançamos

um pouco mais na tarefa de introduzir a presente pesquisa ao leitor, o que fala o direito a respeito do Outro? Latour (2019), por meio de uma etnologia, descreve o fenômeno jurídico francês como a fabricação de algo. Embora o seu estudo ocorra na França, os frutos dele parecem sugerir a existência de vestígios semelhantes na produção jurídica brasileira. Atenção, fabricação é o termo utilizado pelo estudioso, não criação do direito. O que isso significa? Será que o funcionamento da produção do direito é similar ao das fábricas, apenas repetindo os produtos? Em sendo repetição, mais uma vez, onde aparece a diferença? Ou ainda, será que a produção do direito ocorre revestida de um caráter aberto tal qual preconizou Derrida? E em sendo mais “jurisprudência⁶” que positivamente, aparece a diferença?

É por isso que, defendemos a opção pela filosofia como um expediente dessa pesquisa, possuindo como referência Jacques Derrida, conforme enunciado nas páginas anteriores. Por tratarmos sobre o tema da diferença/alteridade, partimos dos caminhos da filosofia da diferença propostos por Milovic (2004). O intelectual apresenta-nos duas sugestões. Foucault e Deleuze compreendem uma das perspectivas. O outra é expressa por Lévinas e Derrida. Para os primeiros, a diferença aparece recusando a identidade, refutando a subjetividade imposta pelo poder e buscando devires. Para os segundos, incluir a diferença consiste em inverter o paradigma da filosofia moderna, adicionando de forma explícita a pergunta sobre os Outros. Derrida pôs ao extremo a questão do Outro ao defender uma hospitalidade sem uma relação recíproca e sem a presença do rosto; circunstâncias essas que nos levaram a escolhê-lo como marco teórico para este estudo dentre as possibilidades sugeridas por Milovic. Diante das experiências argelinas, Derrida compreende o apelo das singularidades. Ele sabe que elas não suportam o infinito/absoluto (o sofrimento). Isto porque, o ser humano é frágil a dor. É finito à ela. Ele sucumbe diante da constrição imposta aos seus corpos biológico e cultural. E é a partir desse momento, que o filósofo se interessa pelo tema da hospitalidade sem reciprocidade. Tão urgente! A aflição não espera! Nada radicalmente diferente do aventado por Derrida aparece na problemática aqui proposta. Nosso estudo deseja conhecer se há a possibilidade de obtenção pelo Judiciário brasileiro da hospitalidade de um Outro, sem mutualidade e sem contato, diante de uma situação dramática que impõe um chamado imediato (a pandemia de COVID-19). A hospitalidade do caso em exame tem um fim incontestado para as alteridades indígenas dos povos isolados e de recente contato, bem mais que lhes dá guarida em uma morada, evitar os seus desaparecimentos físicos e culturais.

⁶ Volte à citação (Deleuze, 1994).

Em vista disso, a pesquisa exige a conciliação de um trabalho de campo documental com a filosofia, esse diálogo guarda estímulo em uma publicação de Luís R. Cardoso de Oliveira (2013) em que a relação entre antropologia e filosofia é realçada pelo pesquisador. Ele examina os vínculos que as disciplinas do conhecimento possuem com os estudos filosóficos. Podem ser vínculos interiores, a disciplina tem origem na filosofia, ou ainda, vínculos exteriores, a disciplina fundamenta os seus resultados em interpretações metafísicas. O antropólogo também caracteriza a condição da disciplina antropológica mediante uma dialética perene entre “[...] ciência e filosofia, entre a empiria e a metafísica, ou entre o dado e o significado”. Seus argumentos adquirem um novo capítulo sobre essa discussão por meio do conceito de concretude simbólica, “[...] foco privilegiado da descrição etnográfica, traz consigo o caráter absolutamente indissociável das dimensões empírica e filosófica da antropologia, ou da relação de internalidade entre dado e conceito na interpretação antropológica” (Cardoso de Oliveira, 2013, p.410). O autor destaca uma transformação importante no seio das tradições francesa e anglo-americana da antropologia, a relação entre sujeito e objeto sofrem questionamentos. Para Cardoso de Oliveira (2013) são dois os significados da renovação nesse campo do saber: a crítica da disciplina ao eurocentrismo e o caráter indeterminável da compreensão da antropologia. Melhor dizendo, a exigência ao pesquisador em relativizar as suas formas de entender o outro, em geral, inadequadas, e a abertura para novas interpretações, inclusive as concedidas pelos autores e atores locais. As metamorfoses expandiram o universo de trabalho da antropologia, de modo que, atualmente, ela pode ter como foco o próprio grupo social a que a pesquisadora integra, a sociedade não indígena e as suas instituições, Cortes de Justiça, para citar o caso que analisamos (Cardoso de Oliveira, 2013).

Na expectativa de compreender e responder, mesmo que inicialmente, os questionamentos propostos por toda a extensão da presente introdução, passamos a apresentar a organização dos segmentos da tese. No capítulo I, damos destaque à vida de Jacques Derrida. Ordenamos o capítulo em 4 subitens. À princípio, cruzamos a vida com a produção intelectual do filósofo. Em seguida, perseguimos os rastros do seu pensamento na outra margem do Atlântico, para na sequência, investigar a chegada da filosofia derridiana no Brasil e a sua recepção pelos estudos jurídicos. Em outros dois itens, reproduzimos a crítica ao direito de intelectuais de destaque no país, a partir dos trabalhos de Derrida, e por fim, apresentamos os quase conceitos centrais à esta pesquisa de tese, hospitalidade e *différance*. Embora, a vida de Derrida tenha obtido destaque, gostaríamos de salientar que ela não compreende o objeto central da corrente tese de doutorado. O recurso à sua biografia cumpre o propósito de contextualizar

seus interesses de pesquisa pelas diferenças, bem como as condições que o levaram a propor os conceitos que analisaremos mais adiante.

No capítulo II, aproximamo-nos da parte empírica da pesquisa. Realizamos um sobrevoo sobre três contextos em que se insere o problema de pesquisa proposto. Cada contexto corresponde a um item. Em um primeiro momento, lançamo-nos sobre os contextos normativo e institucional da pesquisa. Nosso intuito dirigiu-se em fazer o leitor aproximar-se, pouco a pouco, de toda a geografia da hospedaria, as normas e o Supremo Tribunal Federal. Este último corresponde ao nome da própria hospedagem, aquelas tratam-se das vigas que dão coesão e suporte à casa. Depois, exploramos o aparecimento do Sujeito e do Outro, atores da presente pesquisa, na história da filosofia. Afinal, esse conhecimento está na base de noções como sujeito de direito e alteridade. Suas lições são emprestadas a outras ciências, inclusive ao Direito. Por fim, esquadrimos o contexto dos povos isolados e de recente contato no Brasil, com destaque à pandemia e ao avanço da extrema direita no país.

No capítulo III, que encerra a presente tese, fundimos teoria e empiria, ou melhor, empenhamo-nos em desfazer as fronteiras entre Ideia e Prática. Em um primeiro momento, expomos a metodologia de trabalho. Depois, exploramos a legislação e a doutrina constitucional acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Cabe explicar que o nosso objetivo não compreende esgotar a discussão teórica sobre a referida ação constitucional, mas, apenas, dotar o leitor de conhecimento mínimo a respeito do direito em abstrato da ADPF no universo jurídico pátrio. Na sequência, externamos os dados coletados na análise de conteúdo dos autos da ADPF 709/20. À medida que relatamos a ação ao leitor, pedimos que algumas informações sejam guardadas para posterior discussão. Por fim, a análise dos dados coletados a luz do aporte teórico eleito. Portanto, lançamos sobre os dados o pensamento derridiano sobre hospitalidade, *différance* e direito para responder ao problema de pesquisa apresentado.

Em resumo, nossa pesquisa esteve pautada nas etapas a seguir: a) verificação da possibilidade de acesso aos arquivos dos autos na integralidade; b) estudo teórico de Derrida; c) mergulho nos contextos normativo, institucional, jusfilosófico e dos povos isolados e de recente contato; d) conhecimento mínimo sobre as partes material e procedimental da matéria constitucional, em específico, sobre o tema “controle de constitucionalidade”; e) consulta dos arquivos digitais dos processos; e f) leitura desses documentos a partir dos aportes da filosofia derridiana e do direito e processo constitucional.

CAPÍTULO 01

1.1 VIDA E OBRA DE DERRIDA: UM DOS FILÓSOFOS DA DIFERENÇA

Derrida ocupa uma centralidade na presente tese. É de sua autoria dois conceitos, diferença e hospitalidade, que serão frequentemente manejados ao longo das páginas que se seguem. Perscrutar a vida de um intelectual não é algo irrelevante para os estudos filosóficos, pois vida e obra se atravessam. E sendo este um estudo que assume a qualidade teórica, parece-nos apropriado e proveitoso, em um primeiro momento, falar sobre a trajetória pessoal do referencial eleito. Caso ainda estivesse vivo, certamente Derrida aprovaria essa escolha, consoante será possível entender na explicação a seguir.

Para tal feito, adotam-se quatro fontes. Duas produções audiovisuais, com caráter documental, e dois livros, com aspectos biográficos. Na primeira parte acerca da vida de Derrida são utilizados os referências audiovisuais: a) *D'ailleurs Derrida* (1999), de Safaa Fathy e b) *Derrida: The Documentary* (2002)⁷, dirigido por Kirby Dick e Amy Ziering Kofma. Já para a segunda parte, têm-se: a) *Derrida: biografia* (2013), de Benoît Peeters e b) *O jovem Derrida e a filosofia francesa, de 1945 – 1968* (2019), de Edward Baring.

No entanto, é preciso pontuar que a vida de Derrida não compreende o objeto central da corrente tese de doutorado. Logo, o recurso à sua biografia cumpre o propósito de contextualizar seus interesses de pesquisa pelas diferenças e pelas questões raciais, por exemplo, bem como as condições que o levaram a propor os conceitos que analisaremos mais adiante. Dito isso, principiemos: Quem foi Derrida?

Quase não restam dúvidas entre os seus pares de que foi um dos filósofos mais influentes do século XX. Derrida, embora seja considerado por muitos um grande nome da filosofia francesa contemporânea, nasceu na Argélia em 1930, e cresceu em um subúrbio da cidade de Argel, El Biar. Importantes fatos históricos trespassaram a sua vida, a exemplo da independência da Argélia, ex-colônia da França. Neste ponto, já é possível constatar um plano de fundo comum ao teórico e aos sujeitos da pesquisa, o colonialismo.

⁷ DERRIDA: *The Documentary*. Produção de Kirby Dick e Amy Ziering Kofman. Estados Unidos: Zeitgeist Filmes, 2002.

Reconstituir a vida de um intelectual costuma ser um trabalho árduo, e a depender do tempo que o separa de nós, impossível. Contudo, Peeters (2002) informa que Derrida possuía como hábito a conservação de cartas, de manuscritos e todo tipo de registro sobre a sua própria vida. Esta característica de Derrida possibilitou aos seus estudiosos a constituição de duas coleções de arquivos pessoais, uma parte significativa depositada no Institut Mémoires de l'Édition Contemporaine (Imec), na Abadia de Ardenne; e outra, depositada na Special Collection da Langson Library de Irvine, na Califórnia. Peeters (2002), ao examinar os arquivos do filósofo, afirma parecer-lhe que Derrida aguardava que sua trajetória fosse biografada em algum momento. Um episódio curioso, descrito pelo biógrafo em citação, dar conta de um arrependimento doloroso de Derrida, ao se desfazer, no ímpeto de uma raiva passageira, de uma das correspondências recebidas. Nas palavras de Derrida, “Em certa ocasião, destruí uma correspondência. Com um ardor terrível: eu triturava – não funcionava; queimara - não funcionava ... Destruí uma correspondência que não deveria ter destruído e me arrependerei disso pelo resto da minha vida (Rue Descartes, n° 52, PUF, 2006, p.96)” (Peeters, 2013, p. 27).

Apesar de guardar inúmeros registros sobre si, Derrida foi um intelectual bastante comedido em comentar sua vida pessoal a estranhos. Recusas a falar sobre si mesmo para um terceiro costumavam ser frequentes. Também é captável um relacionamento conturbado com a própria imagem.

Imagens 01 e 02



Fonte: Derrida: The Documentary (2002)

Facilmente, ele ficava desconfortável com perguntas que cercassem essas duas ordens: privacidade e imagem. No entanto, há escritos de autoria de Derrida que tocam em experiências bem particulares. Como explicar essa aparente contradição? Afinal, o mesmo intelectual que

obliterar falar sobre si para os outros corresponde a um dos mais empolgados com a escrita confessional. Pode-se entender essa dubiedade ao analisar a “otobiografia”, uma espécie de gênero literário criado por Derrida⁸. Por meio desta, além de outras explicações, costuma-se localizar com facilidade, escritos acadêmicos derridianos na área literária. Inclusive, essa vai ser a via em que ele foi introduzido no Brasil. Dito de outra forma, sua herança intelectual aporta no Brasil com a literatura, e não com o Direito⁹.

Para efeito de organização do presente item, passo a explorar detidamente as produções audiovisuais mencionadas anteriormente. O filme “Derrida: The Documentary (2002), que teve sua estreia no Festival de Cinema de Sundance, contou com a direção Kirby Dick e Amy Ziering Kofman. A obra materializa a proposta da desconstrução. Inicialmente, o filme emprega diversas cenas de Derrida - sozinho em seu escritório, na companhia de amigos e da esposa, em sala de aula, respondendo a perguntas, ou ainda, em viagens no exterior. Todos esses exemplos tornam-se cenários que compõem o longa-metragem sobre uma das mais influentes e icônicas figuras da filosofia do século XX. Ademais, o protagonista desafia constantemente o processo de filmagem, pois inscreve ao cinema o desafio de contar sobre qualquer pessoa. Outro ponto interessante consiste nos trechos em que Derrida assiste a si mesmo no televisor. Perspectivas diferentes são lançadas sobre a produção, já que assistimos Derrida vendo ele mesmo em cena.

Imagem 03



Fonte: Derrida: The Documentary (2002)

⁸ Falaremos sobre obra com o título “Otobiografia”, de Derrida, no último capítulo, pois extraímos lições importantes para pensarmos o direito e as suas práticas.

⁹ Em item específico, explicamos como Derrida vai ser absorvido ao presente estudo.

O filósofo aceita colaborar ativamente, porque vê nas filmagens um experimento de trabalho. No filme, ele está a investigar uma questão: “o que acontece com o arquivo testemunhal quando se leva em conta essa definição clássica de testemunho, que exclui a intervenção de dispositivos de gravação?” Lembro-os que Derrida se ocupará do conceito arquivo no livro “Mal de Arquivo: uma impressão Freudiana”, publicado em 2001.

Diferentes temas são abordados no filme, destaque: racismo, amor, perdão, futuro x porvir, desconstrução, e mulheres na filosofia. Dado os objetivos da presente tese, dar-se-á ênfase a aqueles temas que conservam algum grau de parentesco com o nosso trabalho. Ao ensaiar uma distinção entre futuro e porvir, Derrida fornece elementos para pensar a hospitalidade. O futuro (*well be*) costuma ser previsível, programável, e define-se por aquilo que amanhã/depois será. Já o porvir (*to come*), refere-se a algo cuja chegada é totalmente inesperada. Nas palavras do filósofo, porvir significa “o Outro que vem sem a minha capacidade de antecipar a chegada dele”. À vista do dito, o tempo em que podemos situar o caso que será analisado compreende o porvir. Afinal, nesta temporalidade constatamos a chegada do Outro, os povos desconfiados, em um momento no qual fomos completamente incapazes de prever a sua vinda. Quem poderia imaginar que viríamos a discutir qualitativamente sobre políticas públicas e medidas jurídicas destinadas aos povos isolados e de recente contato em função da pandemia de COVID-19, por ocasião de uma urgência? Não fomos capazes de imaginar que o Outro chegaria ao nosso encontro dessa forma, em meio a uma crise sanitária e a um governo de extrema-direita no Brasil. Portanto, este contato não representou o futuro da política indígena brasileira e nem do direito indígena em 2020, mas será que a ação constitucional que será examinada possui o condão de fornecer condições adequadas para uma chegada, um futuro, programável, ou melhor, em condições reais de hospitalidade aos povos isolados?

Registro o questionamento acima quando muitos poderiam de pronto responder que não. Afinal, existe uma razoável desconfiança para com o direito, para com seus atores e sua hospedaria. Mas, é preciso antecipar, o porquê de seguirmos com Derrida. O seu gesto de desconstruir aquilo que não é natural auxilia-nos a não assumir irrefletidamente aquilo que está condicionado pela história, pelas instituições e pela sociedade como natural. Por intermédio de Derrida, recolocamos em dúvida: Pode o Direito ainda ser o lugar da justiça¹⁰? Pode o Direito ainda pode ser o lugar da hospitalidade?

¹⁰ Neste estudo, compreendemos a Justiça como a desconstrução do direito. Logo, seu conteúdo não significa a simples destruição do direito existente, mas o desmonte da estrutura do direito posto, para a sua posterior remontagem. Justiça também compreende ir além do direito, sem renunciá-lo.

Pertinente ao racismo, Derrida lembra que aos 10 anos de idade, por volta de 1940, o anti-semitismo havia se tornado a doutrina oficial do governo francês na Argélia. Naquele período, as crianças judias enfrentaram expulsões das escolas; quase todas, com raríssimas exceções. No filme, ele recorda dos insultos recebidos pelas demais crianças. Compartilha que a violência sofrida constava na sua experiência diária. Também acresce, “essa experiência mais ‘rica’ e mais dolorosa, naturalmente, fez de mim bastante sensível ao racismo e ao anti-semitismo”.

Imagens 04 e 05



Fonte: Derrida: The Documentary (2002)

A expulsão da escola marcará de forma permanente Derrida; de aluno brilhante e dedicado, ele passa a apreciar uma vida mais livre, com episódios em que procurava matar aula para ir ao cinema – aqui, dizia experimentar uma saída verdadeira, uma emancipação essencial. Nos anos seguintes, mesmo sendo reintegrado à escola, seus principais interesses vão ser a guerra e o futebol. A expulsão ocorreu em uma manhã de outubro de 1942, um dia que lhe seria de celebração, pois indicava o retorno às aulas, no entanto, o inspetor-geral do liceu de Bem Aknoun chama “Jackie”¹¹ ao seu gabinete e o instrui a voltar para casa.

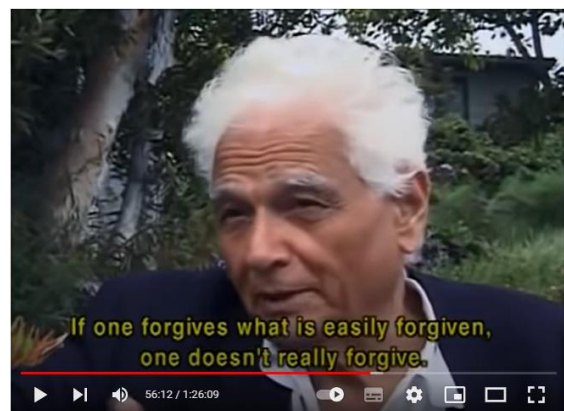
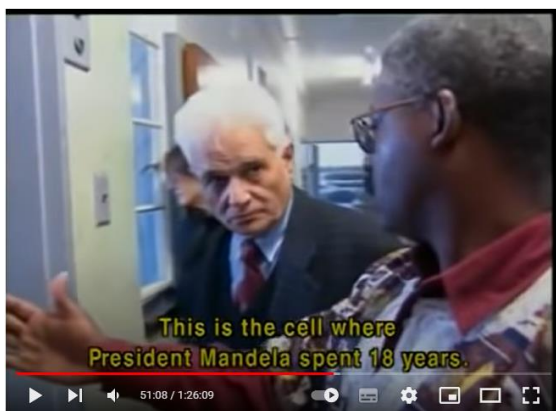
Eu não esperava aquilo de jeito nenhum e não entendi nada [...] cumpre dizer que, na minha família, tampouco me explicaram por que era assim. Creio que isso permanecia incompreensível para muitos judeus da Argélia [...] Sem falar na medida “administrativa” anônima, da qual eu nada compreendia e que ninguém me explicou, a ferida foi outra e nunca cicatrizou: o insulto diário das crianças, os meus colegas de classe, os guris na rua e, às vezes, as ameaças ou socos no “judeu sujo” que, eu diria, me foi dado ser... (Derrida apud Peeters, 2013, p. 45 - 46).

¹¹ Pelos familiares e amigos costumava receber este tratamento.

Cumpre-nos informar que, a atmosfera política em que se deu o afastamento coercitivo de Derrida do ambiente escolar foi marcada pela guerra na Argélia, intensificada nos meses seguintes. A cidade de Argel sofreu mais 100 bombardeios que ocasionaram muitas vítimas fatais, o céu da capital foi varrido por disparos da artilharia antiaérea, o barulho das sirenes e as fugas aos abrigos tornaram-se constantes. O pânico destes dias compreenderá uma memória jamais esquecida pelo filósofo; “eu tinha exatamente 13 anos, meus joelhos começaram a tremer incoercivelmente” (Peeters, 2013, p.47).

Décadas depois (em agosto de 1998), recebe o convite para ir à África do Sul. O documentário exibe trechos da visita. Naquele ambiente, Derrida vê-se estimulado a falar sobre as diferenças entre perdão e reconciliação. O perdão dá-se na ordem do impossível, não deve resultar de uma exigência ou acordo qualquer. Esta ideia sobre o perdão parte-lhe da condição de filósofo, de alguém que busca ser rigoroso com o que é dito, bem como, de alguém que se interessa pelo significado das palavras. No caso de o perdão se dar exclusivamente para curar uma ferida, ou com intenção terapêutica, ou ainda, para restaurar a paz, então, não haverá perdão para Derrida, pois esta palavra não pode indicar um cálculo. Contudo, não desaprova os processos de reconciliação que estavam sendo tentados em diversas partes do mundo à época. Ele apenas anota que não se trata de puros perdões. Considera-os como parte de um processo de luto ou reconciliação que, às vezes, são politicamente necessários. Ora, para nós, a sua compreensão sobre o perdão chega como a impossibilidade de se perdoar atos que buscaram eliminar as diferenças. Em Derrida, não existem chances de dar graça aos crimes inexplicáveis, inumanos.

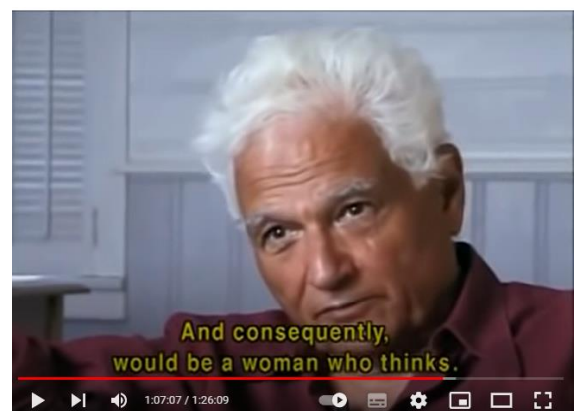
Imagens 06 e 07



Fonte: Derrida: The Documentary (2002)

Em resgate as suas falas sobre a filosofia, acha-se mais uma razão que nos empolga a seguir com Derrida. O intelectual questiona o porquê de a figura do filósofo ser sempre masculina. Este incômodo o leva a empreender a desconstrução da filosofia, ou melhor, a desconstrução dos signos do falocentrismo no pensamento ocidental. No documentário, não esconde a intenção de conceber uma herdeira intelectual “uma mulher filósofa que reafirmaria a desconstrução e, conseqüentemente, seria uma mulher que pensa. Não um filósofo. Eu sempre distingi pensamento de filosofia. Uma mãe pensante é o que eu amo e tento dar a luz” (Derrida, 2002). Por óbvio, essas palavras soam como estímulos às mentes e mãos que dão vida ao presente estudo, afinal, por trás dessas palavras refugiam-se duas mulheres pensadoras, uma mestra e uma pupila.

Imagens 08 e 09



Fonte: Derrida: The Documentary (2002)

Em outros momentos Derrida volta a falar sobre as mulheres. Em especial, fazemos referência a um desses instantes. Concerne a um texto publicado pelo filósofo em janeiro-fevereiro de 1995, na edição nº 580, de *Temps Modernes*, intitulado “A favor da Argélia”. O escrito foi pronunciado por Jacques Derrida em uma reunião pública, no grande anfiteatro da Sorbonne, em 07 de fevereiro de 1994, acompanhando de um Apelo pela paz civil na Argélia. Na última parte do texto, o intelectual toma partido em favor de um Terceiro Estado na Argélia, impondo à comunidade internacional que a paz civil no território argelino só pode vir por meio das forças vivas do povo da Argélia, “que não se sentem representadas por campos ou por aparelhos, comprometidos com os dois lados de um *front* não-democrático” (Derrida, 2004, p.205). O que ele denomina de Terceiro Estado compreende todos e todas que dizem não à morte, à tortura, à execução e ao assassinato. Portanto, aqueles e aquelas que dizem não incondicionalmente à violência. Essa gente corresponde aos argelinos que não possuem direito

à fala e são mortos ou se encontram expostos à ela. Derrida põe ênfase nas mulheres, no papel esclarecido que elas podem desempenhar neste contexto político.

Acredito e tenho esperança em seu movimento, que se espraia de maneira irresistível [...] (A guerra civil é essencialmente uma guerra de homens. Por meio de muitos traços que não se limitam à Argélia, a guerra civil se apresenta também como uma guerra viril. Ela é, portanto, também, [...] uma guerra surda contra as mulheres. Ela exclui as mulheres do campo político. Acredito que atualmente, e não apenas na Argélia, mas lá de maneira mais aguda e urgente do que nunca, a razão e a vida, a razão política, a vida da razão e a razão de viver são mais bem sustentadas pelas mulheres [...]) (Derrida, 2004, p. 206).

Por conseguinte, passamos a apontar aspectos importantes a esta pesquisa extraídos do segundo documentário sobre a vida de Derrida. *Por outra parte*, Jacques Derrida (1999)¹², consiste em um filme documental, dirigido por Safaa Fatty, acerca do filósofo franco-argelino. Passa-se em diversas paisagens, incluindo Argélia, França, Espanha e Estados Unidos; todos esses lugares marcaram a sua obra e a sua vida. E no centro desses múltiplos ambientes, assiste-se Derrida recordando alguns conceitos do seu pensamento.

Em um primeiro momento, Derrida fala sobre a escritura. Informa que desde o instante em que há uma inscrição, necessariamente ocorre uma seleção, e em consequência, um apagamento, uma censura, uma exclusão. Acrescenta que em um contexto bem determinado, ele escrevia para buscar uma identidade. Apresentava-se interessando em tudo o que dar uma volta, “[...] porque uma autobiografia no sentido clássico do termo implica ao menos que ele sabe quem é, que se identifica antes de escrever, o supõe uma certa identidade” (Derrida, 1999, s/n). Em outras palavras, a possibilidade de dizer um “eu” em certa língua está associada à possibilidade de escrever. Ou ainda, o fantasma identitário nasce da inexistência de um eu; escrevemos porque somos movidos pelo desejo e pelo fantasma de um encontro com o Eu. Portanto, reside nesta procura pela própria identidade o impulso do filósofo pela escrita, nas suas palavras “se eu chegasse a identificar essa identidade de maneira certa naturalmente não escreveria mais, não demarcaria mais, não rastrearía mais e de certa maneira, não viveria mais. Não viveria mais!”

Imagem 10

¹² POR OUTRA PARTE, Jacques Derrida. Produção de Safaa Fathy. França: Arte France Cinéma e Gloria Films, 1999.



Fonte: Por Otra Parte, Jacques Derrida (1999)

Na sequência, Derrida questiona-se acerca da experiência do tempo. Ele está diante de peixes em um aquário. É dizer, ele vê a si mesmo como os peixes, “obrigado a figurar atrás do vidro, diante de um olhar. Me fazem esperar ... o tempo, o tempo que faz falta” (Derrida, 1999, p. s/n). A partir desta presença (os peixes), ele revela que se pergunta com frequência sobre a experiência dos outros seres com o tempo. Assim, em uma busca de imaginar como esse experimento ocorre com os peixes, diz “as vezes, imagino que é uma experiência do inferno”. Sua explicação parte do seguinte argumento “vivemos no mesmo instante e sem dúvida têm [eles] uma experiência de tempo absolutamente intraduzível e, ademais estão, como eu, submetidos pacientemente –impacientemente a boa vontade dos mestres”. Essas declarações interessam a esta pesquisa, pois assim como os peixes e o intelectual, pode-se imaginar uma semelhança com a experiência dos povos desconfiados à espera paciente-impaciente por uma hospitalidade autêntica, postos atrás de documentos escritos e virtuais, diante da espécie colonizadora.

Na cena seguinte, Derrida visita um velho museu dos colonos, na Argélia, e se recorda de ser uma espécie de sorte do produto colonial ou pós-colonial, afinal, ele pertence à certa história das colônias francesas. Nesta oportunidade, o filósofo conclui que tudo o que faz, escreve e busca pensar possui afinidades com a pós-colonialidade. Não custa recordar, mais uma vez, que Derrida cresceu em um ambiente com uma história colonial recente, onde ele foi provocado a aprender que os espaços (sinagogas, mesquitas, igrejas, etc) se renovam e se permitem ser assediados pela memória de outras religiões.



Fonte: Por Otra Parte, Jacques Derrida (1999)

O tema a seguir orbita em torno da condição de imigrante e do segredo. Derrida não hesita em afirmar que se encontra, e não é o único, na situação de emigrado ou emigrante, porco, clandestino, invisível, indocumentado, etc. Ele informa que fala a partir deste lugar sem lugar, mas não sem amor. E é nesta ocasião, que a entrevistadora lhe indaga a partir de quando se vê como essa figura do judeu espanhol do século XIV, que quer praticar a sua religião em segredo para escapar da perseguição. O filósofo responde que não conhece de maneira objetiva e científica as suas origens, porém comunica que a questão reaparece na maioria dos seus textos, em especial a questão relativa ao segredo. Isto porque, preocupa-lhe a dimensão política do segredo. O segredo tem o condão de resistir à política, à politização, à cidadania e ao fenomênico e por essa razão deve ser respeitado. Complementa a exposição do assunto da seguinte forma, “sempre que se quer destruir o segredo, há uma gestão totalitária. O totalitarismo é sempre o segredo revelado”. Dessa forma, não podemos negar que lidamos com um segredo, os povos desconfiados. Não sabemos os seus contingentes, os seus nomes, as línguas que falam, as suas organizações políticas, as culturas que praticam, etc. Também não podemos ignorar que a pandemia e a gestão do governo Bolsonaro representaram ameaças a este segredo.

Derrida elabora falas sobre assuntos diversos antes de discutir sobre a hospitalidade. Em certo instante define a globalização como uma espécie de desconstrução do Cristiano. Depois, menciona os seus arquivos. Ele informa que os arquivos são pertencentes à ordem da acumulação, pois independem da sua existência para viverem. Ou melhor, os arquivos já não mais o necessitam para existir. Todavia, todo arquivo, toda escritura contém um corte, uma incisão, uma marca, na qual podemos encontrar a figura da circuncisão. Este é um recado importante para o deslinde do capítulo 3. No mesmo comentário, retemos outra advertência, onde quer que construam diques, também serão construídas resistências. E ler, ou no caso em exame, ler profundamente os processos, consiste simplesmente em decifrar isso. Decifrar os

acontecimentos mais imprevisíveis dos processos. Identificar as digitais que borram a singularidade dos destinatários dos processos judiciais.

Ademais, há na ação que será analisada mais adiante, uma decisão final (sentença) de responsabilidade a ser realizada. Derrida afirma que decisão e responsabilidade devem atravessar o “deserto absoluto”. A decisão de responsabilidade deve superar a prova da aporia e do indizível. Trata-se de um momento processual que enfrenta a impossibilidade de decidir ou até mesmo de requisitar uma norma/regra prévia que permita decidir. Para que exista uma decisão de responsabilidade, nos termos derridianos, faz-se necessário que os ministros não saibam aonde ir, o que precisa ser feito e o que deve ser decidido, para que quando o julgamento aparentar impossível, a decisão de responsabilidade torne-se possível (Derrida, 1999).

Por outra parte, é em geral nesta perplexidade e nesta impossibilidade de decidir-se, de encontrar a sua rota onde alguns viajantes se perdem, e as grandes figuras da hospitalidade no pensamento nômade pré-islâmico são os relatos dos viajantes que, havendo perdido sua rota, chegam até as tendas onde os nômades devem recebê-los, têm a obrigação de recebê-los durante ao menos três dias. Então, o Oasis, a aporia no caminho, a hospitalidade, tudo isso forma uma grande configuração da cultura (Derrida, 1999, p. s/n).

Ato contínuo, Derrida compartilha duas experiências pessoais que foram o oposto da hospitalidade, por parte do Estado e da polícia. Inicialmente, comenta sobre a sua prisão na Tchecoslováquia, e em seguida, fala sobre os tempos vividos na Argélia. Pertinente ao cárcere, diz: “é, sem dúvida, no cárcere mesmo, apesar do pouco tempo que passei ali, [...] tive a experiência de uma hospitalidade, que na recordação permanece muito apreciada, muito querida”. Para entendermos melhor, faz-se necessário conhecer as circunstâncias desse encarceramento de Derrida.

Em agosto de 1968, a situação política na Tchecoslováquia passa por fortes abalos, devido à repressão à Primavera de Praga. Em dezembro de 1976, começa a circular uma petição que exigia ao governo respeito pelos compromissos democráticos assumidos, a “Carta 77”. Após mortes e torturas de intelectuais signatários da Carta, um grupo de professores de Oxford, cria em 1980 a *Jan Hus Educational Foundation*. Um dos fundadores deste grupo dividia seu tempo entre Grã-Bretanha e França. Sua esposa foi a responsável pela abertura de uma sucursal da associação em território francês. Jacques Derrida assume a vice-presidência dessa associação e o assunto lhe toca em particular, em função da origem materna de Marguerite (psicanalista e esposa de Derrida). O objetivo da iniciativa consistia na organização de cursos e seminários clandestinos, contrabando de livros proibidos e financiamento de publicações. Em 26 de dezembro de 1981, foi a vez de Derrida viajar para a Tchecoslováquia a fim de proferir um seminário sobre Descartes e a sua relação com a língua. Mesmo com a sensação de estar sob

vigilância, nenhuma situação atípica lhe ocorre até a conclusão da palestra. Nada obstante, uma armadilha afeta Derrida no controle de bagagens do aeroporto. O filósofo vai ser conduzido à uma sala pequena, enquanto a sua mala estar sendo verificada minuciosamente e um cão a fareja. Inocentemente, acha que estão à procura de manuscritos, mas lhe recai uma acusação grave, tráfico internacional de drogas. Responde à acusação com veemência “por que um professor já em idade madura viria a Tchecoslováquia dar uma de traficante”. Depois de seis ou sete horas de interrogatório e sem contato frutífero com a família ou a embaixada da França, ele vai ser conduzido à prisão de Ruzyně. Peeters (2013) conta que Derrida vendo-se sozinho em cela, começa a efetuar socos na porta, acompanhado da repetição das palavras “embaixada” e “advogado”. O episódio em Praga reacende uma lembrança marcante, a expulsão do Liceu Bem Aknoun. Pertinente a relação entre os dois acontecimentos, sabe-se que “a prisão o colocou diante da cena, de maneira absolutamente involuntária. Mas, sem dúvida, contribuiu para que se expusesse cada vez mais, sobretudo no terreno político. ‘No fundo, essa prisão em Praga’, escreve um dia, ‘foi a viagem mais digna desse nome na minha vida’” (Peeters, 2013, p. 415).

Cerca de 3 -4 horas após a prisão, pôs-se na cela em que se encontrava outro prisioneiro, um cigano húngaro, com quem imediatamente fez laços de amizade intensa durante o período em que permaneceram juntos. De acordo com Derrida, esse prisioneiro o iniciou em uma quantidade incalculável de coisas, propôs-lhe limpar as paredes e realizar as demais tarefas ordenadas pelos guardas. “Então, para dizer as coisas rapidamente, durante as horas que passei com este homem nessa pequena prisão, estabeleci laços de amizade e de hospitalidade, tais que nesta pequena cela, este homem que conhecia a prisão melhor que eu, me recebeu ali”. (Derrida, 1999, p. s/n).

A partir dessa receptividade, o filósofo informa que começou a imaginar aquela prisão como uma hospitalaria, apesar de toda violência e sofrimento – portanto em condições limites de desumanidade -, pois percebeu que havia algo em si, provocado pelo cigano húngaro, que dizia repetidas vezes “está bem”. Ele havia encontrado uma espécie de albergue psíquico. Em Derrida, a hospitalidade digna deste nome é “prova catastrófica contra a qual lamentavelmente, as pessoas, as nações e as comunidades mais hospitaleiras se protegem, e se protegem através da lei [...]” (Derrida, 1999, p. s/n). Dessa maneira, não é suficiente definir a hospitalidade como uma categoria política ou como uma categoria jurídica; o mesmo aplica-se ao entendimento de Derrida sobre o perdão. Apesar disso, uma hospitalidade limitada pode ser identificada no direito. Ela pode estar inscrita nas Convenções internacionais ou nas Constituições nacionais. Já a hospitalidade pura, aquela que orienta a nossa investigação em curso, é heterogênea à política e ao direito. Segundo a declaração do intelectual, “não há nem política e nem direito

abertos ao acontecimento da catástrofe, por definição, o que não quer dizer que há que renunciar aos direitos e a política, sim que há que reacomodar o direito e a política” (Derrida, 1999, p. s/n). Assim, chegamos ao fim do exame das produções audiovisuais em que Derrida participa.

Imagens 13 e 14



Fonte: Por Otra Parte, Jacques Derrida (1999)

Na segunda parte deste item, foi anunciado que exploraríamos o livro “O Jovem Derrida e a Filosofia Francesa, de 1945 – 1968”, de Edward Baring. O propósito do compromisso assumido nas páginas anteriores consiste em decifrar os rastros da *différance* em Derrida. Por essa razão, apoiamo-nos em Baring (2019), pesquisador que reescreve a história do filósofo franco-argelino ao introduzi-la em um contexto histórico específico, que reúne os movimentos particulares e coletivos da intelectualidade francesa existente à sua época. Em boa parte dos principais debates políticos e filosóficos do século XX, Derrida esteve presente. Teve como interlocutores, Lévi-Strauss, Heidegger, Husserl, Foucault, Lacan, Althusser, etc. Chegou a ser aluno de Althusser e de Foucault; dialogou frente a frente com Lacan; produziu tese sobre Husserl; identificou no pensamento de Heidegger componentes importantes para a formulação da desconstrução e da *différance*; entre outros.

Os termos que representam de forma significativa o pensamento derridiano são “desconstrução” e “*différance*”. Este último foi apresentado ao público intelectual francês no texto “Freud e a cena da escritura”, de 1966. Já nas páginas iniciais do respectivo texto, Derrida concede uma referência histórica do conceito, uma menção explícita a outra publicação de sua autoria, o artigo Gramatologia. Contudo, o que torna significativo essa indicação corresponde ao fato de a palavra *différance* não aparecer no trecho que cita, tampouco em toda a extensão do artigo. Ao acompanhar Heidegger, Derrida constrói o conceito de *différance*, a princípio determinando-o e, na sequência, desfazendo essa determinação. É neste ponto que o conceito de diferença ôntico-ontológica de Heidegger tornou-se importante para Derrida (BARING, 2019).

Ao longo da década de 1960, a mudança enfrentada pelo conceito de escritura em Derrida, ajuda-nos a compreender as transformações enfrentadas pelo termo *différance*. Nos anos anteriores a 1965, a linguagem estava associada à redução totalitária. Ademais, pertinente a distinção entre fala e escritura, a fala acabava assumindo o lugar do livre pensamento. Portanto, “a escritura era a tradução finita do inefável. Qualquer que seja seu papel futuro, aqui a escritura era uma queda, ela esquecia a diferença” (Baring, 2019, p. 255). De outro modo, a fala possuía um lugar privilegiado em detrimento da escritura na filosofia ocidental e com Derrida isso se inverte. De toda forma, a palavra *différance* não foi utilizada nos artigos da Gramatologia, apesar da referência dita por Derrida. De acordo com Baring (2019), a palavra tinha um papel tímido na obra do filósofo, mas Derrida já a empregava em outros textos.

Em “A Escritura e a Diferença”, publicada em 1965, constata-se a primeira aparição do termo por escrito. Contudo, nesta ocasião, a introdução da palavra *différance* não foi apresentada de forma adequada pelo filósofo. No estágio de desenvolvimento em que se encontrava a palavra *différance*, o intelectual ainda não possuía as condições de evidenciar as diferenças entre a sua filosofia e a de Heidegger. Porém, nos anos seguintes, Derrida vai efetuar uma revisão em “A Escritura e a Diferença”. Aqui, pode servir de destaque o fato de que a palavra *différance* foi reintroduzida nas passagens em que se costumava empregar o termo *différence*. Apesar das escritas distintas, os termos partilhavam características em comum, tais como: movimento e resistência a uma presença plena (Baring, 2019).

Derrida embarcou em uma discussão um pouco mais profunda do quase-conceito em questão, em março de 1966, durante a sua apresentação no Seminário de André Green, na *Société Psychanalytique*, titulado “Freud e a cena da escritura”. Já em 1968, ele escreve um ensaio, que analisaremos em momento oportuno, sobre o neologismo. Mas, o que gostaríamos de destacar de antemão é que nesse ensaio vindouro, as marcas do seminário e as ideias de Heidegger, Freud e Nietzsche ocuparão um papel expressivo. Por conseguinte, uma pista significativa para a consolidação do termo em 1966 corresponde à recepção das ideias derridianas pela comunidade psicanalítica. Consoante acentua Baring (2019, p. 261), “é muito possível que a mudança na centralidade do termo *différance* tivesse se desenvolvido por causa da resposta de muitos psicanalistas a esse texto anterior, e a sua crescente proeminência na filosofia de Derrida pode muito bem ter sido marcada pelo selo particular da psicanálise”.

Antes de prosseguirmos, vai ser preciso recuar um pouco para compreender a cena da psicanálise na França e como isso interfere no desenvolvimento do pensamento de Derrida. O ano de 1953 foi marcado pelo rompimento de Jacques Lacan com a *Société Psychanalytique de Paris (SSP)*, na companhia de outros psicanalistas, com a missão de fundar a *Société Française*

de *Psychoanalyse (SEP)*. As principais diferenças entre as duas sociedades podem ser explicadas do seguinte modo. Por meio dos laços que a primeira mantinha com as ciências médicas. E por intermédio da ênfase na linguística e pela autonomia da psicanálise em relação à medicina, dadas pela segunda. No período de 1964 -1969, Althusser, Lacan e Derrida lecionaram para o mesmo público na *École Normale Supérieure (ENS)*. Esses alunos tiveram um papel decisivo para imprimir o sentido político de Althusser e Lacan na produção de Derrida. Em sentido próximo são as palavras de Baring (2019, p. 266-267), “os alunos de Lacan fizeram com que a psicanálise fosse relevante para Derrida, e o interesse deles fez com que ele também ficasse interessado”.

Isto posto, foi na encruzilhada suportada pela psicanálise na França, que Derrida moldou a *différance*. Não esqueçamos, porém, que o filósofo franco-argelino aproveitou alguns dos argumentos propostos na Gramatologia. Principalmente, a repressão sofrida pela escrita na metafísica ocidental. Derrida também via essa repressão na obra de Freud. Dessa maneira, ele convoca à psicanálise a rejeitar o fonocentrismo e a alterar os seus modelos lingüísticos (Baring, 2019). Nas palavras de Baring (2019, p. 275), “a *différance* como conceito tornou-se a solução mediadora de Derrida para o grande debate na psicanálise francesa”.

Derrida costuma ocultar alguns sentidos através dos títulos de suas obras. Segundo Baring (2019), o livro a “A escritura e a diferença” também deixa oculto alguns sentidos importantes para o nosso debate. O título original corresponde a “*L’écriture et la différence*”, o que releva um jogo de homofonias entre *et* e *est*, *différence* e *différance*, apenas identificável no idioma francês. Outro significado encoberto pode ser extraído desse título, o confronto entre termos heterogêneos. De acordo com Baring (2019, p. 281) “[...] após a leitura do livro, com o ouvido afinado à terminologia de Derrida, o sentido da escritura sendo a *différance* passa a ser inevitável.

Acreditamos que até este ponto de desenvolvimento da tese, a/o/e leitor já tenha percebido o desafio de determinar com precisão o instante de nascimento dos termos que compõem o vocabulário de Derrida. Veremos mais adiante o desafio, ou melhor, a impossibilidade de conceituar os seus termos. Isto se deve, em parte, pela circunstância do seu pensamento não se estruturar em um sistema filosófico. De outra parte, pelo constante retorno de Derrida a muitos dos seus trabalhos; havia ocasiões em que ele revisava textos já apresentados ou publicados. A esses dois apontamentos, somam-se um terceiro, não possuímos a tradição de empregar Derrida nos estudos jurídicos e menos ainda, Lévinas, uma das suas fortes influências. Comunicamos isso, porque Peeters (2013) lista outra ocasião, portanto, distinta de Baring (2019), para a gênese do termo *différance*. Informa que foi em uma manhã

de sexta-feira, em 31 de julho de 1959, na biblioteca do castelo de Cerisy-la-Salle, que Derrida, por ocasião de uma conferência em que participava na condição de jovem personalidade do debate intelectual da época, que *différance* aparece pela primeira vez. Logo, foi em meio as cerca de 20 páginas lidas pelo filósofo, que o termo “diferença” passa a ser grafado como *différance* com “a”.

Entretanto, a primeira vez que a palavra foi exposta diante da Sociedade Francesa de filosofia, ocorreu em 27 de janeiro de 1968, às 17 horas e 30 minutos, no Anfiteatro Michelet da Sorbone. Naquele ano, Derrida empreendeu uma série de viagens a destinos variados. Foi impelido a datilografar as páginas da sua conferência sobre a *différance* no dia anterior, pois acabara de chegar de um colóquio organizado por Paul de Man, em Zurique. A platéia da conferência parecia-lhe ameaçadora, e dois grandes aliados, Levinas e Maurice de Gandillac não puderam comparecer durante a sua fala. A discussão deu-se após a sua exposição em tons irritadiços. Ele sofreu numerosas intervenções, das quais se destacaram as de Jean Wahl e a da Sra. Jeanne Hersch. Via de regras, as manifestações rodavam o termo *differánce*. A reservada platéia de intelectuais franceses ficou chocada com o emprego de um termo que só possuía condições de despontar na filosofia francesa por intermédio de uma filosofia estranha, a alemã. Por essa razão, Derrida complementa “talvez eu esteja sob a influência dessa filosofia alemã à qual se refere [...] Mas será que a influência alemã, no domínio da filosofia seria nefasta?” (Peeters, 2013, p. 238).

No mesmo ano, Derrida dirige-se a Londres para realizar uma participação em um colóquio sobre Rousseau, nos dias 3 e 4 de fevereiro. Em Oxford, ele repete a conferência apresentada ao público francês no mês anterior. Para a sua surpresa, as reações dos ouvintes ingleses foram mais duras. Os termos “*différance*” e “desconstrução” provocaram consternação e raiva. Peeters (2013) comenta acerca da perda de compostura de Alfred Jules Ayer que estava na platéia. Alguns momentos na Grã-Bretanha marcaram profundamente o intelectual. Ao lado deste episódio, podemos mencionar ainda o ano de 1992, no qual a Universidade de Cambridge concedeu-lhe o título de *doutor honoris causa*. À época, Derrida enfrentou muita resistência no país, isto porque lhe acusavam de não ser filósofo, de não adotar uma tradição analítica válida e de faltar com o rigor necessário à produção filosófica (Febbro, 2019)¹³. De outro lado a quem reitere por esse ato, o compromisso de Derrida de livrar a filosofia da herança esquizofrênica do pensamento eurocêntrico (Haddock-Lobo, 2014).

¹³ AOS 15 ANOS DA MORTE DO FILÓSOFO FRANÇÊS, Jacques Derrida, o último subversivo. Instituto Humanitas Unisinos, 13 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/593419>.

A partida de Derrida notabilizou-se entre os seus admiradores como acontecimento, ou ainda, como aquilo que chega de modo imprevisível, surpreendendo até mesmo os que sabiam sobre a sua doença. A memória do filósofo magrebino, falecido em 09 de outubro de 2004, foi noticiada por renomados jornais na França e contou com homenagens póstumas de muitos intelectuais, incluindo a de um dos seus maiores críticos vivos, J. Habermas. Publicado no jornal “Libération”, em 13 de outubro de 2004, intitulado “Presença de Derrida”, Habermas (2004) escreve que não houve outro como Derrida. Sim, nas entrelinhas dessa afirmação que abre a homenagem, o filósofo alemão reconhece Derrida como Outro. Ele também compara Derrida a Foucault. Diz que os dois teóricos forjaram o espírito de toda uma geração na França e fora dela. Caracteriza- os como pensadores políticos. Pertinente às distinções entre os dois, vê que o exercício proposto por Derrida, distintamente de Foucault, é um fim em si mesmo, que emerge na leitura micrológica dos textos, mediante a desconstrução, para pôr em dia os traços que resistem ao tempo. Habermas comenta que a morte não pegou Derrida desprevenido, mas ela chegou como um acontecimento repentino. O filósofo alemão também não hesita em afirmar que Derrida sobreviverá em seus escritos, apesar da ausência da voz e da presença. Finaliza o texto ao comentar sobre o leitor de Derrida, um sujeito que encontra a autoria lendo o texto pelo inverso, na tentativa de fazer liberar das palavras o sentido subversivo contido nelas. Com Derrida, os leitores passeiam sobre um solo movediço, que inverte as hierarquias, os agenciamentos e as oposições habituais.

1.2 NA OUTRA MARGEM DO ATLÂNTICO: OS RASTROS¹⁴ DO PENSAMENTO DE DERRIDA

Para entender como Derrida e os “canteiros” da desconstrução atravessam o Atlântico, nós recorremos a François Cusset (2008). Por intermédio dele percebe-se, que a América, e em particular os Estados Unidos, está no centro do percurso filosófico de Derrida. Foi nessa geografia estrangeira que o filósofo constituiu matrimônio e trabalhou em sua primeira publicação, *A Origem da Geometria*, de Husserl. O intelectual franco-magrebino participou de colóquios em Yale, Cornell, John Hopkins e na Universidade da Califórnia, em Irvine. A

¹⁴ Em referência ao vocabulário empregue por Jacques Derrida. Por se tratar de um trabalho que o adota como marco teórico, parece-nos razoável e coerente certa apropriação do seu vocabulário filosófico.

incorporação do vocabulário derridiano nos Estados Unidos atingiu um nível tão expressivo, que pode ser identificado além do ambiente acadêmico, em slogans de publicidade, jornais de TV, e até mesmo, nos filmes de sucesso de Woody Allen.

A desconstrução passa a ser lida nos Estados Unidos a partir dos anos 80, por intermédio de uma professora indiana imigrada nos E.U.A, Gayatri Spivak. Aos 30 anos de idade, ela adquire um livro, movida pela curiosidade que o título lhe desperta, apesar do desconhecimento do autor. Tratava-se da obra “Da Gramatologia”, descoberta em um catálogo de livros estrangeiros do qual era assinante. Convencida da importância do trabalho, Spivak mobiliza a editora de John Hopkins a publicá-lo em inglês em 1976, acompanhado de um longo prefácio de sua autoria. A partir desse instante, o livro passa a ser adotado nos cursos de literatura de Yale e Cornell. Nas palavras de Cusset (2008, p. 112)

A desconstrução, antes de ser a senha da pós-modernidade americana, designa duas castas de literatos [...] nos campi: aqueles que, para retomar a décima-primeira tese marxista, tiveram a ingenuidade de acreditar que transformariam o mundo pela interpretação, e aqueles que, mais discretamente, com uma exigência mais elevada, tiveram a imprudência de querer o próprio mundo da interpretação.

A difusão do pensamento derridiano alcança múltiplas correntes de estudos sobre as políticas identitárias, tais como: Estudos Culturais; Black Studies; Chicano Study; Estudos Pós-Coloniais; Feminismos; Estudos Subalternos; Queer Studies; e New Historicism. Todas essas vertentes viram com alívio uma teoria francesa, cujo conteúdo estava voltado às identidades minoritárias. De forma breve, passaremos a exposição de como Derrida alcança o terreno destes movimentos no âmbito universitário estadunidense.

Os *Cultural Studies*, ou simplesmente, *cult studs*, se expandem no país sem uma base institucional firme, a despeito dos demais campos de estudos identitários. Eles podem ser identificados em muitos ambientes. Contudo, a presença é mais flutuante do que enraizada nesses espaços. Isto porque, aparecem de forma transversal no campo das humanidades, resumindo-se a uma pessoa em departamento específico, na definição do objeto de estudo e nas palavras chaves. Cusset (2008, p. 130-131), resume-os da seguinte maneira “eles poderiam ser definidos, na falta de algo melhor, como a convergência de uma recente máquina marxista britânica e de um guarda-chuva teórico francês”. Podem ser caracterizados por algumas tendências temáticas dentro das universidades americanas, tais como: *rap* de gueto; leitores da coleção “Harlequin”; fãs das séries de TV *Star Trek* e *Seinfeld*; a cultura do *fast food*; a política de Madona (metatextual girl); entre outros. Dado a multiplicidade do terreno, os práticos dos *Cultural Studies*, mobilizam a teoria francesa para conferir garantia aos seus estudos. Assim,

aqui e ali, aparecem referências à Derrida, e outros nomes franceses, como Certeau, Foucault e Deleuze.

Em seguida, aparecem os estudos étnicos e pós-coloniais. Em conformidade com Cusset (2008), o conceito de identidade enfrenta um reexame a partir de duas perspectivas. Em um sentido cratológico, que torna a identidade o produto das relações de poder mundiais. E de outra parte, em um sentido de pluralização identitária, ao insistir nas narrativas entrelaçadas, na identidade diaspórica e nas linhagens de migrantes. Apesar da profusão de sentidos, a questão afro-americana passa a ser a referência maior. Os *Black Studies*¹⁵ tornaram-se um campo de batalha extremamente simbólico, devido ao impedimento dos estudantes Clement King e James Meredith de se matricularem no doutorado em universidades segregacionistas do sul, por volta dos anos 60. Antes de ser colocada uma reflexão sobre a questão identitária, o empenho consistia em dar mais espaço aos professores, estudantes e a herança da comunidade negra. O intelectual de maior impacto para esse estudo não foi Foucault ou Derrida, mas sim Frantz Fanon.

Por sua vez, os *Chicano Studies* recorreram com maior frequência à teoria francesa. Versavam acerca da reflexão sobre as diferentes formas de identidade latino-americana. Dado essa informação, pode-se entender o porquê da dedicação aos temas das fronteiras e das transações identitárias. Os *Chicano Studies* compreendem o terreno dos estudos pós-coloniais. Cusset (2008, p.137) diz, que a pós-colonialidade compreende um ambiente de indistinção entre as culturas dominantes e dominadas, em que ambas se retroalimentam. Ou ainda, “os estudos pós-coloniais são concebidos como encruzilhadas, sem território designado nem campo delimitado. Em revistas como *Diáspora* ou *Transition* [...] se interessam pelas zonas de cruzamento, pelas culturas híbridas [...]”. Os pensadores celebrados por esses estudos foram: Gayatri Spivak; Edward Said; Aimé Césaire; J.M. Coetzee e outros. Em certa medida, a referência deles à teoria francesa permaneceu constante. São mencionadas como apoio às postulações pós-coloniais, as observações de Foucault e Deleuze, sobre o universalismo abstrato da cultura ocidental/ cultura da conquista, assim como as formulações de Derrida acerca do domínio do pensamento ocidentalizante.

Em síntese, os intelectuais pós-coloniais buscaram estabelecer um embate teórico com a herança colonial por intermédio das armas dos adversários. Por esse motivo, pode-se explicar o empréstimo de alguns termos extraídos da teoria francesa: democracia; cidadania; constituição; nação; etc. Além disso, esse programa inspirou os *Subaltern Studies*. Subalterno

¹⁵ “[...] o léxico politicamente correto depois impedirá de chamar assim [...]” (Cusset, 2008, p. 135).

compreende a condição do dominado, “é o ângulo morto do processo histórico. É aquele que as forças do poder reduzem ao silêncio, seja religioso, colonial ou econômico, assim como aquele que o militante e seu modelo jurídico-político ocidental da libertação dizem “representar” (Cusset, 2008, p. 139). Neste último horizonte discursivo, aparece a questão da identidade sexual, que se mostrou o terreno mais fecundo para a recepção da teoria francesa. Os variados feminismos que apareceram à época foram grandes consumidores das e dos intelectuais da França. De forma semelhante, podem ser explicados os estudos *queer*, cujo marco foi um artigo de 1991, que propôs repensar as identidades sexuais à vista dos seus deslocamentos, de autoria de Teresa de Lauretis. As transformações que podem ser sentidas atualmente nesse campo, movidas em especial por Judith Butler e Eve Sedwick, encontram sua fonte em uma releitura de Foucault e de Derrida.

O último espaço universitário que adotou a teoria francesa e, em particular, Derrida foi o *New Historicism*. Apresentou-se diante de um confronto entre usos estritamente universitários e políticos do pensamento francês. No mais, correspondeu, no campo literário, a uma reação a essas oposições empreendida pela academia americana. O *New Historicism* esteve preocupado com os fatores contextuais dos textos e com a reistorização do campo literário (Cusset, 2008).

Perante o exposto acima, as marcas de Derrida nos Estados Unidos da América, ou ainda, o desembarque do seu pensamento na outra margem do Atlântico, é possível que o leitor (a) apresente-se curioso e ansioso (a) em dar seguimento aos rastros do intelectual francês, desta vez, atinente à sua chegada no território brasileiro. Por ora, passamos a esse exame. Por três ocasiões, Derrida esteve no Brasil 1995, 2001 e 2004. A primeira delas em 04 de dezembro de 1995. Naquela oportunidade, Derrida veio a São Paulo, a convite da USP e da PUC/SP, para um evento acadêmico, no qual tratou sobre “A História da Mentira”. No mesmo ano, a título preparatório/ensaístico para a palestra que elaborava para o público brasileiro, concedeu entrevista à folha de São Paulo, publicada em 03 de dezembro de 1995, por Vinicius Torres Freire. A estrutura da publicação pode ser resumida da seguinte forma: apresentação do filósofo; anedota pertinente à concessão do título *Doutor Honoris Causa* à sua figura pela Universidade de Cambridge, na Inglaterra; principais publicações; informações acerca da colaboração com a revista *Tel Quel*; breve apresentação sobre alguns dos seus conceitos; e a entrevista propriamente dita.

A matéria dar ênfase ao encontro de Derrida com o repórter. Indica que o filósofo foi ao encontro do brasileiro em um veículo popular francês, um “velho Citroen AX branco e encardido”. Destaca ainda, que a conversa ocorreu na casa de Derrida, situada no Ris Orangis,

cerca de 40 minutos de trem de Paris. Durante o percurso até o local da conversa, Derrida mostrava-se preocupado com o teor das perguntas que lhe seriam feitas, ao que o jornalista lhe propõe: "Política, seu percurso intelectual, um pouco da sua biografia". Para na sequência, Derrida responder: "Ah, mas você não quer que eu diga 'nasci em 1930 na periferia de Argel de família judaica pobre, etc, etc, né?'" (O intelectual da discordância, 1995, s/n).

A primeira pergunta da entrevista versou sobre a relação do filósofo com a política – à época, Derrida era visto como um intelectual pouco engajado politicamente - ele responde que seus gestos podem parecer distantes da política, mas que não passa de uma ilusão. Ademais, para fundamentar a sua afirmação, apresenta exemplos do quanto é “obcecado” pela política, desde ações até textos de sua autoria com forte teor político. A segunda indagação foi sobre o instante em que a filosofia de Derrida encontra o cidadão. Neste momento, ele esboça a sua grande preocupação do momento, a relação entre a intelectualidade e a mídia.

Cada vez mais tenho a impressão de que o ambiente da mídia, o ritmo da mídia, tem um efeito sobre o que é dito. Não posso falar do modo e no ritmo que gostaria de falar. Em geral prefiro me calar. Minhas entrevistas são extremamente raras. Não que seja a favor de me distanciar, de evitar a mídia, mas eu sou por uma transformação do espaço da mídia, da relação do intelectual com a mídia. Procuro também lutar contra o fenômeno da homogeneização, da apropriação da mídia pelas grandes corporações e grandes monopólios. (O intelectual da discordância, 1995, s/n).

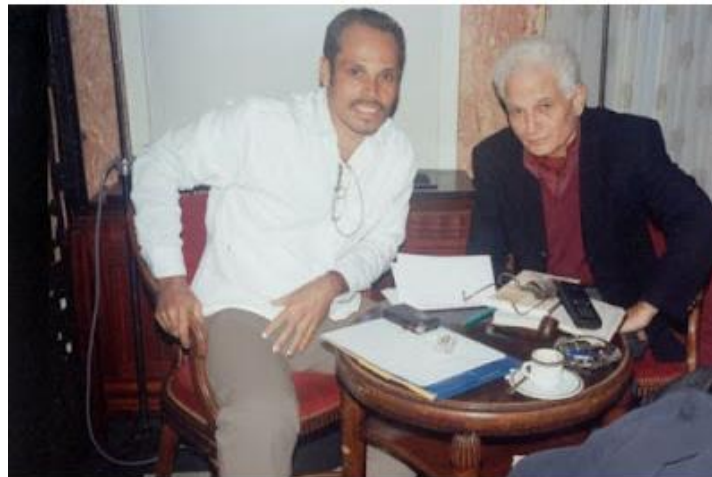
Por fim, entrevistador e entrevistado conversaram sobre Internet. Derrida foi questionado sobre a frequência a qual se conecta. Na oportunidade, diz que não possui esse hábito. No entanto, não nega o interesse em se ocupar mais dessas transformações. Além disso, informa que acompanha por jornais impressos discussões bastante contundentes sobre o assunto. (O intelectual da discordância, 1995, s/n).

A Folha de São Paulo, em 06 de dezembro de 1995, divulga um balanço da primeira conferência de Derrida no Brasil – a reportagem pareceu-nos interessante por revelar um pouco a atmosfera do evento. O título da matéria, publicada em folhetim especial do jornal, foi “A Verdade é um ato de Fé, diz Derrida”; escrita por Fernando de Barros e Filho. Na opinião do jornalista, Derrida lotou o MASP com aproximadamente 600 ouvintes. Sua exposição foi descrita como agradável, mas não surpreendente. Sabe-se que a mesa de debates foi composta por mais 4 pessoas, além do intelectual. Estiveram presentes, a coordenadora de pesquisas do Instituto de Estudos Avançados da USP, Leyla Perrone Moysés; a professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Jeane-Marie Gagnebin; o professor do Departamento de Filosofia da USP, Renato Janine Ribeiro; e o professor Zeljko Loparic, também da PUC-SP. Logo, observamos que entre os debatedores a paridade de gênero foi

respeitada. E, por ter sido co-patrocinado pela Folha, o evento contou com a mediação do jornalista João Batista Natali.

Barros e Filho narra que Derrida leu um texto de aproximadamente 40 páginas para o público que o assistia. A apresentação ousou por meio de dispositivos diversionistas, mediante os quais, Derrida submeteu o discurso a um jogo de ciladas, espelhos, deslizos e falsas oposições. Em trecho final, o jornalista fala “[...] quem foi ao Masp pôde ver que Derrida [...] em sua fala conspira para que ele seja visto como o legítimo representante de uma mentalidade transgressora [...] alguém que soube trabalhar como ninguém a atmosfera subversiva, liberada histórica e simbolicamente em 68” (‘A verdade é um ato de fé’, diz Derrida, 1995, s/n).

Derrida regressa ao Brasil em junho de 2001 para um evento no Rio de Janeiro ligado à psicanálise, no qual discutiu temas como pena de morte, amizade e genoma. Na opinião de Sergio Paulo Rouanet, esse seminário foi em um dos grandes acontecimentos culturais daquele ano. Como de costume, o intelectual francês concedeu uma entrevista à imprensa brasileira antes da sua chegada ao país. Desta vez, Evandro Nascimento, do folhetim “+MAIS”, da Folha de São Paulo, assinou a publicação em 27 de maio de 2001. O encontro entre os dois ocorreu no Café do Hotel Lutétia, em Paris, nas proximidades da Escola de Altos Estudos em Ciências, local em que Derrida estava ministrando seminários acerca da pena de morte; assunto que ganhou o seu interesse no começo do século. Na primeira pergunta, o entrevistador fez-lhe uma rápida referência à sua fala na conferência de abertura dos “Estados Gerais da Psicanálise”, em 2000, e indagou Derrida sobre as formas de resistência à psicanálise como instituição e aos usos atuais dos legados de Freud e Lacan. Em resposta, o filósofo resgatou a história da psicanálise para explicar o que resiste à ela de dentro e de fora. Ademais, indagou acerca do papel dos psicanalistas pertinente à transformação do direito internacional, a crise da soberania e a questão da pena de morte.



Fonte: Núcleo de Estudos da Linguagem Poeta Primitivo Paes (2001)

Em seguida, Nascimento (2001) pergunta sobre questões frequentemente abordadas por Derrida em seus livros recentes, tais como: estrangeiro, hospitalidade e dom. Uma dúvida do entrevistador acentua o questionamento, porque, ao mobilizar esses assuntos, Derrida usa pouco os domínios da política e da ética. Derrida justificou-se afirmando que essas palavras constantemente se prestam a mal entendidos. Expôs, ainda, que um dos seus interesses consiste em denunciar o paradoxo que circunda a ética, a responsabilidade e a decisão. Em resumo, para que se verifique a autêntica ética, responsabilidade ou decisão, ele disse que se faz necessário que não haja regras ou normas prévias. Ou melhor, “se tenho, portanto, tanta dificuldade em utilizar essa palavra é, em particular, porque paradoxalmente sinto que a exigência de uma responsabilidade ética implica a ausência de uma ética, de um sistema ético e de uma norma ética” (A solidariedade dos seres vivos, 2001, s/n). Acrescentou que utiliza pouco o termo político, porque seu sentido precisa ser reinventado com urgência. Toda a tradição ocidental, em espacial a europeia, desde os gregos, liga o termo à polis/ à cidade/ ao Estado. No entanto, ante o crescimento de imigrantes no mundo, Derrida deseja pensar uma democracia, que em última instância, não esteja centrada no Estado ou na cidadania, cunhando a expressão “solidariedade dos seres vivos”. Em boa parte da conversa, o filósofo mostrou-se preocupado com as pessoas que são lançadas para fora dos seus países, indocumentadas e sem cidadania. Sob esses argumentos, ele ratificou a necessidade de se pensar em uma hospitalidade que esteja voltada a qualquer um, não apenas aos cidadãos. Arrematou esse trecho da entrevista, ao falar sobre a desconstrução, “ela não é tampouco – poderia ser, [...] um discurso, e menos ainda um discurso acadêmico [...] é o que acontece no mundo (A solidariedade dos seres vivos, 2001, s/n). Complementou a fala acerca da desconstrução, ao ressaltar que ela não se trata de uma tabula de valores morais. “Não é um moral. Acontece. A desconstrução ocorre mediante aporias, dificuldades e imprevisibilidade” (A solidariedade dos seres vivos, 2001, s/n).

Logo em seguida, Derrida debateu acerca do conceito tradicional de homem, que se pauta em uma oposição ao animal, ou ainda, como sujeito exclusivo de uma cultura, de uma linguagem e de uma história. Na ocasião, diversas interrogações foram levantadas; todas com cautela, afinal, Derrida sabe que questionar o conceito de humanidade não pode colocar em risco certas conquistas, como os direitos da mulher, os direitos do trabalhador, os direitos indígenas, etc. Ao interpelar o homem, o filósofo afirmou não possuir nada contra o humanismo, mas que se reserva ao direito de fazer interrogações. Para maiores esclarecimentos, salientou acreditar no direito do homem, até mesmo na definição “crimes contra a humanidade”, desde que permaneçam por desconstruir-se, por transformarem-se. Após esse assunto, Derrida foi arguido pelo entrevistador acerca do problema do genoma humano. Aqui, peço ao leitor

paciência para uma curta apreciação, eram idos de 2001 quando o intelectual argelino expôs extrema preocupação com a apropriação do saber pela indústria farmacêutica ou pelos responsáveis de uma descoberta científica. Entre 2020-2022, durante a pandemia de COVID-19, parece termos vivido este tormento por ocasião da distribuição de vacinas e outras atenções médicas. Pensando bem, esse drama foi enfrentado pelas populações indígenas urbanas no Brasil e pelos povos isolados e de recente contato. Na ocasião de uma entrevista para a mídia brasileira no começo do século, Derrida foi enfático ao se posicionar em defesa da propriedade universal dos avanços da medicina. Também foi enfático no respeito às singularidades, afirmando que elas precisam de respostas urgentes, imperativas e sem relativismo. Em mesma entrevista, rediscutiu os termos da soberania dos Estados, constituído pela cidadania, que diz respeito à política de vida e de morte dos estrangeiros, dos outros, dos indocumentados. Por fim, expressou opinião sobre a omissão histórica da filosofia ante a pena de morte. Por que nenhum ou quase nenhum filósofo se opôs à pena de morte mediante questões filosóficas? Enlaçamos os comentários sobre essa entrevista com o alerta a seguir. Caso os trechos da entrevista sejam lidos separadamente, é possível extrair conteúdos isolados bastante variados, mas em sua totalidade, percebemos que Derrida apresentou uma preocupação comum, a *différance*. Curiosamente, uma preocupação também nossa (A solidariedade dos seres vivos, 2001, s/n).

As viagens de Derrida ao Brasil findam em 2004. Naquele ano, mais precisamente, em 14 de agosto de 2004, após a leitura da sua última entrevista ao *Le Monde* – ao qual teremos a oportunidade de destrinchar nos tópicos seguintes – embarca em um avião com destino ao Rio de Janeiro, para uma participação especialíssima em um colóquio sobre o seu pensamento. O evento foi fruto de uma parceria entre o Consulado da França no Rio de Janeiro e a Universidade Federal de Juiz de Fora (MG). Esta atividade estava programada a mais de um ano, sob a coordenação do brasileiro Evandro Nascimento, seu ex-aluno na *École des Hautes Études*, que na companhia de Haroldo Campos e outros, tornou-se um dos principais interlocutores de Derrida no Brasil. Peeters (2013, p. 645) comenta que no mês de julho Derrida externou à organização do evento algumas preocupações, não se sentia bem e já não possuía certeza se teria condições de honrar o compromisso. Afinal, o ano de 2004 ficou marcado não apenas devido a última visita de Derrida ao nosso país, como também o ano de sua morte. Portanto, estamos falando sobre a última conferência e viagem internacional do filósofo francês. No ano anterior, Derrida havia recebido o diagnóstico de câncer no pâncreas. Mesmo debilitado, terminou por viajar ao Brasil. Ao ser recebido por Evandro no aeroporto disse ao pupilo “sabe, é de toda forma a viagem mais improvável que já fiz”. O biógrafo registra que o evento contou

com uma multidão apaixonada de diversos cantos da América para ouvir Derrida proferir sua última conferência, cujo título consistiu em “O perdão, a reconciliação, a verdade: qual gênero?”, em 16 de agosto de 2004. Um último registro realizado por Peeters (2013), atinente a visita ao Brasil, concerne à uma entrevista à Rede Globo, gravada em 17 de agosto de 2004, e transmitida diversas vezes no programa milênio.

A agenda de Derrida no Brasil foi agitada. Incluiu uma entrevista curta à Folha de São Paulo, mediada pelo jornalista Evandro Nascimento, nominada “Jacques sem fatalismos”. Por intermédio dela, conhecemos o título do colóquio de 2004, no Rio de Janeiro, “Pensar a Desconstrução”. Foram-lhe realizadas três perguntas. A primeira versou sobre o que significa um pensamento desconstrutor. Ao que Derrida respondeu: “é um modo de pensar a filosofia [...] não se trata de um gesto negativo, como a palavra desconstrução poderia dar a entender [...] em todo caso, trata-se de um gesto afirmativo [...] daí seu vínculo atualmente cada vez mais preciso com os movimentos ‘altermundialista’”. A segunda abordou a opinião do filósofo sobre o que está implicado no terrorismo e os medos que a palavra suscita. Derrida explicou que sempre existiram usos orientados e ideologicamente instrumentalizados do termo terrorismo. Neste aspecto, concordamos com Derrida, sobretudo ao analisar os resultados do dossiê “Interfaces da Criminalização Indígena”, de 2023, apresentado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Constam neste estudo, inúmeras tentativas de criminalizar os movimentos indígenas, abarcando a aplicação da Lei Antiterrorismo à luta dos povos originários (Lei 13.260/2016). Por fim, o periodista lhe pergunta acerca do papel da filosofia no século XXI. Derrida atribuiu à chance de o futuro prosperar à continuidade da prática e do ensino da filosofia. Filosofia - ele deixa claro - não somente como memória de certo pensamento europeu, mas com o intuito de conceber novos conceitos. Portanto, Derrida creditou aos filósofos, nesta conversa no Brasil, pensar as condições de transformação do direito. Não estamos falando de um retorno a Platão, quando Derrida credita ao filósofo um protagonismo singular— muito embora, em algumas obras suas, ele tenha mantido uma interlocução estreita com o pensador grego -, estamos destacando a necessidade, segundo Derrida, de reservar a alguém (filósofos profissionais ou não) o direito à existência de um pensamento livre, subversivo e questionador. Neste sentido, foi o seguinte acréscimo,

[...] serão necessários novos conceitos jurídicos, que também são conceitos filosóficos: por exemplo, a instauração de um tribunal penal internacional, supõe um novo direito implicando um questionamento da soberania dos Estados. E tudo isso supõe, portanto, uma transformação do direito, ou seja, juntamente com o direito a transformação de todos os conceitos que o constituem: o conceito de responsabilidade, de personalidade, de sujeito, de norma jurídica. É nesse sentido que se precisa mais do que nunca dos filósofos. (Jacques sem fatalismos, 2004, s/n).

Ato contínuo, passamos a abordar as repercussões de Derrida no Brasil, nos universos editorial e acadêmico, antes e após as suas viagens ao país. Em 1975, Silviano Santiago, professor e escritor brasileiro, especializado em literatura francesa, apresentou aos seus discentes de Estudos Literários da PUC/Rio, os textos de Derrida sobre linguagem e escrita. Notem que essa divulgação do pensamento do filósofo magrebino ocorreu pouco tempo após as publicações dos primeiros livros de Derrida na França, em 1967. Eneida Maria de Souza (2005) escreveu um artigo acerca da recepção do Derrida no Brasil e nos apresenta dados relevantes. A intelectual mostra-nos que a primeira tradução de Derrida na América foi realizada no Brasil. Em 1971, a editora paulista “Perspectiva”, traduz “A escritura e a diferença” para os leitores nacionais. Apesar da iniciativa paulista, a obra passou a ser adotada, principalmente, pelo público universitário do Rio de Janeiro, em especial através do Programa de Pós-Graduação em Letras da PUC/Rio. Souza (2005) explica que o estreitamento das fronteiras entre literatura e filosofia contribuiu para que Derrida e seus contemporâneos tenham sido mais bem recepcionados pelas Faculdades de Letras do que pelas de Filosofia. De fato, a primeira porta de entrada do filósofo no Brasil se dá a partir dos estudos em literatura, seguidos dos estudos em filosofia e em psicanálise, para em um último deslocamento, alcançar os estudos jurídicos. O ambiente intelectual brasileiro à época mostrava-se adepto do estruturalismo francês, à vista disso, podemos entender o legado de L. Strauss na Academia brasileira até os dias presentes. Portanto, Derrida chega-nos em um contexto dominado pelos raciocínios binários do estruturalismo (natureza e cultura; sensível e inteligível; etc), para propor-nos o inverso, qual seja, desmontar as engrenagens dessa estrutura dual (Souza, 2005).

Em um ecossistema universitário, então, contaminado pelo estruturalismo, Silviano Santiago decidiu subverter as antinomias e as hierarquias dos discursos colonizado e ocidental. Promoveu a indisciplina ao publicar um ensaio denominado “O entre-lugar do discurso latino-americano” (1978), em que refletiu acerca da dependência cultural brasileira. São diversas passagens que guardam menções explícitas ou não a Derrida. Vejamos as mais destacadas. O texto está organizado em: introdução, parte I e parte II. Já no primeiro parágrafo da parte I, Derrida é alvo de uma nota explicativa em relação ao uso do termo “etnólogos”. Santiago (1978) esforça-se em precisar as matérias do primeiro tópico, quais sejam, as relações entre duas civilizações completamente estranhas, cujos encontros iniciais se situam em um nível de ignorância recíproca. Escreve Santiago (1978, p. 13, grifo nosso):

Desde o século passado, os etnólogos, no desejo de desmistificar o discurso beneplácito dos historiadores, concordam em assinalar que a vitória do branco no Novo Mundo se deve menos a razões de caráter cultural, do que ao uso arbitrário da violência, do que à imposição brutal de uma ideologia, como atestaria a recorrência das palavras ‘escravo’ e ‘animal’ nos escritos portugueses e espanhóis.

Nas páginas seguintes, Santiago (1978) discute o empenho dos colonizadores em introduzir a doutrina religiosa, isto porque o nome de Deus também equivale à imposição de um código linguístico. Não sem sentido, diz ele, era o trabalho dos jesuítas, colocar lado a lado a representação religiosa como a língua europeia. Portanto, evitar a pluralidade de línguas e de crenças religiosas na colônia, afinal, esses esforços reforçavam de forma eficaz a imposição do poder colonialista. Neste ponto de desenvolvimento do argumento, Santiago (1978, p. 16) comenta: “Na álgebra do conquistador, a unidade é a única medida que conta. Um só Deus, um só Rei, uma só Língua [...] Como dizia recentemente Jacques Derrida: ‘o signo e o nome da divindade têm o mesmo tempo e o mesmo lugar de nascimento’”. Finda o tópico I com destaque ao que compreende ser a maior contribuição da América Latina para a cultura ocidental, a “destruição sistemática dos conceitos de unidade e pureza”. Logo, devido a um movimento desviante da norma, subversivo e ativo a América Latina institui o seu lugar no mapa das civilizações ocidentais. Por conseguinte, “falar, escrever, significa: falar contra, escrever contra” (Santiago, 1978, p. 18-19). No meio do tópico II, define a diferença como o único valor crítico do escritor latino-americano. Aqui, aparenta exibir mais um ponto de interlocução com o pensamento derridiano. Encaminhando-se para o final do texto dar azo à definição de “Entre-Lugar” do discurso Latino-americano.

Entre o sacrifício e o jogo, entre a prisão e a transgressão, entre a submissão ao código e a agressão, entre a obediência e a rebelião, entre a assimilação e a expressão, - ali, nesse lugar aparentemente vazio, seu templo e seu lugar de clandestinidade, ali, se realiza o ritual antropófago da literatura latino-americana (Santiago, 1979, p. 28).

Outro teórico nacional que se apropriou dos conceitos derridianos à semelhança de Santiago foi Haroldo Campos. São de sua responsabilidade o emprego de expressões como: “desmemória parricida”, “rasura de origem” e “obliteração do original”. Todas elas remetem ao trabalho de Derrida. Nas palavras de Souza (2005, p.14), “leituras desconstrutoras têm o mérito de deslocar saberes consolidados, de se entregar à prática do jogo ambivalente dos conceitos [...] essa leitura exercitada por Silviano [...] é, portanto, tributária da teoria da desconstrução de Derrida”. Ademais, uma das primeiras obras empenhadas em definir os conceitos operacionais do pensamento derridiano correspondeu ao “Glossário de Derrida” (1976), fruto de uma parceria estabelecida entre Silviano e um grupo de alunos da pós-graduação da PUC/Rio.

As alusões a Derrida não se encerraram com esse trabalho. Silviano Santiago voltou a escrever acerca do intelectual magrebino em 2004. Naquele ano apresentou o texto “O silêncio, o segredo, Jacques Derrida”, no qual realizou uma releitura das três operações usadas para a

concepção do quase-conceito *différance*, são elas: inseminação, repetição e disseminação. De imediato, Santiago (2004) ocupou-se de analisar a presença da letra “a” na palavra. Disse tratar-se de um recurso de Derrida para acentuar a feminilidade já evidente no artigo que precede o termo, “a *différance*”. Complementou ao afirmar que a letra “a” serve para tornar mais segura e eficiente as “marteladas desconstrutoras” de Jacques Derrida. Por fim, Santiago (2004) comenta que a violação do termo *différance* ocorreu em silêncio absoluto, sem gritos. Além disso, a infração inaudível do vocábulo revela os segredos da filosofia e da linguagem. Em outras palavras, o filósofo não deve desculpas ao “estupro” desse termo e de outros, pois deve-se comportar de maneira pragmática; tal qual um contra leitor do cânone filosófico.

O mais estranho e escandaloso é que [...] a diferença entre *différence* sem a e *différance* com a só pode ser apreendida [...] quando os dois vocábulos forem escritos e lidos [...] há um incômodo maior e tático na cena da invenção. O a de *différance* não teve voz no momento em que pela primeira vez foi, no entanto, dito; ou seja, não teve voz na conferência proferida por Jacques Derrida na sociedade Francesa de Filosofia, no dia 27 de janeiro de 1968 (Santiago, 2004, p. 4).

Ainda sobre a acolhida de Derrida no Brasil, resgatamos uma entrevista realizada por Raphael Meciano (2017), para fins de elaboração de dissertação de mestrado, com o fundador e presidente da editora Perspectiva, Jacó Guinsburg. Previamente, cumpre-nos assinalar que o objetivo da entrevista consistiu na recepção do filósofo magrebino em nosso país, afinal, como já assinalado nos parágrafos anteriores, a editora paulista perspectiva foi a encarregada pelas primeiras traduções e publicações de Jacques Derrida na América. Natural da Moldávia, tradutor, crítico literário e professor de teoria do teatro na Escola de Comunicação e Artes da USP, Guinsburg fundou a sua própria editora em 1965. Em pouco tempo, a Perspectiva tornou-se uma das principais editoras do país, pois foi capaz de reunir um vasto catálogo de obras clássicas e contemporâneas de filosofia, ciências humanas e ficção. O livro “A Escritura e a Diferença” foi publicado em 1971. Já a obra “A Gramatologia” restou disponível ao público brasileiro em 1975. O contexto dessas primeiras publicações envolve o nome de Haroldo Campos, amigo de Jacó Guinsburg, colaborador da editora Perspectiva, e um dos brasileiros mais próximos de Derrida.

A primeira pergunta versa acerca das condições pelas quais o nome de Derrida foi apresentado à editora. Guinsburg responde que existiram várias razões, as quais passamos a listar: a) o movimento filosófico em que Derrida estava participando; b) a indicação da obra “A Gramatologia” para publicação por Haroldo Campos e Leyla Perrone-Moisés; e c) a origem judia do autor. Ao final da primeira questão, reforçou “você não pode discutir os movimentos intelectuais internacionais das décadas de 1960 e 1979 sem considerar determinados autores. E ele era um autor a ser considerado” (Meciano, 2018, p. 2).

Na sequência, Meciano (2018) rememorou que a primeira viagem internacional de Derrida nas Américas teve como destino os Estados Unidos. Entretanto, no Brasil ocorreu a primeira publicação de uma obra de Derrida fora do território francês. Dito isto, ele indagou Guinsburg acerca dos fatores que estimularam o interesse pelo filósofo magrebino no Brasil. O retorno não foi muito explicativo, mas atribuiu a causa aos níveis de organização social e política dos dois países. Enquanto nos E.U.A. um intelectual francês era visto com desconfiança, assim como os demais europeus, no Brasil, as recepções ocorriam de maneira mais “natural”. Por fim, o fundador da editora Perspectiva apontou como fator determinante, a formação escolar, voltada ao universo europeu, no Colégio São Bento, de Haroldo Campos, Décio Pignatari e Augusto de Campos. Nomes associados à editora paulista à época da publicação de “A Gramatologia”, em português. Guinsburg também esclareceu que Derrida não foi adotado pela USP com a mesma intensidade que foi pela PUC. Ratificou que a vinda de Derrida ao Brasil em 2004, só foi possível graças à PUC, pois naquele período, a instituição privada apresentava-se mais aberta a certas correntes teóricas e não se encontrava extremamente burocratizada. As relações ocorriam no corpo a corpo. Ademais, Haroldo de Campos era residente em frente à PUC/Rio.

Ao ser questionado sobre como desenrolou-se o processo de aquisição dos direitos autorais para as publicações de “A Escritura e a Diferença” e “A Gramatologia”, em 1979, expôs que se tratou de um procedimento normal e sem o envolvimento de disputa. Afinal, as editoras brasileiras não estavam interessadas em incluir esses livros em seus catálogos por escassez de público leitor. Anotou que isso começou a se alterar a partir da transformação dos leitores. Atualmente, existe um público acadêmico, que não é grande, mas é diferenciado. Circunstância que tem levado as editoras a se rivalizarem um pouco mais. Guinsburg findou a entrevista reafirmando que Derrida chegou até Haroldo via Europa. E que, por sua vez, Haroldo Campos foi um dos principais atravessadores de Derrida no Brasil (Meciano, 2008). Abaixo compartilhamos foto de Derrida, Leyla Perrone-Moisés e Haroldo Campos.



Fonte: Arquivo pessoal de Leyla Perrone Moisés (Dossiê: a psicanálise, linguagem, justiça, arquitetura, desconstrução e inédito de Jacques Derrida, 2007)

A relação entre Derrida e Haroldo Campos adquire contornos de amizade. É mostra dessa afirmação um texto escrito por Derrida em homenagem à Haroldo; única ocasião em que dedicou um escrito a um nacional. Tratava-se de um tributo ao poeta brasileiro, organizado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). O evento foi denominado "Diálogo das Artes" -uma homenagem a Haroldo de Campos e sua trajetória na universidade, realizado em meados de setembro de 1996. Na ocasião, ocorreu a leitura do texto produzido por Derrida, que apresentava o seguinte título "Cada vez, Quer Dizer, e no entanto, Haroldo ...".

Em artigo breve, assinado em 25 de maio de 1966, Derrida discute sobre a brevidade da vida. Ele pensa sobre as figuras da finitude, ou seja, figuras que possivelmente tenham lhe faltado no tempo e no espaço. Ademais, o filósofo magrebino comunica que contabiliza aqueles e aquelas que pode denominar "meus grandes-amigos-admiráveis". Acresce que lamenta a raridade dos encontros passados ou porvir. Pontua a singularidade dessas grandes pessoas, de idades variadas, únicas para elas mesmas e para ele. De modo que, passa a contar o tempo que lhe resta com esses indivíduos, para além de toda aritmética. No parágrafo seguinte se pergunta "quando verei novamente Haroldo de Campos?". Descreve a frequência dos encontros, por vezes, raros, e a emoção do primeiro contato, a revelação de que aquele homem era um imenso pensador-poeta. Lembra com alegria de uma reunião agradável, em São Paulo, na casa de Leyla Perrone Moisés. Diz estar por ocasião da escrita deste texto homenagem, mergulhado em algumas obras primas, onde melhor localiza as palavras que descrevem o gênio "haroldodecamposiano". Sem demora, afirma sonhar com o próximo encontro com Haroldo, mas "já sabendo que será necessária outra vida". No fim da mensagem, expressa o desejo de caminhar ao lado de Haroldo, cumprimenta-o nesta data especial e pede desculpas por não possuir o vigor necessário para escrever longamente (Derrida, 1966).

Em vista do que expomos nas páginas anteriores, é aceitável concluir que a adoção de Derrida na academia brasileira, deu-se, inicialmente, por intermédio da literatura. Entretanto, distintamente do que poderíamos supor, não ocorreu via Estados Unidos, mas mediante Europa. Até mesmo o seu círculo de amizades brasileiras estava permeado por escritores e poetas. Nos anos subsequentes, obteve entrada nos estudos filosóficos brasileiros. Neste aspecto, Paulo Cesar Duque- Estrada teve um papel decisivo. Nos anos 2000, ele se dedicou à criação do Núcleo de Estudos em Ética e Desconstrução (NEED), constituído por seus orientandos do

Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUC/Rio. As atividades do grupo de pesquisa se desdobraram em três publicações, além de dissertações e teses. Compõem o conjunto de livros organizados pelo NEED: a) *Às margens - a propósito de Jacques Derrida* (2002); b) *Desconstrução e ética - ecos de Jacques Derrida* (2004); e c) *Espectros de Derrida* (2008). De modo que, na última vinda de Derrida ao Brasil, o filósofo magrebino além de rever os amigos dos estudos literários, pôde encontrar uma novidade, sua recepção nos estudos de filosofia. Carla Rodrigues (2014)¹⁶ em matéria para “O Globo” sobre o cenário de recepção da Desconstrução no Brasil, comunica que os temas ético-políticos ganharam proeminência no interior do NEED. Assim, pois, o segundo Derrida recebeu mais destaque, diversamente, dos interesses dos literatos brasileiros Silvano Santiago e Haroldo Campos pelas obras derridianas de primeira fase (*Gramatologia, A Escrita e a Diferença e A Voz e o Fenômeno*). Logo, um outro Derrida parece ser recepcionado pelo trabalho de Duque-Estrada.

Pertinente às publicações do NEED, salientamos a segunda, que passamos a apresentar brevemente. O ano de lançamento do livro correspondeu à data de visita de Derrida ao Brasil, 2004. Ademais, a obra reúne artigos de Geoffrey Bennington; Paulo Cesar Duque-Estrada; Ligia Saramago; Rachel Nigro; Pablo Sanges Ghetti; Ana Maria Continentino; Tatiana Grenha; Rafael Haddock-Lobo e a transcrição e tradução da entrevista de Derrida à Bennington, publicada em francês no ano da sua morte. Duque-Estrada apresenta o livro como produto de um colóquio realizado em abril de 2003, intitulado “Desconstrução e Ética”, organizado pelo NEED, com apoio da Faperj, nos espaços da PUC/Rio. Invocamos a atenção do leitor para os títulos de alguns dos capítulos da obra: a) *Alteridade, Violência e Justiça: trilhas da Desconstrução*; b) *O Direito da Desconstrução*; e c) *Democracia Radical e Oportunidades de Justiça*. Posto que, a partir destes capítulos, identificamos uma relação direta entre Derrida e os estudos jurídicos no Brasil. Em outras palavras, o pensamento de Derrida ante os estudos da área de direito aparentam ter conexão com os trabalhos do NEED da PUC/Rio.

Ainda sobre o tema, Magalhães e Magalhães Rego (2016) tecem algumas considerações. Contudo, as avaliações dos autores destoam dos nossos primeiros apontamentos. Os pesquisadores atribuem a recepção de Derrida nos estudos jurídicos à Academia de língua inglesa. Por essa razão, analisam diferentes modalidades de trabalho do termo “desconstrução” nos estudos do direito. Transcorrem os *Critical Legal Studies* e autores de matriz liberal. Defendem que a acolhida de Derrida neste ambiente de estudo ocorreu precipuamente nos

¹⁶ Em 2004, Jacques Derrida encontrou no Brasil cenário fértil de pesquisas sobre desconstrução. **O Globo**, 04 de outubro de 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/livros/em-2004-jacques-derrida-encontrou-no-brasil-cenario-fertil-de-pesquisas-sobre-desconstrucao-14129555>

Estados Unidos e na Inglaterra. Todavia, Magalhães e Magalhães Rego (2016) destacam que essa recepção, por vezes, acabou por mitigar a potência do pensamento derridiano, enclausurando-o naquilo que combatia, a metafísica ocidental da presença. A contar dos anos de 1980, a desconstrução passa a figurar nos estudos jurídicos estadunidenses por meio do florescimento dos *Critical Legal Studies (CLS)*¹⁷. No mesmo período, desenvolvia-se na Inglaterra o *Critical Jurisprudence*, orientado por personalidades da estirpe de Costas Douzinas e Adam Gearey.

Anteriormente, discutimos que nas décadas de 1970 – 1980, Derrida encontrou ampla aceitação no ambiente dos estudos literários e, em seguida, no ambiente filosófico. Esses ecossistemas engajaram a luta política de grupos subalternos. A mesma energia progressista atingiu a Teoria Jurídica, sob a forma dos *Critical Legal Studies*, ocasião em que Derrida passou a ser amplamente lido pelos acadêmicos de Direito. Contudo, nos E.U.A., a desconstrução e outros quase-conceitos derridianos foram despojados de suas capacidades críticas. Caminham em direção a esse prognóstico, os trabalhos de Jacques de Ville e Peter Goodrich. O livro “*Law as Absolute Hospitality*” (2011), de Ville, realiza uma análise vigorosa sobre a recepção de Derrida no Direito americano, exibindo a domesticação do seu pensamento. A obra coletiva “*Derrida and Law*” (2009), com capítulo de Peter Goodrich, estabelece uma linha explicativa para a domesticação do pensamento derridiano através da ameaça deste ao common Law. Em seguida, discute o conflito da teoria jurídica tradicional, preocupada com a autonomia do direito frente outras disciplinas, com o potencial da gramatologia de Derrida, em explicitar que o direito é desde sempre hospedeiro de outros conhecimentos. Magalhães e Magalhães Rego (2016) acreditam que Ville e Goodrich expõem as falhas do movimento americano em traduzir a radicalidade de Derrida, pois o transformaram em um intelectual liberal do direito, disposto a se adaptar às instituições jurídicas postas.

Por último, Magalhães e Magalhães Rego (2016) comentam a sistematização elaborada por Ville (2011), acerca das modalidades de recepção de Jacques Derrida nos estudos jurídicos de língua inglesa. Quatro leituras são apresentadas: a) leitura metodológica; b) leitura pós-moderna; c) leitura ética-liberal; e d) leitura cosmopolita. Para a primeira delas, a desconstrução é vista como um método exterior a ser aplicado sobre o texto. As interpretações pós-modernas costumam colocar Derrida em oposição total à Modernidade. De fato, o filósofo

¹⁷ “[...] julgo que os desenvolvimentos dos *Critical Legal Studies* ou dos trabalhos como Stanley Fish, Barbara Herrnstein-Smith, Drucilla Cornell, Samuel Weber e outros, que se situam na articulação entre a literatura, a filosofia, o direito e os problemas político-institucionais, são, hoje em dia, do ponto de vista de certa desconstrução, dos mais fecundos e dos mais necessários. Eles respondem, a meu ver, aos programas mais radicais de uma desconstrução [...]” (Derrida, 2018, p. 14).

coloca em dúvida os principais signos modernos (Sujeito, Razão e Estado), apesar disso, ele não considera possível simplesmente virar a página da tradição moderna. Tais signos não são abandonados por Derrida, mas reinscritos. Por seu turno, a leitura ético-liberal comete o equívoco de tratar como equivalentes os pensamentos de Derrida e de Levinas sobre a justiça. Decerto, Levinas foi uma referência importante para o filósofo magrebinho, porém, como de costume, Derrida desconstrói a concepção destes último acerca da justiça. Os pesquisadores alocam Michael Rosenfield como praticante desta modalidade. E atinente à leitura cosmopolita, verifica-se nela um esforço em expor e resistir ao caráter totalitário das democracias liberais, ocupando-se da noção de “democracia por vir”. Magalhães e Magalhães Rego (2016), relacionam esta leitura com o trabalho de Douzinas.

Por ora, esses foram os rastros de Derrida que conseguimos identificar no campo jurídico. Duas hipóteses foram suscitadas. Uma mediante os trabalhos do NEED, na PUC/Rio, e outra por meio dos estudos críticos de Teoria Geral do Direito em língua inglesa. Apesar do empenho, não foi possível responder à questão acerca de qual foi a porta de entrada de Derrida no campo jurídico brasileiro. Contudo, o que podemos oferecer ao leitor é a certeza de que a recepção derridiana é recente em nossa academia. Para comprovar esta afirmação, empreendemos uma busca rápida no Repositório de Teses e Dissertações da Capes. Efetuamos 5 buscas, adotando as seguintes palavras-chaves: a) Jacques Derrida; b) Derrida; c) Desconstrução; d) Hospitalidade; e e) Différance. Em nenhuma delas, o resultado superou a marca de 100 trabalhos. Como recortes da pesquisa foram empregues as Ciências Sociais Aplicadas – como grande área de conhecimento – e o Direito – como a área de conhecimento específico.

PALAVRA-CHAVE	RESULTADO	OBSERVAÇÕES
Jacques Derrida	92	Doutorado: 0
Derrida	16	Mestrado: 12 Doutorado: 4
Desconstrução	88	Mestrado: 61 Doutorado: 27
Hospitalidade	24	Mestrado: 18 Doutorado: 6
Différance	1	Mestrado

Fonte: elaboração própria.

Os resultados nos permitem fazer algumas inferências. Quatro instituições de ensino superior reúnem o maior número de trabalhos. São elas, em ordem decrescente: 1) PUCs – com

destaque para as PUC/Rio, PUC/MG e PUC/RS); 2) UFMG; 3) UFPE e 4) UnB. Apesar de números expressivos (92, 16, 88 e 24), muitos dos resultados não conversam com a busca. Provavelmente, a palavra-chave aparece em certo momento da dissertação ou tese, sem que isso confirme uma conexão mais acentuada com Derrida e seu pensamento. Os primeiros trabalhos datam de 2008 e anos seguintes. Podemos citar: “A violência originária na teoria de justiça de John Rawls: uma crítica de Jacques Derrida”, de Julia Sichieri Moura, em 01/05/2008, na UFSC; “Desconstrução e Direito: uma leitura sobre ‘Força de Lei’ de Jacques Derrida, de Manoel Carlos Uchoa de Oliveira, em 01/08/2010, na UFPE; e “Direito à igualdade da Comunidade LGBTTT em uma leitura de Direito e Cinema”, de Thereza Cristina Bohlen Bitencourt Marcondes, em 13/03/2013, na PUC/MG. Quando a busca se deu a partir do termo “hospitalidade”, parte significativa dos resultados indicam associação com os temas: direito internacional, migração, asilo e refúgio. Apenas um trabalho destoa da temporalidade apontada. Corresponde à dissertação de mestrado de Florian Fabian Hoffmann, denominada “Direito integridade e diferença: a teoria de Ronald Dworkin e a possibilidade de uma crítica desconstrutivista”, em 05/07/1999, na PUC/Rio. Ao examinar o lattes do autor, percebemos larga experiência internacional, sobretudo dos estudos jurídicos críticos e publicação em obra organizada por M. Rosenfield.

1.3 A CRÍTICA AO DIREITO A PARTIR DE LEITORES DE DERRIDA

No tópico anterior, expomos brevemente o cenário acadêmico brasileiro que abraça o pensamento derridiano. Já nos últimos parágrafos, redirecionamos a pesquisa para o campo das ciências jurídicas. Dessa forma, seguimos os vestígios dos usos de Derrida. Em geral, perseguimos os rastros de terceiros sem atentar que também deixamos pegadas pelo caminho. Dito isto, quais seriam os nossos rastros com esse pensamento filosófico? Recobramos que a presente tese está sendo escrita a muitas mãos.

Para uma de nós, o contato com Derrida foi estabelecido diante do interesse pelos temas decolonialidade, multiculturalismo, interculturalidade, estudos subalternos, feminismos, estudos raciais, e outros, nos idos do doutoramento no México. Para outra de nós, deu-se por meio das leituras e aulas do Professor Miroslav Milovic, na Universidade de Brasília. Então, aproximamo-nos do filósofo magrebino em etapas semelhantes, no doutorado, e em um ambiente de discussão progressista acerca das singularidades latino-americanas.

Adicionalmente, estamos, respectivamente, na condição de docente e aluna, na pós-graduação em Direito da UnB. Realizamos esses informes devido à preocupação com a lisura do fazer pesquisa e para que o/a leitor possa compreender os passos teóricos que efetuamos.

1.3.1 Miroslav Milovic: leitor e formador de novos leitores de Derrida

Sendo assim, passamos a examinar como Derrida compreende o Direito. Afinal, não afastamos os encargos de uma pesquisa que ocorre no ambiente acadêmico jurídico. Como já exposto, um dos nossos contatos com Derrida sucede em função de orientação recebida anteriormente, bem como da frequência assídua em aulas de filosofia do direito. A datar de 2006, Miroslav Milovic, então docente na Faculdade de Direito da UnB, passa a demonstrar de forma mais explícita o seu interesse pelo conceito da diferença. No artigo “A utopia da diferença”, publicado no mesmo ano, ele busca identificar o que pode articular a ruptura da filosofia com a metafísica, além de discutir tese de Vattino que associa Heidegger à diferença, portanto, à uma mudança substancial no horizonte do pensamento ocidental. Para responder à Vattino, Miroslav acompanha a desconfiança de Derrida para com a filosofia heideggeriana, vejamos:

[...] a filosofia heideggeriana não é a filosofia dos Outros. Um específico egoísmo, talvez o egoísmo europeu, domina a sua filosofia [...] O próprio Husserl, falando sobre a crise atual da humanidade, aponta a Europa como a única alternativa [...] pode ser que o atual discurso sobre a grandeza europeia seja somente a tentativa de esconder a sua mediocridade. Por isso é possível compreender a desconfiança que Derrida tem [...] (Milovic, 2006, p. 275).

No ambiente jurídico, Heidegger costuma ser empregue nos estudos hermenêuticos, apoiado por outros nomes, como Gadamer. Em que pese as contribuições destes, Derrida insiste em um caminho diverso para romper com a metafísica. Pode-se sintetizar a diferença entre Heidegger e Derrida, no texto miroslaviano, ao recobrar a importância que a hermenêutica atribui ao significado, ao passo que a desconstrução pleiteia pelo privilégio do significante. Em “A Voz e o Fenômeno” (1994), Derrida trata dessas questões ao conferir importância à escrita em detrimento da voz. Podem soar como uma discussão estranha ao direito, mas não vamos incorrer em afobação. O Direito, assim como a linguagem de que tratam os autores mencionados, comporta a polissemia de significados. Heidegger quer controlar os sentidos da linguagem. Derrida, por sua vez, aborda a impossibilidade deste controle, afinal, a desconstrução corresponde ao projeto do impossível. É neste momento, que lhe aparece a discussão sobre diferença. Por isso, Milovic nomeia o texto de “utopia”, referindo-se à Derrida (Milovic, 2006).

Em algumas passagens do artigo captamos a oposição entre Habermas e Derrida. Isso robustece a nossa discussão acerca da vida de Derrida. Vamos lembrar que, embora situados em horizontes filosóficos distintos, eles vão se aproximar politicamente. Há, além de tudo, um texto de despedida de Habermas à Derrida, o que reforça a relação respeitosa entre ambos. Contudo, Habermas acusou a filosofia derridiana de se identificar com a literatura. Derrida responde negando as acusações que lhe foram feitas. Em meio a essa e outras polêmicas, Derrida “[...] fala que não quer dizer tudo – incluindo as leis, a constituição, a declaração sobre os direitos humanos – sejam somente novelas e invenções literárias. Ele apenas deseja afirmar que isso não são as formas naturais” (Milovic, 2006, p. 278). No mais, Derrida quer mostrar as possibilidades do Novo, sem exclusão do Direito.

Em mais uma passagem, Milovic (2006) aciona Derrida para comentar acerca do direito. Estava a falar sobre o artigo “Crítica da Violência: crítica do poder”, de Walter Benjamin, quando lembra que Derrida repensa a leitura que W. Benjamin realizou neste trabalho sobre a relação entre poder e justiça. W. Benjamin vê a institucionalização do direito como sinônima da institucionalização do poder, de modo que conclui ser aquele (o direito) uma manifestação imediata da violência. Em reação à esta violência secular, Benjamin instaura a violência divina. Derrida também responde a essa questão. Contudo, sua resposta não se volta à violência divina, mas sim ao “[...] ao conceito da diferença ou, poderíamos dizer, do vazio”. (Milovic, 2006, p.279). Na sequência, Milovic (2006, p. 279) afirma “a institucionalização do poder não articula essa iterabilidade na parte performativa e o deixa visível apenas na parte constantiva, que assim – só aparentemente – fala em nome do povo e da democracia”. O professor obtém essas conclusões a partir de uma análise da Declaração de Independência Norte- Americana realizada por Derrida. Na oportunidade da assinatura de um tratado, declaração ou constituição, quem subscreve os termos, subscreve para si e para os demais. Em outras palavras, Derrida mostra-nos que existe um momento de exclusão na institucionalização do direito, pois o sujeito do ato performativo, nem sempre corresponde ao sujeito do ato constativo. Portanto, o poder do direito corresponde ao poder contra o Outro (Milovic, 2006). Ao se encaminhar para o encerramento do artigo, Milovic (2006) reflete:

É possível, todavia, a abertura para os Outros para além da tolerância? Porque a tolerância é a forma de abertura em que ainda domina certo paternalismo. Nós aceitamos os Outros somente se eles seguirem as regras, a Identidade de nossa própria cultura. É possível a abertura para os Outros além da tolerância? É possível a abertura incondicional, que Derrida vai chamar de hospitalidade? É possível se abrir para “alguém que entra em nossas vidas sem ter sido convidado”? (Milovic, 2006, p. 280).

Em meados de 2009, o autor revisita o texto acima. Nesta nova publicação, a relação entre direito e justiça passa a ser discutida a partir da biopolítica de Agamben. Milovic parece

apreensivo com as consequências manifestas da Modernidade, a saber: os campos de concentração. A multiplicação destes espaços, faz com que perceba uma não relação entre direito e justiça. Dessa forma, ele reconhece a pertinência de algumas reflexões de Agamben, em especial aquela que afirma ser do interesse do direito apenas o procedimento e a conclusão jurídica, em detrimento da justiça e da verdade. Neste artigo, titulado “Política do Messianismo: algumas reflexões sobre Agamben e Derrida”, o filósofo de nacionalidades sérvia e brasileira, confronta criticamente Agamben por meio de argumentos do pensamento derridiano.

Antes de prosseguirmos com a análise do artigo, compete-nos uns esclarecimentos. A Tradição da filosofia grega explica a vida por intermédio de dois termos: *Zoê* e *Bios*. A primeira corresponde a uma vida natural. A segunda consiste em uma vida qualificada. Em outras palavras, os gregos asseguram os espaços das vidas biológica e política, com o intuito de garantir a felicidade e o bem comum. Já com os primeiros modernos, falamos, é claro, dos contratualistas, a perspectiva se altera. Não existe mais contraposição entre *Zoê* e *Bios*, porque a experiência moderna compreende uma específica inclusão da *zoê* na *bios*. A vida migra do espaço da *pólis* para o ambiente doméstico. Tão logo, autopreservar-se e/ou sobreviver, tornam-se o projeto político moderno. Outra consequência dessa inclusão consiste na despolitização. Assim, soberania, violência, política e outros passam a ser temas de preferência entre os contemporâneos, a citar: W. Benjamin, Carl Schmitt, Agamben, etc. Nestes pontos, Milovic (2009) situa algumas diferenças entre Agamben e Derrida.

De acordo com a interpretação miroslaviana a respeito de Agamben, a figura do soberano caracteriza-se pelo poder de matar. O que faz o soberano diante do Outro? Elimina-o. Na filosofia do italiano, não existe espaço ativo para os Outros. Os Outros tornam-se vidas nuas. A situação muda com Derrida, pois seu pensamento insiste na possibilidade de receber o Outro. No entanto, a presença do Outro em Derrida não deixa de ser contraditória. Nas palavras de Milovic (2009, p. 114), “O Outro pode, por um lado, negar a nossa soberania. E, por outro lado, só com essa soberania aparece a possibilidade da hospitalidade incondicional”. Também podemos acrescentar, o Outro tenciona os limites do direito, mas só com o direito aparece a possibilidade de recebê-lo incondicionalmente. Contudo, a afirmação de Milovic (2009) não se contrapõe ao que vimos afirmando até o momento, porquanto o projeto de Derrida corresponde ao impossível. Ademais, Agamben concebe a imanência da vida, ou ainda, o messianismo político, como uma alternativa à vida nua. Derrida procura por outra experiência do messiânico. Alguma prática que critique a Identidade e afirme a Diferença. Isto que dizer, que o lugar do direito precisa permanecer vazio para que novas formas identitárias não sejam concebidas. Para melhor entendimento, “o vazio não é a falta que a cultura sempre articulou como algo que teria

que ser superado, superando assim o próprio indivíduo. O vazio é a dinâmica do social que nunca se entrega ao fetichismo e à própria reificação” (Milovic, 2009, p. 115).

Por conseguinte, no ato de hospitalidade incondicional de que comenta Derrida, talvez, seja possível falar sobre o nascimento de uma nova subjetividade. Derrida critica o direito moderno, contudo ele irá apontar a necessidade do direito para possibilitar a abertura aos outros. De modo semelhante, estamos a realizar o mesmo. Em capítulo acerca do contexto normativo aplicável aos povos indígenas, não deixamos de dirigir críticas ao direito, exibindo o seu engessamento. Mas, em capítulo que analisamos a ação constitucional, estamos a afirmar, ainda que implicitamente, que ali reside a possibilidade de abertura para os povos isolados e de recente contato. Neste sentido, acompanhamos a afirmativa de Milovic (2009, p.116),

Precisamos de novas formas do direito ligadas ao projeto da desconstrução da metafísica. Porque sem o direito o Outro nem pode aparecer. ‘Sem este direito, ele não pode introduzir-se em minha casa, na casa do hospedeiro, senão como parasita, como hóspede abusivo, ilegítimo, clandestino, passível de expulsão ou da prisão.

Em vez de um messianismo da política, o qual Agamben defende, Derrida cogita um messianismo sem messianismo, ou ainda, um projeto ligado à ação e não às formas passivas da política e do direito. Derrida não vai se interessar pelo tema da soberania, já que ao analisar a Declaração de Independência dos Estados Unidos, ele identifica que as condições de soberania daquele Estado – não só o Estado americano - estiveram pautadas na exclusão dos Outros. Um aspecto de distinção diverso apontado por Milovic (2009) entre Agamben e Derrida corresponde a discussão filosófica sobre os animais. O pensamento agambiano compartilha uma identidade antropocêntrica. No campo de concentração, diz Agamben, a autenticidade do homem desaparece, dado que a vida humana se reduz à vida nua. Em Derrida, essa dicotomia resta desconstruída, por essa razão, é corriqueiro verificar pesquisadores do campo dos “direitos dos animais” manejando, vez ou outra, os quase-conceitos derridianos. Milovic cita uma passagem em que Agamben elogia Derrida, “como o filósofo que identificou com mais rigor o estado original do *gramma* e do significante em nossa cultura”. No livro “Linguagem e a morte”, diz Milovic, Agamben reelabora uma pergunta inspirada por Heidegger: que coisa existe na voz humana, que articula a passagem da voz da voz animal ao *logos*, da natureza à *pólis*? A gramática corresponde à resposta. Daí, a exaltação de Agamben com Derrida. O problema, na opinião de Milovic (2009), é que esse não pode ser um argumento a favor deste último, isto porque Derrida critica o privilégio da voz na história da filosofia ocidental. Ao se dirigir para a conclusão do artigo, Milovic (2009, p. 118), informa:

Neste contexto, não aparecem mais bios ou zoê como os novos tópicos do pensamento e como a forma de uma nova política identitária. A vida é talvez uma ‘experiência na

qual se abalam os limites à passagem de fronteiras entre bios e zoê Nessa ausência da identidade, neste vazio, aparece, talvez, a possibilidade da política e do direito.

O derradeiro texto em que Milovic (2022) cita Derrida, compreende uma de suas últimas publicações em vida. Isto mostra-nos o quanto Derrida lhe inspirava a pensar questões atuais da filosofia, da política e do direito. Distintamente das publicações citadas anteriormente, este texto circula em folhetins jornalísticos, não em revistas científicas de envergadura. Outro aspecto que podemos destacar consiste na linguagem adotada; mais direta/objetiva. Quais os sentidos e significados que podemos extrair desses dados? Vigora na publicação um tom ensaístico. Afinal, parecia-lhe urgente discutir os acontecimentos à medida que eles ocorriam. O título “Pandemia como História”, sinaliza a inquietude de uma mente que assiste o avanço do COVID-19 em todo o mundo. O autor mal poderia imaginar, que o mesmo tema em que deu vida em um dos seus últimos suspiros intelectuais correspondesse à causa de sua morte. Sim, a gestão da pandemia no Brasil matou Miroslav. País em que, nesta publicação, ele atribuiu os sentidos de casa, lar da sua cidadania, ao lado da Sérvia. De todo modo, o clima do texto é de esperança. Nós que o conhecemos é que lemos com profunda tristeza.

O texto tem início a partir da recordação de uma viagem política realizada por Sartre na década de 1960 ao Brasil e ao seu outro país, a antiga Iugoslávia. Foram visitas repletas de entusiasmo. Milovic (2022, p. 1) acredita que é deste tipo de sentimento que precisamos hoje, “neste dramático tempo do desastre da direita e da resignação com a esquerda”. O filósofo sérvio buscava refletir sobre a questão de como devemos pensar o marxismo atualmente sem repetir os seus equívocos. Ele insistia no marxismo como projeto de futuro, porque as estruturas do mundo não mudaram, no fundo, permanece o conflito entre capital e trabalho. Apesar de iniciar com Sartre, lança as suas dúvidas sobre o autor. Afinal, quando boa parte dos intelectuais se interessavam pelo marxismo, Sartre ficou com o existencialismo. E por ocasião do afastamento de muitos desses nomes do marxismo, depois das experiências na União Soviética, Sartre promoveu o movimento contrário, de aproximação. Para pensar a teoria social, ou simplesmente, o marxismo na atualidade, recorreu, inicialmente à Walter Benjamin, e em seguida, à Derrida.

Benjamin passa a ser articulado por Miroslav (2022), em virtude da sua confrontação com a teoria marxista. O embate entre os dois intelectuais fica explícito nas cenas da história e do tempo. À vista desse conflito, Benjamin defende *a contingência do aqui e do agora*. O presente, pensa ele, não obtém significado apenas do futuro. Afinal, é preciso voltar ao passado, em nome das vítimas e das injustiças cometidas, para se alcançar um futuro. Portanto, a resposta benjaminiana à Marx materializa-se no conceito de messiânico; uma abertura para o passado,

para a memória. É justamente neste ponto, que Milovic (2022) identificou uma relação entre justiça e Benjamin, a chamada violência mítica. Mas, ele desconfia da proposta benjaminiana, que pode ser resumida da seguinte forma: só podemos combater a violência do direito mediante outra violência. Por essa razão, Milovic (2022) buscou inspiração nas leituras da “Força de Lei”, de Derrida, para pensar a justiça no próprio Direito, ou ainda, para pensar nas condições de integração social.

Nesta obra, Derrida alterna entre um caminhar e uma confrontação com Benjamin. No entanto, Miroslav acredita que as condições para a reconstrução da história do direito foram apresentadas por Derrida desde os anos 70, em “Voz e Fenômeno”. Aqui, nas palavras de Milovic (2022, p. s/n), Derrida iniciou sua crítica à Metafísica:

Metafísica pressupõe os fundamentos identitários, cria uma cultura da identidade firme, uma gaiola ... Mas, já a linguagem indica que isso não seja possível. A linguagem cria as condições para algo ser lembrado. Ela está no lugar das coisas ausentes. Ela cria as condições da significação de algo. Essa mediação pela linguagem, pelo outro da consciência, Derrida chama de iterabilidade [...] para pensar algo, a identidade dele, a gente precisa da linguagem, do outro, da alteridade. Chegamos, assim, até a possibilidade crítica da metafísica. Alteridade fica como a condição da identidade.

Assim, em referência à Heidegger, Derrida inscreveu o termo desconstrução, em substituição à ideia daquele de destruição da metafísica. Por conseguinte, a filosofia com Derrida abriu-se para a “diferença que recria as possibilidades da diferença. De uma abertura para o Outro. Que nunca para”. Reside neste ponto, a razão, segundo Milovic (2022), de voltar-se à crítica derridiana, pois apesar dela nos informar os limites de projetos anteriores para a justiça social, como o marxista, fornece-nos respostas intrigantes. Na companhia do pensamento derridiano, Milovic (2022) tenta reconciliar política e liberdade, afinal, Marx, afirma Derrida via Milovic, pensou a liberdade olhando em demasia para a economia, esquecendo-se de outras possibilidades de emancipação humana. Essa reconciliação, no entanto, não pode ser ao molde hegeliano, de acordo com Milovic (2022). Em Hegel, até podemos ver um certo esforço para afirmar a liberdade na Declaração sobre os Direitos Humanos, contudo, neste dispositivo normativo, o homem fica resumido ao cidadão abstrato. Em outras palavras, a vida só pode ser afirmada nos parâmetros do sistema. E o que dizer daquelas vidas que não se encaixam nos ditames dessa identidade positivista?

Desse modo, Milovic (2022, p.11) reforça a necessidade de retomamos a pergunta sobre a justiça no direito. Sua sugestão para uma resposta à questão proposta permanece com Derrida. Vejamos:

Aqui, fala Derrida, volta a pergunta sobre direito. Porque o direito é a condição para o Outro chegar. “Sem este direito, ele não pode introduzir-se em minha casa, na casa do hospedeiro, senão como parasita, como hóspede abusivo, ilegítimo, clandestino,

passível de expulsão ou da prisão”. Direito como lugar da justiça. E não mais como o lugar da violência, como para Benjamin. Talvez aqui aparece o ato fundador místico do direito, nas palavras de Fischer-Lescano. O direito feito por nós, os sujeitos, mas o direito que nos constitui também. Que aparece como a garantia da nossa ação política. O direito de ter direitos, poderíamos dizer.

Embora o universo de publicações específicas de Milovic acerca da filosofia de Derrida corresponda ao número 3, o filósofo de nacionalidades sérvia e brasileira volta a se referir à Derrida em outras obras, como no livro “Comunidade da Diferença”. Ademais, existem dados sobre trabalhos que estavam em andamento por ocasião do seu falecimento. Esses trabalhos correspondem a fragmentos de pesquisa que jamais ganharam a corporalidade de um artigo ou ensaio assinado por Miroslav Milovic. Esses registros foram reunidos em um caderno de anotações publicado em 2021. Nele, observamos uma seção específica sobre Derrida, que se estende das páginas 328 a 371. Dentro desta seção, há uma subseção relativa ao direito, que passaremos a analisar brevemente. De antemão, registramos o artigo “Vivo sonhando, Miroslav Milovic” (2023), de Rose Dayanne – companheira do filósofo, -, que reúne algumas ressonâncias entre o pensamento de Milovic e Derrida. Também sublinhamos a nossa limitação diante de partes intraduzíveis e incompreensíveis dos Manuscritos Direito como Potência (2021). Afinal de contas, Milovic escrevia em português, inglês, sérvio, alemão, francês e outros idiomas, conjuntamente com a dificuldade de interpretar a grafia do autor. Abaixo, trecho da primeira página da seção sobre Derrida e Direito:

4. Derrida/Direito
– vide Arendt

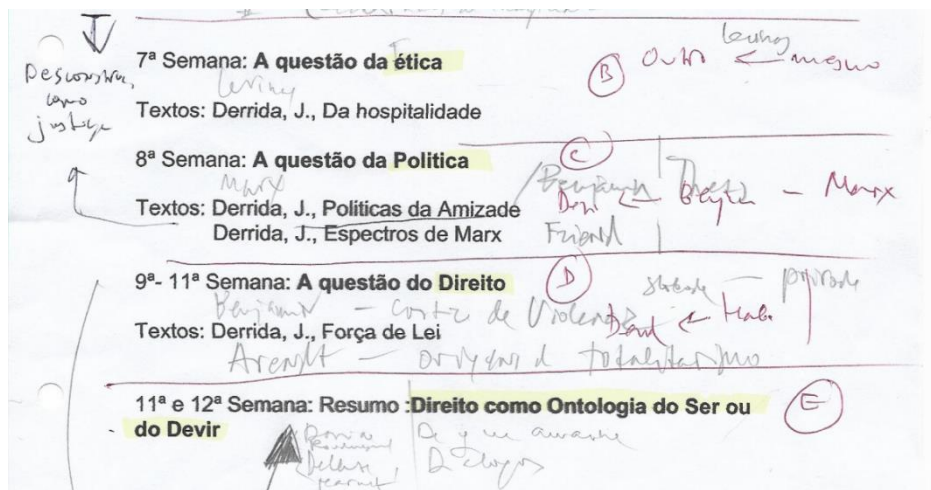
As ressonâncias entre o pensamento derridiano e miroslaviano foram objeto de análise no artigo “Vivo sonhando: Miroslav Milovic” (2023), de autoria de Rose Dayanne. Dividido em duas partes, o texto conta-nos histórias de uma sobrevivente e de uma espectralidade, reunidas em uma só crônica. A primeira parte do artigo focaliza no luto. A segunda, por sua vez, investiga a política. A fonte para o escrito corresponde a uma troca de e-mails entre Milovic e Mario Castellani; uma amizade longínqua. Antes de avançarmos, permitam-nos uma anedota.

As mensagens trocadas entre os amigos foram localizadas, no formato impresso, dentro do caderno de anotações de Miroslav Milovic, em uma seção sobre Hannah Arendt. Embora, o artigo de Dayanne (2023), não busque esclarecer o porquê dessa localização, acreditamos tratar-se de uma motivação cronológica. Nos idos de 2003, ano em que recebeu o e-mail, Milovic preparava um curso sobre Arendt. O texto obteve sua atenção e interesse. Imprimiu e reuniu na pasta que o acompanhava em aulas, apesar do conteúdo do e-mail ser Derrida. Anos mais tarde, o conteúdo do e-mail volta à cena. Quando lançamos o olhar sobre a imagem acima, notamos uma observação de Milovic “vide Arendt”. Como traduzir essa inscrição? Vide trecho de Arendt que conserva a correspondência com Castellani sobre Derrida? É uma possibilidade de interpretação...

As afinidades listadas por Dayanne (2023) entre Milovic e Derrida foram: i) a condição de seres erráticos; ii) os dois destacaram a importância da democracia radical em tempos de terror; iii) dedicaram estudos aos temas da hospitalidade, do acolhimento e da abertura ao Outro; iv) fascinados por literatura; e v) incrivelmente sonhadores. Concordamos com as observações da autora e acrescentamos as seguintes simetrias: vítimas da guerra; estrangeiros na Europa Ocidental; entusiastas dos pensamentos tropicais; transgressores no campo filosófico; e sujeitos que endossavam a potência do pensamento de mulheres. No que tange a nossa conexão com os intelectuais citados neste parágrafo, acreditamos tratar-se, dentre outras coisas, da dificuldade de dizer “Adeus” a alguém querido. Afinal, todos escrevemos ou estamos a escrever como parte de um processo de “luto infinito”.

Dito isto, é chegado o momento de examinarmos o conteúdo das notas deixadas por Milovic. No plano de curso sobre Derrida, que consta nos Manuscritos como Potência (2021), o professor dedica as últimas semanas para discutir temas como: a questão do direito e o direito como ontologia do ser ou do devir, respectivamente 9ª a 11ª semana e 11ª a 12ª do curso ofertado a alunos de pós-graduação da Universidade de Brasília. A recomendação de leitura para esta etapa da disciplina corresponde ao livro “Força de Lei”, de J. Derrida. Contudo, uma inscrição ao lado da 7ª semana, denominada “A questão da Ética”, desloca o movimento que estava

previsto para as últimas semanas em direção às iniciais. Milovic inscreve “desconstrução como justiça”, entre a 7ª e a 9ª semana.

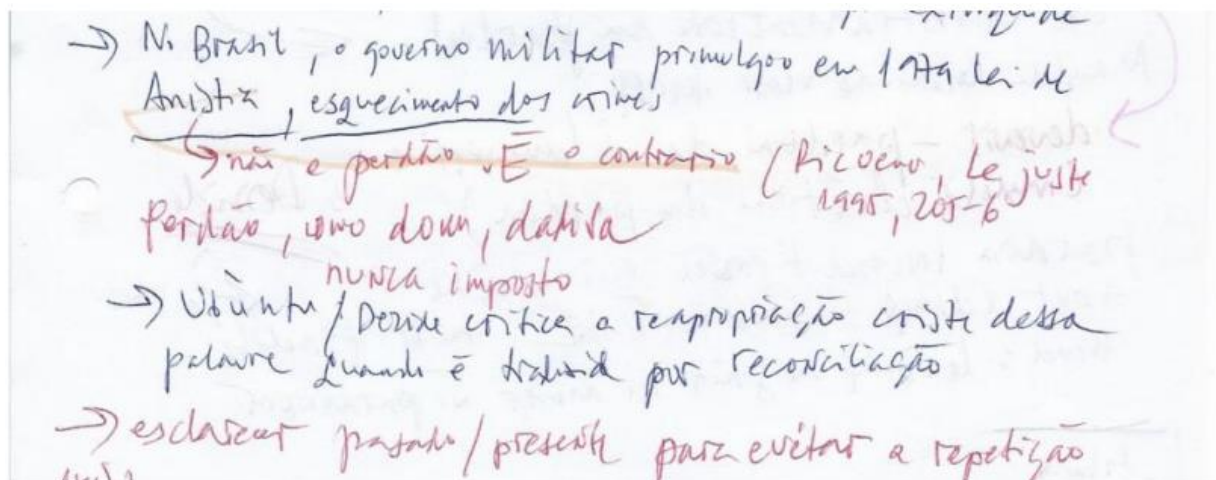


Ao longo das páginas, Milovic (2021) registra algumas considerações, que certamente, caso estivesse vivo, ganhariam sentido em um ambiente argumentativo e explicativo, mas isso não nos impede de reproduzi-las, afinal, interpretar um autor é também ir além do dito. Um dos seus primeiros registros informa que o direito estabelece os sujeitos, ou melhor, os sujeitos jurídicos, que, por sua vez, constituem o ato fundador místico do direito. No entanto, qualquer formulação do direito baseada exclusivamente na razão e no sujeito mostra-se insuficiente, pois a “força” do direito não se expressa no consenso obtido pela racionalidade, mas no dissenso de corações. Adiante, atribui a Agamben a alcunha de schmittiano de esquerda, sob o argumento de que ele identifica direito e violência. Todavia, ratifica a sua visão particular do direito, um direito contra hegemônico *a venir*, enquanto um direito anárquico e subversivo. Neste ponto, distingue violência do direito de força do direito, visto que afirma ser esta última um direito livre da violência. Ademais, pronuncia que não há capitalismo sem a violência do direito; “o demônio está na ordem do direito”.

Na sequência, destacam-se dois círculos de comparações. Entre Derrida e Benjamin e entre Derrida e Habermas. Ao estabelecer um confronto entre Derrida e Benjamin, Milovic (2021) registra três observações sobre este último. São elas: uma relação entre greve geral e violência totalitária¹⁸; a afirmação de que as ideias benjaminianas foram cúmplices do pior dos piores, e que o messiânico de Benjamin se confronta com o demônio. Ele encerra as analogias com a asserção de que o círculo de violência e contra violência deve ser interrompido, seguido de um direito livre da violência. Ideias, as quais associa à Derrida.

¹⁸ Vide “Para a Crítica da Violência” (2013), de W. Benjamin.

Já as dissidências entre Derrida e Habermas são mais exploradas no corpo das anotações. Milovic (2021) tenciona Derrida com Habermas ao dizer que o filósofo alemão vê a normatividade sendo gerada no mundo da vida. No entanto, em vez de dirigir seu olhar à força do direito, encaminha-se para os discursos. Milovic (2021) acredita que a filosofia político-jurídica habermasiana não deixa espaço para os não representantes e os não representados. Afirma que em Habermas, o pensamento de referência não está centrado no ser humano, mas na interação comunicativa. E é em sentido contrário ao estudioso de Frankfurt, que Milovic caminha, pois ele acredita que a emancipação humana não pode ser apenas racional, deve ser também humana. Logo, na opinião de Milovic, aqui reside o ponto cego da filosofia de Habermas. A teoria jurídica habermasiana não aponta para a possibilidade de uma ordem do direito sem violência. As críticas à Habermas não se encerram neste aspecto. Milovic (2021) acha que aquele pensa a democracia somente do ponto de vista do sujeito, e não do homem. Isso possibilita rompimentos com as forças sociais não capturadas pela subjetividade. Deste modo, em Habermas assistimos um enfraquecimento da força jurídica. Afinal, Milovic (2021, p. 344) declara “a força é o Outro [...] justiça, aquele que faz ver o Outro no dito”. Assim, em Milovic (2021), por intermédio de Derrida, a democracia consiste na liberação do direito, portanto, não na constituição de um consenso. Direito compreende simultaneamente a singularidade (força) e a generalidade (instituições de proteção). E direcionando-se para o final dos seus registros, nota-se um crivo das ideias de Derrida sob a experiência sociojurídica brasileira. Milovic (2021, p. 365) escreve “no Brasil, o governo militar promulgou em 1979 – Lei de Anistia, esquecimento dos crimes. Não é perdão. É o contrário. Perdão, um dom, uma dádiva, nunca imposto”.



Após o exame das correspondências entre a obra de Milovic com a questão do direito em Derrida, passamos a apreciar as produções dos seus herdeiros intelectuais no Brasil. Ou

melhor, aqueles e aquelas que após o contato com o professor sérvio-brasileiro seguiram estudando Derrida. Nesta tese, aprendemos com dois nomes, de gerações diferentes, hoje, ambos professores universitários. São eles: Alexandre Araújo da Costa e Gabriela Lafetá.

Em 2007, foi publicado na Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional, o artigo “Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida, de autoria de Alexandre Araújo Costa, então doutorando, sob a supervisão de Miroslav Milovic, na Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília (UnB). O texto está estruturado em três partes, respectivamente: A - o direito construído; B- direito e justiça; e C- entre violência a autoridade. Na parte A, Costa (2007) debate sobre jusnaturalismo. Em seu entendimento, a validade do direito positivo explica-se por derivação do direito natural, composto por normas e valores justos. Logo após esta introdução, debate acerca do tratamento da justiça desde a Antiguidade; como um bem em si mesmo. E admite, que a filosofia jurídica embora tenha conhecimento de uma relação estreita entre direito e violência, reconhece que aquele não pode ser fundado exclusivamente nesta, pois a validade do direito depende da ideia de Justiça. Isto significa que a força, ou melhor, a violência não justifica a validade do direito, mas a validade, pautada na justiça, fundamenta o uso da força pelo direito; transformando arbítrio em uso legítimo. Nas palavras de Costa (2007, p. 1), “[...] somente a justiça pode servir como critério para diferenciar adequadamente o direito da mera imposição”. Acrescenta, ao fim, que a Teoria Jurídica hegemônica atribui ao Povo a explicação para o Poder Constituinte Originário. Poder que, segundo Costa (2007), é jurígeno, cuja legitimidade está baseada na justiça, ou ainda, no direito natural. Como reação às tendências filosóficas que divorciam o direito da violência, como também o direito da justiça, o intelectual introduz Derrida.

Portanto, a partir do item B, Derrida e a desconstrução são acionados na discussão. Costa (2007) informa-nos que o desconstrucionismo possui uma aplicação “rica” no campo jurídico, já que o direito está sedimentado sobre verdades mitológicas sujeitas à desestabilização. Por intermédio de Derrida, Costa (2007), ao examinar o fundamento das leis, identifica que este se assenta na própria lei. Por essa razão, afirma que o fundamento das leis corresponde a um ato de fé. Processo, ao qual, discursos circulares são produzidos para que a autoridade da lei se apoie em si mesma. Neste sentido, Costa (2007) declara que o direito corresponde a uma violência sem fundamento, porque produz discursos para sustentar a sua autoridade e, simultaneamente, oculta o caráter místico contido nesses discursos. Esse esforço em esconder o fundamento místico do direito torna-se campo fértil para a desconstrução. Em conformidade com o jurista,

Assim, o próprio direito é historicamente fundado (quer dizer, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis), mas o seu fundamento último, por definição, não é fundado (porque tem caráter claramente mitológico). Essas contradições e ocultamentos originais tornam o campo jurídico muito fértil para o estilo desconstrutivista, cuja principal função é justamente mostrar os paradoxos e desvelar as ocultações contidas nos discursos. (Costa, 2007, p. 3).

Encaminha-se para o final do tópico ao apontar que o pensamento de Derrida e Kelsen seguem trilhas parecidas. Para Costa (2007), os dois filósofos confrontam concepções tradicionais do direito. Derrida, no entanto, propôs-nos um estilo desconstrutivo. Ao passo que Kelsen aprisiona o direito em um purismo dogmático. Tão logo, a desconstrução corresponde “a chance política de todo o progresso histórico, pois é sempre possível estabelecer contradiscursos apoiados nas fissuras e contradições do discurso jurídico-político hegemônico”. Dessa forma, por meio da desconstrução, abre-se ao direito a possibilidade de transformações, ou mesmo, de revoluções jurídico-políticas. Não sem motivo, Derrida chega a afirmar de forma contundente que a desconstrução é a justiça. Como entender isso? Segundo Costa (2007, p. 5), podemos explicar a afirmação feita por Derrida da seguinte forma: “o direito é desconstrutível porque é construído, o que indica que a justiça não é desconstrutível porque ela própria não é construída”. Contudo, esclarece Costa (2007), isso não nos impede de praticar atos de justiça. Para tal coisa acontecer, não é suficiente que uma decisão seja conforme a lei, espera-se, em cada caso, que a decisão possa reinventá-la. Portanto, a justiça em Derrida impõe aos juristas uma constante reinvenção/re-justificação, incompatível com a redução à um sistema de normas positivadas.

Na parte C do artigo, Costa (2007, p.7) afirma que o direito se assenta na violência. Na mesma oportunidade ele pontua: “mas não em qualquer violência”. No momento de instauração de uma ordem jurídica, o recurso que funda o direito não se refere a força pura, ao contrário, corresponde a uma violência que busca legitimidade na autoridade da força revolucionária. Por conseguinte, a violência aproxima-se da justiça. Não obstante, jusnaturalistas e jus positivistas divergirem na forma como veem a violência. Para os primeiros, não há problema no manejo da violência, pois os fins do seu uso são justos. Para os segundos, por não possuírem condições de avaliar a força para além da legalidade, cedem ao campo político e moral a atribuição de julgar a legitimidade do emprego da força. Apesar das discordâncias, as duas perspectivas partilham de uma ideia comum, qual seja, a possibilidade de atingir fins justos mediante meios também justos. Sem embargo, mostram-se insuficientes, quando lançamos sobre elas a crítica derridiana. Isto porque esquecem, que alguns meios não são adequados para a realização da justiça (jusnaturalistas), e que a subsunção de normas aos casos concretos pode incorrer em injustiças (jus positivistas). Por este motivo, Benjamin

nomeia de “autoridade mística” os esforços de positivistas e naturalistas em operar uma fundamentação ao direito (Costa, 2007).

Destarte, o Estado suporta relativamente bem a criminalidade, ao passo em que reage mal às greves, aos movimentos separatistas e aos movimentos pela terra e indígenas. Costa (2007) explica-nos que a criminalidade reforça a autoridade estatal, em contrapartida, os demais movimentos, por portarem uma autoridade que busca fundar novos direitos, ameaçam a autoridade do Estado. Os movimentos citados reativam uma força/violência fundadora que, como discutimos nos parágrafos anteriores, credita ao Estado legitimidade. No âmago, o que fundamenta a instituição do direito não são as normas, mas uma força/violência fora do direito. Costumamos chamá-la de Poder Constituinte Originário. O que surpreende o professor é a capacidade de atuação retrospectiva do direito, com o intuito de justificar o uso da violência que o instaurou.

Portanto, todo instante revolucionário que institui uma ordem jurídica consiste em uma instância do não-direito. Motivo pelo qual o poder constituinte originário costuma ser explicado aos discentes dos cursos jurídicos nas disciplinas menos dogmáticas, nas denominadas propedêuticas, aquelas sujeitas à contaminação de outros campos de estudo. Afinal, a natureza desse poder não é jurígena. Ademais, Costa (2007, p. 9) comenta acerca de uma amnésia presente no direito. Segundo o estudioso, ela é caracterizada pela substituição da violência originária por uma autoridade representativa. Nesse sentido, afirma “as modernas democracias vivem no esquecimento da violência em que nasceram”. Desta maneira, a violência constituinte transforma-se em violência conservadora, praticada em nome da ‘força de lei’, com o objetivo de coibir a existência de outra violência fundadora. São essas e outras aporias do direito constituído que Derrida nos ajuda a identificar. (Costa, 2007).

Realizados esses esclarecimentos a partir do escrito de Costa (2007), seguimos com a investigação das produções acadêmicas dos herdeiros intelectuais de Miroslav Milovic. Desse modo, damos início à apresentação de algumas das conclusões de Gabriela Lafeté Borges sobre Derrida. Gabriela L. Borges, atualmente docente na Universidade do Estado de Mato Grosso, foi orientanda de Milovic durante o mestrado em filosofia na UnB, entre os anos de 2004 -2007, com dissertação intitulada “Lévinas e o giro ontológico: axioma e utopia na Ética do Outro”. No decurso do doutoramento em filosofia, na UFMG, dedicou-se a estudar Derrida, ou melhor, ao exame da desconstrução. Ao final, defendeu tese com o seguinte título “Jacques Derrida e a ética: desconstrução como justiça”, que passamos a explorar.

Borges (2016), busca tornar explícito o alcance ético da filosofia desconstrucionista, ao exhibir a sua isomorfia - desconstrução como justiça e justiça como ética. Em Força de Lei, a

natureza isomorfa do pensamento de Derrida põe-se em evidência mais uma vez, pois o filósofo magrebino afirma ser desejável uma justiça através e para além do direito. Mediante esta natureza, constata-se um trato duplo do estudioso sobre determinados temas. Vejamos a justiça, ela recebe um tratamento jurídico e filosófico de maneira simultânea. Tornando a falar sobre desconstrução, nota-se, em um primeiro momento, em todo gesto desconstrucionista o esforço de imprimir a lei da contaminação (traição). Borges (2016, p. 33 e 34) informa “[...] é preciso pensar a traição como ‘lei da lei’, como a lei de uma contaminação e de uma suplementariedade na origem de toda lei possível”. O próximo passo consiste em atribuir à violência o caráter de justiça (violência contra violência). Tanto a violência como a não violência estão à serviço da justiça, “[...] seja para romper com o espaço sem espaço da paz perpétua seja para instaurá-la no grito”.

Nas páginas seguintes, Borges (2016) lembra-nos que Derrida dedica um dos seus textos¹⁹ à leitura do conto “Diante da lei”, de Kafka, no qual um homem do campo dirige-se ao ‘diante da lei’ (guarda) para pedir que a sua entrada fosse permitida. No entanto, obtém como resposta um adiamento, “É possível” – diz o guarda. – Mas não agora!”. Alguns detalhes da narrativa são significativos, a porta que conduz ao acesso da Lei está sempre aberta, o homem olha para o seu interior, o guarda observa-o, ri e lhe sugere, em tom de deboche, ousar entrar sem a sua autorização, advertindo-o sobre a existência de outros guardas tão fortes quanto ele no interior daquele espaço. O conto registra que o homem não esperava encontrar tantas dificuldades para acessar à justiça, afinal, pensava que a Lei havia de ser acessível a todos e sempre. Sentado ao pé da porta, permanece longos dias, longos anos, de vez em vez, o guarda cumpre algumas diligências, interroga-lhe sobre a pátria e muitas outras coisas, assistido pela indiferença às súplicas do homem e da comunicação de que ainda não pode deixá-lo entrar. Kafka revela que o homem seguiu observando o guarda anos a fio, de forma ininterrupta, até a velhice. Em um primeiro momento, vislumbra na figura do guarda o único obstáculo ao acesso à Lei, ecoando alto a sua denúncia. Depois, limita-se a resmungar entre os dentes e pedir às pulgas que envolvem a extensa barba do guarda que o demova. Devido à velhice a vista escurece, e deixa de discernir se tudo ao seu redor de fato escureceu ou se a visão lhe pregou alguma peça. Contudo, no meio daquela escuridão, ainda se mostra capaz de enxergar um clarão que cintila a entrada da porta da Lei. Antes de falecer faz um sinal ao guarda, que se inclina em sua direção, e pergunta: “Se todos aspiram a Lei, como é que, durante todos esses anos, ninguém

¹⁹ Trata-se de “Préjuges: devant la loi” (1985).

mais, senão eu, pediu para entrar?”. O guarda então lhe responde: “Aqui ninguém mais, senão tu, podia entrar, porque só para ti era feita esta porta. Agora vou-me embora e fecho-a.”

Borges (2016) explica-nos a referência de Derrida a esse texto. A Lei que é objeto de cobiça do homem do campo, apresenta-se ali, traçada no imaginário deste homem e no papel que registra o conto kafkiano, mas como tal não aparece, não se faz presente, a não ser como algo escondido no significante. Do mesmo modo, age o direito, a prova de sua existência mesma não está presente, precisa ser sempre inventada, tornada possível, como se fosse possível torná-lo existente através do texto, da positivação das normas. A estudiosa ainda acrescenta que falar da lei em Derrida, impõe falarmos da *differance*.

Já na parte II da tese, Borges (2016) discute a ética em Derrida, como também a afinidade entre ética e direito. Cita um trabalho do filósofo magrebino, no qual essa relação torna-se evidente. Trata-se do “Séminaire La Bête et le Souverain”, Vol. I (2001-2002), publicado em 2008, no periódico Galilée. Nesta exposição, Derrida estabelece um vínculo entre o princípio ético e a ideia mais radical de justiça, além de buscar distinguir a última do direito. Afirma, ainda, que o entusiasmo com a ética e a justiça engaja a sua responsabilidade “[...] frente ao mais dessemelhante, a todo outro, justamente ao monstruosamente outro, ao outro irreconhecível” (Derrida, 2008, p. 155). O intelectual finda a passagem ao dizer que o irreconhecível compreende o começo da ética e da Lei. Sua meta, portanto, consiste em acordar, tanto a ética quanto o direito, do seu sono dogmático. Logo, despertá-los da inércia causada pelas teorias do reconhecimento.

Ao avançar no debate ético, Borges (2016) lembra-nos que o acontecimento do Outro à cena do mundo não compreende um apelo novo à justiça e ao direito. Esta situação aplica-se aos casos em exame na presente tese, visto que os povos isolados e de recente contato correspondem ao Outro, ao “monstruosamente Outro”, que desponta à cena da sociedade brasileira em 2019, mediante um acontecimento. Em outras palavras, eles vêm à cena de forma inesperada, incalculável, imprevisível, impensável, devido à urgência causada pela pandemia e pela desastrosa política do governo Bolsonaro para as populações indígenas brasileiras. A controvérsia sobre a responsabilidade Ética remonta à Antiguidade Clássica; a exemplo da menção feita por Derrida ao julgamento de Sócrates, no livro *Hospitalidade*. No entanto, Borges (2016) resgata Rousseau para a discussão. Deste pensador moderno, ela extrai um exemplo da obra “Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens”. O exemplo em questão versa sobre um homem que está sendo degolado sob o olhar fixo de um filósofo, que o assiste pela janela, no conforto de sua casa, enquanto procura argumentos ao seu chamado posterior à polícia e à reação de si mesmo, afinal, ele está à procura de amenizar o

impacto que sofre com a cena inominada. Enquanto reflete a respeito dos argumentos cabíveis àquela situação, adianta-se uma “canalha” que socorre a vítima de violência, antecipando os gestos e os argumentos do intelectual observador. Por intermédio do exemplo, Borges (2016) procura-nos mostrar que nem a cena, nem a decisão do filósofo, autoridade intelectual da história, são novidades, pois nossa experiência jus filosófica está acostumada a suspender a responsabilidade ética e substituí-la pela responsabilidade civil. Torna-se mais fácil entender a sua afirmação ao revisitar o pensamento de Rousseau. Defensor de uma explicação da sociedade civil mediada pela noção de contrato social. Rousseau submete a liberdade e a responsabilidade naturais à natureza positiva (civilista) do Estado, após o advento do pacto contratual. Por conseguinte, responder a um chamado do Outro deve respeitar os limites legais, e não mais o clamor ético da Diferença.

A partir dessa crônica também é exequível extrair uma preocupação diversa, que alude à pessoa eleita à responsabilidade. Borges (2016, p. 101) diz que importa por entre as filosofias de Derrida e Levinas, refletir sobre a seguinte dúvida: “Por que sou eu, e só eu, ‘o eleito’, a responder ao apelo e à extrema exposição de alguém que se mostra absolutamente vulnerável em uma nua destituição?”. Para nós, a pergunta modifica-se. Assim, indagamos: “Por que os ministros do Supremo Tribunal Federal, e só eles, os ‘eleitos’, a responderam ao apelo e à extrema exposição dos povos isolados e de recente contato que se mostram absolutamente vulneráveis em uma nua destituição? Com essas proposições, inferimos que a filosofia da diferença, aqui, em específico, a filosofia derridiana, busca conhecer a extensão do que pode o direito positivo (a lei) fazer ante a necessidade de uma decisão moral, marcada pela súplica irrecusável e urgente de um Outro, que apela em nome de sua condição de vulnerabilidade, sem um rosto, e somente pela linguagem do direito. Ademais, o rosto compreende um dos pontos de diferenciação entre essas duas filosofias, pois a filosofia de Lévinas está pautada no nível do rosto, ao passo que a filosofia de Derrida está inscrita no nível da letra, ou ainda, no nível da linguagem materializada nos autos processuais.

Desse modo, é preciso compreender os significados de curvar-se à letra de uma lei. O chamado da APIB à responsabilidade ética dos ministros do STF, representa a decisão dos povos indígenas brasileiros de se submeterem à lei positiva para a garantia de direitos imprescindíveis à vida. Borges (2016) apresenta-nos algumas condições frente a essa decisão, haja vista a impossibilidade de submeter-se ao direito sem premissas que o regulem. Integram as condições comunicadas por Borges (2016, p.107): a) a resposta (decisão) por um idioma inteligível a ambos; b) a submissão do Estrangeiro ao idioma do Mesmo como o “lugar” do apelo; c) a submissão ao lugar do Mesmo ainda que ele não se submeta ao meu lugar; d) a

tradução; e) a necessidade de que ambos estejam de acordo com as cláusulas que regem a lei, além do seu conhecimento e aceitação em cumpri-la.

Contudo, sabemos que o direito não corresponde à justiça em Derrida. Isto indica-nos uma recusa do intelectual às condições impostas pela lei. Só se responde ao apelo ético do Outro mediante à desconstrução do direito. Assim, afirma Borges (2016, p. 107), “[...] é que cada vez que se aplica tranquilamente uma boa lei a um exemplo subsumido, a cada vez que uma lei reconhecida pelo direito e que é, pois, fruto de um justo cálculo aplicado ao caso [...], o direito é assegurado mas a justiça não encontra aí o seu lugar”. Além disso, a justiça em Derrida compreende um problema filosófico infinito, não em quantidade, mas em função da cultura em que se instala. Também é inumerável, porque exige do “eleito” uma operação de pensamento com caráter infinito.

Afora essas aporias, acreditamos existir uma substancialmente importante. Embora as possibilidades de resposta ao apelo do Outro sejam infinitas, conforme conclama a desconstrução, ainda sim é preciso responder, responder sem demora; é preciso decidir. Por essa razão, Borges (2016, p.108) ensina-nos que sempre se lerá no impossível da justiça derridiana, um é preciso. Nas suas palavras, “é preciso decidir sem a última palavra”. Logo, a justiça na desconstrução não corresponde a uma verdade anunciada pela decisão/sentença, mas a uma vulnerabilidade da verdade sob a vigília da ética. Borges (2016, p.108)

Se não tem como medir o que justamente é preciso, o quão justa é a medida da resposta, se não tem como medir o quão precisa é a medida da justiça, é assim que o pensamento da desconstrução se deixa precisar numa falta, senão em uma errância, isto é, no momento em que a filosofia desarticula, na sua instância meta, a estrutura da linguagem.

Destarte, a desconstrução desponta no pensamento derridiano como exercício ético pautado na justiça, ou seja, ela apresenta a prerrogativa de tornar o impossível da justiça voltada aos povos isolados e de recente contato possível, sem, contudo, enclausurar essa impossibilidade em um cálculo ou qualquer método de jurimetria. Portanto, a experiência do impossível na história do direito interessa sobremaneira a Derrida, que recoloca essa questão ao escrutínio de sua filosofia da diferença por meio da reflexão sobre o perdão. Derrida não acha a reconciliação e/ou a anistia investidas políticas dignas do nome “perdão”.

Em Derrida, o perdão torna-se um tema frequente a partir dos anos 2000. Todavia desde 1964, ele mostra interesse pela excepcionalidade do ato de perdoar. Participou de debates ocorridos na França neste período sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade praticados pelo regime nazista. E seu principal interlocutor, na época, foi o filósofo francês Jankélévitch, autor de “L’imprescriptible”, de 1971. Borges (2016) informa-nos que a resposta

de Derrida a Jankélevitch está pautada em duas assertivas; a história do perdão não pode ser explicada pela história da reconciliação e o perdão restou impossibilitado já que não há punição proporcional aos crimes cometidos pelo nazismo. Os dois filósofos concordam com a afirmação de que o perdão faleceu nos campos de concentração. Afinal, não existem mais os sujeitos do perdão e nem sabemos a quem perdoar por um crime imperdoável. Apesar dessa recusa ao perdão, Derrida postula uma distinção quanto a Jankélevitch. Ele observa que não pode ser o responsável pela concessão da benesse, porque o perdão está condicionado a quem pratica uma ação passível de ser perdoada, e para o caso histórico em exame, o nazismo, não está claro quem é o algoz e quem é a vítima.

Essa análise é passível de ser transladada para o enfoque desta tese. Vejamos. As vítimas do regime nazista foram expostas à morte em função de uma política (biopolítica) racista. Denomina-se essas vidas de “vidas nuas”. Em dissertação de mestrado, Sampaio (2019) examina a política judiciária indígena no Brasil, e conclui pela condição de serem os povos indígenas brasileiros exemplares da vida nua nos trópicos. Ou melhor, eles correspondem às vítimas de um crime imprescritível em curso. Tão logo, estamos diante de um contexto imperdoável. Agora, vamos estabelecer algumas balizas a mais. No presente trabalho, analisamos ação, em que a APIB aciona o Judiciário, sob a ameaça de genocídio²⁰ contra povos isolados e de recente contato. Por conseguinte, os isolados figuram como as vidas nuas do nosso estudo. Como perdoar o crime contra a humanidade praticado contra esses povos por uma gestão política que ultrapassou os limites do “humano”? Quem seriam os sujeitos ativos e passivos desse perdão? Quem são as vítimas, considerando a multiplicidade de povos ainda em estudos de identificação? Quem é o algoz? Será mesmo uma única pessoa? Ainda sobre o perdão, Derrida dispensa-o de qualquer finalidade, pois o ato puro de perdoar deve colocar à prova o impossível.

Alusivo às reflexões de Derrida sobre a justiça. Há um texto dedicado a Nelson Mandela, intitulado “Admiration de Nelson Mandela or Les lois de la réflexion”, em 2003, no periódico *Psyché II*.

²⁰ Atualmente, discute-se o uso do termo etnocídio para se referir ao crime de genocídio para vítimas indígenas. A expressão ganha destaque no âmbito da academia, inclusive, podemos citar o capítulo 4 – Do etnocídio, do livro “Arqueologia da Violência” (2004), de Pierre Clastres. Contudo, nas legislações que punem essa violação de direitos humanos, a expressão “genocídio” mantém-se intacta. Em atenção à forma pela qual a figura penal aparece nas normas nacionais e internacionais, optamos pela sua adoção, sem deixar de fazer esse pequeno registro.

1.4 A HOSPITALIDADE E A DIFFÉRENCE: QUASE - CONCEITOS DERRIDIANOS UTILIZADOS

O problema da hospitalidade na América Latina, particularmente no Brasil, teve instauração quando o estrangeiro (Europeu) chegou nessas terras como legislador; autor de leis que “supostamente” libertariam povos e nações deles mesmos; de suas interioridades. O ser humano esbulhado do seu âmago, torna-se o Outro; o forasteiro em localidades que lhe eram próprias. Dito de outra forma, enquanto o colonizador converte-se no Eu, no sujeito moderno universal, os povos originários tornam-se os estrangeiros de um mundo colonizado, que outrora lhe pertenciam com total exclusivismo. Sobre questão correlata à essa, Anne Dufourmantelle, filósofa e psicanalista, convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade. Ou melhor, do viés noturno do termo, daquilo que não pertence às ordens do visível e da memória. Para a entrevistadora, a questão do estrangeiro compreende uma obsessão filosófica de Derrida. Com ele, não seria a questão do estrangeiro uma questão de estrangeiro, vinda do exterior? Quer isso dizer, que antes de designar um conceito, o debate procede do estrangeiro. Portanto, inicialmente, o estrangeiro propõe a questão, mas é também aquele a quem a questão está endereçada. O Outro além de inscrever a questão, questiona-nos sobre ela, por isso, o estrangeiro metamorfoseia-se em “ser-em-questão”. Na ADPF 709/20, observamos que a Apib, enquanto autora da ação, não apenas coloca a questão sobre a acolhida do estrangeiro/Outro, mas provoca os sujeitos tradicionais do direito a pensarem acerca do tema. Portanto, a Apib busca uma decisão de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal.

Derrida observa que existe uma distância entre o Eu e o Outro. Distância que pode ser descrita da seguinte forma: próximo do próximo. Em outras palavras, não há um espaçamento substancial entre o nacional e o estrangeiro, há, em verdade, uma intimidade que se converte em ódio. Ao investigar a etimologia da palavra latina “Hostis”, ele nota dois significados, hóspede, mas também hostil/inimigo. Ademais, Derrida enxerga além do perceptível do problema, pois repara que a questão do estrangeiro corresponde a uma guerra interna ao *logos*, que se articula à questão do ser. Não precisamos ir longe para compreender as palavras do autor, de todo modo, redirecionamos o leitor ao tópico sobre o contexto jusfilosófico da subjetividade.

Inúmeras obras platônicas passam a ser citadas por Derrida para tematizar a questão sobre o estrangeiro. Em “O Sofista”, Platão evoca uma estranha aliança entre a cegueira e a loucura. O diálogo versa sobre a questão do ser e do não ser. Nesta obra, um dos personagens

centrais consiste no Estrangeiro de Eleia e, vamos rememorar, os Sofistas, inimigos filosóficos de Platão, eram estrangeiros, “vendilhões do conhecimento”, em Atenas. Em “O Político”, Platão retoma os diálogos para discutir o perfil do homem político, mais uma vez, o Estrangeiro aparece como interlocutor do diálogo. E, em “Apologia de Sócrates”, de autoria de Platão, notamos uma análise mais pormenorizada de Derrida. Qual a importância da obra para o tema da hospitalidade?

O livro compreende um dos 4 títulos²¹ que tratam sobre o julgamento de Sócrates. Nesta obra, Sócrates procura defender-se das acusações²² que lhe são imputadas. O palco da história narrada assemelha-se ao de um tribunal moderno. A defesa de Sócrates cabe à sua eloquência e sabedoria, tão somente, isto porque, Sócrates recusa-se a “contratar” os serviços dos Sofistas²³. De início, o personagem central das obras platônicas²⁴ realiza um pedido, estar autorizado a falar em língua própria naquele ambiente. Assim, “Mas uma coisa vos peço, atenienses, e insisto neste ponto: se me ouvirdes defender-me com as mesmas palavras que costumo usar, quer na praça pública, junto aos balcões dos mercados, [...], quer noutros lugares, não vos admireis nem protesteis.” (Platão, 2015, p. 19). Embora cidadão de Atenas, Sócrates evoca o direito do estrangeiro em um Tribunal. Sua condição de estrangeiro define-se pela língua ao qual está habituado a falar. Fundamenta o seu pedido na senioridade em que se encontra, condição que lhe torna alheio ao gênero de linguagem adotado naquele local. Ademais, inscreve aquilo que reputa ser o dever do orador, dizer a verdade, e dos juízes, permitir que o Outro use a sua maneira normal de falar, “[...] seja ela pior ou melhor, [...] considereis apenas com atenção se o que digo é justo ou não” (Platão, 2015, p. 20).

Logo, Derrida conclui que o estrangeiro é antes de tudo estranho à língua do direito na qual está formulado o dever de hospitalidade. Sim, isto aplica-se aos povos indígenas, em especial aos povos isolados e de recente contato. A Apib formulou pedido ao STF, acerca da hospitalidade dos seus parentes isolados, em uma língua que por definição não é a sua, mas uma língua que foi imposta pelos “donos”²⁵ da casa. Portanto, o filósofo argelino conclui que a primeira violência se opera no nível da língua. Para que o pedido dos povos originários possa ser recebido e apreciado pelo Estado brasileiro, faz-se necessário traduzi-lo em linguagem compreensível pelo Tribunal, tanto a parcela escrita, quanto a parcela oral das manifestações da parte autora. Assim, se detivermos um pouco mais de atenção, podemos constatar um

²¹ Eutífron; Apologia de Sócrates; Críton; e Fédon.

²² São elas: corromper os jovens atenienses e introduzir novos deuses.

²³ A atuação deles assemelhava-se a atuação dos advogados modernos.

²⁴ Sócrates.

²⁵ Em verdade, pelos que esbulharam a sua casa.

paradoxo inerente ao direito à hospitalidade; coexiste concessões e limites a ele (Derrida, 2003). O direito à hospitalidade, informa-nos Derrida, costuma ser oferecido a alguém representado e protegido pelo seu nome, pela sua família. Mas, não se oferece hospitalidade ao anônimo, a aquele que não possui nome, nem qualquer estatuto social. Nas suas palavras, esse alguém já não seria tratado simplesmente como estrangeiro, mas como bárbaro, ou ainda, como o estrangeiro absoluto. Estamos a discutir e a analisar uma ação constitucional que pede direito à hospitalidade para povos, os quais, conhecemos nada ou muito pouco, cujo único status social consiste em 28 registros confirmados. E para as referências em estudo, a maioria delas, por sinal, como pensar a hospitalidade?

A lei da hospitalidade absoluta manda romper com a hospitalidade do direito; romper com a lei. Em verdade, a primeira não condena ou se opõe a segunda. Ao revés, a lei da hospitalidade procura colocar e manter a hospitalidade do direito em um movimento incessante de progresso. Derrida suscita que a hospitalidade do direito dirige ao estrangeiro sempre uma pergunta idêntica, aliás, a primeira pergunta: Como te chamas? Desse modo, cumpre-nos, ao examinar a petição inicial, observar se a respectiva questão é posta nos autos. Sabemos, por ora, que entre as condições da ação verifica-se a descrição da parte autora²⁶. É preciso, portanto, demonstrar ao Judiciário que uma “pessoa de direito” o aciona. A primeira atividade do Poder Judiciário ao ser provocado por quem busca acessá-lo consiste em interrogar quem chega. Por esse motivo, Derrida crê que a hospitalidade absoluta se concede ao Outro antes que ele se identifique, antes mesmo que ele seja sujeito de direito. Mais uma vez, o intelectual argelino cita Sócrates, pois o personagem antes de apelar à lei e ao direito da cidade após a sua condenação, é apostrofado por ela. Isso ocorre no livro seguinte, Críton, em que Sócrates pensa a respeito da fuga. Ocorre-lhe que no exato instante de travessia da fronteira é interpelado por um rosto “universal”, as leis. Do diálogo, extrai-se que a posição de Sócrates corresponde a um fora-da-lei. Por que esta referência? Porque Derrida procura mostrar que o hospedeiro se assemelha ao que nos é familiar, ele é uma continuação do *pater* familiar. As leis, vale resgatar, intimam Sócrates a respeito dos responsáveis por infinitas coisas, tais como sua educação e sua alimentação. Ao constatar que foram as leis, Sócrates desiste de empreender fuga (Derrida, 2003).

Mas, e o estrangeiro? Quem é? O que quer dizer estrangeiro? Derrida (2003) responde que o estrangeiro é compreendido a partir de um campo circunscrito, sob três instâncias determinadas pelo direito e pela filosofia do direito, a saber: a família, a sociedade

²⁶ Nome, nacionalidade, profissão, endereço, estado civil, contato para intimações online, etc.

civil e o Estado. Quando lançamos sobre esses parâmetros a situação particular dos povos indígenas isolados e de recente contato, notamos uma desordem nessa estrutura. Por esse motivo, buscamos trabalhar com essa Outridade, que denominamos de radical. De certo modo, Derrida já buscava exemplos assim, que abalasses os alicerces do direito moderno. Ele vai examinar o desenvolvimento das tecnologias de comunicação, pois, entre outras coisas, observa nelas a impossibilidade de se fazer uma delimitação rigorosa entre público e privado, entre familiar e não familiar, entre cidadão e não cidadão. Em resumo, as fronteiras são desfeitas e, assim, fica praticamente impossível distinguir entre o hóspede e o parasita. No entanto, as fronteiras estão acorrentadas à turbulência jurídico política, prestes a serem desestruturadas, bem como desafiam o direito existente e as normas estabelecidas. Dito de outro modo, a partir do momento em que o Estado, ou qualquer autoridade pública, ver-se competente para reconhecer trocas que ocorrem no âmbito privado, então, o elemento da hospitalidade resta perturbado (Derrida, 2003). A extensão dos pedidos a respeito da proteção à saúde dos povos isolados e de recente contato estão associados às referências reconhecidas pela autoridade estatal. Assim, é de se supor, que a hospitalidade absoluta pleiteada para todos os povos isolados e de recente contato que se tem notícia ou não, encontra-se perturbada.

Para efeito de continuação, Derrida recorda que onde uma violação é sentida, pode-se prever uma reação privatizante, nacionalista, etnocêntrica e xenófoba. Ademais, não existe hospitalidade do direito, sem soberania, sem condicionantes. A injustiça, portanto, começa a partir do limiar do direito à hospitalidade. Derrida testa a hospitalidade kantiana, para a qual afirma introduzir a polícia por todos os lados. Ao examinar as falhas do imperativo categórico em Kant²⁷, afirma que mais vale romper com o dever da hospitalidade, do que romper com o dever absoluto da verdade. Isto significa, por sua vez, que o hospedeiro kantiano, qual seja o direito moderno, abriga o Outro, ora na condição de estrangeiro, ora não. Ele o trata como ser humano, porém a sua relação com o Outro em sua casa, ocorre, exclusivamente, por intermédio do direito. Essa mesma relação media o vínculo com os assassinos, com a polícia e com os juízes. Para o direito que se constitui a partir do primado da filosofia kantiana, o hóspede é antes de tudo estrangeiro e deve permanecer assim (Derrida, 2003).

E o autor continua a falar sobre o estrangeiro, declara que o estrangeiro não corresponde somente a quem estar no exterior, distante da sociedade, da família, da cidade. Como também, não se trata de “[...] um fora absoluto e selvagem, bárbaro, pré-cultural ou pré-jurídico, fora e aquém [...] da comunidade [...] da nação ou do estado”, justamente porque a

²⁷ A mentira.

relação com o estrangeiro é disciplinada pelo Direito. Sim, ele mesmo, o direito, “[...] essa máquina interdita a hospitalidade, o direito à hospitalidade, que ela própria deveria tornar possível” (Derrida, 2003, p. 65 e 59).

Derrida (2003) reconhece uma duplicidade indissociável e simultânea na hospitalidade, as leis da hospitalidade e a Lei da hospitalidade. Aquelas consistem nos direitos e deveres que condicionam a hospitalidade; aproximam-se de uma espécie de poder estatal (exemplo, soberania) em vigiar e em controlar “quem estar em casa”, quem pode entrar na residência/hospitalaria e a quantidade de tempo de espera do hóspede até ser recebido. O filósofo argelino concorda com Lévinas, o albergamento do estrangeiro transita pela língua ou pelo endereçamento ao outro. Todavia, ele atenta-se para os sentidos amplo e estrito da língua. Em uma rede de significados mais ampla, a língua corresponde ao conjunto da cultura e não somente a uma operação idiomática. Como receber alguém sem ser tentado a perguntar seu nome, sua origem, sua idade e outras curiosidades? Como acolher sem fazer uso da língua? Portanto, observa-se que todas essas indagações apontam limites à hospitalidade; elas constituem balizas à hospitalidade incondicional, hiperbólica ou absoluta que estamos buscando perquirir.

No caso em investigação no presente estudo, verifica-se uma tentação da Suprema Corte brasileira em saber quem é o Outro, ou ainda, em inteirar-se sobre os 28 registros confirmados pela FUNAI da presença de PIIRC, pois a lei 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF, nos termos do § 1º do artigo 102 da CRFB/88, que determina como um dos requisitos obrigatórios da petição inicial, o pedido com suas especificações (artigo 3º, IV). Portanto, a possibilidade jurídica do pedido sempre aparece, não importa se como condição da ação ou como questão de mérito²⁸. Esta queixa que realizamos não se preocupa com o momento da análise do pedido, antes da ação ser recebida pelo Judiciário ou no instante em que o juiz prepara uma decisão de mérito; pois apenas queremos ressaltar que esse escrutínio sobre o que é solicitado aparece em qualquer demanda endereçada ao Jurídico – deixamos essa querela procedimental aos pesquisadores de processo constitucional.

Consoante o exposto nos parágrafos acima, tudo se passa como se a hospitalidade absoluta fosse a experiência do impossível. Ela exige que o imperativo categórico da lei da hospitalidade seja transgredido, ou melhor, que os direitos e os deveres que se impõem a aquele que recebe acolhida sejam suspensos. Apesar de manter-se acima das leis da hospitalidade, Derrida anota que a hospitalidade incondicional depende das leis. Em suas palavras, “para ser

²⁸ Considerando as transformações acarretadas pelo Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

o que ela é, a Lei tem necessidade das leis que, no entanto, a negam, ameaçam-na, em todo caso, por vezes a corrompem ou pervertem-na” (Derrida, 2003, p. 71). Por outro lado, Derrida reconhece que a hospitalidade do direito só adquire *status* de lei por receber inspiração da hospitalidade incondicional. Enquanto praticar a hospitalidade por dever corresponde à lei da hospitalidade, inventar a hospitalidade a partir da singularidade do Outro compreende a hospitalidade incondicional. Eis a diferença entre elas! Não se trata de uma simples oposição, para tornar a hospitalidade uma realidade mais tangível, é necessário inventar as melhores disposições, elaborar uma legislação mais justa. É obrigatório calcular os riscos, mas sem fechar a porta ao incalculável. Assim, tem-se a dupla lei da hospitalidade (Derrida, 2004). O filósofo acrescenta que ser estrangeiro normalmente é uma condição definida pelo nascimento, muitos deles reconhecem na língua materna a sua pátria, sua última morada/casa. Assim, a língua tende a resistir, quando comparada a outros elementos, porque se desloca com o sujeito. Porém, a língua não compreende apenas o idioma, ela é a cultura, os valores, as normas e os significados que a habitam. Ademais, o problema da hospitalidade é coextensivo do problema ético.

Dito isto, a partir do pensamento derridiano, aparenta ser mais digno pensar a hospitalidade como um dom sem reservas e como “[...] a chamada [...] do nome próprio [...] (é a ti, tu mesmo, que digo, ‘venha’, ‘entre’, ‘sim’), e o apagamento do mesmo nome próprio (‘venha’, ‘entre’, ‘sim’, quem quer que sejas tu e quais seja teu nome, tua língua, teu sexo, tua espécie, quer sejas humano, animal ou divino)” (Derrida, 2003, p. 121). Em 02 de dezembro de 1997, Derrida concede entrevista a Dominique Dhombres para publicação no jornal francês “Le Monde”, com o título “O Princípio da Hospitalidade”, na qual responde ao entrevistador que nem todas as éticas da hospitalidade são as mesmas, também afirma que não existe cultura, nem vínculo social, sem o princípio da hospitalidade. Define-o da seguinte forma “este comanda, faz mesmo desejar uma acolhida sem reserva e sem cálculo, uma exposição sem limite a aquele que chega” (Derrida, 2004, p. 249). No entanto, Derrida lembra que uma comunidade cultural ou uma nação não podem deixar de trair ou suspender este princípio para proteger o “em casa”. Afinal, seus esforços vão estar reunidos para proteger a si mesma e a propriedade contra a chegada ilimitada do Outro, ao passo em que procura tornar efetiva, concreta a acolhida, ou até mesmo, operacionalizá-la. Portanto, são essas as condições que transformam o dom em contrato, “[...] daí os direitos e os deveres, as fronteiras, os passaportes e as portas, daí as leis a propósito de uma imigração cujo ‘fluxo’, como se diz, precisa ser controlado” (Derrida, 2004, p. 249).

Logo, a Lei da hospitalidade escapa de um direito determinável. Ela determina uma cidadania e um direito completamente distintos do positivismo. É lei sem imperativo, sem

ordem e sem dever; uma lei sem lei, em suma. Refere-se a um chamado que obriga sem comando. Para resumir: leis da hospitalidade correspondem a Um + n. A Lei da hospitalidade, ao contrário, consiste na seguinte fórmula explicativa: n+n+n+n + ... (Derrida, 2003). Derrida observa que a hospitalidade consiste em fazer de tudo para se dirigir ao outro, vale até indagar sobre o seu nome, desde que isso não se torne uma condição à hospitalidade, ou pior, um inquérito policial ou um simples controle de fronteiras (Derrida, 2004). Outro fator de destaque para a hospitalidade reside na qualidade de fazer o hospede não apenas se dirigir ao hospedeiro, mas ir ao seu encontro para ocupá-lo, para tomar lugar nele. Deste modo, essa reunião entre povos originários e Estado deve apressar-se em transformar esse Eu que hospeda o Outro, tomando-lhe um lugar.

Dhombres verifica, a partir da leitura de Derrida, que o estrangeiro está inicialmente nesta condição devido à língua do direito. Língua ao qual ele deve pedir asilo e, que por definição, não é a sua. Derrida confirma a interpretação. Lamenta por, talvez, essa ser a primeira violência sofrida pelo Outro, mas pontua que suspendê-la é praticamente impossível. Todavia, a hospitalidade não deixa de ser inviável por esse motivo. Ao contrário, tem-se mais um motivo para que ela seja trabalhada com urgência. Atenta-se para um dever de tradução que se impõe, não apenas pedagógico e nacional. Isto passa por uma transformação do direito (Derrida, 2004).

Após a breve apresentação sobre o quase-conceito “hospitalidade”, passamos a transmitir o que o autor disse sobre a diferença. Separamos uma referência pertinente ao assunto. Trecho do livro “Margens da Filosofia”, publicado no Brasil em 1992. Seu primeiro empenho consiste em falar de uma letra, a primeira a creditar na maioria dos alfabetos, a letra “a”. Desde pronto, registramos que tal vogal aparece na escrita da palavra diferença²⁹. No francês, a inserção desta letra parece tratar-se de um erro grosseiro de ortografia, Derrida não busca justificá-lo ou desculpá-lo, em verdade, ele procura agravar o jogo fonético. Ao que ele denomina *différance*, diz: “[...] não é a letra, nem uma palavra nem um conceito”. Quando do seu primeiro uso pelo filósofo, não havia interesse em instaurar um escândalo entre gramáticos e leitores, o termo sucedeu de forma calculada no processo de escrita sobre a questão da escrita³⁰. Informa “o *a* da diferença, portanto, não se ouve, permanece silencioso, secreto e discreto como um túmulo: *oikesis*” (Derrida, 1991, p. 33 – 34). Esse movimento da diferença anuncia-se em um espaço estranho, entre a palavra e a escrita. Falar sobre a diferença é um

²⁹ Vide nota do tradutor: “O neografismo *différance* desencadeia em português um naturalmente complexo de tradução. O jogo da semelhança fônica/alteridade gráfica instaurado pela troca do ‘e’ legítimo pelo ‘a’ transgressor não é para nós, como o é em francês, audível [...]”.

³⁰ Em francês, a diferença permanece apenas na escrita, não pode ser identificada na escuta.

desafio complicado para Derrida, afinal, ela não pode ser exposta. A diferença jamais se oferece ao presente, ou ainda, jamais se oferece a alguém. Ela reserva-se e não se expõe, mas, nem por isso, dissimula-se em um ente misterioso. Derrida escreve “em qualquer exposição ela expor-se-ia a desaparecer como desaparecimento. Arriscar-se-ia a aparecer: a desaparecer” (Derrida, 1991, p. 37). O filósofo acentua que a diferença não é, sequer existe ou corresponde a um ente-presente. Tudo o que sabemos é o que ela não é; nem existência, muito menos essência.

A diferença interessa-nos, pois se recusa a seguir a linha do discurso filosófico-lógico em detrimento do discurso empírico-lógico. A diferença em Derrida anuncia às portas da filosofia, o acaso e a necessidade de um cálculo sem fim. A diferença compreende o mais irreduzível de nossa época. E quem haveria de ser mais irreduzível que os povos isolados e de recente contato? O verbo diferir apresenta dois significados. Diferir, no sentido de temporizar. E diferir no sentido de não ser idêntico, ser outro. Derrida assenta que temporalização é também espaçamento, “devir-tempo do espaço e devir-espaço do tempo”. Já a palavra diferença (com um e, logo, *différence*), jamais pode se remeter a esses dois significados. A diferença tem a sua estrutura designada pelo signo. Este, por sua vez, difere da presença (Derrida, 1991). Dado que a presença dos povos isolados e de recente contato nos autos da ADPF 709/20 mostrou-se impossível, isto porque a opção pelo isolamento constitui a expressão da sua autodeterminação, fez necessário admitir a sua presença por intermédio de signos³¹ (bolinhas de localização em mapas). Esta correspondeu a estratégia da Apib para comunicar a sua existência diante dos juízes.

Além disso, embora a diferença não possa ser conceito, porque escapa a tudo, ela representa a possibilidade de uma conceitualidade. A seguir, veremos que não existe um Outro desvencilhado de um Sujeito. As diferenças são, elas próprias, efeitos. Resgatando Derrida, as diferenças não caíram do céu prontas, são produzidas, são consequências de uma atividade, de um jogo. Para exibir a relação entre o quase conceito de diferença e a escrita, Derrida propõe que ela possa ser chamada “arqui-escrita” ou “arque-rastro”. Se, porventura, o/a leitor questionar a adequação de seu uso nesta tese, um estudo estranho à linguística, lembramos que o próprio Derrida registra a possibilidade de a diferença servir a outros empregos. A respeito disso, afirma: “naturalmente, mantenho que a palavra ‘diferença’ pode servir também para outros usos: antes de mais, porque ela marca não apenas a atividade da diferença ‘original’, mas também o desvio temporizador do diferir” (Derrida, 1991, p. 46).

³¹ Representações de uma presença.

Nas páginas seguintes, Derrida registra que as diferenças são produzidas, diferidas, pelas diferenças. Com isso, percebemos que o sistema filosófico de Derrida não compreende o da presença, tal qual Kant e Hegel, mas o da diferença. De fato, caso venhamos a examinar a história do pensamento, detectaremos um privilégio da presença no pensamento, uma certeza de si; uma consciência de si. Derrida procura romper com esse diagnóstico. Ele não nega uma certa inspiração em Nietzsche, já que vê em sua filosofia uma crítica à toda a indiferença que a metafísica deu à diferença. Por essa razão, anuncia “poderemos, portanto, chamar diferença essa discórdia ‘ativa’, em movimento, de forças diferentes e de diferenças de forças que Nietzsche opõe a todo o sistema da gramática metafísica por toda parte onde ele comanda a cultura, a filosofia e a ciência” (Derrida, 1991, p. 50). Ademais, Derrida insiste que o quase conceito da diferença é inseparável dos rastros. E são justamente eles, que buscaremos seguir na coleta dos dados da ADPF709/20.

Por fim, extraímos dessa noção derridiana o aprendizado que toda diferença vem solicitar algo, vem para abalar o todo, para fazer tremer a totalidade. Além disso, o pensamento da diferença não interroga a si mesmo, mas a presença do ser. Encaminhando-se para o final do texto, Derrida assevera que a diferença é inominável. Isto aplica-se perfeitamente aos povos isolados e de recente contato, tudo o que sabemos sobre eles, é que não conhecemos seus nomes. E para a sua acolhida, nada mais apropriado que a hospitalidade absoluta, certo?

CAPÍTULO 02

2.1 CONTEXTOS NORMATIVO E INSTITUCIONAL

A descrição do contexto normativo que circunda a alteridade indígena em análise afigura-se essencial para compreender o posicionamento do direito constitucional brasileiro em um universo complexo de normas, que são distribuídas globalmente, regionalmente e nacionalmente. São marcos específicos dos “povos desconfiados” no direito internacional os documentos a fio: *Directrices de Protección para Los Pueblos Indígenas em Aislamiento y en Contacto Inicial de la Región Amazónica y el Gran Chaco* (2012), do Alto Comissariado das Nações Unidas; *Pueblos Indígenas em Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial en las Américas: recomendaciones para el pleno respecto a sus Derechos Humanos* (2013), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e *Lineamientos Regionales Amazónicos de Protección de Pueblos Indígenas em Aislamiento y Contacto Inicial* (2014), da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica.

Além desses, podem ser apontados alguns marcos gerais para a garantia dos direitos dos povos originários como: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), da Assembleia Geral das Nações Unidas; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), da Organização das Nações Unidas; a Convenção 169 (1989), da Organização Internacional do Trabalho; a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), da Organização das Nações Unidas; e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), da Organização dos Estados Americanos.

No tocante à atuação da OEA para a proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário (PIACI) podem ser mencionados os expedientes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Ambas são entidades que integram o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), cada qual com atribuições específicas. A CIDH possui como função primordial a observância e a defesa dos DHs; ela também exerce um papel consultivo, podendo formular recomendações aos Estados membros. A Corte IDH detém poderes contenciosos, sendo apta a julgar a responsabilidade internacional de países, que reconheceram a sua competência

jurisdicional, pela violação aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ao nível da CIDH, sobre a situação dos PIACI, podem ser apontadas a realização de audiências públicas e a emissão de medidas cautelares. Quanto a primeira, têm-se: Sesión 178, de 09/12/2020, sobre *Situación de pueblos indígenas en aislamiento y contacto inicial en Peru*; a Sesión 178, de 09/12/2020, sobre a situação dos *Pueblos Indígenas en Aislamiento y Contacto Inicial em Perú*; a Sesión 177, de 06/10/2020, a respeito da *Pandemia y Pueblos Indígenas de la Amazonía en Brazil*; a Sesión 172, de 10/05/2019, relativamente aos *Derechos Humanos de los Pueblos Indígenas y la Situación de Aislamiento en la Amazonía Peruana*; Sesión 165, de 23/10/2017, sobre a *Situación de los Derechos Humanos de los Pueblos en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial en la Amazonía y el Gran Chaco*; a Sesión 156, de 19/10/2015, em relação ao *Caso 12.979 - Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario Tagaeri y Taromenani Vs. Ecuador*; a Sesión 149, de 01/11/2013, no que se refere a *Situación de los Derechos Humanos de los Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario em Perú*; a Sesión 146, de 04/11/2013, acerca dos *Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario en Sudamérica*; a Sesión 141, de 25/03/2011, a respeito da *Situación de los Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario em la Región Amazónica y em Gran Chaco*; e a Sesión 130, de 12/10/2007, sobre a *Situación de Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario em Perú*.

No que tange às medidas cautelares (artigo 25 do Regulamento da CIDH), mecanismo previsto para situações de gravidade e urgência, conhece-se 5 ocorrências, sendo dispostas no tempo da seguinte maneira: 1 em 2021; 2 em 2020; 1 em 2011; e 1 em 2007. Duas das três mais recentes foram solicitados ao Estado brasileiro para que proteja os membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, como também os integrantes dos Povos Guajajara e Awá, da Terra Indígena Araribóia; todos em risco devido a superveniência da Pandemia de COVID-19, a invasão ilegal dos seus territórios por terceiros e a ameaça iminente de extermínio dessas populações. Brasil, Peru e Equador têm sido os países mais recorrentes nas medidas cautelares concedidas pela CIDH afetas aos PIACI.

Na Corte IDH, os trabalhos estão se desenrolando de forma mais tímida. Podem ser elencados a medida provisória³² acerca dos *Niños del Pueblo Indígena Taromenaneen Aislamiento Voluntario Vs. Ecuador*, de 31/03/2014, e o julgamento de mérito do mesmo caso em 23 de agosto de 2022, realizado em Brasília -DF, capital federal do Brasil, na sede do

³² Medidas emitidas pela Corte em casos de extrema urgência e gravidade, necessárias para evitar danos irreparáveis as pessoas. Estão disciplinadas no artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no artigo 27 do Regulamento da Corte Interamericana.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vale ressaltar que esta foi a primeira vez que a Corte apreciou caso envolvendo povos em isolamento e de recente contato.

De outro ponto de vista, o constitucional, verifica-se nas últimas décadas, em parte considerável da América, a redemocratização; a refundação do Estado-Nação, sob bases plurais; e a constitucionalização de diversas reivindicações indígenas - movimento conhecido sob as alcunhas de constitucionalismo latino-americano e constitucionalismo andino. Dessas, a Constituição latina que realiza alguma menção explícita aos povos indígenas em isolamento voluntário ou não contactados corresponde à Boliviana, de 2009, no artigo 31, I e II (Sampaio; Ávila, 2017). Nesses dispositivos, percebe-se um cuidado pela proteção e pelo respeito às suas formas de vida individual e coletiva; a delimitação e a consolidação legal do território que ocupam; e o direito de manterem-se na condição de não contato com a sociedade envolvente. No entanto, isso não significa que as demais cartas políticas são completamente omissas no assunto. A disciplina do tema nos textos constitucionais costuma ser orientada à salvaguarda dos direitos indígenas em sua totalidade, reservando o regramento de assuntos atinentes às especificidades dos PIACI às normas infralegais e aos decretos administrativos.

Logo, podem ser citados: i) no Peru – o Decreto Supremo 007 – 2021 MC, que aprova a Reserva Indígena Yavarí Tapiche, em benefício dos povos originários Matsés, Remo (Isconahua), Marubo e outros em situação de isolamento cuja pertença étnica não tem sido possível identificar; ii) na Bolívia - a Ley 450/2013, instrumento legal complementar ao artigo 31 da constituição do respectivo país, voltado à proteção às nações e aos povos indígenas em situação de alta vulnerabilidade; iii) na Colômbia - os Decretos nº 1232/2018 e nº 623/2018, que, na devida ordem, estabelecem medidas especiais de prevenção e de proteção dos direitos dos povos indígenas em isolamento ou estado natural, cria e organiza o Sistema Nacional de Prevenção e Proteção a essas populações, e instaura um procedimento especial para o funcionamento de territórios indígenas em áreas não municipalizadas dos departamentos de Amazonas, Vaupés e Guainía; e iv) no Brasil – a Portaria Conjunta nº 4094/2018³³, a Portaria Interministerial nº 171/2013³⁴, a Portaria nº 290/2000³⁵, a Portaria nº501/2016³⁶, a Portaria

³³ Define estratégias entre Ministério da Saúde e Funai para atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

³⁴ Cria o grupo de trabalho com a finalidade de elaborar diretrizes e estratégias de ações em saúde, bem como plano de contingência da saúde para situações de contato com povos isolados e surtos epidêmicos em grupos de recente contato.

³⁵ Concebe as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE).

³⁶ Constitui o Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

Interministerial nº 60/2015³⁷, o Decreto nº 7778/2018³⁸, o Decreto nº 1775/1996³⁹, Portarias nº 1900/1987 e nº 1901/1987⁴⁰, a Portaria nº 281/2000⁴¹ e a Recomendação nº 26, de 22 de junho de 2022, do Conselho Nacional de Direitos Humanos⁴².

O fenômeno que ajuda a compreender essa variedade de regras e a coexistência de diversas ordens jurídicas, que tratam sobre a mesma matéria, consiste no multiculturalismo. As leis do Estado, entre elas a Constituição, podem ser remodeladas pelo direito internacional e indígena, exemplificativamente. Em conformidade com Igreja (2005, p.15), o multiculturalismo origina-se da filosofia, contudo ele “[...] não pode ser pensado de maneira homogênea”, pois “nasce e se transforma no debate e na discussão entre linhas de pensamento distintas”. Geralmente, o multiculturalismo - com suas principais variantes liberal e comunitarista - reclama demandas por reconhecimento cultural diferenciado. Refere-se às identidades individuais e coletivas inspiradas nos valores universais da Modernidade. Essa influência alcança não apenas o segmento dos direitos fundamentais, mas também dos direitos humanos, basta trazer a memória a sistematização dessa questão efetuada por Flávia de Ávila (2014), nomeadamente no subitem “Direitos humanos iguais para todos ou culturalmente diferenciados: universalismo versus relativismo”, do seu livro “Direito e Direitos Humanos: abordagem histórico-filosófica e conceitual”. Todavia, simultaneamente à admissão de uma dívida histórica com os povos originários, por parte dos Estados nacionais latino-americanos, no decorrer do impacto do multiculturalismo nas constituições da região, observa-se a proliferação de instrumentos jurídicos que inviabilizam o exercício da autodeterminação dessas populações, controlando as novas subjetividades (índio permitido, de Charles R. Hale) e sofisticando as diferenças coloniais (Igreja; Sierra, 2021).

Particularmente intrigante é o quadro político jurídico brasileiro, no qual é possível identificar usos contra hegemônicos do direito moderno. Dentre as regras, destacam-se a

³⁷ Define as distâncias entre empreendimentos econômicos e áreas com presença dos Povos Isolados.

³⁸ Reestrutura a Funai e define a proteção dos povos isolados como uma das suas finalidades.

³⁹ Em seu artigo 7º, caput, regulamenta o poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e disciplina o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados.

⁴⁰ Fixa as primeiras diretrizes para a proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário.

⁴¹ Estabelece diretrizes para proteção dos povos isolados.

⁴² Recomenda às instituições do Estado Brasileiro para que tomem as medidas cabíveis para que cessem as graves e reiteradas ações e omissões do Governo Federal que revelam a afirmação de interesses políticos e econômicos em detrimento aos direitos dos povos indígenas, caracterizando um estado de coisas inconstitucional, de legalismo e infralegalismo autoritário e desvio de finalidade na atuação dos gestores na FUNAI; o afastamento do Presidente da Funai Marcelo Augusto Xavier da Silva; a proteção de defensores de direitos humanos ameaçados; a continuidade das investigações e reforço na segurança pública no Vale do Javari; e o acolhimento dos princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato estabelecidos pela Resolução nº44/2020 do CNDH.

Constituição Brasileira de 1988, a ratificação de tratados internacionais e as normas administrativas que criaram diretrizes para a proteção dos PIIRC⁴³. Ademais, pode ser citada a política indigenista brasileira do “não contato”, aplicável a esses povos.

Esta última surge em 1987, a partir do I Encontro de Sertanistas de Belém, organizado por Sidney Possuelo. O objetivo central dessa nova política estatal consiste no respeito ao direito de permanecerem sem convívio com a sociedade majoritária, revertendo as ideias de atração e de contato que nortearam o paradigma anterior, e substituindo-as pela autodeterminação (Da Silva, 2018). A partir desse momento, o termo designativo dessas alteridades altera-se, passa "de arredio a isolado" (Gallois, 1992). Em contrapartida, o resultado da eleição presidencial brasileira de 2018, que permite a Bolsonaro ascender ao Poder Executivo, introduz uma série de retrocessos aos grupos vulneráveis (indígenas, negros, mulheres, pessoas LGBTQIA+, nordestinos, etc).

Caso adotássemos uma compreensão meramente positivista do tema da hospitalidade da alteridade dos povos isolados e de recente contato, incorretamente seríamos conduzidas a acreditar que se configurou o melhor cenário para o encontro entre o eu e o Outro no direito brasileiro. Afinal, vive-se o excesso da sistematização normativa (biopolítica)⁴⁴. Contudo, o mesmo ambiente que supostamente afirma a vida, promove a proliferação da morte biológica e cultural. Incontáveis subterfúgios legais alteram rapidamente as garantias resultantes de séculos de luta (Incidente de Suspensão de Segurança⁴⁵; Lei n. 14.021/2020⁴⁶; Instrução Normativa 09/2020⁴⁷; Tese do Marco Temporal⁴⁸; e outros).

Mais dados ajudam a compreender a gravidade das condições em que o Outro encontra o Eu do direito moderno, chamamos a atenção para⁴⁹: discursos de ódio; desmonte da

⁴³ Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Denominação adotada pelo Estado brasileiro.

⁴⁴ Conferir: SAMPAIO, Thayse Edith Coimbra. **A suspensão de segurança, o dispositivo biopolítico em Agamben e os povos indígenas afetados pela construção de Belo Monte**. 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019.

⁴⁵ Dispositivo infralegal que pode ativar a exceção às populações tradicionais. Mais informações: SAMPAIO, Thayse Edith Coimbra. O incidente de suspensão de segurança como um dispositivo biopolítico: os povos originários afetados pela construção da UHE de Belo Monte. Appris: Curitiba, 2020.

⁴⁶ Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas.

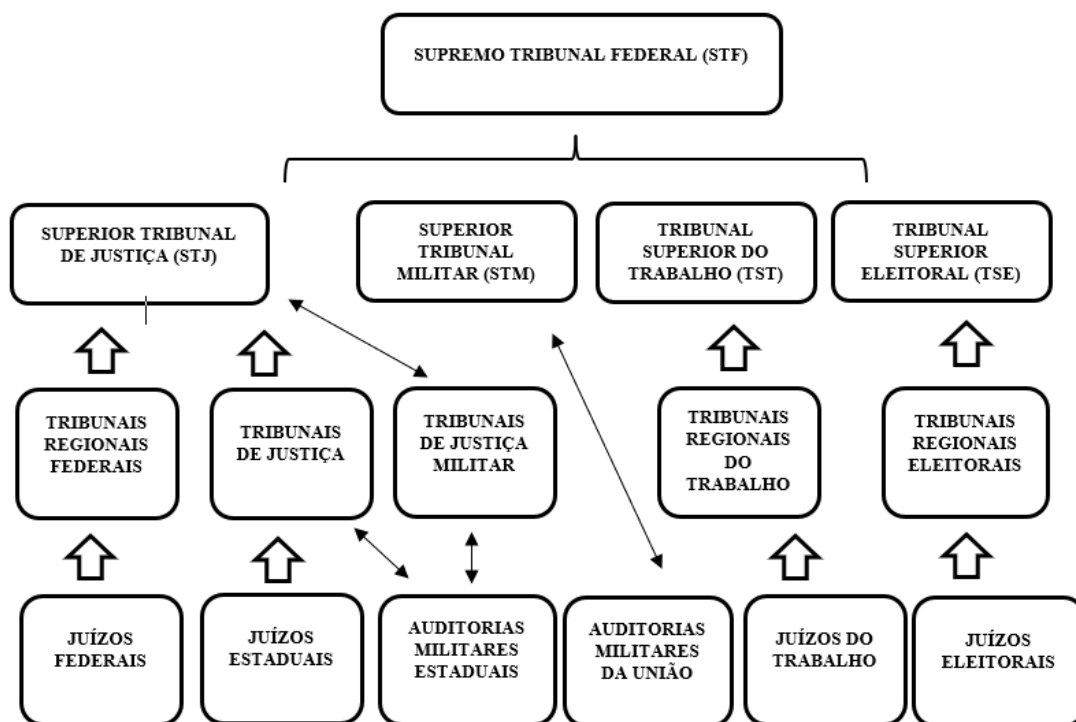
⁴⁷ Libera a certificação de propriedades privadas sobre as terras indígenas não homologadas.

⁴⁸ Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.017.365, atualmente com julgamento concluído pelo STF. A ação envolve os povos Xokleng, Kaingang e Guarani da TI Xokleng La Klaño, em Santa Catarina, mas tem repercussão sobre todas as populações indígenas no país. Em resumo, essa tese busca estabelecer a data de 05 de outubro de 1988 como referência para a titularidade coletiva dos territórios imemorais. Em decisão definitiva, o Supremo afastou a tese do marco temporal. Contudo, fixou o pagamento de indenizações aos ocupantes não indígenas de terras tradicionais.

⁴⁹ Para mais informações, recomendamos a leitura dos seguintes documentos: i) CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas** - dados de 2020. CIMI: Brasília, 2021.

FUNAI; perseguição e criminalização de lideranças indígenas; omissão do poder público; distribuição de “kitsCovid19” entre indígenas na Amazônia; incentivo de autoridades locais, estaduais e nacionais à invasão ilegal em terras indígenas; manobras em normas regimentais da Funai para possibilitar a nomeação de Ricardo Lopes Dias, ligado à Missão Novas Tribos Brasil e suas atividades evangelizadoras, para o cargo de Coordenador Geral de Índios Isolados e de Recente Contato - CGIIRC; etc. Dito isto, percebe-se a variedade de normas que compõem o contexto normativo, bem como os subterfúgios às garantias contidas no conteúdo das leis.

Assim, resta-nos exteriorizar ao leitor (a), o contexto institucional da pesquisa, o Supremo Tribunal Federal (STF). Órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil, que detém como principal prerrogativa a guarda da Constituição (artigo 102). No organograma deste poder, o STF ocupa o ápice da estrutura hierárquica. Para fins didáticos, podemos compreender essa estrutura do Judiciário brasileiro em dois eixos, um horizontal e outro vertical. Para o primeiro: a) jurisdição ordinária e especializada (trabalho, militar e eleitoral) e b) justiça federal e estadual. Para o segundo: a) juízos de primeira e segunda instância (na jurisdição ordinária); b) juízos de primeira e segunda instância, além dos tribunais superiores especializados (na justiça especializada). Além desses, há o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.



Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>>. e ii) ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Dossiê Internacional de Denúncias dos Povos Indígenas do Brasil**. APIB: Brasília, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf>.

Fonte: elaboração própria.

O Supremo Tribunal Federal foi concebido em 1890, por meio do Decreto nº 510/1890, após a Proclamação da República. O mesmo decreto introduziu o controle de constitucionalidade em nosso país. As duas inovações foram confirmadas no Decreto nº 848/1890, além de definir a organização da justiça federal. Alguns constitucionalistas afirmam que o Supremo Tribunal Federal pode vir a ser mais antigo que a datação indicada, pois sucedeu o Tribunal de Justiça do Império. Estes estudiosos, portanto, veem o STF como uma continuidade história do antigo Tribunal do Império, com uma ligeira modificação no nome e nas competências. De acordo com Afonso da Silva (2021), esta interpretação é equivocada, isto porque as principais competências do órgão hoje, nem sequer existiam durante aquele período. Acrescemos a essa nota do estudioso, a radical mudança no sistema político e judicial brasileiro entre os dois períodos. Não obstante essas modificações, Silva (2021) observa que há uma consistência histórica em torno do STF. Nosso país enfrentou diversas rupturas constitucionais e históricas que não afetaram imediata e diretamente a composição do tribunal. Ele observa um grau inferior de abalo, quando comparado com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Em 1930, a alteração ficou a cargo da aposentadoria compulsória de seis ministros. No período da ditadura civil-militar-empresarial, houve aumento do número total de ministros, após um ano e meio do golpe, além das aposentadorias compulsórias de três ministros, em janeiro de 1969. Contudo, dos onze ministros nomeados durante o regime militar, todos permaneceram no cargo após a redemocratização. A sessão inaugural da Assembleia Nacional Constituinte foi conduzida pelo ministro Moreira Alves, indicado do presidente general Ernesto Geisel, em 1975. Obviamente, houve protestos, afinal, um momento de reinauguração da democracia, com extrema relevância simbólica e histórica, foi conduzido por uma autoridade remanescente de um governo autoritário e sem legitimidade popular (Silva, 2021).

Logo, a sua composição passou por alterações ao longo dos anos. O número atual, onze ministros, enfrentou uma variação considerável em nossa história constitucional. A Constituição de 1891, em seu artigo 56, previa o número dos onze ministros. As Cartas Magnas de 1937 e 1946, mantêm a composição nos termos anterior, mas inscreve a possibilidade a competência do Tribunal para pautar um aumento deste número. No início da ditadura militar, o AI-2, aumentou o quantitativo para dezesseis ministros; decisão que foi mantida durante a Constituição de 1967. Já em 1969, o total foi novamente reduzido para onze ministro, por

intermédio do AI-6. Silva (2021) avalia que a decisão de aumentar o número de ministro, no começo do regime militar, explica-se pelo interesse do regime em buscar integrantes mais alinhados politicamente. Após a aposentadoria, em janeiro de 1969, de Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva, críticos ao regime político da época, os ministros, Gonçalves de Oliveira e Antonio Carlos Lafayette de Andrada pediram em ato de protesto exoneração do cargo. Desse modo, com a saída de cinco ministros “desalinhados” com o poder político, não havia mais justificativas para a manutenção de dezesseis ministros, e o número volta ao quantitativo conhecido hodiernamente.

A título de registro histórico, durante a Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, muitos dos ministros que estavam no cargo, buscaram exercer influências nas decisões dos constituintes. Silva (2021) pontua que eles estavam aterrorizados com a possibilidade de perderem seus cargos, mas havia também o interesse de que o Tribunal permanecesse com as características anteriores e com a composição em onze ministros. A prerrogativa de “guarda da constituição” foi fortalecida pela Constituição Cidadã, porém o Tribunal teve que ceder algumas das suas competências originárias a um novo órgão, o Superior Tribunal de Justiça, para a sua continuidade, sob a nova ordem constitucional.

O procedimento de nomeação dos ministros permaneceu praticamente inalterável no tempo. Mudanças pontuais no decurso da história constitucional brasileira versam sobre o momento de aprovação do Senado, se antes ou após a posse do ministro, e a idade máxima para ser conduzido ao cargo. Uma vez nomeado pelo Presidente da República, o nome passa por aprovação absoluta do Senado Federal. Por conseguinte, tem-se a participação de dois poderes nesse processo de escolha e nomeação. O procedimento está disciplinado nos dispositivos artigos 101, parágrafo único, e 84, da CRFB/88. Em ambos, a nomeação é compreendida como uma competência privativa do Presidente, mas pela leitura conjunta dos dois artigos, observamos que a nomeação só ocorre após a aprovação da indicação pelo Senado Federal. Logo, em verdade, o chefe do Executivo possui duas atribuições nesse procedimento, a indicação de um nome e a nomeação dele ao STF. Já o artigo 52, III, alínea “a”, da CRFB/88, dispõe sobre a competência do Senado, dentre as listadas, aparece “aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de [...] Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição”. Quanto ao questionamento, por que o Senado Federal, e não a Câmara dos Deputados? Respondemos, que é natural que a casa que representa os interesses federativos, também realize a aprovação de nomes que passarão a integrar o órgão que atua como árbitro da federação (Silva, 2021).

Quanto à metodologia de aprovação no Senado Federal, sinalizamos que existem duas etapas, respectivamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e o Plenário do Senado. Para aquela, o indivíduo é submetido à sabatina, a qual responde a perguntas de senadores (as). Existe a possibilidade, ainda, de responder a perguntas elaboradas pela sociedade civil, conforme os termos do artigo 383, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF)⁵⁰. Em seguida, uma decisão é tomada pela maioria absoluta dos membros do Senado, vale destacar que: a) essa votação é secreta e b) em caso de rejeição por unanimidade, não existe recurso disponível para combater a decisão. No entanto, caso não seja unânime a rejeição ao indicado, haverá a possibilidade de recuso, subscrito por ao menos 10 % dos senadores (artigo 101, § 1º, combinado com o artigo 254, do RISF). Após a decisão procedente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, abre-se a possibilidade para que o Plenário também aprove a indicação, mediante votação secreta, e quórum de maioria absoluta. Em toda a história do órgão, apenas 5 indicações foram rejeitadas pelo Senado, todas no século XIX⁵¹ (Silva, 2021).

A CRFB/88 lista as condições às quais a pessoa indicada à vaga no Supremo Tribunal Federal precisa satisfazer (artigo 101): a) ser brasileira nata; b) ter entre 35 – 65 anos; e c) ter notável saber jurídico e reputação ilibada. Como pode ser observado, as duas primeiras, correspondem a condições objetivas, já a última é de caráter discricionário do Senado Federal. Não há a exigência por bacharelado em direito, logo, não há a impossibilidade de indicar alguém sem formação jurídica formal. Alguns países preveem a participação de pessoa com formações em outras áreas do conhecimento, é o caso da Tailândia. O cargo de ministro do STF é vitalício (artigo 95, I, da CRFB/88). Mas, atenção, o sentido da palavra não compreende até o fim da vida, mas até uma idade limite, qual seja 75 anos, após a EC 88/2015. Após essa idade, a aposentadoria, converte-se em compulsória (artigo 40, II, da CRB/88). São lançadas, vez ou outra, algumas propostas legislativas com a finalidade de promoverem mudanças na indicação e na aprovação de ministros. Embora não compreenda o nosso objeto examiná-las, gostaríamos de pontuar o caráter político-jurídico do respectivo Tribunal. Assim, a sua atividade não se assemelha a de um juiz de carreira, dada as características singulares do STF. Ademais, em conformidade com o seu Regimento Interno (artigo 3º), o tribunal é composto por: Plenário; Turmas e Presidência, cada qual com competências específicas (Silva, 2021). Em seguida,

⁵⁰ “o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu provimento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas”.

⁵¹ A última foi em 1894.

compartilhamos a atual composição do STF, com indicação da idade, local de nascimento e presidente responsável pela indicação. Observamos que a composição do órgão possui geografia, cor e gênero bem definidos. As procedências do sudeste e do sul são predominantes nas indicações. As primeiras mulheres a ocuparem o cargo de ministras do STF ocorreu nos governos do Partido dos Trabalhadores (Lula e Dilma). E não há, ministro autodeclarado negro, pardo ou indígena. Portanto, as críticas que a sociedade civil tem efetuado ao arranjo do Supremo Tribunal Federal são pertinentes.

MINISTRO	INDICAÇÃO	IDADE	NASCIMENTO
Alexandre de Moraes	Michel Temer	54 anos	São Paulo
Carmén Lúcia	Lula	69 anos	Minas Gerais
Luiz Fux	Fernando Henrique Cardoso	70 anos	Rio de Janeiro
Cristiano Zanin	Lula	47 anos	São Paulo
Dias Toffoli	Lula	55 anos	São Paulo
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso	67 anos	Mato Grosso
Edson Fachin	Dilma Rousseff	65 anos	Rio Grande do Sul
Nunes Marques	Bolsonaro	51 anos	Teresina
André Mendonça	Bolsonaro	50 anos	São Paulo
Luis Roberto Barroso	Dilma Rousseff	65 anos	Rio de Janeiro
Rosa Weber*	Dilma Rousseff	75 anos	Rio Grande do Sul
Flávio Dino*	Lula	55 anos	Maranhão

Fonte: elaboração própria.

*A ministra Rosa Weber aposentou-se no processo de finalização desta tese. Até o presente momento, não há indicativos de quem a sucederá.

* No ato de depósito desta tese, o então Ministro da Justiça Flávio Dino teve a sua indicação ao Supremo aprovada pelo Senado Federal.

O órgão que reúne os onze ministros corresponde ao Plenário. Nesse ambiente, todas as decisões são coletivas, contando com a participação de todos os membros. Suas competências são variadas (artigo 5º, do RISTF), nada obstante, decidir as ações de controle de constitucionalidade compreenda a de maior destaque. Curiosamente, esta competência não é citada no Regimento Interno, mas decorre do texto constitucional. Isto pode ser explicado pelo fato do RISFT ser da década de 80, portanto, anterior à CFRB/88. Silva (2021) afirma que a omissão do regimento interno passa a ser sanada por uma leitura sistemática da Constituição, RISFT e legislação ordinária. Também podemos dizer que a competência do Supremo para julgar ações de controle abstrato de constitucionalidade decorre de: a) competência do STF para

julgar a representação de inconstitucionalidade; ação precursora da ADI; b) artigo 97⁵² da CRFB/88; e c) artigos 1º e 5º⁵³, da lei 9.882/99. Para mais, o Supremo detém competência para o controle de constitucionalidade concreto e incidental. Muito embora, parte desses casos sejam decididos pelas suas Turmas, consoante redação do supracitado artigo 97, da CRFB/88. O STF também é o órgão competente para o julgamento de recursos extraordinários. As decisões sobre a inconstitucionalidade de lei, originalmente, cabem ao Plenário do Supremo. Porém, a combinação dos dispositivos, artigo 11, do RISTF com o artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizam as Turmas a declarar a inconstitucionalidade de atos normativos e de lei desde que apenas reproduzam decisões anteriores do Plenário. Dessa forma, caso não exista decisão anterior, não podem as Turmas declararem a inconstitucionalidade de lei. Por fim, adicionamos a competência do STF para o processo e julgamento, por crimes comuns, do Presidente e Vice-Presidente da República; Presidentes do Senado e da Câmara; Ministros de Estado; Ministros do próprio órgão e Procurador Geral da República. Em litígios envolvendo, Estados estrangeiros, organismos internacionais ou entre entidade da Federação, também cabe ao STF o julgamento (Artigo 5º, do RISTF).

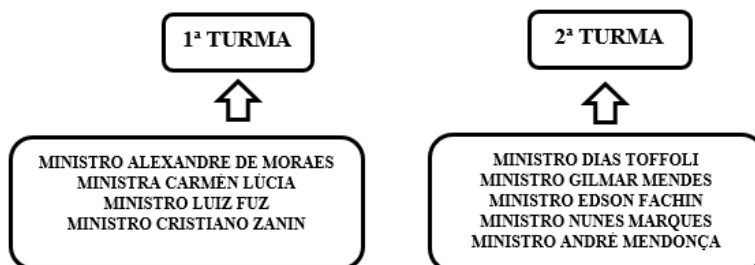
Avancemos! Silva (2021) escreve que o órgão é dividido em duas turmas, com 5 ministros cada. Vale ressaltar, que o Presidente não ocupa nenhuma delas. Com o fim do mandato do Presidente, ele passa a tomar assento em alguma das delas. Ambas possuem as mesmas competências, parece confuso, mas, a pretensão consiste em desafogar as atividades do Supremo. Existe a possibilidade de transferência de um ministro da 1ª Turma para a 2ª Turma, ou o inverso, por exemplo, desde que o quantitativo (5) seja respeitado para manter-se o equilíbrio. As transferências costumam ocorrer diante da aposentaria de um ministro (artigo 19, do RISTF). Pertinente à repartição de competências entre Plenário e Turmas, anotamos que não se segue um critério identificável. Trata-se de decisão política. Dessa forma, explica-se o porquê de decisões desta natureza serem frequentes. Ainda assim, Silva (2021) elabora algumas conclusões. Ao Plenário, cabe apreciar casos constitucionais e não constitucionais. Às Turmas, incumbe o julgamento dos casos recursais. Apesar das observações que realizamos neste parágrafo, voltamos a lembrar ao leitor, que a competência mais notável do STF corresponde a verificação da compatibilidade entre as leis e a Constituição de 88. Este caso e as demais causas

⁵² Artigo 97, da CRFB/88: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

⁵³ Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

de competência originária do Supremo costumam ser julgadas pelo Plenário. Agora, compartilhamos a configuração atual das duas turmas do STF, de acordo com informações constantes no endereço eletrônico do Tribunal. O primeiro nome em cada turma corresponde ao Presidente.



Fonte: elaboração própria

Observação: A primeira turma possui apenas 4 nomes, porque esta pesquisa foi finalizada no intermédio entre a aposentadoria da Ministra Rosa Weber e a indicação de um novo ministro.

A Presidência é definida por uma prática. Logo, vigora uma sistemática informal, que destoa do regime fixado no RISTF (artigo 12), na eleição do presidente. Costuma-se defini-lo do seguinte modo: o ministro com maior tempo de “casa” e que ainda não tenha ocupado a Presidência. Dessa maneira, a probabilidade de todos vierem a ser presidentes é enorme, exceto que atinja a idade para a aposentadoria compulsória antes de exercer essa função. Podem ser atribuídas como suas competências: a) representação do Tribunal perante outras instituições e poderes; b) decidir monocraticamente, em alguns casos; c) decidir só durante o recesso do tribunal (artigo 13, VIII, do RISTF); d) proferir voto de qualidade em algumas decisões do Plenário (artigo 13, IX, do RISTF); e e) definir a pauta de julgamento. Além desses, citamos fazer parte da linha sucessória do Presidente da República, ocupando a quarta posição (artigo 80, da CRFB/88).

Os julgamentos do Supremo Tribunal Federal são públicos (artigo 93, IX, da CRFB/88). Como já pontuamos em linhas acima, o julgamento das ações que integram o controle de constitucionalidade abstrato é incumbência do Plenário do órgão. Contudo, não quer isso significar, que todos os ministros precisam estar presentes para que o processo deliberativo tenha início. Faz-se necessário, para tal, a presença de no mínimo oito ministros (lei 9.868/99, lei 9882/99 e artigo 143, parágrafo único, do RISTF). Nestes casos, o Presidente do Supremo participa do julgamento sem direito a “voto de qualidade”. Certas matérias, a exemplo das deliberações sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei e ato normativo demandam a maioria absoluta de membros para a formação de quórum (artigo 97, da CRFB/88). Nestes

casos, é preciso, no mínimo, oito ministros presentes, e que seis desses declarem a inconstitucionalidade.

Uma figura de destaque nas ações em apreciação no STF corresponde ao relator; no último capítulo esse personagem aparecerá com força. Toda ação, uma vez protocolada no Supremo, é distribuída a um ministro relator, definido mediante sorteio, por intermédio de um sistema informatizado, acionado de forma automática, em cada classe processual (artigo 66, do RISTF). O relator possui como dever redigir um relatório, com breve descrição do caso, e abre a sessão de julgamento com seu voto, que serve de parâmetro para os demais membros de como o caso deve ser decidido. Silva (2021) afirma que, em geral, os demais ministros só conhecem o voto do relator por ocasião do julgamento, não tendo conhecimento anteriormente. A elaboração de relatório é condição determinante para a liberação do caso ao julgamento pelos demais pares, e não há qualquer controle de tempo entre a distribuição e a feitura do relatório. Assim, concluímos que o Relator dispõe de um poder de agenda que antecede o mesmo poder pela Presidência do Supremo.

Atinente ao debate oral e aos votos, o Regimento Interno (artigo 135) faz menção à possibilidade de debate oral em sessão de julgamento, mas a prática sucede de forma distinta. O que observamos, inclusive no caso em exame nesta tese, é que a discussão, esporadicamente, com algumas intervenções de colegas, ocorre em conjunto com a votação. Em outras palavras, os ministros simplesmente realizam a leitura dos seus votos e a discussão resta restrita à palavra escrita⁵⁴ previamente. A votação tem início pelo Relator do caso e prossegue na ordem inversa de antiguidade, permanecendo o Presidente como o último a proferir o seu voto. Embora, o STF seja um Tribunal colegiado, não há uma redação coletiva dos membros, exceto em teses de repercussão geral. Esta forma de decidir, nas lições de Silva (2021), é conhecida como *seriatim*. Mediante este formato, as decisões, ainda que, unânimes, são compreendidas por votos individuais. Por esse motivo, independente da descrição do teor das certidões de julgamento da ADPF 709/20, procuramos acompanhar os votos particulares de cada ministro votante.

Uma peculiaridade dos julgamentos nos tribunais superiores brasileiros e que afeta o Supremo, consiste na possibilidade de solicitar vistas dos autos. Em outras palavras, caso o ministro considere não estar habilitado para proferir seu voto naquele instante, pode interromper a deliberação para consulta e estudo. O Regimento Interno do STF estabelece o prazo de duas sessões ordinária para a devolução dos autos em que houve pedido de vista. Ocorre que a prática tem se mostrado distinta do regramento, por vezes, ministros retêm os autos por longos

⁵⁴ Em referência ao recado de Derrida sobre a palavra em detrimento da voz.

períodos. Considerando essas informações é possível concluir que houve uma tramitação rápida do processo que será analisado com parcimônia no próximo capítulo. É verdade, mas não esqueçamos do contexto pandêmico, que impôs, não apenas eticamente, mas formalmente, a urgência em julgamentos correlatos à questão da COVID-19.

Encaminhando-se para a conclusão, falaremos rapidamente acerca da publicidade. As sessões do Plenário além de públicas, por ocorrerem em ambiente na presença de plateia, são transmitidas pela TV Justiça e canal do Pleno, no YouTube. Portanto, podem ser visualizadas de forma síncrona e assíncrona pelo interessado. No caso em tela, os julgamentos das medidas cautelares, únicos instantes, até o momento, em que o Plenário participou do processo, ocorreram de maneira virtual, em virtude da pandemia ainda em curso no país, com transmissão pelos canais já indicados. Por fim, a competência do Supremo pode ser dividida em ordinária (artigo 102, I, b e c da CRFB/88) e extraordinária (artigo 102, III, da CRFB/88). Porém, na presente tese, limitemo-nos a competência originária do órgão, dirigida a apreciação de ações protocoladas diretamente ao STF.

2.2 CONTEXTO JUSFILOSÓFICO ACERCA DA SUBJETIVIDADE

A ocorrência judicial mencionada (ADPF 709/2020) não corresponde ao primeiro caso de reunião entre o *Eu* e o *Outro* no direito. No passado, entre a decadência do direito cristão e a ascendência do direito moderno, ocorreu a Controvérsia de Valladolid, por volta de 1550. Um debate sobre os direitos dos povos recém conquistados no ultramar do Atlântico. O romance histórico e filosófico escrito por Jean-Claude Carrière (2003) resgata essa tensão e alguns dos fundamentos utilizados pelos dois principais debatedores. A disputa continha argumentos teológicos e éticos, além de ter lançado as premissas da teoria da guerra justa, dos direitos das gentes, dos direitos indígenas, e outras. Seus principais oradores foram Bartolomeu De Las Casas – um sacerdote dominicano espanhol considerado, por alguns, um dos primeiros defensores dos povos indígenas - e Juan Gines de Sepúlveda - um filósofo e professor que se dedicou ao estudo sobre direito. O debate colocou em jogo três oposições: i) *Eu versus Outro*; ii) *Identidade versus Diferença* e iii) *Desigualdade versus Igualdade*. Colisões que, em maior ou menor frequência, manifestam-se nesse estudo. Embora o tema de pesquisa possua estreita conexão com a primeira oposição, as demais não são afastadas.

Ainda sobre a controvérsia de Valladolid, convém recordar o objeto da contenda jurídica, a autorização para publicação do livro “Das justas causas da guerra”, de Sepúlveda, na

Espanha. O temor do seu oponente consistia na possibilidade de a obra influenciar as leis que viriam a ser publicadas pela Coroa espanhola. O *imprimatur* poderia sinalizar uma correspondência de posições entre a Espanha e o autor da obra, sobretudo a respeito do entendimento sobre (des)humanidade dos indígenas (Todorov, 2019). Filósofos e juristas participaram desse acontecimento histórico. Alguns na qualidade de apoiadores e os demais enquanto referências teóricas. Não sendo esse o espaço para explorar os detalhes, pois não compreende o objetivo da presente tese. No entanto, pode-se adiantar apenas as assinaturas que aparecem nos argumentos. Por um lado, têm-se: Palacio Rubios, Oviedo, Aristóteles e Santo Agostinho (Sepúlveda). Por outro, têm-se: Francisco de Vitória e São Paulo (Las Casas). Qualquer uma delas atesta os limites em que a alteridade está sendo abordada. Neste último, refém da tutela e da integração. Naquele primeiro, mediante uma absoluta negação.

Por gentileza, pedimos um passageiro momento (apenas um parágrafo) em que as cientistas sociais falam mais abertamente no texto. Pesquisadoras comprometidas com suas pesquisas e com os valores éticos não desejam que a história se expresse como repetição; infelizmente ou felizmente⁵⁵ faz parte do ofício de pesquisar, confirmar os ecos do passado sob o presente. Tanto lá, como no aqui-porvir da causa, subsiste um desconhecimento da sentença. Isso não prejudica a nossa análise, impossibilitando-a, pois nos é suficiente as dinâmicas em que as subjetividades vão sendo elaboradas. Queremos anotar seus pontos cardeais, os métodos e os argumentos que são adotados, os traços de um movimento que não é linear e nem contínuo, etc. Resumidamente, desejamos conhecer as geografias do encontro entre o Eu e o Outro no direito. Um contraste com o usual nesse campo do conhecimento, cuja intenção satisfaz-se com o veredito final; “[...] não tem em vista nem punir, nem premiar, nem fazer justiça, nem estabelecer a verdade. O julgamento é em si mesmo a finalidade [...]” (Agamben, 2008, p.28).

Retomando, conforme abordado no antepenúltimo parágrafo, a discussão jurídico-filosófica em Valladolid, cuja intenção central consistiu em deliberar sobre a natureza dos povos indígenas, antecedeu um fenômeno que foi ganhando especificidade ao longo dos séculos seguintes, o direito moderno. No período da Tradição, mundo grego e cristão, o direito poderia estar localizado na Natureza, na essência do justo, na equidade, na transcendência do divino, etc (Milovic, 2017). Mais recentemente, com o estabelecimento da Modernidade, ele apresenta-se nas leis, nos sistemas de justiça e nos demais arranjos sociais. Portanto, o choque do mesmo com o diferente preserva o potencial de observar a historicidade do fenômeno jurídico, bem como identificar as rupturas e as continuidades do direito.

⁵⁵ Pensamento na importância da memória e da verdade para os fins de uma justiça de transição, por exemplo.

O contato entre o “Yo” e “Los bárbaros jurídicos” expõe a genealogia básica do direito moderno, conforme Maldonado (2020). As partes Eu e Outro (bárbaro) entrecruzam-se em uma equação que resulta na retórica dominante da Modernidade. Elas são lavradas por narrativas que se conectam a identidades individuais e coletivas. O fato de as culturas, sem exceção, apresentarem uma incompletude, um número finito de possibilidades imaginativas sobre a identificação pessoal e comunitária, exhibe as geografias, as temporalidades e os tipos de famílias do direito moderno, como também expõe uma das suas disciplinas, o direito comparado. Assim, pois, o direito comparado ocupa a centralidade da cultura moderna e não se trata de uma simples consequência dessa perspectiva. Afinal, ele tem contribuído para a construção da outridade na modernidade. As condições e as possibilidades do Outro assumem vieses distintos ao longo da história, sobretudo a colonial, e suas configurações dão destino ao Eu (Maldonado, 2020).

Em que pese o estudioso colombiano canalizar seus esforços de pesquisa no direito comparado e o trabalho em exame dirigir-se ao plano interno de um ordenamento jurídico, o brasileiro, a lógica binomial permanece. E é a partir da aproximação entre esses dois polos no direito moderno – o Eu e o Outro – que se torna razoável subtrair, ao menos, dois movimentos de oposição: a expansão do direito - Direito como Potência (Milovic, 2021) - ou o fortalecimento do seu “menu do conhecimento” (Mignolo, 2017). Em outras palavras, a capacidade de transformar a si mesmo, de reconhecer no Outro a própria imagem, de construir o Outro de forma abjecta, ou ainda, de ver no Outro a materialização do direito à diferença. Todos esses deslocamentos falam sobre a subjetividade. Nos dizeres de Maldonado (2021), o poder na modernidade passa a ser calculado na articulação de objetos individuais e coletivos à imagem e à semelhança do Eu dominante, desvinculando-se da figura de uma autoridade coercitiva.

Conclusão que se avizinha à resposta de Michel Foucault (1995, p. 273) relativamente aos processos de subjetivação. Basta recordar que o seu principal objetivo de estudo corresponde a “história dos diferentes modos pelos quais, em nossa cultura, os seres humanos tornam-se sujeitos”. E uma maneira apontada por Foucault como responsável pela transformação do ser humano em sujeito consiste nas práticas divisoras; em uma divisão interna do sujeito e em relação aos outros. Seus exemplos incluem: louco-são; doente-sadio; criminoso-bom menino e, por que não, civilizado-selvagem; eu-bárbaro-jurídico. Aliás, a palavra “sujeito” passa por uma conceituação em Foucault. Ela compreende dois significados: sujeição ao outro (relação de controle e dependência) e/ou ligação com a própria identidade por meio de uma consciência. Observa-se que, ambos os sentidos atribuídos pelo respectivo pensador, veem o

sujeito como subjugação e sujeição, além de reclamarem relações de poder nas quais o sujeito aparece inserido. Pertinente às conclusões foucaultianas sobre as relações de poder, um ponto que deixa um alerta para esta pesquisa consiste nos sistemas de diferenciação, “[...] diferenças jurídicas ou tradicionais de estatuto e de privilégios [...] diferenças linguísticas ou culturais; diferenças na habilidade e nas competências, etc. Toda relação de poder opera diferenciações [...]”.

Touraine (1994, p.220), por seu turno, pensa o Sujeito insubordinado. O sociólogo assente com a alegação de ser o estrangeiro a figura emblemática da Modernidade. No entanto, ele concebe o sujeito como “[...] a vontade de um indivíduo de agir e ser reconhecido como ator”. De outra maneira, ele sustenta que o sujeito realiza um apelo dirigido à transformação de Si-mesmo em agente ativo socialmente. Os termos indivíduo, sujeito e ator são mobilizados para explicar a subjetivação, que não corresponde, na opinião do estudioso, à imagem exclusiva da Modernidade, pois esta última é constituída por uma tensão entre racionalidade e subjetividade. Ele alega que “sem a razão, o Sujeito se fecha na obsessão da sua identidade; sem o Sujeito, a razão se torna instrumento do poder” (1994, p. 14). Em todo caso, as reflexões desse intelectual francês fazem recordar da advertência sobre a palavra sujeito, praticada por Milovic (2017), de que ela assinala o começo da Modernidade.

De outra forma, a subjetividade corresponde a um indicativo importante a respeito das mudanças entre Tradição e Modernidade. É evidente que Milovic (2017) percebe o desencantamento do mundo moderno, a aparição gradativa da Ciência, a economia determinando as condições do ambiente público, os deslocamentos entre teoria e prática, o refúgio da Ética no privado, a ligação entre Política e Metafísica, entre outros sintomas. Apesar disso, ele insiste em colocar o Sujeito no início dessa discussão, pois nas profundezas do mundo moderno está a questão sobre a natureza do ser humano e as suas condições para o exercício da liberdade civil. A natureza, sozinha, não realiza os interesses humanos; faltam os mediadores da transformação, os sujeitos. Não qualquer sujeito vivo, apenas os humanos. Nunca é bastante lembrar que Spinoza denomina *conatus*, a nossa autoconsciência dessa potência transformadora, e que serve para nos diferenciar dos seres não-humanos. O problema inquietante para Milovic, sobretudo nas suas últimas publicações, consiste no esquecimento moderno sobre os Outros, em uma afirmação repetitiva de um mesmo ser, como também, na recusa do pensamento moderno a uma aparição autêntica dos Outros, somente sendo possível pensá-los a partir da reflexão sobre o sujeito. Para o filósofo sérvio-brasileiro, “a questão sobre os Outros é uma questão séria e poderia ser o critério para repensar a tradição filosófica” - e

também a jurídica -“e se perguntar sobre a exclusão dos Outros que nela acontece” (Milovic, 2006, p. 275).

As primeiras dúvidas sobre o pensador poderiam ser acerca do seu lugar de fala em um debate que impõe considerar a colonização como um fato. A trajetória pessoal do filósofo naturalizado brasileiro ajuda a entender as suas críticas aos lugares privilegiados da subjetividade moderna. Tornou-se um estrangeiro em casa (a antiga Ex-Iugoslávia) após testemunhar, em seu país, uma nova atualidade da colonização, os efeitos da globalização. Ali, ele constatou que não existiram repúblicas vitoriosas com a guerra, “[...] todas, mais ou menos, perderam a própria autonomia e identidade. Quem ganhou a guerra foram as empresas estadunidenses e europeias” (Milovic, 2017, p. 49). Ao buscar escapar dos conflitos internos da sua pátria, escolheu viver no Brasil, entusiasmado com as palavras esperançosas de Foucault, dirigindo-se aos trabalhos de Deleuze, sobre os novos lugares do pensamento, as zonas tropicais e não mais, as zonas temperadas. Nas palavras de Milovic (2018, p. s/n).

Talvez nessas zonas tropicais tenham que se procurar as alternativas do mundo. O futuro do Brasil não é seguir as mediocridades e os caminhos estabelecidos e metafísicos da globalização. Isso até seria muito estranho – uma país tão grande fica como uma pequena nota de rodapé na história -. Futuro existe só se algo novo se abre, se afirma-se a diferença, se afirma-se a vida.

Além de apontar o termo inicial da Modernidade (Sujeito), Milovic antecipa as palavras finais que lhe são correlatas, é claro, no caso de não serem lançadas as condições para pensar e agir além dela, ou, quem sabe, em outra Modernidade. Os seus termos finais a respeito da Modernidade correspondem à dominação e à colonização, que dizer, a manutenção e a intensificação da realização moderna de apenas um tipo de racionalidade subjetiva. Por isso, ele reitera como objetivo central dos seus trabalhos sobre filosofia e direito, a reflexão acerca de um projeto de destruição da metafísica do Sujeito moderno (Direito como Potência)⁵⁶. Um programa de estudo que resta incompleto, por causa do seu falecimento prematuro, mas que conta com seis semestres concluídos de debates com autores de tradições filosóficas bastante distintas, pois a sua vida e o seu pensamento se confundem com essa experiência de ser nômade em territórios diferentes. O surpreendente nos seus estudos consiste em uma aparente contradição sobre as condições da Modernidade, Identidade vs. Diferença. Milovic (2004) buscava cessar as dúvidas se compensava permanecer moderno, isto porque muitas promessas da Modernidade continuam sem realização e, em casos mais graves, nunca foram compromissos dirigidos a todos do globo terrestre.

⁵⁶ MILOVIC, Miroslav. **Manuscritos Direito como Potência**. Brasília: Rose Santos, 2021.

Prosseguindo no assunto, um componente aditivo à Modernidade consiste na formação dos Estados nacionais. Em outras palavras, em uma associação de pessoas em torno de um território delimitado, um poder estatal com soberania interna e externa e um corpo de membros na qualidade de cidadãos. Reunidos essas unidades espaciais, jurídicas e sociais têm-se o entendimento moderno sobre o “Estado”. Todavia, a filosofia política só tardiamente, essencialmente com a filosofia contemporânea, irá pensar nos pressupostos de legitimação dos Estados modernos. Carl Schmitt será o primeiro pensador a apresentar um componente político à compreensão jurídica dos Estados, o Povo. E Habermas (2018) discute os limites dessa reformulação teórica da figura estatal. Ele reconhece a necessidade de uma força vital (nação) propícia para moldar os vínculos sentimentais e preencher o vazio dos termos formais do Estado. No entanto, seu esforço consiste em acentuar o vínculo solidário entre pessoas estranhas como base de legitimação e modo de integração social, especialmente em uma conjuntura afetada pela globalização e pelos processos de diferenciação multicultural da sociedade.

Ainda nesse aspecto, concorda-se que não é viável explicar o Estado apenas pelo direito positivo e que o mesmo se encontra desafiado pela força explosiva do multiculturalismo (âmbito interno) e pela pressão da globalização (âmbito externo) (Habermas, 2018). Em sentido semelhante, Igreja e Agudelo (2014) explicam o multiculturalismo por meio de uma interação complexa entre o Estado e outros atores (organismos internacionais), cuja causa eles atribuem à globalização. De qualquer forma, esses diagnósticos não retiram a importância de uma Constituição para a exposição da figura estatal. Afinal, ela cristaliza uma determinada cultura política que, obviamente, carecerá da concretização das intenções registradas no texto da Carta Política. Mas isso não é suficiente para o diagnóstico do fenômeno, por essa razão Habermas (2018, p. 230) informa que a consciência de uma cultura nacional não é estática no tempo, move-se de maneira peculiar, por meio da “inclusão ampliada e a exclusão renovada”.

Como reação ao problema da retirada de direitos, Habermas (2018) direciona-se à intensificação do processo democrático. Ele quer reunir Estado de Direito, Democracia e Nação. Um propósito interessante, porém, habita nele uma certa inadequação, na qual passamos a argumentar rapidamente. Fala-se sobremaneira para a Europa, oblitera-se o resto do mundo. E não nos parece adequado menoscabar a experiência da América Latina com as diferenças, com tantos “estranhos” uns para os Outros dentro de uma mesma unidade territorial. Estranhezas revitalizadas com o avanço do multiculturalismo liberal sob o pluralismo jurídico (Igreja; Sierra, 2021). Estranhezas que foram territorializadas dentro de identidades inventadas pelas tecnologias coloniais. O projeto habermasiano, na obra citada, pretende fazer a defesa de um Estado Europeu, no qual a inclusão signifique manter aberta a ordem política à equiparação

dos discriminados e à integração dos marginalizados. Por esse motivo, acreditamos que a hospitalidade, constantemente mencionada neste trabalho, precisa ser pensada com pensadores mais generosos às diferenças. O caminho eleito corresponde à uma conversação filosófica com Derrida.

Talvez, tenhamos alcançado o instante em que a/o leitora/leitor já deve ter questionado o porquê da escolha em iniciar o tema da hospitalidade da alteridade no direito dentro da perspectiva moderna. Essa interrogação é importante para o nosso caminhar. A filosofia grega buscava o conhecimento na arte de contemplar o mundo e, por sua vez, a filosofia cristã procurava conhecê-lo por meio da revelação divina (criacionismo). Até esse momento, não existiam dúvidas sobre o Ser (Sujeito), pois o interesse concernia no objeto do conhecimento, não no sujeito que conhecia. A questão passa a ficar explícita com algumas referências que aparecem na sequência.

Em Descartes, a icônica afirmação, “penso, logo existo”, introduz o *Eu* na filosofia, embora ele não tenha tematizado o sujeito em seu projeto filosófico. Por essa razão, Milovic tem um pouco de renitência em situá-lo no começo da Modernidade. Kant voltará a esse assunto tempos depois, especialmente em *Crítica da Razão Pura*, redirecionando a questão fundamental da filosofia no quesito do Sujeito. Porém, antes dele, Hobbes, Locke e Rousseau buscaram debater sobre como realizar a liberdade dos indivíduos, propondo, respectivamente, a superação, a continuidade e o aperfeiçoamento do estado da natureza. Neste período (o contratualismo), a constituição incompleta da história do homem selvagem americano contada pelos filósofos e pelos antropólogos, corresponde a uma história da luta dos indivíduos com a sua natureza, na qual apenas os povos mexicanos e peruanos viveram o esplendor do começo da história. O passado era calculado com duração infinita para os povos originários. Ao atacarem seus colonizadores, convertiam-se de selvagens em bárbaros (Duchet, 1976). Algo parecido foi discutido por Bartra (1997), cuida-se da figura do “homem selvagem” ao largo da identidade moderna.

A respeito do *Eu*, faz-se anotação à distinção deste com o conceito de Identidade, em conformidade com o antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira (2002), que não sem motivo inicia o debate por meio de uma epígrafe kantiana. O problema que lhe intriga consiste em como uma pessoa preserva a integridade do seu *Eu* diante da multiplicidade de identidades que pode assumir. Essa preocupação compreende, em certa medida, o estudo em desenvolvimento, pois considerando que o direito constitucional brasileiro pode vir a ser potência, é preciso reconhecer nele uma instância super ordenadora de todas as alteridades que ampara. A Apib como parte autora do caso que será analisado, busca manter a integridade do *Eu* ante a

pluralidade de identidades indígenas, e a despeito do contexto sociopolítico que abordamos no item anterior. Ao interpelar o tema da integridade do Eu no contexto etnográfico, Roberto Cardoso de Oliveira (2002, p. 15) sugere ao leitor um convite inescusável “[...] navegar comigo em águas interdisciplinares, às margens da antropologia e da filosofia”. Não se pode rejeitar um encorajamento como este, em particular quando conhecidas as orientações que a presente pesquisa recebeu e recebe. Dessa leitura podem, ainda, serem extraídas ponderações relevantes: i) o Eu não corresponde a uma entidade autônoma e independente; ii) o egocentrismo e o sociocentrismo são características presentes tanto no Eu ocidental como no não ocidental; e iii) o Eu só pode ser agente da ação mediante o exercício de uma liberdade individual.

Insistindo no exame do contratualismo, quer dizer, em uma oposição às teorias de Hobbes e Locke, acha-se a obra *Ancient Law* (1986), de Henry James Sumner Maine, na qual a concepção de homem racional, livre e individualista existente no estado da natureza fundava-se, segundo o estudioso, em bases especulativas e não históricas. A crítica de Maine pauta-se nos estágios do desenvolvimento do direito. Isto significa que, na perspectiva do autor, o indivíduo (Sujeito) estaria desde a fase pré-jurídica inserido em alguma ordem coletiva, como as famílias. Por conseguinte, o ser humano relaciona-se com o Outro, ainda que em domínios específicos, a datar do encontro com o “homem selvagem”, mas a sua inserção no direito estaria restrita ao *status*, ao costume e, em último nível, ao contrato. Sem embargo, a proposta de Maine incluiu-se em uma perspectiva evolucionista, porque “[...] assume um viés etnocêntrico, uma vez que descreve o processo de evolução social em termos de transição do simples ao complexo, do rudimentar ao aperfeiçoado, ou do “primitivo” ao “civilizado” (Bôas Filho, 2011/2012, p. 540).

Ato contínuo à história do pensamento, Hegel persiste na ideia de um sujeito constitutivo na sua filosofia. A inovação do pensador apresenta-se em situar o sujeito na história. Em uma historicidade restrita ao Ocidente, vale lembrar, haja vista ter defendido a colonização dos povos como condição para o alcance destes à liberdade política. Milovic (2004) sustenta que a estrutura do pensamento hegeliano espelha o discurso de Hegel sobre a África. À vista disso, o expoente do idealismo alemão lança-se à pergunta sobre como o ser humano supera a natureza e ingressa nos mundos humano e social. Assim, inicia-se a dialética entre senhor e escravo, talvez um dos pontos mais populares do pensamento de Hegel. Ela até irá inspirar o jovem Marx que trasmudará a dialética para a luta de classes. Desejos, medo da morte, autoconsciência, liberdade, trabalho, Ideia e intersubjetividade correspondem ao vocabulário explicativo da dialética de Hegel, nas palavras de Milovic (2004).

Em especial, duas sugestões da filosofia hegeliana aproveitam-se a discussão em marcha, a intersubjetividade e a Modernidade. Ao afirmar que a satisfação dos desejos está associada ao social e não ao mundo objetivo da natureza, Hegel detecta a intersubjetividade que em Habermas será repensada. Afinal, a relação entre sujeitos em Hegel é totalmente assimétrica, desigual. Considerando esse ponto, erguem-se as diferenças entre os dois intelectuais. O teórico do idealismo alemão propugna o fim da história com a Modernidade, pois assistindo aos eventos da Revolução Francesa – Susan Buck-Morss (2011) dirá que Hegel estava acompanhando os acontecimentos da Revolução Haitiana -, ele vai pensar que a liberdade finalmente se realizou. Habermas tem sérias motivações para rejeitar essa compreensão, mas continuará insistindo na Modernidade mediante a comunicação (Milovic, 2004). A comunicação entre sujeitos humanos, ainda não a comunicação entre humanos e não humanos.

Ao continuar o fio da história do conhecimento ocidental, observa-se que a relação entre sujeitos aparece tardiamente, conforme descrição que consta nos dois parágrafos antecedentes. Todavia, nesse relacionamento intersubjetivo que a filosofia passa a empenhar-se predomina o esquecimento do Outro. Quando a alteridade é recobrada, a dominação imediatamente avilta a sua existência, pois o particular precisa ser superado para a afirmação da estrutura geral do espírito. Em Milovic (2004, p. 20), “a dominação e a colonização do mundo são, portanto, as últimas palavras da modernidade”. Aqui, já aparecem fortes suspeitas de que a racionalidade ocidental corresponde a um exagerado monólogo, no qual falam apenas os integrantes de uma mesma família (homem, branco e europeu). Existe, portanto, uma recusa às narrativas do Outro.

Ao percorrer os estudos de Susan Buck-Morss (2011), especialmente sobre a questão Hegel e Haiti, percebe-se o paradoxo dos discursos de liberdade e igualdade dos filósofos modernos. Em suas teorizações, o Outro costuma ser concebido como subordinado, carente de reconhecimento do Sujeito, incapaz de ser agente da própria história, dependente economicamente do senhor, covarde diante da prova da morte, etc.

Com uma apreensão parecida sobre os silêncios do conhecimento que ainda têm que ser destruídos, Dussel (1994, p.8) assinala o ano de 1492 como o começo da Modernidade. Nesse instante, a Europa desloca-se para o “centro” da história mundial conhecida, tornando a “periferia” (territórios recém “descobertos”) parte do seu próprio significado. Em harmonia com o autor, a Modernidade só começa a ser gestada a partir da data mencionada, porque foi “[...] quando a Europa pôde se confrontar com o seu Outro e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando pôde se definir como “ego” descobridor, conquistador e colonizador da alteridade constitutiva da própria Modernidade”. Segundo o intelectual, essa nova geopolítica (Europa) só

foi possível devido ao encobrimento do Outro como o “si-mesmo” dela própria. Quanto a isto, Dussel (1994, p. 32) diverge de O’Gorman, pois prefere falar sobre descobrimento em vez da invenção da América. Os indígenas não foram simplesmente inventados como Outro, “mas como o si-mesmo já conhecido (o asiático) e só re-conhecido (negado então como outro: ‘encoberto’”. Tão logo, o ego moderno, o europeu, concebeu-se como o missionário da civilização nas terras onde viviam os povos bárbaros. Dussel (1994, p. 36) também diz que, “o Outro é a ‘besta’ de Oviedo, o ‘futuro’ de Hegel, a ‘possibilidade’ de O’Gorman, a ‘matéria bruta’ para Alberto Caturelli: massa rústica ‘descoberta’ para ser civilizada pelo ‘ser’ europeu da ‘Cultura Ocidental’, mas ‘en-coberta’ em sua Alteridade”. Detalhe importante, o filósofo argentino entende a conquista como uma figura jurídico-militar. Para o mesmo, a primeira relação do Ego com o estrangeiro absoluto foi de pura violência, as seguintes foram jurídicas. Incomodado com esses tipos de relacionamento na Modernidade, Dussel fala a respeito da transmodernidade, conceito pelo qual ele nega a violência irracional do mito moderno e afirma razão do Outro.

Primeiro nas Américas, depois na África, o Outro foi sendo sempre elaborado ao longo da Modernidade. E a mesma geopolítica que aparece nas práticas políticas agressivas, aparece também no conhecimento jurídico. Maldonado (2016) afirma que existe uma economia política do conhecimento, composta pelo modelo do livre mercado das ideias e pelo modelo colonial de produção do conhecimento jurídico. Os dois possuem um sujeito como referência. Para o primeiro modelo, um sujeito abstrato e racional. Para o segundo modelo, um sujeito que apenas consegue imitar o conhecimento jurídico produzido pela metrópole, ele é concebido em termos de um bárbaro jurídico. Essa mesma economia política determina quais os produtos jurídicos com valor, os ductos para o intercâmbio e as formas pelas quais o conhecimento deve ser utilizado. Maldonado (2016) reconhece que o conceito dominante do direito na consciência dos operadores da comunidade jurídica pode explicar parte considerável das suas ações. Assim, existe a possibilidade da atividade de um Tribunal, por exemplo, metamorfosear-se em uma forma de poder, como também reproduzir o Outro em suas sentenças como ser colonizado; um recado importante para nós nessa pesquisa.

Portanto, o pensamento dos dias atuais continua a perquirir questões sobre o sujeito. A relação entre sujeitos por intermédio do paradigma da comunicação (filosofia da comunicação), a relação entre a vida dos Sujeitos e o poder (biopolítica), o inconsciente do sujeito (psicanálise), etc. Assim, “[...] parece que toda a história da filosofia comete uma injustiça profunda, tematizando várias formas do Mesmo e esquecendo o Outro” (Milovic, 2004, p. 117).

Contudo, o Outro também filosofa e fala sobre o encontro com o Eu moderno (os forasteiros, os povos da mercadoria, etc). Davi Kopenawa é uma grande Xamã e porta-voz do povo Yanomami, que, junto com o antropólogo Bruce Albert, publica em 2015, em português, um livro dirigido sobremaneira aos brancos. Um prognóstico do pensamento indígena sobre o futuro de toda a humanidade, a queda do céu, o avanço da xawara e outros. O encontro com o Ego moderno, ou melhor, o contato, aparece sempre rodeado de epidemias, “agora, quando alguém morre de doença de branco, até seu espectro é infestado, e volta para as costas do céu com febre” (Kopenawa; Albert, 2015, p. 224). O relato sobre a morte da sua mãe e dos demais parentes Yanomami depois de um contato corresponde a uma intensa descrição desses eventos. Porém, não é apenas o corpo físico dos povos originários que adoecem, seus pensamentos do mesmo modo; “hoje, todas essas falas a respeito dos brancos atrapalham nossos pensamentos. A floresta perdeu seu silêncio. Palavras demais nos vêm da cidade” (2015, p. 226).

Além de a filosofia esquecer o Outro, como menciona Milovic nas linhas acima, ela ignora as intenções da relação entre Sujeitos. Mas, Kopenawa recorda-nos afirmando que o branco buscou o contato com os “povos bárbaros” para desenhar os limites das suas terras e se apoderar de tudo que encontrou nelas. Enquanto isso acontecia, os seus antepassados imaginavam estarem celebrando uma relação de amizade com esses forasteiros. Uma questão que acompanha o encontro do Eu com o Outro, na perspectiva do pensador indígena, corresponde ao luto. Ele informa “essas palavras de luto existem em mim desde a minha infância, e é delas também que me vem a força para falar duro com os brancos (2015, p. 251). Kopenawa recobra-nos que o nosso pensamento está repleto de esquecimentos. Ele acredita que os brancos agem com tanta violência contra os povos originários, “[...] porque somos gentes diferentes deles” (2015, p. 289). Em relação ao direito do branco, Kopenawa declara que as nossas leis são desenhadas em peles de papel – uma alusão ao positivismo jurídico -, não obstante são mentiras, pois não escutamos o chamado da liberdade, da igualdade e da dignidade humana, apenas as palavras da mercadoria. O pensador indígena acredita que os brancos concluíram que deveriam desenhar suas palavras em folhas escritas para que elas não fugissem deles mesmos; “Suas palavras não parecem se firmam por muito tempo em suas mentes” (Kopenawa; Albert, 2015, p. 457). Ele inclusive descreve nossa relação com o meio ambiente, deduzindo que não percebemos que as florestas respiram. Em sentido complementar, na obra “A vida não é útil” (2020), Krenak destaca a superveniência de um vírus que afeta sobremaneira os seres humanos, impossibilitando a respiração. A pandemia de COVID-19 surge após uma sucessão de eventos (desmatamentos, queimadas, mineração, megaprojetos de desenvolvimento econômico, etc), nos quais inviabiliza-se a natureza de aspirar vida.

Após escutar uma filosofia indígena e refletir relativamente às suas conclusões para essa conversação sobre o Encontro entre o Eu e o Outro no direito, nota-se que a pergunta sobre o contato, e não sobre o encontro, frise-se, interessa mais ao não indígena e ao seu conhecimento eurocêntrico. Em uma entrevista realizada pelo Instituto Socioambiental à Melobo, grande liderança do Povo Ikpeng, em 2010, no que concerne ao contato entre os seus e os brancos, em meados da década de 1960, ele responde com firmeza:

Essa pergunta do contato é de todos não indígenas. A resposta que eu dou é a de sempre. Só que eu devolvo a pergunta. Qual foi o motivo de vocês fazerem contato com a gente? Por que fizeram contato com a gente? Isso aconteceu porque a gente tinha adquirido doença contagiosa através da nossa briga com não indígena que tinham invadido nosso território. Para nós era furúnculo. [...] Isso quase acabou com nossa população [...]. O contato se deu por não indígenas que a gente não conhecia, que eram os garimpeiros e os fazendeiros. Então, foi através disso que adquirimos furúnculo. A partir desse momento começou a espalhar essas doenças [...].

As dúvidas até aqui, podem ser relativas à existência ou não das condições para pensar um “Encontro” entre o Eu e o Outro no direito. Será que existem possibilidades e/ou aberturas na hospitalaria do direito constitucional brasileiro para o encontro entre o Ego do direito moderno e a alteridade dos povos isolados e de recente contato? Nós detectamos uma linha de fuga plausível, o pluralismo jurídico. Ele nos parece ser o tipo de hospedagem jurídica onde o estrangeiro do direito ocidental torna-se o anfitrião, e o hospedador dominante converte-se em hóspede. Por consequência, a categoria analítica mais contundente e próxima à Lei da Hospitalidade corresponde, hoje, ao pluralismo jurídico. O ambiente onde podemos pensar o dom de receber qualquer ser, humano ou não, sem reservas. Por intermédio do pluralismo jurídico, a alteridade nos convida a entrar em uma casa comum, na qual a justiça se organiza de forma múltipla e está lastreada em saberes racionais e espirituais. Corpo e alma finalmente reencontram-se.

De maneira habitual, a discriminação étnica verifica-se no “encontro” do Outro com os aparatos da justiça ocidental (Igreja, 2003). Parte dessa negativa de reconhecimento pode ser explicada pela ausência de um sistema de justiça que saiba compreender as especificidades dos povos originários. Ainda assim, para lograrem resultados positivos em suas agendas de lutas e de resistências, muitas associações indígenas buscam ir à frente do Poder Judiciário para exigirem do Estado o respeito aos seus direitos. No caso em investigação, a Apib assume a identidade indígena coletiva, a despeito de como a história do direito nacional construiu esse Outro, fazendo valer concretamente a disposição do artigo 232, da CRFB/88. Na íntegra, “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa

de seus direitos e interesses”. Avanço no texto constitucional do Brasil que acompanha a dinâmica do pluralismo jurídico na América Latina. Em conformidade com Igreja e Sierra (2021), “o pluralismo e o respeito à diversidade cultural tornaram-se centrais do direito constitucional na região”. Isto significa a presença de dispositivos que tencionam a posição entrenchada do direito moderno. Com efeito, trata-se de estratégias dos povos indígenas para fazerem assegurar e avançar suas pretensões (Igreja, 2003); a advocacia indígena atua de maneira complementar à atuação política dos seus líderes. Em pesquisa sobre a situação dos indígenas migrantes na Ciudad de México com a administração de justiça do Estado mexicano pelo comércio ambulante, Igreja (2003) observa “um chamado muito forte à pertença étnica por parte de alguns indígenas”, sobretudo nos ambientes do direito.

Nesse tipo de ação, percebe-se os povos indígenas buscando, cada vez mais, relações justas com as instituições e os conhecimentos dos forasteiros. O propósito consiste em transformar as relações de poder naturalizadas no direito moderno. Correlato ao debate sobre pluralismo jurídico tem-se o artigo de Catherine Walsh (2002), no qual a autora compreende o pluriculturalismo como uma esfera de luta que pode se transformar em política de Estado, mas que abandona o seu sentido reivindicatório. Por isso, a autora propõe a ideia de interculturalidade. Na opinião da mesma, um passo adiante no debate sobre diversidade, reconhecimento e inclusão, visto que considera a diferença colonial. De todo modo, o pluralismo jurídico que estamos apontando como linha de fuga não se reduz a mera constitucionalização de direitos, ele busca um processo contínuo, aquilo que Deleuze chama por jurisprudência. Nesse aspecto, valemo-nos dos estudos de Luis Roberto Cardoso de Oliveira (2002), pois consideramos que o reconhecimento do indígena como sujeito de direito diante das Cortes de Justiça no Brasil deve avançar na dimensão moral e não apenas na dimensão normativa. O tipo de diferenciação negativa que a alteridade originária enfrenta nesses espaços não pode ser transmitida somente pela linguagem da norma estatal. Nesses recintos formais e repletos de rituais até pode existir consenso, mas quase nunca existe comunicação, porque as condições para falar tendem a não ser iguais para todos; diversamente do que a filosofia e o direito moderno anunciam.

2.3 CONTEXTO DOS POVOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO

Os povos indígenas isolados correspondem a um contingente de pessoas, que rechaçam o contato com a sociedade circundante. Segundo informações colhidas no endereço eletrônico da Fundação Nacional do Índio (Funai), a designação povos indígenas isolados refere-se especificamente “[...] a grupos indígenas com ausência de relações permanentes com as sociedades nacionais ou com pouca frequência de interação, seja com não-índios, seja com outros povos indígenas”. Por sua vez, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) emprega a denominação “povos originários em isolamento”. Em sentido semelhante é a alcunha utilizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em documento de referência para a proteção e o respeito dos direitos desses povos⁵⁷. Portanto, concluímos, em linhas gerais, que no âmbito nacional, o epíteto oficial corresponde a “povos isolados”, enquanto no âmbito internacional, pratica-se a alcunha “povos em isolamento voluntário”. Vale a pena ressaltarmos que a voluntariedade tem sido amplamente questionada pelos indigenistas, pois a opção pelo isolamento corresponde a uma estratégia de sobrevivência desses grupos⁵⁸ e não a uma prática totalmente livre de suas vontades (Da Silva, 2018). Há ainda outras denominações em uso na América do Sul⁵⁹, consoante levantamento realizado por Beatriz Huertas Castilho em 2002. Ademais, após mais de uma década pesquisando sobre os povos isolados, Manchineri, liderança indígena do Povo Manxineru, passou a se referir aos PIIRC como “povos desconfiados”, justamente para contestar as categorias oficiais. Seu objetivo consistia em reforçar que esses povos preferiram o isolamento das florestas tropicais, porque desconfiam das pessoas estranhas. Afinal, eles não conhecem o verdadeiro objetivo daqueles que buscam o seu encontro.

Apesar das inúmeras designações, o conteúdo para tais expressões orbita em torno de duas interpretações. A primeira delas, extraída do artigo 4º, inciso I, da Lei 6.001/73, que informa que os índios são considerados isolados “quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da

⁵⁷ Trata-se do documento “Pueblos Indígenas am Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial em las Americas: recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos” (2013).

⁵⁸ Ainda sobre o tema, conferir informações constantes no site da Funai: “Os registros históricos demonstram que a decisão de isolamento desses povos pode ser o resultado dos encontros com efeitos negativos para suas sociedades, como infecções, doenças, epidemias e morte, atos de violência física, espoliação de seus recursos naturais ou eventos que tornam vulneráveis seus territórios, ameaçando suas vidas, seus direitos e sua continuidade histórica como grupos culturalmente diferenciados. Esse ato de vontade de isolamento também se relaciona com a experiência de um estado de autossuficiência social e econômica, quando a situação os leva a suprir de forma autônoma suas necessidades sociais, materiais ou simbólicas, evitando relações sociais que poderiam desencadear tensões ou conflitos interétnicos.”. Disponível em: Povos Isolados — Fundação Nacional dos Povos Indígenas (www.gov.br). Acesso em 01 de outubro de 2023.

⁵⁹ “no contactados”, “aislados”, “pueblos libres”, “ocultos”, “invisibles”, “maskos”, “calatos”, “indios bravos”, “salvajes”, entre otros (Castilho, 2002, p. 21).

comunhão nacional”. A segunda, recolhemos de publicação da CIDH (2013) direcionada a esses povos. Assim, são considerados povos em isolamento voluntário, povos ou segmentos de povos indígenas, que não mantiveram contatos frequentes com a população majoritária não indígena, e que seguem rechaçando todo tipo de contato com pessoas estranhas ao seu povo. Também podem ser povos ou segmentos de povos já contactados, que após relações intermitentes com a população que os envolve, optaram pelo retorno à reclusão nas matas.

Já os povos indígenas de recente contato ou contato inicial compreendem povos ou segmentos de povos indígenas que mantiveram contato intermitente ou esporádico com a população majoritária não indígena, ou ainda, aqueles que iniciaram recentemente um contato (CIDH, 2013). De acordo com a legislação em vigor no Brasil, são considerados índios em via de integração aqueles “em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o [...] sustento” (Artigo 4º, II, da lei 6.001/73). Cabe-nos pontuar que o termo “inicial” ou “recente”, consiste em uma referência ao pouco grau de contato e de interação com a sociedade envolvente. Trata-se de povos que acabaram de transladar da situação de povos em isolamento, para grupos que conservam um certo nível de convívio com a população do entorno. As razões para esta mudança podem ser voluntárias ou não. De todo modo, eles não conhecem plenamente e nem compartilham os códigos e os padrões de interrelação da população majoritária.

Embora estejamos a falar nesta tese da hospitalidade de povos isolados e de recente contato pela Corte Constitucional brasileira, a presença destes Outros é observada na Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Guiana, Suriname e Venezuela, além, é claro, do Brasil. Por essa razão, alguns cálculos levantam a hipótese de existirem cerca de 200 registros, nos mais variados biomas, na América do Sul (CIDH, 2013). Em território brasileiro, o Estado estima existirem 114 registros de povos isolados, sendo 28 registros confirmados em terras indígenas na região amazônica, 26 referências em estudo e 60 referências em informação⁶⁰. O registro compreende o trabalho de localização de indígenas isolados da Funai, portanto, consiste em uma unidade de sistematização de dados sobre o reconhecimento institucional da existência de indígenas em isolamento. Estes dados vinculam-se à região onde há indícios da presença desses povos. A classificação dos registros varia de acordo com as etapas de desenvolvimento

⁶⁰ ONGs que trabalham com povos indígenas possuem estimativas diferentes. Por exemplo: O ISA (2019) contabiliza 120 registros de PII, sendo 28 confirmados, 25 em estudo e 67 em informação. O CIMI (2022) computa 117 registros de PII, com 86 registros não confirmados, portanto, indivíduos invisíveis ao Estado brasileiro.

do trabalho de campo da Funai pertinente à existência ou não de povos isolados. Logo, são três estágios diferentes e progressivos de classificação dos registros: Informação⁶¹, Referência em Estudo⁶² e Referência Confirmada⁶³.

A metodologia utilizada pela Funai para os trabalhos de campo foi desenvolvida pela própria entidade, tornando-se referência para os países da América do Sul que também apresentam registros de povos isolados (Castilho, 2002). Cada situação de registro mencionada no parágrafo antecedente articula-se com uma fase da metodologia de localização e de proteção de índios isolados e de recente contato. Assim, temos: Fase 1 – Qualificação; Fase 2 – Localização e Fase 3 – Monitoramento. A qualificação consiste na primeira fase de uma referência e compreende duas etapas, as qualificações documental e de campo. Na qualificação documental realiza-se pesquisa e sistematização de dados sobre a presença de II, em documentos escritos, cartográficos, audiovisuais e demais suportes informacionais. Já na qualificação de campo empreende-se viagem para a coleta de dados sobre a presença de indígenas em isolamento, por intermédio de entrevistas com informantes e pesquisa em acervos documentais regionais. A sua finalidade é traçar um diagnóstico para a logística de eventuais expedições de vistoria. A fase de localização visa levantar informações mediante viagens de campo, sobrevoos e sensoriamento remoto. Nesta busca-se identificar posição geográfica, dinâmicas territoriais e vestígios, que auxiliem a caracterização do grau de vulnerabilidade da referência, além da identificação de possíveis ameaças. Também se subdivide em duas etapas, as localizações geográfica⁶⁴, territorial e sociocultural⁶⁵. Por fim, o monitoramento, que compreende viagens de campo e sobrevoos com o objetivo de analisar com periodicidade a compreensão sobre as dinâmicas de ocupação e o uso do território, características culturais para subsidiar a elaboração de estratégias de proteção (NT CGIIRC/FUNAI, 2020).

Na estrutura da Fundação Nacional do Índio (Funai) cabe à Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), bem como às Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), a garantia do pleno exercício da liberdade e dos modos de vida tradicionais dos povos isolados e de recente contato, sem a necessidade de contactá-los. Os subsídios legais para a política do não contato, premissa que norteia a atuação da Funai desde

⁶¹ Todo e qualquer relato prestado à CGIIRC.

⁶² Conjunto de dados (acervo) sobre grupo indígena isolado devidamente qualificado pela CGIIRC. O acervo pode ser constituído por documentos administrativos, bibliográficos e cartográficos, além de relatos.

⁶³ Após o trabalho de campo da equipe da CGIIRC, que comprova in loco a existência de isolados e a sua localização geográfica. Após a expedição são confeccionados relatórios, com o propósito de fundamentar as ações de proteção desses povos e dos seus respectivos territórios.

⁶⁴ Ações de campo que visam a comprovação da existência da presença de indígenas isolados.

⁶⁵ Expedições de campo ou sobrevoos com a finalidade de entender os processos de uso e ocupação do território, a demografia do grupo, aspectos culturais, e outros.

a redemocratização, correspondem: à CRFB/88; ao artigo 2º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7778/2012⁶⁶; à Portaria nº 290/2000, da Funai⁶⁷; à Portaria nº 1047/88⁶⁸, da Funai; à Portaria nº 277/2000⁶⁹, da Funai; à Portaria nº 230/2006⁷⁰, da Funai; o Decreto nº 7778/2012⁷¹; o Decreto nº 9010/2017⁷²; à Portaria nº 501/2016⁷³, da Funai; à Portaria nº 281/2000⁷⁴, da Funai; o Decreto nº 1775/96⁷⁵; à Lei nº 5371/67⁷⁶; à Portaria nº 1900/1987⁷⁷, da Funai; e à Portaria nº 1901/87⁷⁸. Ademais, em 2009, a Funai passou por reestruturação, neste período a antiga Coordenação Geral de Índios Isolados torna-se à atual CGIIRC. Segundo publicação do ISA⁷⁹ sobre povos isolados na Amazônia brasileira, o Sistema de Proteção aos Índios Isolados e de Recente Contato (SPIIRC) está organizado em 11 unidades descentralizadas, que compreendem as FPEs.

No tocante aos povos isolados e de recente contato, Ailton Krenak, uma liderança indígena com atuação marcante⁸⁰ na elaboração do Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VIII – Dos Índios, da CRFB/88, e um dos maiores intelectuais brasileiros das últimas décadas, elabora alguns comentários sobre os seus parentes em isolamento e o encontro entre mundos distintos. Em entrevista concedida em 1989 à Alípio Freire e à Eugênio Bucci, ele comenta que os “[...] indígenas que estão sem contato na floresta” são os “[...] aliados do futuro e não os seus remanescentes [...] Você não preserva seres humanos, você os respeita” (2015, p. 101). Ele acrescenta, “como somos populações com mecanismos de defesa muito frágeis [...] quando [...] nos atingem causam grandes estragos. Existe uma tribo que foi contada agora, lá no Pará, na região do Rio Cuminapanema [...] numa tribo nossa visita pode ser fatal” (2015, p. 95).

⁶⁶ Revogado pelo Decreto nº 9010/2017. Este foi revogado pelo Decreto nº 11 226/22, que Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

⁶⁷ Estabelece que a execução da política de localização e proteção de índios isolados seja efetivada pela Frentes de Proteção Etnoambiental, dentre outras providências.

⁶⁸ Regulamenta o Sistema de Proteção ao Índio Isolado.

⁶⁹ Altera a nomenclatura das Frentes de Contato para Frentes de Proteção Etnoambiental.

⁷⁰ Constitui Comitê de Gestão com a finalidade de apoiar, coordenar e assessorar nas atividades, a nível nacional, pertinentes à localização e proteção dos grupos indígenas isolados e de recente contato.

⁷¹ Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio.

⁷² Revogado pelo Decreto nº 11226/22.

⁷³ Constitui o Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

⁷⁴ Estabelece as diretrizes para os povos isolados.

⁷⁵ Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

⁷⁶ Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.

⁷⁷ Fixa as primeiras diretrizes para a proteção dos povos isolados mediante a política do não contato.

⁷⁸ Fixa as primeiras diretrizes para a proteção dos povos isolados mediante a política do não contato.

⁷⁹ ISA. **Cercos e Resistências:** povos indígenas na Amazônia brasileira. Instituto Socioambiental: São Paulo, 2019.

⁸⁰ Recomendo o documentário *Índio Cidadão?* (2014), dirigido por Rodrigo Siqueira. Em especial, o trecho disponível no link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=kWMHiwdbM_Q>.

Nos anos seguintes, Krenak (1999, n.p) escreve uma narrativa intitulada “O eterno retorno do encontro” em que fala sobre o contato entre a cultura ocidental e todas aquelas que esta última julga diferente - uma diferença evocada pelo colonizador para inferiorizar o Outro. O pensador enfatiza a cotidianidade e a repetição dos contatos fatídicos das populações originárias com os brancos. Ele recorda acerca da estratégia de fuga adotada pelos povos indígenas; “[...] foram para dentro do Brasil, se refugiaram e só encontraram os brancos de novo agora [...]”.

Já em meados de 2020, Krenak compara o enfrentamento da pandemia de coronavírus pelo Estado brasileiro entre as populações originárias com uma situação similar a vivenciada pelos refugiados no mundo contemporâneo. Destaca-se uma distinção pontual apresentada pelo autor, o indígena torna-se refugiado no interior do seu próprio território, onde as fronteiras do “campo de concentração” se estendem para povos de outras regiões do país. Intrigante que o sujeito da comparação corresponde justamente ao Outro (refugiado) mais recorrente nos estudos hodiernos do direito internacional. Por consequência, o Outro já não está tão distante, já não vem de terras longínquas ou além da fronteira nacional, ele habita a nossa casa comum, é o nosso coabitante, o “proprietário” original da hospedagem que chamamos de Estado.

O ambiente político em que o Estado brasileiro recebe a chegada do Outro merece a nossa atenção. Afinal, além da pandemia de COVID-19, assistiu-se ao crescimento da extrema direita no Brasil. Alguns registros de fatos que ocorreram durante o governo de Bolsonaro corroboram a nossa afirmação anterior. Mediante uma manobra regimental suspeita, o Governo Federal publica a Portaria nº 167/20, que passa a permitir a nomeação de pessoas estranhas ao quadro da Funai para cargos estratégicos dentro do órgão, tais como a coordenação geral de índios isolados e de recente contato. No dia seguinte à publicação desta portaria, é divulgado no Diário Oficial da União a nomeação do missionário Ricardo Lopes Dias (Portaria nº 151/20) para a CGIIRC da Funai. No centro dessa polêmica, o *The Intercept*⁸¹ divulga reportagem e áudios em que Edward Luz Filho, vice-presidente da Missão Novas Tribos Brasil, em que comemora a posse de Dias e comenta a relação próxima entre o novo Coordenador Geral de Índios Isolados e de Recente Contato e a atividade missionária que preside.

Uma série de atrocidades compõe o contexto sociopolítico dos povos isolados e de recente contato nos últimos anos. Vale recordamos da pandemia de COVID-19, com alta taxa de letalidade entre indígenas. Assim como, os assassinatos do indigenista Bruno Pereira e do

⁸¹ Vide: [Áudio: pastor está na Funai para converter índios \(intercept.com.br\)](https://www.intercept.com.br/audios/pastor-esta-na-funai-para-converter-indios)

jornalista Dom Phillips, em 05 de junho de 2022, no Vale do Javari, estado do Amazonas. Bruno, além de servidor da Funai, compunha o OPI – Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato - e prestou auxílio à UNIVAJA, durante a atuação desta como *amicus curiae* na ADPF 709/20. Além disso, assistimos ao desmonte das políticas públicas de proteção aos PIIRC, a exemplo das Portarias de Restrição de Uso⁸², que não foram renovadas, bem como o enfraquecimento das Bases de Proteção Etnoambiental. Estudos do CIMI (2022) constataram invasões e danos ao patrimônio de 36 TIs, onde vivem 60 referências de povos isolados e de recente contato. Nessas localidades pratica-se impunemente diversos crimes socioambientais: garimpo, exploração madeireira, desmatamento, grilagem de terras, caça e pescas ilegais, narcotráfico, etc. Para além das ameaças ilícitas, há os perigos fundados em atos permitidos pela lei, tais como os empreendimentos de infraestrutura no geral⁸³ (CIMI, 2022).

Podem ser listados, ainda, a denúncia na 21ª Sessão do Fórum Permanente das Nações Unidas (ONU) para questões indígenas, em abril de 2022, pela equipe de apoio aos povos livres do CIMI (EAPIL); a declaração “junto com os Marubos meter fogo nos isolados”, do então Coordenador Regional da Funai em Atalaia do Norte – AM, tenente da reserva Henry Charles Lima, em junho de 202; a morte do último indígena isolado (índio do buraco) da TI Tanaru, em 2022; os 639 registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sobrepostos a TI Jacareúba/Katawixi, com registro de isolados; a construção de um núcleo urbano, mediante invasão, de cerca de 5 mil pessoas na TI Ituna/Itatá, em agosto de 2022; desmatamento de 232, 7 hectares da TI Yanomami apenas em 2022 (CIMI, 2022); registro de 622 focos de incêndio, segundo dados do INPE, na TI Inãwébohona em 2021; ação da PF em 2021 destruiu 12 mil pés de maconha e 5,5 mil mudas de plantas cultivadas na TI dos isolados Awá Guajá; destruição de mais 95 mil pés de maconha e 11,5 mil mudas, em 202, pela PF, nas imediações da TI Alto Turiaçu e Alto Rio Guamá; etc (CIMI, 2021).

Outro grande vetor de ameaça durante a gestão presidencial 2019-2021 foi o prazo de validade das Portarias de Restrição de Uso de Terras Indígenas, que passaram por uma redução brusca, em média de 3 anos para apenas 6 meses. Trata-se de um instrumento legal, pautado no princípio da precaução, que impede a invasão e a ocupação das terras com referências de indígenas isolados, até que se confirme a existência desses povos e/ou a conclusão do

⁸² Medida da Funai para a proteção dos territórios que contam com registros confirmados de povos isolados e/ou de recente contato. Este instituto é utilizado quando as terras em que se encontram não tiveram o processo demarcatório concluído. Seu objetivo consiste em impedir a invasão de terceiros nas terras dos PIIRC.

⁸³ Projeto de reasfaltamento da BR 319, construção da rodovia Cruzeiro do Sul/AC, leilão da fazenda Concisa II com 12 mil Km² sobrepostos à TI Piripkura, tc.

procedimento demarcatório. Abaixo, listamos as informações condensadas pelo CIMI nos relatórios “Violência contra os Povos Indígenas no Brasil”, de 2021 e 2022. Podem ser observados que as portarias expedidas durante 2019-2022 se restringem a 6 meses, com exceção das Portarias nº 585/2022, da TI Pirititi⁸⁴, nº 1040/22, da TI Tanaru⁸⁵ e nº 529/22, da TI Ituna/Itatá⁸⁶, que foram renovadas, por intermédio de intervenção judicial. A partir da nova gestão presidencial e da alternância na presidência da Funai, as Portarias expedidas passaram a ter como parâmetro a finalização do procedimento de demarcação de terras indígenas.

Terra Indígena	Última Portaria de Restrição de Uso	Situação Atual
Jacareúba/ Katauixi	Portaria nº 1.234/2017, da Funai	Vencida em 12/12/2021
Pirititi	Portaria nº 522/2022, da Funai	Interditada por 6 meses
Piripkura	Portaria nº 491/2022, da Funai	Interditada por 6 meses
Ituna/Itatá	Portaria nº 529/2022, da Funai*	Interditada por 3 anos
Tanaru	Portaria nº 1.040/2015, da Funai*	Interditada por 10 anos
Igarapé Taboca do Alto Tarauacá	Portaria nº 17/2018, da Funai	Interditada até homologação da TI

Fonte: (CIMI, 2021, p.260).

Terra Indígena	Última Portaria de Restrição de Uso	Situação Atual
Jacareúba/ Katauixi	Portaria nº 626/2023, da Funai	Interditada até homologação da TI
Pirititi	Portaria nº 585/2022, da Funai*	Interditada até homologação da TI
Piripkura	Portaria nº 625/2023, da Funai	Interditada até homologação da TI
Ituna/Itatá	Portaria nº 529/2022, da Funai	Interditada por 3 anos
Tanaru	Portaria nº 1.040/2015, da Funai	Interditada por 10 anos
Igarapé Taboca do Alto Tarauacá	Portaria nº 17/2018, da Funai	Interditada até homologação da TI

Fonte: (CIMI, 2022, p. 262).

Assim, passamos a articular algumas reflexões a respeito desse contexto peculiar. Igreja e Negri (2020) verificam a presença das questões étnica e cultural nos contextos globais e locais de avanço da extrema direita. Eles informam que o aparecimento dela emprega discursos de ódio “que rejeita e fabrica o outro [...]”, a extrema direita “[...] se fundamenta na defesa de valores tradicionais, religiosos e identitários das culturas por ela consideradas superiores” (2020, p 37). Contudo, existem especificidades próprias desse fenômeno no Brasil,

⁸⁴ Mediante acordo judicial praticado em novembro de 2022.

⁸⁵ Mediante decisão do Ministro Edson Fachin em 21 de novembro de 2022 (ADPF 991/22).

⁸⁶ Após decisão judicial obtida pelo MPF/PA.

tais quais: i) o contexto regional latino americano, ii) a história de autoritarismos no país e iii) o ambiente global no qual ele avança. Os dois estudiosos apontam como características relevantes da extrema direita: a repressão da alteridade, o ódio ao Outro, o encerramento em identidades, o racismo, a defesa de uma cultura homogênea e que se considera superior às demais, etc. Ambos destacam que a erupção desse tipo de sentimento ocorreu, na América Latina, especialmente, depois da década de 1990, onde se consolida, no plano normativo, algumas agendas do multiculturalismo. Não custa recordar que a etnicidade alimentava o debate público regional. (Igreja; Negri, 2020).

Um pouco além das discussões usuais sobre a escalada da extrema direita, Igreja (2021) reflete acerca de como a antropologia e as suas ferramentas metodológicas e conceituais podem contribuir para os estudos sobre esse assunto. Ela enxerga o tema como um fenômeno cultural amplo, no qual a etnografia e a interpretação de culturas são capazes de colaborar com pesquisas. Por óbvio, ela coloca em escrutínio todas as impossibilidades de se executar um campo etnográfico em um ambiente totalmente hostil às ciências sociais, dominando por grupos extremistas e racistas. Em vista disso, ela declara outras qualidades que a antropologia possibilita ao conhecimento no tocante ao avanço da extrema direita. Nas palavras de Igreja (2021, p. 10), é “importante ressaltar suas contribuições para o entendimento de um aspecto novo dessa extrema-direita que é sua construção identitária e cultural e como ela se apropria de conceitos da própria disciplina”. Ao empregar essas sugestões em pesquisas próprias relativas ao bolsonarismo no Brasil, a antropóloga identifica que Bolsonaro instala-se no poder sustentando ser o apanágio para todos os males da sociedade brasileira, ele também defende um passado idealizado e o retorno de valores tradicionais (família cristã). Isso em oposição ao setor social que ele imputa todos os crimes contra a Nação, o comunismo. Com base nesse molde totalitário, Bolsonaro constrói a si mesmo e a seus apoiadores sob o título de “bons brasileiros”, e a qualquer um que lhe contestar sob o apodo de “mau brasileiro”. No interior dessa categorização binária, indígenas e quilombolas são alocados como bárbaros que impedem o progresso do país e estão sob a influência de ONGs estrangeiras que querem roubar nossos recursos naturais (Igreja, 2021).

No quadro que aparece logo abaixo, compilamos atos administrativos com caráter normativo expedidos durante a pandemia de COVID-19 afeitos aos povos indígenas isolados e de recente contato. Por ora, listamos estas normativas e pedimos ao leitor (a) atenção relativamente à quantidade de atos, pois isto vêm a ser uma marca do regime político do período. Todos eles foram utilizados como escusa às acusações de omissão do Estado brasileiro, sobretudo no bojo da ADPF 709/20. Obviamente, que à luz do teórico eleito para este trabalho,

podemos extrair algum sentido para este uso do direito por parte do Estado e dirigido ao Outro. Falaremos sobre isso no último capítulo.

NORMATIVAS, COMUNICAÇÕES E INSTRUÇÕES EDITADAS DURANTE A PANDEMIA	
Portaria nº 55, de 13 de abril de 2020, da SESAI	Institui a Equipe de Resposta Rápida, no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, para enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.
Nota Técnica nº 06/2020, da SESAI	Elaborada para subsidiar a defesa da União na ADPF 709/20
Portaria nº 36/2020, da SESAI	Institui o Comitê de Crise Nacional para enfrentamento da COVID-19.
Portaria nº 419, de 17 de março de 2020, da Presidência*	Estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.
Portaria PRES/FUNAI nº 435, de 20 de março de 2020*	Suspende todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas.
Portaria nº 227, de 22 de março de 2020, do Instituto Chico Mendes	
Nota informativa nº 03/2020, da SESAI	Orientações sobre entrega de cestas de alimentos para comunidades indígenas.
Nota informativa nº 04/2020, da SESAI	Orientações sobre Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Indígenas durante o período de pandemia da COVID-19.
Ofício Nº 181/2020/CGPNI/DEIDT/SVS/MS	
INFORMAÇÕES n. 00209/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU	Contém os principais delineamentos jurídicos sobre o Plano de Contingência das Comunidades Indígenas e as providências adotadas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, além do posicionamento da CONJUR sobre a temática.
INFORMAÇÕES n. 00428/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU	
Nota Informativa nº 02/2020, da SESAI	Recomendações às Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) e equipes das CASAI dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (25000.011608/2020-42).
Nota Informativa nº 06/2020, da SESAI	Recomendações às Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) e equipes das CASAI dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (25000.011608/2020-42).

Ofício Circular n. 17/2020	Curso da OMS sobre "Doenças ocasionadas por vírus respiratórios emergentes, incluindo o COVID-19" (25000.011608/2020-42).
Ofício-Circular n. 21 DASI/SESAI	Encaminhando aos DSEI o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas (25000.011608/2020-42).
Ofício-Circular n. 01/2020 DASI/SESAI	Encaminhando o Informe Técnico n. 01/2020 SESAI/MS – Doença pelo Coronavírus (COVID 19) (25000.011608/2020-42)
Informe Técnico n. 01/2020 SESAI/MS –	Doença pelo Coronavírus (COVID 19) (25000.011608/2020-42).
Ofício n. 13 DASI/SESAI à FUNAI	Dispõe sobre Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – Coronavírus (25000.036287/2020-99).
Ofício Circular n. 02 DASI/SESAI aos DSEI	Solicita informações sobre as medidas e ações adotadas para o enfrentamento da COVID 19.
Ofício Circular n. 27 COGASI/DASI/SESAI	Plano de Contingência Distrital para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e recomendações gerais.
Ofício Circular n. 03 DASI/SESAI/MS	Encaminha Informe Técnico n. 02/2020 – Doença pelo Coronavírus (COVID 19); Protocolo Manejo COVID-19 na APS (0014057229), em substituição ao Protocolo de Manejo Clínico para o coronavírus (COVID-19) referenciado no Despacho COGASI (0013831125); Nota Técnica 9/2020-CGSB (0014066900), sobre atendimento odontológico no SUS durante a epidemia do novo coronavírus; IV - Nota Técnica 7 (0014033399), sobre a amamentação em situação de risco iminente de transmissão da COVID-19. (25000.011608/2020-42).
Informe Técnico n. 02/2020	Doença pelo Coronavírus (COVID 19) (25000.011608/2020-42).
Protocolo Manejo COVID-19 na APS	Descrição não localizada.
Nota Técnica 9/2020-CGSB (0014066900),	Dispõe sobre atendimento odontológico no SUS durante a epidemia do novo coronavírus (25000.011608/2020-42)
Portaria n. 719/2020, da FUNAI	Dispõe sobre medidas temporárias em relação à COVID 19.
Ofício n. 260 GAB/SESAI	Encaminha ações referentes à Secretaria Especial de Saúde Indígena (25000.039107/2020-21).
Ofício n. 91 SESAI	Solicita à SVS antecipação da campanha de vacinação (25000.036276/2020-17)

Ofício n. 15 DASI/SESAI	Dirigido ao GAB/MS solicitando implementação da Portaria n. 125/2019 sobre restrição de entrada no país na fronteira Brasil-Colômbia-Peru (25000.040047/2020-99).
Ofício n. 16 DASI/SESAI	Dirigido ao GAB/MS solicitando implementação da Portaria n. 125/2019 sobre restrição de entrada no país na fronteira Brasil com Guiana Francesa, Guiana Inglesa e Venezuela (25000.040047/2020-99)
Ofício-Circular n. 04/2020	Encaminha aos DSEI o Informe Técnico n. 03/2020 sobre COVID-19.
Informe Técnico n. 03/2020 SESAI	Dispõe sobre COVID-19.
Ofício Circular n. 37/2020	Dispõe sobre orientações aos DSEI sobre aquisição de insumos, equipamentos e contratação de serviços em decorrência da pandemia da COVID-19.
Portaria SESAI n. 16/2020	Institui o comitê de crise para o enfrentamento da COVID 19.
Informe Técnico n. 04/2020	Dispõe sobre COVID-19.
Ofício-Circular n. 07/2020 DASI/SESAI,	Encaminha o Informe Técnico n. 04/2020 sobre COVID-19
Ofício-Circular n. 07/2020 DASI/SESAI	Solicita as medidas e ações realizadas pelos DSEI para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).
OFÍCIO N.º 736/2020/GAB.SE/SE/MMFDH	Informações apresentadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos à Advocacia Geral da União para subsidiar a defesa da Presidência da República.

A título de encerramento deste tópico, resgatamos algumas considerações de Eduardo Viveiros de Castro (2019) sobre os povos isolados e de recente contato. Julgamos pertinente à menção a alguns dos seus apontamentos, pois cremos nunca ser exagero propiciar ao leitor mais ferramentas de entendimento sobre esses sujeitos. Sob o título “Nenhum povo é uma ilha”, o antropólogo afirma que os indígenas em isolamento estão longe de ignorarem a nossa existência. No entanto, eles recusam qualquer interação substancial conosco, em especial com os brancos, ou melhor, com os representantes diretos ou indiretos do Estado-Nação que exerce soberania sobre os seus territórios ancestrais. Castro (2019) convida-nos a um exercício imaginativo, conjecturar que a América pré-colombiana, um imenso continente multiétnico, foi invadido pela expansão Europeia, e após cinco séculos de pilhagem, apenas algumas ilhas de humanidade conservam as suas características socioculturais originárias. Trata-se de povos sobreviventes, que constituem uma polinésia étnica, em meio a um oceano constituído pela hibridização de culturas⁸⁷ modernas e pré-modernas, rurais e urbanas, colonizadas e

⁸⁷ Em referência à Canclini e sua obra “Culturas Híbridas”.

colonizadoras, etc. Talvez essa imagem sugira a existência de arquipélagos isolados. Muitas ilhas são separadas por enormes distâncias, pois grande parte desses povoadamentos perderam a autonomia política e territorial, além de sofrerem agravos severos às suas cosmologias, à economia e à política. Portanto, o desfazimento das redes interétnicas e o fechamento em grupos separados são resultados de uma situação involuntária.

Nas palavras do estudioso, os povos indígenas isolados correspondem aquelas populações que optaram, nos limites permitidos pela história, pelo isolamento objetivo, que pode ser traduzido como “[...] o afastamento em relação a si mesmo criado pelo contato e a consequente necessidade de compor politicamente com uma outra forma de civilização, organizada segundo princípios incompatíveis com os que regem as civilizações nativas” (Castro, 2019, p. 11). E acrescenta nas páginas seguintes, que os isolados são aqueles cuja presença se constata sob a forma de uma ausência; “uma existência sugerida em negativo por vestígios, pegadas, ruídos, sombras fugidias [...]”. Desta forma, estamos falando sobre estrangeiros internos que existem em negativo, ou melhor, em duplo negativo, tanto pela condição de recolhimento nas matas, como pela invisibilidade oficial do Estado acerca das suas existências. São gentes que existem sem um “rostro”⁸⁸, sem uma linguagem audível e identificável ao Eu⁸⁹, sem uma presença visível que nos constranja a perceber a necessidade de acolhimento⁹⁰.

⁸⁸ Em referência a Lévinas.

⁸⁹ Em referência à filosofia da comunicação.

⁹⁰ Em referência ao Direito Humanitário posto.

CAPÍTULO 03

3.1 A METODOLOGIA DE TRABALHO

A partir do problema de pesquisa proposto, costuma-se definir as ferramentas metodológicas que serão adotadas. O caminho procedimental do fazer pesquisa não corresponde a uma escolha arbitrária das pesquisadoras, mas às condições exigidas pela própria pergunta de tese. Assim, vamos trazer a memória, o nosso questionamento, trata-se de: Como se opera a Hospitalidade da Alteridade dos Povos Desconfiados no Direito Constitucional Brasileiro a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 709/20?

Foucault (1995), outro nome da filosofia da diferença ao lado de Derrida⁹¹, interroga-se sobre as pesquisas que iniciam com um “como”. Lembremos, que para entender o sujeito, ele busca saber como o poder se exerce. Alguns estudiosos dizem que a pesquisa sobre o “como” está limitada à descrição dos seus efeitos, desconsiderando as suas causas e a sua natureza. Porém, o privilégio de principiar nesses termos é justamente “[...] saber se é legítimo imaginar um “poder” que reúne um quê, um porquê e um como”. (Foucault, 1995, p. 283). O filósofo acha que devemos encetar pela suspeita de que o poder não existe, para não deixar escapar a realidade complexa em que a interrogação está inserida. Se começarmos apontado isso ou aquilo acerca do poder, podemos deixar escapar os seus enredamentos. Sabemos que o caso em exame nesta tese está sujeito a um poder, qual seja, o Poder Judiciário brasileiro, na pessoa do seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal. Contudo, o nosso interesse não recai sobre este poder, mas sobre os sujeitos que atuam ou são autuados pela autoridade/violência do direito (poder do direito). Desta maneira, esperamos afastar prováveis expectativas do leitor no sentido de caracterizar essa pesquisa como um estudo sobre o poder. Estudamos os sujeitos do poder e ao poder, bem como os seus estímulos à abertura do direito à uma hospitalidade absoluta. Inevitavelmente, nossas conclusões podem dizer algo acerca do poder do direito, porém este não corresponde ao nosso foco.

Tornando a falar sobre a primeira palavra da pergunta de tese, o “como”, não no significado de manifestação, mas no sentido de exercício. Nas palavras de Foucault (1995, p. 284), “como acontece quando os indivíduos exercem, como se diz, seu poder sobre os outros?”.

⁹¹ Vide Comunidade da Diferença (2004), de Miroslav Milovic, p.121.

Ao final de contas, as relações entre as partes consistem no resultado do poder, ou ainda, nas fugas do poder, nas suas aberturas. Não há poder sem relações intersubjetivas, porque o poder só é possível em ato, manifestando-se sobre os outros; “ele incita, induz, desvia, facilita ou dificulta, amplia ou limita, torna mais ou menos provável [...] uma ação sobre ações” (Foucault, 1995, p. 288). Entretanto, onde o poder apresenta-se, tem-se resistências. São as resistências que nos interessam. Elas podem ser de dois tipos, aquelas que resistem por completa oposição, ou ainda, a violência que responde à violência sofrida, como também as resistências que navegam no interior do que resiste, desconstruindo-o. Sendo assim, interessam-nos por estas últimas. Se voltamos a pensar na ação constitucional exaustivamente citada na tese, e como demonstraremos a seguir, identificamos resistências ao direito positivo e estático, contudo, essa presença subversiva não age externamente ao direito, atua no seu interior, submete-se aos procedimentos formais da norma para de perto, no tato a tato, forçá-la a um alargamento. Então, estamos diante de resistências que empregam uma estratégia distinta, afinal, os povos indígenas não descartam o uso do direito, fazem sabiamente uso dele com a finalidade de interrogá-lo. Isto corresponde com exatidão ao exercício da desconstrução, vamos resgatar a afirmação de Derrida de que a busca pela justiça não está além do direito, está nele, mas não só nele. A respeito disso, podemos garantir ao leitor que a ação proposta pela Apib não ficou limitada às estratégias legais, estendeu-se por outros palcos, as ruas, as avenidas e as redes sociais. Enquanto o destino dos povos originários era discutido no Plenário do Supremo, milhares de indígenas estavam acampados do lado de fora da Corte. Ousamos dizer, não há exemplo mais forte do que vem a ser a desconstrução no direito do que o que essas resistências nos cederam.

A depender da escolha teórica, a nomenclatura para essas resistências altera-se. Se adotamos a expressão “linhas de fuga”, optamos por Deleuze e Guattari. Se as chamamos simplesmente por “Outro, completamente Outro”, ou “alteridade”, apoiamo-nos em Derrida. Se cravamos a decisão em batizá-las de “resistências”, assinamos a filosofia de Foucault. A despeito dessas diferenças, as filosofias indicadas acima tratam da diferença, também podemos dizer que elas possuem interesse pelas façanhas que o Outro causa ao direito constitucional. Posto isto, não ambicionamos dotar de significado o encontro da multiplicidade⁹² com o Eu no direito constitucional, todavia queremos agrimensar as regiões dessa reunião, inclusive as que podem vir a existir como justiça ou como produto da desconstrução do direito. Haja vista o nosso interesse em ler essas regiões a partir da perspectiva derridiana do direito. Com isso, definimos a nossa pesquisa, como um estudo teórico sobre o tema da hospitalidade do Outro no

⁹² São definidas pelo fora; pela linha abstrata, linha de fuga ou de desterritorialização (Deleuze; Guattari, 2011, p. 25).

Supremo Tribunal Federal, em que o estudo de caso combinado com a análise de conteúdo, vem reafirmar a importância de Derrida e da filosofia para o direito. O que poderia vir a ser uma pesquisa apenas teórica, tornou-se um híbrido entre Ideia e Prática, pois não localizamos razão em uma cultura jurídica que divorcia os dois (Veronese; Igreja; Silveira, 2023). Um debate amplo sobre o termo “cultura” foi empreendido por Veronese, Igreja e Silveira (2023). No artigo, os autores situam essa discussão no contexto contemporâneo, marcado pela globalização e pelo aprofundamento do individualismo, e demonstram que o conceito de “cultura jurídica” se define de forma multidisciplinar, pois é alimentado por outros campos, como a Antropologia. No entanto, o que mais nos chama a atenção, pertinente a este estudo, consiste na adoção casada de exercícios teóricos e empíricos para o debate do tema selecionado.

No tocante ao campo de pesquisa delimitado, o estudo de caso da ADPF 709/2020, fitamos com atenção os movimentos do direito. Quer isso dizer, que olhamos a atividade do direito positivo no interior da ação constitucional. Assistimos às intervenções da Apib e de outras organizações indígenas no processo judicial, porque desconfiamos que essas ingerências possuem o potencial de transformar o sistema arborificado do direito; de transformar o direito a partir dele mesmo. Isso mesmo, estamos atentas às hastes e aos filamentos que os Outros introduzem na unidade do direito, pois eles estão penetrando no direito estatal e lhe obrigando a servir a novos usos. Sinalizamos que a atuação do movimento indígena pode ser descontínua, ela pode vir e voltar durante o caso, isto dependerá da estratégia jurídica para cada momento processual, por essa razão gostaríamos de acompanhar os desdobramentos da ADPF709/2020, em vez de fincar uma análise no julgamento final.

Ademais, toca-nos em particular a atuação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Ao apreciarem os casos de controle concentrado de constitucionalidade, eles podem, entre outras coisas, e do ponto de vista jusfilosófico: i) fazer o direito significar algo (justiça); interpretando-o, ou/e, ii) produzir novos direitos mediante a desconstrução. Consequentemente, eles podem conferir ao direito a destreza em efetivar a hospitalidade do Outro. Logo, estamos compenetradas nos instantes de decisão (despachos e decisões), pois avaliamos que esses momentos do procedimento judicial portam as condições materiais para demonstrarmos se a norma foi ou não além dela mesma em direção à justiça. Por conseguinte, para concebermos uma interpretação derridiana dessas atividades, adotamos uma análise exploratória do tema da tese, pois isto nos parece fundamental termos maior familiaridade com a problemática da pesquisa. O levantamento dos dados que constam no processo judicial e na decisão colegiada transmitida pela TV Justiça são nossos estímulos para a análise do campo de pesquisa. Desde já, lembramos que esses arquivos são de acesso público.

Um dos aspectos positivos de se trabalhar com Derrida, consiste na defesa do seu pensamento em não se encarcerar em categorias culturais pré-formuladas. Assim, a presente pesquisa consegue realizar um duplo movimento: pensar o encontro com o Outro, juntamente com o Outro. À vista disso, Gersem Baniwa (2020)⁹³ informa que o manejo do mundo na visão indígena, ou seja, pensar com o Outro, corresponde a relações equilibradas, dinâmicas, orgânicas e harmônicas entre todos os seres vivos. São princípios deste manejo: um mundo permeado por diversas formas de conhecer e existir; como também ser e estar; a descontinuidade física e a continuidade metafísica; e a complementariedade entre os seres vivos. À medida que observamos a participação do Outro no processo judicial, por meio de maneiras estranhas a nossa forma de estar naquele espaço, identificamos as rasuras deixadas pela desconstrução dessa participação indígena. O intelectual indígena ensina-nos a ler os arquivos com estranheza, porque ali está contido não somente uma leitura que nos é familiar, como também aquela que nos surpreende. Isto impõe-nos um observar os pronunciamentos indígenas; a conexão que os povos originários possuem com a natureza e a liberdade com que eles pensam algumas questões praticamente certas para nós, a exemplo, das questões existência, saúde e luto.

Mediante a observação do vídeo do julgamento da medida liminar da ADPF 709/2020 pelo Plenário do Supremo, pretendemos não eliminar as emoções da investigação em andamento. Costuma ser comum nas análises de conteúdo, o interesse apenas pelos papéis, pelos documentos escritos, mas tem relevância para nós aquilo que pode proporcionar uma interpretação mais aprofundada dos movimentos do direito. Dessa forma, no interior daquele ritual jurídico, expressões e gestos, além de conceitos, teorias e normas, compreendem a manifestação oral (votos), depois transcrita ao papel, dos ministros. A inspiração para esse exercício tem como base o livro *Cultura y Verdad: la reconstrucción Del análisis social*, de Renato Rosaldo (2000).

Para o estudo de caso, adotamos os ensinamentos de Rebecca Lemos Igreja (2017). Na ação em análise, também nos desperta entusiasmo as formas pelas quais a alteridade aparece impressa nos documentos. O conceito de “aldeia” nas investigações empíricas do direito é de autoria de Igreja (2017). Nas linhas superiores deste parágrafo, afirmamos adotá-la como referência, assim, a “aldeia” do nosso estudo é constituída pela ADPF 709/2020, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O planejamento para a análise de conteúdo pode ser descrito da

⁹³ Epistemologias e ontologias não-coloniais: reflexões sobre o pensamento ameríndio. Debatedores: Gersem Baniwa (UFAM) e Saulo f. Feitosa (UFPE). Moderador: Pedro Gontijo (UnB). Metafísica na Rede Debate – PPGu/UnB. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aY3IUhEv28c&t=2781s>.

seguinte forma: a) acesso aos processos na integralidade; b) estudo teórico de Derrida; c) conhecimento mínimo sobre as partes material e procedimental da matéria constitucional, em específico, sobre o tema “controle de constitucionalidade”; d) consulta dos arquivos digitais dos processos; e e) leitura desses documentos a partir dos aportes da filosofia derridiana e do direito e processo constitucional. Acreditamos que esses passos nos ajudam a chegar a campo abertas ao ouvir e ao estranhar daquilo que no direito nos parece inequívoco. Pelo uso frequente da filosofia neste estudo, compartilhamos com Luis R. Cardoso de Oliveira (2013) a avaliação de que a filosofia pode ajudar a imprimir significado às informações recolhidas.

Para dar sequência ao corrente capítulo, partilhamos com o leitor a estrutura da nossa análise de conteúdo. Organizamos a análise em um bloco restrito à ADPF. Nele, falamos sobre a ação constitucional analisada e a sua disciplina constitucional e infralegal, depois apresentamos o caso eleito, listamos os eventos que ocorreram dentro dos limites gramaticais do direito prescrito, bem como aqueles que fugiram à regra, em seguida, discutimos essas inovações desde a filosofia de Derrida, e, por fim, elaboramos um quadro sintético para a ação estudada.

3.2 PESQUISA EXPLORATÓRIA SOBRE A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* consiste em uma modalidade de ação voltada ao controle judicial de constitucionalidade. Dito isto, a ADPF, como costuma ser designada, atua como uma espécie de controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal. A sua previsão legal encontra-se no artigo 102, §1º, da Constituição Federal de 1988. No respectivo dispositivo, o constituinte atribui a guarda da Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe, entre outras coisas, a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental na forma de lei. Moraes (2023) conclui que esta norma constitucional possui eficácia limitada, pois permaneceu carente de regulamentação até a edição da lei nº 9.882/99, que dispôs sobre o processo e o julgamento da ADPF. Esta última, passou a integrar o rol de normas do controle concentrado de constitucionalidade.

A respeito do seu estudo, Moraes (2023) dispõe os pontos mais relevantes da normativa. São eles: órgão competente; legitimados; hipóteses de cabimento; caráter

subsidiário; procedimento; concessão de medida liminar; possibilidade de participação de *amicus curiae*; participação do Ministério Público; quórum para decisão; efeitos da decisão; comunicação às autoridades ou aos órgãos responsáveis pela prática dos atos questionáveis; e irrecurribilidade. Se porventura o leitor estiver prestes a indagar o porquê deste exercício de socialização que envolve: o que é?, como?; por que?; onde?; e o quando? da arguição de descumprimento de preceito fundamental, dizemos que se trata de procedimento analítico que, inicialmente fornece ao leitor ferramentas de entendimento sobre a ação constitucional em discussão, e em segundo, constitui etapa metodológica que precede o debate acerca dos movimentos desconstrucionistas do Direito em deferência à *différance* dos povos isolados e de recente contato. Afinal, será na comparação entre o que diz a regra em seu sentido gramatical e o que aparece no cerne das ADPFs, que teremos condições de identificar a abertura ou não do direito (desconstrução) ao Outro.

Posto isto, vamos ao exame dos seus pontos. A definição do órgão competente para apreciar e julgar a ADPF foi realizada pelo constituinte originário no artigo 102, §1º, da CRFB/88. No dispositivo constitucional mencionado, compete ao Supremo Tribunal Federal o processamento e o julgamento desta modalidade de ação constitucional. Diferentemente da disciplina pertinente ao órgão competente, que recebe tratamento constitucional, a matéria dos atores legitimados obtém regramento infraconstitucional (lei 9.882/99). Assim, o artigo 2º, I, da lei 9.882/99, afirma que estão legitimados a propor a ADPF os mesmos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, I a IX, da CRFB/88), que são: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Governador de estados; Mesa das Assembleias Legislativas; Procurador Geral da República; Conselho Federal da OAB; partidos políticos com representação no Congresso Nacional; e Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional.

As hipóteses de cabimento encontram-se no artigo 1º da lei que regulamenta a ADPF. Moraes (2023) indica três hipóteses: a) evitar lesão a preceito fundamental; b) reparar lesão a preceito fundamental; c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à constituição cidadã. Outros constitucionalistas afirmam ser apenas duas as hipóteses de cabimento (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022). Podemos explicar essa divergência da seguinte forma, Moraes (2023) fraciona a previsão do *caput* do artigo 1º da lei 9.882/99 em duas. Por controvérsia entende-se a discórdia entre órgãos jurídicos acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo, ou ainda, as decisões provenientes de órgãos jurídicos diferentes com conteúdo distintos sobre o mesmo conflito. Faz-se necessário que haja relevância. Sarlet et. al (2022)

define a expressão “relevante o fundamento da controvérsia constitucional”, aproximando-a dos critérios que o Supremo utiliza para fins de caracterização de um tema como de repercussão geral, quais sejam: a transcendência e a relevância. Sobre esse ponto de estudo da norma, importante salientar que a proposta precisa incidir contra atos do poder público já concretizados. Também não é possível a sua proposição contra súmulas vinculantes do STF. E o requisito da dúvida que impera sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo na Ação Direta de Inconstitucionalidade, não possui relevância para a ADPF (Moraes, 2023).

Antes de adentrar no procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, optamos por falar sobre o seu caráter subsidiário. Isto significa que a lei veda a apresentação de ADPF quando existir outro meio eficaz para sanar a violação a preceito fundamental. Esta é a leitura do artigo 4º, §1º, da lei 9.882/99, “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”. Portanto, deve ocorrer o esgotamento de todas as vias possíveis de sanar ou evitar lesão. Sarlet et. al (2023) esclarece que somente os meios destinados a tutelar os direitos coletivos podem excluir a propositura da arguição. Logo, não podem os instrumentos empregues para atender os direitos constitucionais subjetivos, sanarem com efetividade uma lesão que poderia vir a ser objeto de uma ADPF. Com esses esclarecimentos, passamos a reunir informações acerca do procedimento da ADPF.

A apresentação da petição inicial da ADPF deve conter, segundo o disposto no artigo 3º da lei 9.882/99, indicação do preceito fundamental violado, indicação do ato questionado, prova da violação do preceito fundamental, o pedido com suas especificações e a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante. A causa de pedir da arguição de descumprimento é aberta, à semelhança das demais ações de controle abstrato de constitucionalidade, assim, o STF pode julgar com base em fundamento distinto daquele indicado na peça inicial, desde que possua natureza de preceito fundamental. O indeferimento da petição inicial pode ocorrer quando o ministro relator detectar a inépcia⁹⁴, a ausência de requisito legal ou a falta de objeto que justifique a arguição. Nestes casos, cabe ao autor da ação a apresentação de agravo de instrumento no prazo de 5 dias (artigo 4º, caput, §2º, da lei 9.882/99).

⁹⁴ De acordo com o CPC/2015, uma petição inicial é considerada inepta, quando apresentar as seguintes características: falta de pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, exceto as hipóteses legais que permitem pedidos genéricos; da narração dos fatos não decorrer logicamente uma conclusão; e conter pedidos incompatíveis entre si.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental admite o pedido de medida liminar. A solicitação é avaliada pelo Plenário do STF, que pela maioria absoluta de seus membros, pode deferir ou não o pedido liminar. Em casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, bem como durante o recesso da Corte, pode o ministro relator decidir monocraticamente *ad referendum* do Tribunal Pleno (artigo 5º, § 1º, da lei 9.882/99). Antes da apreciação da liminar, o ministro relator pode ouvir órgãos e autoridades responsáveis pelo ato questionado, o Advogado Geral da União ou o Procurador Geral da União, no prazo comum de 5 dias. Os pedidos da liminar podem versar sobre: a) determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento do processo ou os efeitos de decisões judiciais e b) qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrente de coisa julgada (artigo 5º, §§ 2º e 3º, da lei 9.882/99). Além desses afeitos, pode ocorrer a suspensão dos efeitos do próprio ato impugnado. Este foi o caso da ADPF 54, que, liminarmente, concedeu a autorização para a realização de parto terapêuticos em ação que discutia sobre os fetos anencefálicos. Portanto, dizem respeito a hipóteses em que a tutela de preceito fundamental depende de imediata autorização para a prática de determinada conduta. Com a apreciação da liminar, o relator do processo pode solicitar informações às autoridades responsáveis pelo ato questionado no prazo de 10 dias. Caso avalie necessário, também pode ouvir as partes que ensejaram a arguição; requisitar informações adicionais; designar perito ou comissão de peritos para que emitam parecer sobre a questão controvertida; e fixar datas para declarações, em audiências públicas, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Ademais, o Ministério Público, nas arguições em que não for autor, terá o prazo de 5 dias, após o decurso das informações prestadas, para dar vistas aos autos. Dizemos também, que a participação do MP está disciplinada pelo artigo 103, §1º, da CRFB/88, que determina a escuta do Procurador Geral da República em todos os processos de competência do STF.

Sarlet et al. (2022) exprime que embora a lei que regulamenta a arguição de preceito fundamental não comente sobre a presença de *amicus curiae*, o STF tem permitido essa modalidade de intervenção, empregando como referência as mesmas razões que abrem oportunidade para este tipo de intervenção na ação direta de inconstitucionalidade, artigo 7º, §2º, da lei 9868/99. A regra compreende a manifestação do amigo da corte até o prazo referente à solicitação de novas informações pelo relator, no entanto, na jurisprudência do Supremo aparecem algumas exceções à essa orientação, tal como a ADPF 709/2020, conforme discutiremos adiante. A participação pode ocorrer por escrito ou oralmente. Adicionalmente ao que comenta a doutrina constitucional, o artigo 6º, §2º, da lei 9.882/99 dispõe acerca da autorização de interessados no processo, o que sugere uma legitimidade de participação de

amicus curiae sem o critério de representatividade exigido pela doutrina, bastando para tanto a demonstração de interesse na demanda judicial.

Sem demora, destacamos a impossibilidade de desistência da ação de arguição, dada a natureza da questão discutida, constitucional. Para a decisão final (sentença), o relator lança um relatório, com cópia, acompanhado de indicação de data para julgamento. A ocorrência da sessão depende da presença mínima de dois terços de ministros do Supremo, que decidem por maioria absoluta. Logo, a instalação da sessão de julgamento depende do comparecimento de 8 dos 11 ministros, e o caso estará decidido com o voto igual de 6 ministros (maioria absoluta). Caso não haja quórum mínimo para a instalação e decisão da ADPF, o julgamento será suspenso, aguardando a presença dos ministros faltantes para a prolação da decisão final. Depois de proferida a resolução do caso, sucede a comunicação do teor ao responsável pelo ato praticado. Para tanto, o Presidente do Tribunal determina o imediato cumprimento do ato, mediante a lavratura de acórdão.

Por fim, discorreremos sobre os efeitos da decisão na arguição de descumprimento. Os efeitos dela se dirigem a todos (*erga omnes*) e são vinculantes, estes últimos relativamente à Administração Pública. Além disso, a decisão é irrecurável (artigo 12) e não há a possibilidade de manejo de ação rescisória. De acordo com Sarlet et. al (2022), a decisão define a legitimidade ou não do ato impugnado, declarando-o nulo ou impedindo a sua aplicação, ou ainda, determinando medida idônea a efetividade do preceito fundamental. Outro aspecto importante da decisão compreende o direcionamento ao Poder Público para a interpretação e a aplicação do preceito fundamental, objeto de tutela, em situações vindouras. É o que extraímos da leitura do artigo 10, da lei 9.882/99, “julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental”. Os efeitos temporais da decisão de arguição ficam por conta do artigo 11, da lei 9.882/99. O conteúdo deste dispositivo diz que ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e considerando razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, pode o Supremo Tribunal Federal, por dois terços dos seus membros, restringir os efeitos da declaração ou optar que ela só surta efeitos a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento a ser fixado. A doutrina tem chamado esse efeito de “modulação de efeitos” da decisão. Se porventura, a decisão vier a ser descumprida pela autoridade a qual é destinada, os autores da ADPF podem provocar o STF por intermédio de Reclamação, na forma do Regimento Interno da Corte (artigo 12).

Após a abordagem da disciplina da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), passamos a ocupar-nos da ADPF 709/20.

3.3 DADOS COLETADOS NA ADPF 709/20

Sob o protocolo nº 00972270320201000000, a presente ação constitucional foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal, mediante processo autônomo (a petição nº 49818/2020), na data 29/06/20, às 20 horas e 45 minutos, pelo advogado Daniel Antonio de Moraes Sarmento. No recibo da petição eletrônica, destaca-se a seguinte marcação “Medida Liminar COVID-19”. No mesmo ato foram juntados, além da peça inicial, diversas procurações e substabelecimentos, documentos de identificação, documentos comprobatórios e provas da violação de preceito fundamental. Figuram no polo ativo da demanda: o Partido Socialista Brasileiro – PSB; o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; o Partido Comunista do Brasil – PCdoB; a Rede Sustentabilidade – REDE; o Partido dos Trabalhadores e o Partido Democrático Trabalhista – PDT. Todos os autores estão representados pelos advogados Camilla Borges Martins Gomes; Luiz Henrique Eloy Amado; João Gabriel Madeira Pontes e Daniel Antonio de Moraes Sarmento. Já no polo passivo, conta a seguinte descrição: Presidente da República. Também observamos a ausência da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – Apib, no recibo da petição inicial. Chamamos a atenção do leitor para este detalhe, pois, em momento oportuno, falaremos sobre a mudança no polo ativo da ADPF 709/2020.

No cabeçalho da petição inicial, aparecem 7 sujeitos. São eles: Apib; PSB; PSOL; REDE; PT; Pcdob; e PDT. Embora os proponentes do documento correspondam às pessoas listadas nas linhas anteriores, consoante dados extraídos do recibo de peticionamento eletrônico, quem vêm ao Supremo Tribunal Federal, desde as primeiras linhas do arquivo é a Apib, representada por sua Coordenadora Executiva, Sônia Guajajara, atualmente Ministra dos Povos Indígenas, na sequência, aparecem os demais autores. Outra particularidade da petição inicial consiste na presença de advogados indígenas, no total são incluídos os nomes de 12 deles, das etnias Terena⁹⁵, Marubo⁹⁶, Baré⁹⁷; Guajajara⁹⁸, Pataxó⁹⁹, Tuxá¹⁰⁰, Macuxi¹⁰¹,

⁹⁵ Os advogados Luiz Henrique Eloy Amado e Maurício Serpa França.

⁹⁶ O advogado Eliesio da Silva Vargas Marubo.

⁹⁷ A advogada Cristiane Soares de Soares.

⁹⁸ Maria Judite da S. Ballerio Guajajara.

⁹⁹ Samara Carvalho Santos;

¹⁰⁰ Antonio Fernandes de Jesus Vieira.

¹⁰¹ Ivo Cípio Aureliano.

Pankará¹⁰², Pankararu¹⁰³, Apuriña¹⁰⁴ e Potiguara¹⁰⁵. Além das procurações e dos substabelecimentos, aparecem como anexos os documentos que passamos a indicar: Ata de reunião da Coordenação Executiva da Apib; regimento da Apib; documentação da Coordenadora Executiva da Apib; diário da Câmara dos Deputados com os nomes dos parlamentares em exercício; estatuto do PSB; certidão de composição da Comissão Executiva do PSB; certidão atestando a representatividade do partido na Câmara dos Deputados; ata da eleição da Comissão Executiva do PSB; estatuto do PSOL; certidão de composição da Comissão Executiva do PSOL; certidão do Presidente da Comissão Executiva do PSOL; estatuto do PSB; certidão de composição da Comissão Executiva do PSB; certidão do Presidente Comissão Executiva do PSB; regimento interno do PCdoB; ata do 13º Congresso Nacional do PCdoB; estatuto da Rede Sustentabilidade; certidão de composição da Comissão Executiva da REDE; certidão do Presidente da Comissão Executiva da REDE; estatuto do PT; certidão de composição da Comissão Executiva do PT; ata de reunião do Diretório Nacional do PT; estatuto do PDT; certidão de composição da Comissão Executiva do PDT; ata de reunião do Diretório Nacional do PDT; informação técnica nº 16/2018/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI; oficina da FUNAI “ Diretrizes para o atendimento dos povos indígenas de recente contato: novas experiências, velhos desafios”; 1º reunião do Conselho da Política de Proteção aos Povos Isolados e de Recente Contato – CGIIRC; Portaria da FUNAI nº 1821/11; relatório técnico sobre o risco iminente de contaminação de populações indígenas pelo novo coronavírus em razão da ação de invasores ilegais – ISA; nota de esclarecimento contrária à PL 1142/20 – Secretário Especial de Saúde Indígena; e plano de contingência nacional para infecção humana pelo novo coronavírus e povos indígenas – SESAI.

A petição está organizada em 10 itens. O primeiro deles corresponde à introdução. Nela fala-se sobre a afetação da pandemia de COVID-19 na vida de toda a população brasileira, em especial na vida dos povos indígenas; apresenta o contingente multiétnico do nosso país; indica o número de falecidos, infectados e etnias afetadas pelo vírus; descreve o cenário de risco da doença para os povos originários; expõe as manifestações dos órgãos nacionais e internacionais acerca da gestão da pandemia sobre a vida indígena; exhibe os discursos assimilacionista e inconstitucional do governo; e discute a atuação da SESAI e da FUNAI no período. A partir desse trecho, os arguentes já propõem medidas para a solução da contenda.

¹⁰² Sheylla Jaqueline de S. V. de Carvalho Cantarelli.

¹⁰³ Paulo Celso de Oliveira.

¹⁰⁴ Felipe Martins Cândido.

¹⁰⁵ Thaynan Júlia A. do Nascimento Padilha.

Diversas determinações são dirigidas à União Federal, ao subsistema de saúde indígena controlado pela FUNAI, bem como a cobrança da formulação de plano de contingência que vincule o Estado após a sua homologação, com apoio técnico e o monitoramento da sua execução. Destacamos ainda a seguinte frase, em destaque no texto: “Está em curso um genocídio! E vidas indígenas importam!” (ADPF 709/20, 2020, p. 3).

O tópico II argumenta acerca da legitimidade ativa dos arguentes. Somente a partir do parágrafo 32, a legitimidade da Apib é justificada. A argumentação inicia-se com a apresentação da Apib como organização, que nacionalmente representa os povos indígenas brasileiros. O trecho também destaca o fato de ser a única entidade, com caráter nacional, voltada à essa finalidade de proteção. Na sequência, comenta que o artigo 4º do regulamento da Apib informa a sua composição¹⁰⁶. Ao final do parágrafo, acrescenta o fato dela estar presente em nove estados brasileiros. A reunião dessas características busca reforçar o aspecto “nacional” da entidade. No parágrafo subsequente, é detalhado o contexto de surgimento da organização, qual seja, a edição de 2005 do Acampamento Terra Livre (ATL). No que tange a finalidade da entidade, o documento afirma ser “promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país” (ADPF 709/20, 2020, p. 16). Sem demora, os autores destacam o reconhecimento da Apib no campo internacional, com a indicação dos palcos em que esteve presente. Neste momento, veicula-se um argumento contundente, a ausência de sentido em não se permitir a atuação da Apib diante do Supremo Tribunal Federal, quando se sabe que a mesma entidade esteve realizando denúncias na Organização das Nações Unidas, na Comissão Interamericana de Direitos e no Parlamento Europeu.

A peça reforça a relação intrínseca entre o acesso à justiça dos grupos sociais tradicionalmente excluídos com a efetividade dos direitos fundamentais. Comenta sobre os objetivos do constituinte originário em estender o acesso da sociedade civil à jurisdição constitucional, bem como avalia os limites de uma interpretação restritiva do artigo 103, IX, da CRFB/88. Empenha-se em problematizar o conceito “classe”, que aparece no dispositivo supracitado, pois entende que o restringir a atividades ou aos interesses econômicos colide com a intenção do constituinte em democratizar o acesso à justiça. O documento também comenta acerca da inexistência na Lei Maior de uma priorização às categorias econômicas e profissionais

¹⁰⁶ (i) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); (ii) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); (iii) Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); (iv) Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE); (v) Conselho do Povo Terena; (vi) Aty Guasu Kaiowá Guarani; e (vii) Comissão Guarani Yvyrupa.

em detrimento de todas as demais. Fundamenta a posição com base em decisões precursoras de uma abertura de sentido para o rol de legitimados nas ações constitucionais. Robustece um eventual alargamento do rol para incluir a Apib no polo ativo, ao mencionar o artigo 232, da CRFB/88. Pronuncia que a Apib não se encontra formalmente constituída nos moldes das “leis dos brancos”, no entanto, isto não afasta a representatividade que possui ante os povos originários brasileiros. E, por fim, cita um recurso extraordinário em que a Apib foi admitida nos autos como amiga da corte.

O item III explora a hipótese de cabimento da arguição. A contar do primeiro parágrafo, o documento afirma que as ações e as omissões do Poder Público estão causando genocídio contra os povos indígenas. Ademais, o tópico III está organizado em três subitens, lesão a preceitos fundamentais, atos do Poder Público e subsidiariedade. No tocante aos preceitos fundamentais, são mencionados: i) dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB/88); ii) direito à vida (artigo 5º, caput); iii) direito à saúde (artigos 6º e 196); e iv) direito a viverem em seus territórios, de acordo com seus costumes, tradições e culturas. Pertinente aos atos do Poder Público, fala-se da omissão da União em não coibir o ingresso de terceiros nos territórios indígenas, com destaque para o descuido com aquelas localidades onde vivem povos isolados e de recente contato; o desinteresse do governo federal em remover os invasores de TIs; orientação da SESAI em restringir os seus serviços aos indígenas aldeados, excluindo aqueles que vivem em contextos urbanos; e a ineficiência das políticas públicas dos órgãos indigenistas em proteger os povos indígenas ante o avanço da pandemia de COVID-19 sobre os seus territórios. O subitem III corresponde ao menos explorado. Apenas evidencia que não existe outro remédio constitucional que possibilite o questionamento das práticas lesivas descritas.

Depois, identificamos o item IV, que realiza algumas notas sobre o subsistema de saúde indígena. Já o item V, interessa-nos em demasiado, pois versa sobre a necessidade de instalação de barreiras sanitárias para a proteção dos povos isolados e de recente contato. Como explanado alhures, a hospitalidade dos povos isolados e de recente contato adquire centralidade nesta pesquisa. Por esse motivo, a nossa análise de conteúdo está inclinada em olhar com cuidado e atenção essas populações; o Outro, completamente outro, ou ainda, a alteridade do nosso estudo. O primeiro parágrafo exhibe os números que envolvem os povos isolados. No Brasil, estima-se existir 114 registros de grupos populacionais nesta situação, sendo 20 deles confirmados por estudos da FUNAI, e mais 18 povos em recente contato. O arquivo da inicial aciona a Portaria Interministerial nº 4.094/2019, do Ministério da Saúde e da FUNAI, que define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos povos indígenas isolados e de

recente contato. Deixa-nos atentas, a remissão que os arguentes realizam aos conceitos legais de “povos indígenas isolados¹⁰⁷” e “povos indígenas de recente contato¹⁰⁸”. Na sequência, o arquivo descreve a política indigenista do Estado brasileiro até 1987; uma concepção marcada pelo paternalismo e pela assimilação às populações originárias. Ademais, indica o recurso dessa política à metodologia do contato forçado, sob a justificativa de proteção aos povos indígenas. Uma mudança no horizonte da política voltada aos povos indígenas no Brasil só foi possível em 1988, com o advento de uma nova ordem constitucional e os auspícios da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho.

Logo depois, a peça reproduz indiretamente os comentários de Fabiano Amorim sobre a extensa diversidade de situações que envolvem os povos isolados, bem como a multiplicidade de condições de isolamento. Há grupos demograficamente grandes que se agrupam em coletivos menores, possivelmente interrelacionados, até grupos populacionais extremamente pequenos, constituídos por dois integrantes ou o último remanescente do seu povo. Alguns desses grupos afastam qualquer contato com pessoas estranhas, por essa razão, denominados de indígenas invisíveis, como também temos exemplos de grupos que assumem um controle das relações, permitindo avistamentos à distância ou o abandonando vestígios. Apesar das particularidades, o documento aponta uma característica em comum entre todas essas etnias, o controle das relações com a sociedade e os indivíduos ao redor. Mais um aspecto que exige precaução é mencionado no documento, os vetores de vulnerabilidade a que estão submetidos os povos indígenas isolados e de recente contato. São descritas 4 modalidades de vulnerabilidade: epidemiológica¹⁰⁹, demográfica¹¹⁰, territorial¹¹¹ e política¹¹². Importante notar que elas atuam simultaneamente sobre os grupos indígenas. De modo que a verificação de uma delas, não exclui a constatação das demais. Os autores comentam que a vulnerabilidade

¹⁰⁷ Art. 2º Para os fins desta portaria adotam-se as seguintes definições: I - Povos Indígenas Isolados: povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantém contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo;

¹⁰⁸ Art. 2º Para os fins desta portaria adotam-se as seguintes definições: II - Povos Indígenas de Recente Contato: povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural.

¹⁰⁹ “decorrente da inexistência de memória imunológica em seus organismos para defesa contra determinadas doenças – a exemplo de uma simples gripe” (ADPF 709/20, 2020, p. 29).

¹¹⁰ “que ocorre pela fragilidade do contingente populacional, em consequência dos números reduzidos e das grandes taxas de mortalidade decorrentes do contato” (ADPF 709/20, 2020, p. 29).

¹¹¹ “pela contínua pressão da nossa sociedade sobre seus territórios e a estreita relação desses povos com os recursos naturais e suas respectivas cosmologias” (ADPF 709/20, 2020, p. 29).

¹¹² “que ocorre pela impossibilidade desses povos se manifestarem através dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, tais como partidos políticos, associações ou assembleias” (ADPF 709/20, 2020, p. 29).

epidemiológica passa por uma melhor conceituação (socioepidemiológica), no intuito de evidenciar a vida comunitária desses povos. Portanto, a peça procura enfatizar um estilo de vida que potencializa os riscos de transmissão de doenças, sobretudo as infectocontagiosas, que ocasionam mortes, ou melhor, que promovem o etnocídio. Sim, o termo etnocídio é empregue, apesar das suas incertezas no mundo positivo do direito. Alguns esclarecimentos sobre a vulnerabilidade socioepidemiológica são realizados, seguidos de relatos dramáticos de povos isolados e de recente contato. Esses relatos são reforçados através da alusão à avaliação do médico indigenista Lucas Albertoni. Nessa avaliação, ele comenta sobre uma grave situação que acometeu o povo Korubo, em 2015. Outros casos de contatos trágicos com as populações indígenas isoladas são lembrados, a exemplo do povo Kajwokratxi Tapayuna, no oeste do Mato Grosso do Sul, e o povo Kararaô, próximo ao Rio Xingu, no Pará.

Alguns princípios, diretrizes e estratégias para atenção à saúde dos povos isolados e de recente contato são divulgadas pelos arguentes. A base legal corresponde à Portaria Conjunta nº 4.094/2019, do Ministério da Saúde e Funai, especialmente o artigo 3º. Neste dispositivo, os princípios a serem observados estão dispostos em 5 incisos, todavia o parágrafo 83 da petição inicial da ADPF 709/2020, limita-se a indicar três deles: direito à autodeterminação e respeito aos seus usos, costumes e tradições (inciso I, do artigo 3º); salvaguarda do território e do acesso aos recursos naturais tradicionalmente utilizados como fator fundamental da manutenção e da promoção da qualidade de vida e bem estar da população (inciso II, do artigo 3º); e reconhecimento de sua vulnerabilidade social e epidemiológica em face da maior suscetibilidade ao adoecimento e à morte (inciso III, do artigo 3º). Ficam de fora: precaução na adoção ou suspensão de ações e decisões que possam apresentar riscos potenciais à vida ou à segurança do indivíduo ou da população; (inciso IV, do artigo 3º); vigilância quanto a intervenções e condutas que afetem ou dificultem a realização de práticas socioculturais tradicionais, incluindo aquelas que digam respeito à alimentação, habitação e ritual; e de condutas de saúde potencialmente danosas, tais como o excesso de medicação e procedimentos clínicos desnecessários (inciso V, do artigo 3º); resolutividade das ações de saúde em nível local, no interior do território indígena a fim de evitar, tanto quanto possível, remoções para tratamento de saúde em centros urbanos (inciso VI, do artigo 3º); e complementaridade e intersetorialidade nas iniciativas de atenção à saúde entre os órgãos e as instituições que possuem a atribuição de promover a assistência à população indígena (inciso VII, do artigo 3º). Até este ponto da leitura, não conseguimos explicar às razões que motivaram a parte autora a realizar essa cissura no dispositivo legal da Portaria Conjunta nº 4.094/19.

No entanto, percebemos que a remissão à norma administrativa procura ratificar a opção desses povos pelo isolamento. Pois, segundo o documento que dá início à ação constitucional em análise, o isolamento corresponde à parcela mais significativa dos seus costumes. Portanto, essa é a forma pela qual manifestam a sua vontade de permanecerem afastados de outros grupos sociais, sejam indígenas ou não indígenas. Neste ponto da narrativa, entra em cena uma citação de texto elaborado por Amorim e Yamada sobre a configuração da autodeterminação dos povos isolados e de recente contato, bem como a referência a um registro documental da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que define o que significa respeito às tradições culturais e autodeterminação de povos em isolamento voluntário e recente contato. Ao término dessa defesa pelo isolamento, um parágrafo aparece em destaque no corpo do texto¹¹³.

À vista disso, o texto estabelece uma relação intrínseca entre a saúde dos povos isolados e a proteção do território onde vivem, pois a integridade dessas localidades impossibilita o contato com agentes invasores que transportam doenças. Amparados por essas razões, os peticionantes argumentam que dadas as situações particulares a que estão submetidos esses povos, os direitos à saúde e à vida deles pressupõem a formação de barreiras sanitárias, ainda mais, durante a pandemia em curso. Assim, reiteram “a constituição de barreiras sanitárias deve ser a ação primordial do Estado brasileiro para a proteção da saúde dessas populações” (ADPF 709/20, 2020, p. 33). Ao contínuo, resgatam as diretrizes para o enfrentamento da COVID-19 nas populações isoladas e de contato inicial do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, assim como a Resolução nº 01/2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em linhas gerais, as duas escrituras indicam que as barreiras sanitárias são implementadas para gerenciar rigorosamente o acesso de terceiros aos territórios onde esses povos vivem. Elas também recomendam o respeito irrestrito ao não contato com povos e segmentos de povos em isolamento voluntário, visto que o desrespeito dessa garantia pode representar uma severa ameaça à sobrevivência e à subsistência desses povos. Para se dimensionar o risco, os arguentes retratam dois exemplos, TIs Yanomami e Vale do Javari. Essas amostras servem para mostrar aos ministros do STF a urgência da imposição de barreiras sanitárias. Ao final desse trecho, sugerem a necessidade da instalação de barreiras em 31 terras indígenas, que são dispostas em duas tabelas.

¹¹³ “Ademais, diante de sua vulnerabilidade socioepidemiológica, o isolamento é a maior garantia do direito fundamental à vida dessas populações, pois, entre os inúmeros efeitos de um contato indesejado, destaca-se a elevada taxa de mortes por epidemias, que representa uma das causas de maior impacto na redução demográfica dos povos indígenas.” (ADPF 709/20, 2020, p. 33).

Como dito por nós ao longo da exposição doutrinária sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental, é preciso indicar prova do ato público violador de preceito. Neste sentido, a petição inicial, no que diz respeito aos povos isolados e de recente contato, enumera as denúncias a seguir: a) declarações do então Presidente da República Jair Bolsonaro favoráveis ao garimpo em TIs com presença confirmada de isolados; b) a nomeação do gestor público para a Coordenação de Índios Isolados e de Recente Contato do pastor Ricardo Lopes Dias; e c) o contexto da pandemia, que não foi suficiente para alterar o histórico de violações do Estado brasileiro. Elas são alvo do Informe nº 02, “A ameaça do COVID-19 e o risco de Genocídio dos Povos Indígenas Isolados”, do Observatório de Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (OPI). Em síntese, sustentam os peticionantes, que o Poder Público se mantém em grave omissão na adoção de medidas administrativas e sanitárias voltadas ao isolamento e pedem a imposição imediata de barreiras. Ademais, sublinhamos o número 31, que corresponde ao quantitativo de barreiras sanitárias solicitadas pela Apib. Esse cálculo foi elaborado tendo por base os registros confirmados, pela Funai, de povos isolados. Portanto, tiveram como pilar a declaração de existência do Outro pelo Eu. O que fortalece a nossa hipótese de que o Outro não pode ser construído ou inventando sem um Eu, vide capítulo 2.

Encaminhando-se para o final do tópico, os arguentes destacam a Sala de Situação. Mecanismo previsto no artigo 12, da Portaria Conjunta nº4.094/19, do Ministério da Saúde e Funai, que objetiva subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais, diante de contatos, curtos e epidemias. A Apib denuncia que o expediente não se encontra em efetivo funcionamento e fala da importância dele para que respostas rápidas e adequadas sejam dadas ao quadro de gravidade em que os povos isolados e de recente contato encontram-se. Por fim, solicita à Corte que a Sala de Situação conte com a participação de: a) Conselho Nacional de Direitos Humanos; b) Ministério Público Federal; c) Defensoria Pública da União; e d) indígenas indicados pela Apib.

Retomando o exame dos itens da petição inicial, temos o tópico VI, que versa sobre desmatamento, doença e genocídio e a urgência sanitária da retirada de invasores não indígenas das TIs. De acordo com os autores, a invasão viola diretamente o artigo 231, § 2º da CRFB/88, pois impossibilita a posse permanente e o usufruto exclusivo das terras e dos seus recursos pelos povos originários. São exibidos dados de desmatamento e de mineração em terras demarcadas. Afinal, a perda expressiva de vegetação natural indica a ocorrência de invasões ilegais, que crescem diante das terras não demarcadas. Invasões também sinalizam um maior fluxo migratório, contexto favorável à transmissão de diferentes morbidades. O documento destaca

ainda a alta transmissibilidade do novo coronavírus entre as populações indígenas somada às vulnerabilidades a que estão sujeitos. Dados concretos são apresentados relativamente à Terra Indígena Yanomami; à Terra Indígena Karipuna; à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau; à Terra Indígena Kayapó; à Terra Indígena Araribóia; à Terra Indígena Munduruku; e à Terra Indígena Trincheira Bacajá. O arquivo informa conter dados de povos em isolamento nas TIs Yanomami; Uru-Eu-Wau-Wau; Kayapó e Araribóia.

O dever de atendimento da SESAI a todos os povos indígenas devido aos direitos à saúde diferenciada e à cultura corresponde ao tópico VII. Neste momento, foi discutido o (des)respeito aos preceitos fundamentais citados por ocasião da restrição do governo federal de dispor os serviços da SESAI aos indígenas urbanos. O item VIII, por sua vez, trata sobre a formulação e o monitoramento de Plano de Defesa dos Povos Indígenas diante da pandemia, elaborado por CNDH, povos indígenas e assessoramento técnico da Fiocruz e Abrasco. Por derradeiro, temos os itens correspondente à medida cautelar (IX) e ao pedido (X), os quais passamos a detalhar.

Para a concessão de medida cautelar é preciso que seja demonstrado o atendimento dos seus requisitos legais: a plausibilidade do direito pleiteado e o perigo na demora. Os arguentes começam pela demonstração da plausibilidade. Para tanto assentam a razão no que foi longamente exposto na petição inicial. Depois, tratam do *periculum in mora*. Declaram, que a ADPF 709/20 busca evitar danos irreparáveis aos povos indígenas brasileiros, como também às presentes e às futuras gerações brasileiras e da humanidade. Atribuem às gravíssimas falhas do Governo Federal o risco pelo elevado número de mortes e de doentes. Asseguram, que o risco em questão corresponde ao genocídio de diversas etnias. Por esses motivos, afirmam os arguentes, não ser possível esperar pelo julgamento final da ação constitucional para a adoção das medidas postuladas, pois até lá, danos irreversíveis e terríveis terão se consumado. Logo em seguida, passam a justificar o porquê de uma concessão monocrática da medida liminar. Elencam o caráter recente da pandemia, bem como a evolução dos fatos, e a dificuldade em reunir os dados e os elementos que sustentam a peça. Mediante esses motivos, o direito autoriza à concessão de liminar, conforme preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Assim, os arguentes requerem: a) determinação à União Federal para a instalação imediata de barreiras sanitárias voltadas à proteção das terras indígenas onde estão localizados os povos indígenas isolados e de recente contato; b) determinação para que a União providencie o imediato e o efetivo funcionamento da Sala de Situação, com a contemplação dos atores indicados pela Apib; c) a tomada imediata de providências pela União para a retirada de invasores das Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e

Trincheira Bacajá, valendo-se das forças armadas, se for o caso; d) a prestação imediata dos serviços da SESAI a todos os indígenas do Brasil; e) a determinação ao CNDH, com o auxílio técnico da Fiocruz e ABRASCO, para que elabore em 20 dias, plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiro com medidas concretas; e f) após a homologação do plano acima, que seja ordenado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, mediante monitoramento do CNDH, Fiocruz e indígenas. Já o item X, reproduz essas requisições. Ou melhor, os arguentes requerem a procedência total da ADPF protocolada, confirmando todas as requisições postuladas no item anterior. Contudo, em obediência à lei 9.982/99, os postulantes pedem que após a prestação de informações pela Funai e pela União, sejam ouvidos o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da União.

Acompanham a petição inicial 25 documentos de identificação, 5 documentos comprobatórios e 2 provas de violação de preceito fundamental. No tocante aos documentos de identificação, limitamo-nos a informar que preenchem os requisitos legais, pois existem dados pessoais envolvidos nestes registros. Quanto aos documentos comprobatórios, o primeiro corresponde à Informação técnica nº 16/2018/COPLII/CGIIRC/DPT-Funai, solicitada, via serviço eletrônico de informação ao cidadão, à Coordenadora Geral de Índios Isolados, na qual constam dados acerca do total de registros dos PII e PRC. São apresentados 114 registros de povos isolados, sendo 28 referências confirmadas, 26 referências em estudo e 60 informações. Esses números foram atualizados em dezembro de 2017. No mesmo documento é mencionado um quantitativo de 117 processos, entre os anos de 2011-2017, de licenciamento ambiental para grandes empreendimentos em terras indígenas que apresentam registros de PII. Alguns desses procedimentos de licenciamento já obtiveram a licença de operação, como é o caso da UHE de Belo Monte e da rodovia RO 429. O segundo documento é alusivo a oficina “Diretrizes para o atendimento dos povos indígenas de recente contato: novas experiências, velhos desafios”, que ocorreu entre os dias 25 a 29 de junho de 2018, na cidade de Brasília. Dois parágrafos despertaram-nos interesse.

Na página 5, o sétimo parágrafo estabelece como diretriz, que os cargos de chefia da CGIIRC, FPEs e CRs, que atuam junto aos povos isolados e de recente contato, sejam preenchidos por indivíduos com experiência indigenista, respeitada a consulta às equipes de todas as unidades. Ao compulsar os autos do processo, verifica-se que a nomeação do pastor Ricardo Lopes Dias, ligado à Missão Novas Tribos Brasil, alvo de investigações e de denúncias na Justiça Federal, configura situação violadora de preceito fundamental. Isto porque foi nomeado para cargo estratégico dentro da Funai, pessoa incompatível com as finalidades precípuas do órgão. O questionamento da Apib e das organizações parceiras acerca da

nomeação de Dias foi objeto de contestação por diversos setores do governo à época. Para justificar a sua permanência no cargo, a própria Funai, sob a gestão de Jair Bolsonaro, chegou a alegar que o nomeado possuía experiência com povos indígenas. Ocorre, que em documento técnico da Funai, datado em 2018, 2 anos antes da propositura da ADPF 709/20, é fixada como diretriz para a proteção de povos isolados e de recente contato, que cargos em específico, sejam ocupados por pessoas com experiência indigenista. Vale recordar, que indigenista é o indivíduo que atua na proteção das populações originárias. Neste sentido, podemos entender a trajetória pessoal e profissional de Dias como incompatível com esse propósito. Logo, como uma pessoa inabilitada para o cargo ao qual foi nomeada durante o governo de Bolsonaro. No mesmo documento, página 6, sexto parágrafo, fixa-se como um dos objetivos da política de proteção a esses povos, a retirada de pessoas e instituições que adotam práticas de proselitismo religioso nos territórios com indicação de presença de povos isolados, incluindo-se funcionários da saúde, educação e Funai. Por conseguinte, o que inferimos a partir dos dados revelados pela ação constitucional é uma atuação contraditória da Funai, descumprindo diretrizes e princípios que ela mesma estabeleceu em anos anteriores. Portanto, o órgão foi instrumentalizado para fins violentos durante a gestão do ex-Presidente Bolsonaro.

O documento comprobatório nº 03 reúne 90 páginas e expõe a I Reunião do Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Evento ocorrido em maio de 2017, na cidade de Brasília. Ademais, o documento anexado apresenta: a) histórico da Política de Proteção aos Povos Isolados e de Recente Contato; b) histórico da Coordenação Geral de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato; c) histórico das frentes de proteção etnoambiental; d) disponibiliza o universo de registros de PII, PIRC e terras indígenas; e) comunica o público alvo das FPEs e COPIRC/CGIIRC; f) socializa os planos de proteção; g) define PIIRC; h) discute os eixos de trabalho com os PIIRC; e i) descreve os contatos ocorridos entre 2014-2015. Por sua vez, os documentos 04 e 05, respectivamente, consistem em: 1) Portaria nº 1.821/ Presidência, de 30 de dezembro de 2011, pela qual resolve criar a Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu e 2) um relatório técnico sobre o risco iminente de contaminação de populações indígenas pelo novo coronavírus em razão da ação de invasores ilegais, de autoria de Antonio Oviedo, Elis Nice Oliveira de Araújo, Juliana de Paula Batista, e Tiago Moreira dos Santos.

Imediatamente depois, são juntados aos autos dois arquivos nomeados como “prova da violação de preceito fundamental”. O primeiro deles consiste em uma nota de esclarecimento da Secretaria Especial de Saúde Indígena, da Funai, que afirma “preocupação” com a tramitação da PL 1.142/20. O projeto de lei em referência dispõe sobre a concessão de medidas urgentes

de apoio aos povos indígenas em razão do novo coronavírus. No período, o referido PL foi assinado pelos deputados Professora Rosa Neide, Célio Moura, José Ricardo, Joenia Wapichana e Aírton Faleiro. Vale ressaltar que naquela oportunidade, a Deputada Joenia Wapichana precisou gravar um vídeo¹¹⁴ dirigido aos “parentes indígenas”, no qual esclarece o projeto de lei citado. Apesar dos extensos pontos positivos da proposta, a SESAI informa em nota absurdos da estirpe: a) o atendimento a indígenas urbanos põe em prejuízo as pessoas indígenas aldeadas; b) a prestação de serviços por meio de equipes multidisciplinares precisa ficar limitado as unidades de saúde em terras demarcadas, devido a mobilização de capitais; c) o PL 1142/20 abre margem para a municipalização da saúde indígena; e d) o PL propõe alteração nas finalidades da SESAI, que consiste apenas no atendimento aos aldeados. Sem demora, o segundo documento corresponde a um plano de contingência nacional para a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) em povos indígenas, do Ministério da Justiça conjuntamente com a SESAI, de março de 2020, que além de não está em prática, deixa de considerar a especificidade de cada povo indígena, ou ao menos, deixa de suscitar algum recorte de planejamento, reunindo em um único documento o desenho de uma política emergencial para todos indistintamente.

Após o protocolo da petição inicial acompanhada dos documentos descritos, a ação foi distribuída, e o Ministro Luis Roberto Barroso restou definido como relator do caso. Em Despacho assinado em 01//07/20, mas registrado nos autos em 02/07/20, o Relator, no trecho relativo ao relatório, comunica que a ação tem por objeto um conjunto de ações e de omissões do Poder Público, que guardam relação com o combate à pandemia por COVID-19, e implicam no agravamento do risco de contágio e de extermínio de diversos povos originários, em violação aos direitos à dignidade humana, à vida, à saúde e ao território tradicional. O ministro Barroso comenta a observação realizada pelos requerentes sobre as vulnerabilidades a que os povos indígenas estão sujeitos, e atribui destaque especial à vulnerabilidade política, pois ele confere a essa última o motivo pelo baixíssimo acesso desses povos à toda a infraestrutura e aos serviços públicos, o que os tornam mais expostos a doenças infectocontagiosas. Replica quais foram os atos positivos e comissivos denunciados pelos peticionantes, deixando de fora uma referência à situação dos povos isolados e de recente contato. Informa, ainda, que os arguentes afirmam que há risco iminente de genocídio indígena, por essa razão, sustentam os pedidos que constam na cautelar. Na fundamentação do despacho, reconhece a gravidade do contexto narrado e o impacto adverso das medidas requeridas ao STF. No mesmo trecho, nomeia o Outro de

¹¹⁴ vide o site: BVS Saúde dos Povos Indígenas: Projeto de Lei nº 1142/20 (fiocruz.br)

tribo/tribos, este vem a ser o segundo uso do termo no mesmo despacho. Nosso cuidado estará em acompanhar as designações dadas pelos ministros no curso do processo. Por fim, determina, na parte dispositiva, a intimação do Presidente da República, do Advogado Geral da União e do Procurador Geral da União, para manifestação acerca das alegações feitas pela parte ativa, em um prazo comum de 48 horas, impostergável e independente de recesso judicial, para evitar que a liminar seja apreciada *inaudita altera pars*. Destacamos o esforço do Relator em estabelecer um diálogo desde essa peça. Mais adiante, esse empenho será patenteadado como “diálogo intercultural”.

Os mandados de intimação são expedidos e cumpridos dentro do prazo estipulado pelo Relator da ação. Um aspecto incomum recai sobre a manifestação da Procuradoria Geral da República. No dia 02/07/20, o então PGR, às 17:41 horas, protocola petição eletrônica em que pede ao ministro Barroso que lhe seja reservada a oportunidade de manifestação por último. Não há nada de atípico neste pedido. Porém, o pronunciamento nos autos ocorre antes do horário informado na certidão de cumprimento do mandado de intimação. Em outras palavras, a Procuradoria Geral da República manifesta-se, ainda que timidamente, anteriormente à efetivação da comunicação¹¹⁵ realizada pelo Oficial de Justiça. Assim, percebe-se uma “proatividade” incomum no âmbito processual.

No dia 04/07/20, a Advocacia Geral da União apresenta a sua manifestação. Documento que passamos a examinar. De antemão, destacamos o emprego das denominações “autóctones” e “indígenas” em referência aos povos indígenas. Na primeira parte do documento, qual seja o relato da arguição, a AGU reproduz sinteticamente os pedidos formulados pelos peticionantes. Em razão das delimitações estabelecidas para esta pesquisa, detivemo-nos, com maior afinco, ao exame da resposta da AGU ao pedido que versa sobre a instalação de barreiras sanitárias e ao efetivo funcionamento da Sala de Situação para a proteção dos povos isolados e de recente contato. Ainda no âmbito da petição protocolada, a Advocacia Geral da União limita-se a questionar as preliminares da ADPF proposta. Em outras palavras, praticamente não são realizadas discussões de mérito. Isto quer dizer, que a estratégia jurídica adotada se baseou em afastar de imediato a continuidade da ação constitucional apresentada pela Apib.

A manifestação sustenta-se em dois óbices ao recebimento da respectiva ação constitucional. Esses óbices correspondem as preliminares da subsidiariedade e da ausência de

¹¹⁵ O mandado de intimação foi assinado no dia 02/07/20, às 22:45 horas, pelo Vice Procurador Geral da República. Lembrando que a manifestação da PGR nos autos foi protocolada em 02/07/20, às 17:41 horas, ou seja, com 5 horas de antecedência.

requisitos necessários à concessão da cautelar. Consoante mencionamos no cotejo de discussão a respeito da ADPF, o princípio da subsidiariedade está inscrito no artigo 4º, §1º, da lei 9.882/99, que pode ser observado na impossibilidade de adotar qualquer outro meio eficaz para fazer sanar ou suspender a lesividade. Com finalidades retóricas, a AGU reproduz jurisprudências do Supremo sobre o tema, tais como: i) o atendimento da subsidiariedade é mandatório não só nas arguições que tenham por objeto atos normativos, como também naquelas que tenham por objeto atos concretos; e ii) a experiência jurisprudencial da Corte tem demonstrado que a subsidiariedade atua como crivo para evitar que a ação de descumprimento de preceito fundamental seja mobilizada contrariamente ao devido processo legal. Apontam que o âmbito cognitivo da ADPF é polivalente. Assim, cabe ao Poder Judiciário impedir que o seu uso seja explorado como atalho para a supressão de instâncias jurídicas, que impedem o exercício da ampla defesa e o amadurecimento do debate judicial de temas complexos. Em outras palavras, o Estado sugere que os arguentes, amparados no discurso da inconstitucionalidade sistêmica, acionam mecanismos constitucionais de defesa de direitos coletivos apenas por conveniência processual, com o intuito de facilitar o acesso direto à jurisdição abstrata e ao controle de constitucionalidade concentrado.

Relativo à pretensão dos peticionantes para que o Governo Federal seja compelido a adotar uma série de ações, os advogados do Estado alegam que se trata de pedidos com naturezas variadas, que exigiriam cognição exaustiva do STF. Defendem, portanto, que o meio mais adequado para as questões em exame corresponde ao controle difuso. Dessa forma, mencionam ações em curso em diversos estados, protocoladas em 2020 pela Defensoria Pública da União ou Ministério Público Federal, que possuem como objeto saúde dos povos indígenas e pandemia. Contudo, nenhuma das citadas, debate com especial atenção a situação dos povos isolados e de recente contato. Voltam a advogar pelo desrespeito à subsidiariedade, ao afirmarem que esse caráter não decorre somente da legislação processual, mas do desenho institucional da política sanitária.

No que concerne à ausência de requisitos necessários à concessão de cautelar. Este item subdivide-se em dois: ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Para rejeitar a aspiração de que existe um bom direito em jogo, a Advocacia Geral da União descreve as bases institucionais da assistência à saúde indígena no Estado brasileiro. Feito isso, afirma que no âmbito da prestação dos serviços de saúde, a União desempenha papel de executora subsidiária, exceto no domínio da saúde indígena, pois a relação inverte-se. Na sequência, discorre sobre a Secretaria Especial Indígena, sua base legal, como aparece no organograma do SUS, e alguns dados quantitativos (34 DSEIs, 400 etnias, mais de 6 mil aldeias e cerca de 700 mil indígenas).

Vigora, nas linhas subsequentes, uma defesa intensa de que a SESAI foi estruturada para atender especificamente as comunidades aldeadas. Reforçam a afirmação, ao indicarem a base de cálculo para os recursos destinados à atenção básica das populações dos municípios e do Distrito Federal, que leva em consideração o número de habitantes da localidade, incluindo os indígenas residentes no espaço urbano. Portanto, de acordo com a União, fica a cargo dos estados e municípios o atendimento a indígenas não aldeados. Nesse ínterim, não há nada de ilegítimo, ilegal, inconstitucional ou discriminatório, por parte da SESAI, em negar o atendimento aos indígenas urbanos, pois cuida-se de uma distribuição de competências entre as unidades federativas em matéria de saúde, é o que afirma a manifestação do Estado. Para os demandados, compelir a Secretaria Especial de Saúde Indígena a atuar perante os cidadãos indígenas que residem em municípios contemplados por recursos federais desfiguraria por completo o atual sistema, além de imprimir a necessidade de uma reformulação administrativa das ações e das políticas de saúde. Dito isto, a AGU reafirma que os órgãos denunciados não incorreram em omissões, mas que foram diligentes e ativos no enfrentamento da pandemia de COVID-19. Por fim, refutam o pedido de concessão de protagonismo ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, já que ao transferir o planejamento, monitoramento e supervisão desses serviços ao CNDH, alteraria o desenho institucional da SESAI.

Um dos pontos mais discutidos consiste sobre os pedidos dirigidos aos povos isolados e de recente contato. Seguimos em direção a sua averiguação. De pronto, declaram que as medidas solicitadas pelos peticionantes para a proteção desses povos, quais sejam, o planejamento para lidar com crises sanitárias ocasionadas pelo contato e a instalação efetiva da Sala de Situação, foram implementadas pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, muito embora, em formato diferente do idealizado pelos autores da ação. Indicam normas que foram editadas no período da pandemia: a) Portaria nº 55, de 13 de abril de 2020, da SESAI; b) Portaria nº 36/2020, da SESAI; e c) a Nota Técnica nº 06/2020. Essas normativas tiveram a finalidade de instituir Equipes de Rápida Resposta, implementar o Comitê Nacional e os Comitês Distritais de Crise e elaborar material para subsidiar esta defesa. Ademais, a União comunica que elaborou informes epidemiológicos da COVID-19 no Subsistema de Atenção à Saúde, distribuiu equipamentos de proteção individual e testes rápidos, e produziu vídeos educativos. Na perspectiva da União, as medidas de proteção foram adotadas e o pedido dirigido à Corte incorre em desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Por essa razão, chegam a mencionar que alguns poderes detêm mais aptidão para decidir sobre determinados assuntos, advogam pela autocontenção do Poder Judiciário, e rechaçam o acolhimento da Sala de

Situação, em especial com a composição sugerida pelos peticionantes, pois tal arranjo invadiria indevidamente a atribuição do Presidente da República.

A defesa procura afastar a afirmativa dos autores de que o governo federal foi omissivo. Sustenta o inverso dessa afirmação e respalda a sua posição mediante a edição de arranjos normativos. Este vem a ser o caso da Portaria nº 419, de 17 de março de 2020, da Presidência da República, e da Portaria nº 435, de 20 de março de 2020, da Presidência da República em conjunto com a FUNAI. Elas aparecem como exemplos de atos positivos da União em relação à saúde indígena de grupos especialmente vulneráveis, haja vista restringirem o ingresso e a permanência de terceiros em Terras Indígenas, além de suspenderem todas as atividades que impliquem o contato com comunidades isoladas. Também ocorre a comunicação de um Plano de Contingência para Pessoas Vulneráveis, organizado em três eixos: saúde; proteção social e proteção econômica. Infelizmente, não tivemos acesso a este plano para conferir se os povos isolados e de recente contato foram contemplados.

Ato contínuo, uma lista de normativas é apresentada sob o fundamento de ampliarem de forma significativa a cobertura assistencial aos povos indígenas. Podemos listar: Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania; Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020; Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020; Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020; Portaria nº 330, de 18 de março de 2020, do Ministério da Cidadania; Portaria nº 337, de 24 de março de 2020; Portaria Conjunta nº 1, de 02 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências. Após conferirmos o conteúdo, um dado importante sobre todas elas, em nenhuma, há se quer uma menção aos povos indígenas. Com isso, inferimos uma frequência incomum em editar atos normativos, que pode vir a ser explicada pelo contexto sanitário do período, mas não apenas isso. Suspeitamos, a partir das leituras derridianas, que o direito serviu como mecanismo/tecnologia/dispositivo para reinstaurar a violência, reafirmar o poder do governante e escusar este último das consequências ético-jurídicas do seu agir político sob as populações indígenas.

No que tange aos povos indígenas, verificamos a menção à Portaria nº 369/20, do Ministério da Cidadania, que dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. No entanto, em sua redação original não existem indicativos que contemplem as populações originárias. Não sem razão, para responder a essa ausência/omissão, o Poder Público Executivo recorre novamente ao exercício atípico da função legislativa, editando o Ofício nº 321/2020/SEDS/SNAS/DGSUAS/MC, que passa a incluir na redação da Portaria indicada acima, famílias e indivíduos de comunidades indígenas. Voltam a repetir as

normas já comentadas neste tópico, citam a elaboração de um Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas e apresentam um relatório da Polícia Federal com a indicação das operações deflagradas em terras indígenas entre 2015 - 2020. Pontuam a complexidade e a extrema sensibilidade de executar um plano de desintrusão de invasores em terras indígenas. Ademais, observamos um nítido incômodo do Poder Público, nos autores da ADPF 709/2020, pelo fato dos autores listarem, de forma minuciosa, as medidas de proteção necessárias à garantia da saúde dos povos indígenas. Por fim, tratam essa atuação dos petionantes como “dirigismo institucional indevido”.

Com o término desse bloco, passam a empreender esforços para afastar o *periculum in mora*. O trecho é curto, quando comparado aos demais. Porém, desperta-nos a atenção o resgate ao trecho da petição inicial em que a Apib afirma existir risco de genocídio. No combate a esta afirmação, a AGU faz novamente uso do artifício normativo para rechaçar a acusação de omissão do Governo Federal ante a crise sanitária. Observemos as palavras a seguir: “[...] conforme amplamente demonstrado nesta peça, a União, por meio de seus órgãos e entidades vinculados ao poder executivo **tem editado uma série de atos normativos**¹¹⁶ e implementado uma gama de ações, serviços e políticas públicas”. Ademais, sustenta, ao final da manifestação de defesa, pelo não reconhecimento da presente arguição, pelo indeferimento da medida cautelar e alega que o acolhimento da liminar, levaria ao perigo da demora *in reverso*.

Quanto aos documentos comprobatórios que instruem a manifestação de defesa, identificamos 8 anexos. O documento comprobatório 006 corresponde à Nota Técnica nº 6/2020, elaborada pelo Núcleo Jurídico da Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, para subsidiar à defesa da União. Deste documento, são extraídos, por exemplo, os argumentos, utilizados pela AGU, de que a ADPF 709/20 compreende uma tentativa de subversão da ordem democrática eleita, com a finalidade de alterar a legislação da saúde indígena no Brasil. Outros raciocínios ganham destaque, com especial ao entendimento da SESAI de que a ação protocolada pela Apib colide frontalmente com a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, por inobservância de consulta livre, prévia e informada. Ora, como pode faltar elementos que atestem a consulta aos povos indígenas, quando a ação é proposta por eles? Este tema volta a aparecer no parágrafo 48 do mesmo documento. Depois de supor que os petionantes desrespeitam a consulta livre, prévia e informada, a defesa afirma que este direito não é absoluto, pois certos interesses podem excepcioná-lo ou limitá-lo, verificadas determinadas condições, como a defesa nacional. São

¹¹⁶ Grifo nosso.

as mesmas condições que autorizam a suspensão de segurança, objeto de estudo durante o mestrado.

Por sua vez, o documento comprobatório 007 consiste nas Informações nº 00428/2020/CONJUR – MS/CGU/AGU, no qual são expostas as atribuições da SESAI no tocante apenas aos indígenas aldeados. A Portaria nº 55, de 13 de abril de 2020, que institui a equipe de resposta rápida, compreende o documento comprobatório 008. Já a Portaria nº 36/20, da SESAI, que institui o Comitê de Crise Nacional para Enfrentamento da COVID-19, equivale ao documento comprobatório 009. Compreendem os documentos comprobatórios nº 010 e 011, respectivamente, o Ofício nº 736/2020/GAB.SE/SE/MMFDH, em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, limita-se a falar sobre a existência de um plano de contingência para pessoas vulneráveis, e o Ofício nº 874/2020/GAB.SNPIR/SNIPR/MMFDH, que comenta sobre o plano de contingência apresentado pelo Governo Federal. O documento comprobatório 012 reúne as Informações nº 00829/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que foram prestadas pela consultoria jurídica que atua junto ao Ministério da Justiça e Segurança. Pertinente a este último documento, os redatores afirmam não ser de alçada do Ministério prestar informações relativas às ações da FUNAI, pois não está no âmbito de competências que lhe são próprias. Porém, ao analisar o objeto da controvérsia jurídica em exame, identifica dois assuntos que parecem guardar alguma pertinência com as suas atribuições, são eles: i) a instalação de barreiras sanitárias e ii) a presença de invasores nas TIs indicadas na exordial. O que nos parece é que deste anexo, a AGU encontra subsídios para a alegação de comprometimento da separação dos poderes, descumprimento do princípio da reserva administrativa e perigo, via ordem judicial, de modificação do planejamento de diversos órgãos por atores despidos de legitimidade para a ADPF. Por derradeiro, apresentam relatório de operações da Polícia Federal em Terras Indígenas desde 2015 e comunicam que a Força Nacional vem empreendendo ações de apoio à FUNAI nas TIs Vale do Javari/AM e Apyterewa/PA. E o documento comprobatório n 013, versa sobre mais operações em terras indígenas.

Também acompanham esses 8 documentos, 5 prestações de informações. A primeira diz respeito à uma mensagem (nº 376) encaminhada ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 04 de julho de 2020. O comunicado está pautado em oito tópicos: objeto da ação; preliminar da ilegitimidade ativa da Apib; inadequação da via eleita; competências da SESAI e ausência de descumprimento de preceito fundamental; suspensão de atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas; alcance da Convenção 169, da OIT; ausência de omissão dos órgãos públicos federais; e conclusões. Dos listados, o item V retém o nosso

interesse. Aqui, a defesa alega que a afirmação de que o Governo Federal não envidou esforços na proteção das comunidades indígenas isoladas e, por isso, fomentou o contato com estes povos, é inverídica. Afinal, a FUNAI publicou a Portaria nº419/20, que suspendeu toda e qualquer atividade que podia implicar no contato com indígenas em isolamento. Esta determinação legal, segundo a redação publicada oficialmente, pode ser excepcionalizada caso a atividade seja estritamente essencial à sobrevivência do grupo isolado, como casos emergentes envolvendo a saúde e a segurança desses indígenas (artigo 4º, parágrafo único). O questionamento que, desde já, podemos elaborar é: como garantir a proteção de povos isolados, nos termos expressos, quando a maioria dos registros sobre a existência desses povos nem sequer chegou a ser confirmada pelo Estado? Ou ainda, como proteger alguém de quem não detemos conhecimento algum? Só a hospitalidade, nos termos de Derrida, está habilitada a receber e proteger esse Outro, ao qual não sabemos nada, nem seu nome, nem a sua língua, nem a sua idade, etc. Portanto, só a hospitalidade está aberta ao Outro que vem ou pode vir, independente da confirmação ou não da sua existência pela figura estatal. Então, sim, houve omissão do Estado brasileiro, pois as estratégias eleitas (norma administrativa e outras) são inabilitadas à proteção do Outro.

Em harmonia ao que estávamos analisando linhas atrás, as prestações de informações, restam-nos o exame de 3 delas. Caro leitor, para fins didáticos, permita-nos inverter a ordem crescente. As prestações 003 e 004 tratam sobre a nota técnica 06/20 e um relatório de ações realizadas pela SESAI para o enfrentamento da COVID-19. Quanto à prestação 002, verificamos a comunicação de dados sobre a existência de ações a cargo das forças armadas no combate à pandemia. No bojo deste documento, verifica-se o entendimento de que o pedido sobre a Sala de Situação choca-se com o artigo 61, parágrafo 1º, alínea “e”, da CRFB/88.

A despeito de fazerem uso do Poder Judiciário para implicarem políticas públicas e ações de competência do Poder Executivo, é de se ressaltar que **o pedido para providenciar o efetivo e imediato funcionamento da sala de situação** para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os povos indígenas isolados e de recente contato **é evidentemente infundado, dadas as diversas ações efetivadas pelos órgãos legais competentes aqui relatados. Sem falar que cria, no âmbito da Administração Pública, em clara violação à competência do Presidente da República de criar órgãos na Administração Pública.** (ADPF 709/20, 2020, p. 19, da prestação de informações n 002, grifo nosso).

Em 06 de julho de 2020, é peticionado o primeiro pedido de ingresso como *amicus curiae* na corrente ação. O Conselho Indigenista Missionário - CIMI apresenta uma peça, com 25 páginas, em que pede a sua admissão na qualidade de “amigo da corte” na ADPF 709/20. Outro pedido consiste na possibilidade de contribuir com a Egrégia Corte, mediante a apresentação de informações, memoriais escritos e sustentação oral por ocasião dos

juízos de liminar e de mérito. Ao acompanharmos este processo antes da análise do seu conteúdo, pensávamos que a expressão “diálogo intercultural”, havia sido introduzida pelo Ministro Relator. Porém, a expressão aparece na peça do CIMI, no trecho em que expressa a sua missão institucional. No que toca aos povos isolados e de recente contato, o autor da petição (CIMI) comenta que estamos assistindo a um show de horrores e pede pela responsabilidade do Estado. Também salienta a urgência em estabelecer medidas sanitárias eficazes que garantam a devida proteção aos PII e respeitem as decisões comunitárias pelo isolamento. Ademais, reforça o pedido da Apib pela criação de barreiras sanitárias. Os documentos a seguir são o instrumento de procuração, a ata da XXIII Assembleia Geral do CIMI, o estatuto, cópias de decisões importantes em matéria indígena, artigo científico, estatísticas, entre outros.

O Instituto Socioambiental – ISA e a organização não governamental Conectas Direitos Humanos, apresentam, em conjunto, um pedido de ingresso como *amicus curiae*, em 07/07/20. Registramos que este pedido e o do CIMI para ingresso, na qualidade descrita, ocorrem antes da decisão monocrática que, em breve, passaremos a analisar. Ademais, ISA e Conectas realizam os mesmos pedidos do CIMI. Para nós, a diferença quanto ao primeiro pedido consiste no silêncio sobre os povos isolados e de recente contato. Acompanham a petição, alguns documentos de identificação e comprobatórios.

A decisão monocrática foi publicada em 08 de julho de 2020, às 11:14 horas. Assina - a, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso. A ementa da decisão está disposta em 13 parágrafos. Os de número 8 e 9 acolhem pedidos dirigidos à proteção dos povos indígenas em isolamento e de contato recente. Versam sobre a instalação de barreiras sanitárias e o efetivo funcionamento da Sala de Situação. Na síntese da decisão, são descritas três espécies de vulnerabilidade aplicada aos povos indígenas: imunológica, sociocultural e política. Determina-se a intimação do Presidente da República, do Procurador Geral da República e da Advocacia Geral da União, no prazo de 48 horas, para que exponham as informações que avaliem necessárias para o caso, sob pena de cautelar ser decidida *inaudita altera partes*. Na decisão monocrática 001, como é identificada nos autos, menciona-se que a AGU não apresentou informações que confirmem, propriamente, a criação de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, para impedir a entrada de invasores, mesmo com uso de força, nos territórios onde estão localizados esses grupos. Apenas, indica a publicação de uma determinação normativa suspendendo o ingresso de terceiros nesses territórios. Todas essas informações foram reunidas na síntese da decisão, que já dá indicativos do que podemos extrair dos trechos seguintes. Em resumo, desde as linhas iniciais, a decisão mostra-se favorável aos indígenas.

Na sequência, Barroso examina se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Seu exame pauta-se em dois itens: i) legitimidade ativa da Apib e demais requerentes e ii) preceito fundamental, ato do Poder Público e Subsidiariedade. No tocante ao primeiro, reconhece a legitimidade ativa da Apib na propositura da respectiva ação constitucional, enquanto entidade de classe de âmbito nacional (artigo 103, IX, da CRFB/88). Portanto, o autor da decisão afasta aquilo que denomina de “jurisprudência defensiva do STF”, posição que perdurou durante os primeiros anos de vigência da Carta Cidadã, e procurava evitar a ampliação dos legitimados à propositura da ação direta e o conseqüente aumento de casos de controle concentrado de constitucionalidade. No entanto, Barroso observa que este temor não se concretizou. O efeito desta restrição foi a redução de oportunidades de atuação de associações defensoras de direitos humanos na proteção de direitos fundamentais. Constatamos que o termo jurídico que sofreu uma abertura desconstrucionista foi “classe”. O ministro entendeu pela necessidade de ser superada a interpretação que limita o seu conteúdo, afinal, tal entendimento contrasta-se com a missão institucional do Supremo. Na oportunidade, ele chega a afirmar que já teve a oportunidade de realizar esta afirmativa em decisão relativa à ADPF527, de sua relatoria, na qual reconheceu como classe “o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesse de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem”. Reforça a sua posição, ao asseverar que a constituição de 1988, garantiu aos povos indígenas brasileiros, o direito à representação direta e judicial dos seus interesses, bem como o respeito as suas organizações social, crenças e tradições. Também entendeu que a circunstância da Apib não está constituída como pessoa jurídica nos termos legais, não é fator impeditivo ao reconhecimento de sua legitimidade ativa na ADPF 709/20, pois trata-se de entidade representativa de povos que se organizam de modo diverso aos demais atores sociais e, vale lembrar, são povos que possuem tal garantia protegida pelo manto constitucional de 88.

Pertinente ao segundo item, Barroso conhece como ameaça a preceito fundamental às alegações de violação à dignidade da pessoa humana; dos direitos à saúde; dos direitos à vida; e dos direitos dos povos indígenas de viverem em seus territórios, segundo suas culturas e suas tradições. Ademais, ele acredita que tais denúncias e os pedidos vinculados a elas só poderiam vir a ser apreciados em conjunto pelo mecanismo constitucional eleito, qual seja: a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Por não existir outra ação direta que contemple o objeto em discussão, o princípio da subsidiariedade resta atendido na opinião do relator.

Logo depois, são apresentadas as premissas da decisão. Com a finalidade de afastar equívocos interpretativos, Barroso fixa três diretrizes: i) os princípios da prevenção e da

precaução, no que respeita à proteção à vida e à saúde; ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da constituição; e iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos dos povos indígenas. Para dispor acerca do contexto em que essa discussão está inserida, são citados trechos de declarações públicas do ex-presidente Bolsonaro,

É válido registrar, ainda, que se tem verificado grande resistência no governo quanto à concretização dos direitos dos povos indígenas. De fato, a imprensa atribui ao atual Presidente da República as seguintes declarações. **“Não entro nessa balela de defender terra pra índio”**; **“[reservas indígenas] sufocam o agronegócio”** (Campo Grande News, 22.04.2015)[4]; **“Em 2019 vamos desmarcar [a reserva indígena] Raposa Serra do Sol. Vamos dar fuzil e armas a todos os fazendeiros”** (No Congresso, 21.01.2016)[5]; **“Se eu assumir [a Presidência do Brasil] não terá mais um centímetro quadrado para terra indígena”** (Dourados, Mato Grosso do Sul, 08.02.2018)[6]; **“Reservas indígenas inviabilizam a Amazônia”** (Revista Exame, 13.02.2020). (ADPF 709/20, 2020, p. 13, da Decisão Monocrática 001).

Apesar do resgate acima, o ministro relator não nega que os órgãos públicos, que apresentaram subsídios a presente ação olvidaram esforços para o enfrentamento da questão indígena. Ao explicar a premissa interpretativa do diálogo institucional, comenta que as medidas adequadas requerem a mobilização de múltiplas instituições e agentes, que ultrapassam a capacidade institucional do Supremo Tribunal Federal. Ademais, fundamenta o diálogo intercultural na Convenção 169, da OIT, e deixa de mencionar a manifestação do CIMI, em que a expressão aparece pela primeira vez na ação. Encerra este tópico, destacando o seu papel ante aquele conflito, o de facilitador de decisões e de medidas que idealmente devem envolver o diálogo entre requerentes e requerido, sem se descuidar dos princípios da precaução e da prevenção.

Em trecho sobre o exame dos pedidos de cautelar, identificamos um item específico direcionado às cautelares requeridas em favor dos povos indígenas em isolamento e dos povos indígenas de recente contato. A decisão caracteriza os povos indígenas em isolamento voluntário ou povos indígenas não contactados como “aqueles que, por escolha própria, não desejam ter contato constante com a sociedade envolvente”. Por sua vez, os povos indígenas de recente contato ou povos indígenas de contato inicial correspondem “aqueles que têm relações embrionárias e incipientes com a sociedade envolvente e que, por conseguinte, dispõem de baixa compreensão de seu idioma, códigos e costumes”. Resgata os pedidos específicos da exordial para esses povos, a instalação de barreiras sanitárias e a implementação da Sala de Situação com representantes da DPU, MPF e povos indígenas.

O pedido atinente às barreiras sanitárias é deferido, sob os fundamentos que passamos a narrar. A princípio, a decisão menciona o direito positivado no artigo 231, da CRFB/88, qual

seja o direito dos povos originários à organização social, costumes, língua, crenças e tradições, bem como sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Este direito, afirma a decisão, caminha ao encontro do direito à autodeterminação e à identidade cultural, dispostos nos artigos 2º, 4º e 5º, da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho. Em seguida, o veredito procura demonstrar como esse direito aplica-se aos povos em isolamento voluntário e de recente contato. Neste diapasão, fixa “a opção pelo isolamento decorre do seu direito à autodeterminação e constitui uma forma de preservar a sua identidade cultural e as suas próprias organizações, usos, costumes e tradições”. No mesmo parágrafo assistimos, ainda, a política do não contato assumir contornos de maior segurança jurídica, pois o Relator escreve “tais povos têm direito ao isolamento e o Estado tem o dever de assegurá-lo”. No domínio da atividade judicial brasileira, tal afirmação representa uma novidade. Também assinala que a atual situação pandêmica põe os povos em isolamento e de recente contato à níveis mais exacerbados de vulnerabilidade imunológica e sociocultural, por essa razão organismos internacionais, como ONU e OEA, afirmam que a medida de proteção mais eficaz consiste em assegurá-los o isolamento da sociedade envolvente por meio de barreiras e cordões sanitários, que impeçam a entrada de pessoas externas. Ademais, a decisão reproduz alguns trechos das Diretrizes do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Enfrentamento da Pandemia e da Resolução nº 1/2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas.

O Ministro Relator observa que a Advocacia Geral da União reconhece o isolamento ao comunicar que o Executivo Federal editou norma que suspendeu ingresso de terceiros em terras onde há registros da existência desses povos. Contudo, pontua que a manifestação não cita a criação efetiva de barreiras sanitárias para o fim apontado. Adiante, lembra-nos que a existência de mero bloqueio não garante, por si só, a consecução da finalidade desejada. Ele entende cabível a criação de cordões sanitários e reconhece que a ameaça de perigo na demora, haja vista o risco iminente de contágio, caso não seja assegurada a proibição de ingresso de terceiros. Conclui que as especificações sobre localização, recursos pessoais e materiais e protocolos a respeito das barreiras sanitárias devem ser definidos em planos de ação, de autoria da União, consultados os membros da Sala de Situação. Por fim, inscreve que a União, ao confeccionar o plano, poderá considerar: a maior ou menor exposição a invasores; os recursos disponíveis para as intervenções e o respeito aos pleitos de igual urgência para proteção à vida e à saúde. Dessa forma, Barroso defere o pedido de criação de barreiras sanitárias, consoante plano que deverá ser elaborado pela União, consultada a Sala de Situação, em 10 dias, contados da ciência da presente decisão. Acresce que o plano deverá ser homologado pelo Judiciário.

Neste instante passamos a descrever o tratamento sobre a outorga do pedido cautelar de criação da Sala de Situação. De pronto, a decisão anota que o mecanismo da Sala de Situação encontra-se previsto em norma federal editada pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº 4094/2018). Nestes termos, conclui o documento, não é possível admitir que houve interferência do Judiciário nas Políticas Públicas, mas apenas dizer, que se verificou, o Poder Judiciário agindo dentro das suas missões institucionais, para cobrar a um poder político a eficácia de uma norma que já existe no mundo jurídico. Admite que o pleito da Apib pela participação de indígenas na composição da Sala de Situação está respaldado pela Convenção 169, da OIT. Norma reconhecida com o *status* de supralegalidade no ordenamento de direito brasileiro. Portanto, trata-se, mais uma vez, de fazer valer uma norma existente que deixou de ser observada. A decisão também afasta o pleito dos requeridos para afastar a participação indígena, sob a justificativa de que a pandemia exige a adoção de medidas urgentes e velozes. Mais uma vez, reconhece que existem medidas em curso. Contudo, enfatiza que elas precisam ser coordenadas e complementadas por providências que não estão em curso. Assim, diz “a criação sistemática de barreiras sanitárias de proteção aos povos em isolamento e de recente contato não está em curso”. Além disso, pontua que essas omissões só estão sendo percebidas porque foram apontadas pelos povos indígenas, provando-se, assim, a importância da participação deles nos espaços de deliberação.

A decisão cita trecho da Convenção 169, da OIT, que prevê para o Poder Público o dever de assegurar os meios necessários para a atuação das instituições responsáveis pela administração de programas de interesse dos povos indígenas. Em sentido semelhante, Barroso vê o significado da participação da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal nas reuniões da Sala de Situação. Portanto, a respectiva sala deverá assegurar, nos termos do veredito 001, a presença da PGR, DPU e representantes indígenas indicados pela Apib, que deverão ser designados no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com indicação dos seus nomes, qualificações, e-mail e contato telefônico. Também estabelece que as entidades precisarão garantir acesso à internet e meios que assegurem a participação de todos. De resto, a primeira reunião da Sala de Situação deverá ser convocada dentro de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, com aviso de recebimento aos participantes e comunicação ao juízo. No ato convocatório deve constar: i) a data da primeira reunião; ii) *link* e senha para plataforma virtual; iii) nome da autoridade responsável pela presidência da reunião; iv) horários; e v) contato telefônico e nome de duas autoridades da União responsáveis pela facilitação técnica.

A Procuradoria Geral da República indica membro para a Sala de Situação em 09/07/20. Portanto, ela vem a ser o primeiro agente a informar integrante para compor a SS. No mesmo dia, um segundo Despacho torna-se público. Seu conteúdo determina a intimação, no prazo estipulado na decisão monocrática, 72 horas, da Defensoria Pública da União, do Conselho Nacional de Direitos Humanos; da Apib; da Fundação Oswaldo Cruz; e Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO). No dia seguinte, a Apib elege os seus membros¹¹⁷. Em 11/07/20, é a vez da Advocacia Geral da União apresentar as autoridades selecionadas. São indicados membros do: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (2); Vice-Presidência da República (2); Casa Civil da Presidência da República (2); Advocacia Geral da União (1); Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2); Ministério da Justiça e Segurança Pública (1); Fundação Nacional do Índio (2); Ministério da Defesa (2); Ministério da Saúde (2); Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Saúde Indígena (1); Distrito Sanitário Especial Indígena - Alagoas/Sergipe (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Altamira (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Alto Rio Juruá (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Alto Rio Negro (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Alto Rio Purus (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Amapá e Norte do Pará (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Araguaia (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Bahia (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Ceará (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Cuiabá (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Guamá e Tocantins (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Interior Sul (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Kayapó do Mato Grosso (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Kayapó do Pará (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Leste de Roraima (2); Distrito Sanitário Especial Indígena - Litoral Sul (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Manaus (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Maranhão (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Mato Grosso do Sul (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Médio Rio Purus (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Médio Rio Solimões e Afluentes (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Minas Gerais e Espírito Santo (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Parintins (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Pernambuco (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Potiguar (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Rio Tapajós (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Tocantins (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Vale do Javari (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Vilhena (2); Distrito Sanitário Especial Indígena – Xavante (2); Distrito

¹¹⁷ Sonia Bone de Sousa Silva Santos; Angela Amanakwa Kaxuyana e Eriverto da Silva Vargas.

Sanitário Especial Indígena – Xingu (2); e Distrito Sanitário Especial Indígena – Yanomami (2).

Em seguida, a Defensoria Pública da União protocola petição inicial em que requer a sua admissão como *custos vulnerabilis*, segundo orientação do artigo 114 (CRFB/88). O dispositivo define o papel da DPU como uma busca de inclusão democrática de grupos vulneráveis a fim de garantir a participação e a influência deles nas decisões políticas e jurídicas. Sob este aspecto, destacamos que a DPU reclama para si uma participação mais qualificada do que a que consta na decisão monocrática¹¹⁸. Em seguida, são indicados os nomes das pessoas indicadas pela FIOCRUZ e ABRASCO.

O terceiro pedido de ingresso como *amicus curiae* é realizado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), em 13/07/20, que afirma haver risco real de extermínio dos povos indígenas isolados. Ato contínuo, o CNDH apresenta petição indicando seu presidente para composição da Sala de Situação. E em 15/07/20, ou seja, 7 dias após a decisão monocrática, a Advocacia Geral da União comunica que cumpriu seus prazos tempestivamente e informa a data para a primeira reunião (17/07/20), às 09:30 horas. O quarto pedido de ingresso na qualidade de amigo da Corte é apresentado pela ONG Terra de Direitos, em conjunto com o Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns.

Após a primeira reunião da Sala de Situação, a Apib peticiona, em 20/07/20, manifestação em que tece considerações sobre a referida reunião. Desde o parágrafo inicial, registra que a reunião não cumpriu os objetivos para a qual foi proposta. Apesar da orientação teológica pelo diálogo intercultural, fixada na decisão monocrática, a atividade não contou com a participação ativa dos povos indígenas. Isto porque, os indígenas representantes da Apib, que estiveram presentes, receberam um tratamento “desastroso, humilhante e constrangedor, situação a qual nenhum cidadão merece passar, sobretudo diante de autoridades do governo brasileiro”. Há relatos de que o encontro reuniu acusações e palavras de baixo calão dirigidas aos indígenas presentes. A peça menciona que os indígenas se sentiram intimidados e atacados. Ademais, uma das reações do Secretário Especial da Saúde Indígena foi acusá-los de “cínicos, levianos e covardes”, após fala em que dizem não existir ações coordenadas por parte dos órgãos do Estado para a proteção da saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato, o que põe em andamento um genocídio contra os seus parentes. Os peticionantes leem os últimos eventos como uma clara tentativa de violar a liberdade de expressão dos povos indígenas. Portanto, a reunião foi marcada por falas discriminatórias, desrespeito às lideranças

¹¹⁸ Na decisão monocrática a participação da DPU equivale à participação de *amicus curiae*.

indígenas indicadas pela Apib, incitação ao ódio contra os povos originários, atrasos, e bloqueio ao microfone de Ângela Kaxuyana, pelo anfitrião da atividade, por ocasião da sua comunicação. A manifestação também sinaliza que houve violação às cautelares concedidas pelo Ministro Relator do caso. A exemplo da invasão de matérias sobre saúde indígena em geral no âmbito da Sala de Situação, quando a finalidade desta compreende lidar com surtos e epidemias junto aos povos indígenas isolados e de recente contato. Outro ponto refutado pela Apib diz respeito ao número de integrantes da sala, cerca de mais de 50 pessoas, sem a adoção de um método participativo e eficaz, que viabilizasse o diálogo. A condução da reunião ficou a cargo do Ministro General Augusto Heleno que abriu as atividades com discurso conflitante com diversos pedidos da ADPF 709/20, tais como o questionamento sobre a SESAI negar atendimento a indígenas não aldeados e em terras não homologadas.

Na mesma oportunidade, a Apib lembra que os Planos de Ação da Terra Yanomami não podem ser os mesmos para as Terras Indígenas do Vale do Javari e Araribóia, pois planos genéricos não contemplam as necessidades únicas dos povos indígenas isolados e de recente contato. O temor dos indígenas baseia-se na hipótese de o governo federal justificar a inadequação ou omissão de suas ações em um suposto espaço dialógico, que sequer existiu. Nos termos em que a primeira reunião ocorreu, não houve a consulta livre, prévia e informada, consoante previsão na Convenção 169, da OIT. Na segunda parte do documento, a Apib realiza algumas sugestões para o funcionamento da Sala de Situação, sob o fundamento do princípio da cooperação processual. Essas sugestões aludem a agenda de trabalho e a composição do espaço. Em ambos os casos, baseiam-se nas diretrizes do documento “Salas de Situação em Saúde: compartilhando as experiências do Brasil”, de autoria do Ministério da Saúde em parceria com a Organização Pan-Americana de Saúde e a Rede Intergerencial de Informação para a Saúde. Os petionantes assinalam que a Sala de Situação não pode ser um ambiente para embates políticos, visto que desvirtua a sua finalidade legal. No que tange a composição mínima da Sala de Situação, a Apib apresenta o quadro abaixo:

Estado	FUNAI	SESAI	APIB	CONVIDADOS
- PGR - DPU - CNDH	- Um membro da Sede Central, de preferência o Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato - Os chefes das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs) ²	- Um membro da SESAI, de preferência um especialista em saúde de povos isolados e de recente contato do Departamento de Atenção à Saúde Indígena (DASI) - Os Coordenadores dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) que atendam PIIRC ³	- Ângela Kaxuyana - Eriverto Vargas - Sônia Guajajara	- Especialistas indicados pela APIB

Fonte: (ADPF/709/20, 2020, p. 5, da petição de apresentação de manifestação 007).

A agenda de trabalho proposta contempla os objetivos: a) avaliação conjunta dos planos de contingência para os PIIRCs e sua execução; b) análise dos dados, memórias das reuniões, relatórios das equipes de referência e dos comitês de crise distritais; c) definição do local e forma de funcionamento das barreiras sanitárias; d) prestar subsídios à gestão governamental; e) realizar reuniões temáticas regionais a cada 2 dias até que se tenha um diagnóstico da situação; com o diagnóstico sugere-se que as reuniões ocorram com a frequência de 2 vezes por semana. Informam que para a produção de resultados satisfatórios nas reuniões, é imprescindível o compartilhamento de documentos em tempo razoável para análise. Neste aspecto, sugerem 48 horas de antecedência. Ademais, listam alguns documentos fundamentais para a ocorrência das reuniões (mapas, dados epidemiológicos, planos de contingência específicos e estrutura médica e de logística disponível) e apresentam uma lista com 5 especialistas para comporem a Sala de Situação (médicos, indigenistas e advogada). Por fim, requerem, a título de pedidos: a) a disponibilização na íntegra da gravação da reunião que ocorreu no dia 17/07/20 e a respectiva ata de registro; b) a incorporação pelo governo federal da metodologia e sugestões propostas; c) a garantia de participação plena e ativa dos povos indígenas naquele ambiente; d) a designação de um representante do gabinete do Ministro Barroso para o acompanhamento das atividades, intervindo, caso necessário, para a garantia da objetividade dos assuntos tratados; e e) na eventualidade de dúvidas sobre os fatos narrados, que seja realizada a escuta do ilustre representante do MPF que acompanhou a reunião.

Em 22/07/2020, a AGU exhibe informações sobre a primeira reunião da Sala de Situação. Constan na ata deste encontro algumas declarações que exemplificam a aversão do Estado ao Outro. Passamos a reproduzi-las para fins de análise no tópico seguinte.

- a) “Lembrou que a ADPF foi proposta por partidos políticos que pouco fizeram, no longo tempo em que permaneceram no poder e, ainda criaram outros problemas¹¹⁹”;
- b) “Acrescentou que, como o problema é complexo, sabemos que não conseguiremos resolver tudo, devendo ser tratados sem paixões, sem a ideologia com que foram tratados antes e sem admitir interesses escusos, inclusive ONGs estrangeiras nitidamente desvinculadas dos interesses brasileiros”¹²⁰;

¹¹⁹ Fala do Ministro Heleno, p. 5-6, do Documento Comprobatório 033.

¹²⁰ Fala do Ministro Heleno, p. 6, do Documento Comprobatório 033.

- c) “Lembrou que há ‘vaquinhas’ virtuais que estão arrecadando valores, mas que elas não tem relação com os trabalhos nas terras, é preciso manter transparência na utilização desses valores”¹²¹.

Sem demora, o Ministro Relator profere uma segunda decisão monocrática em que defere parcialmente os pedidos postulados pela Apib. Antes do exame do que requer os peticionantes, Barroso anota que o conteúdo da cautelar concebe uma experiência pioneira de diálogos institucional e intercultural, sendo assim, parece-lhe natural que haja posições e visões contraditórias. Apesar das divergências, há um objetivo comum, que se sobrepõe aos antagonismos, salvar vidas e preservar etnias. Ele lamenta as falhas tecnológicas, mas crer ser algo sanável. Ademais, prescreve às partes um novo começo, sem reavivar os mal-entendidos, que impõem obstáculos à uma solução construtiva. Assinala que não há solução possível sem a colaboração das forças armadas. No entanto, isto não pode ser traduzido como uma militarização das soluções. Também acolhe o pedido de um observador, sob sua indicação, bem como comunica a participação de membro do Conselho Nacional de Justiça, indicado pelo Ministro Dias Toffoli. Pertinente à metodologia, informa que ela deve ser definida por meio do diálogo. Ademais, deve-se evitar presumir má-fé ou má vontade dos envolvidos. Parece-nos intrigante trecho final da decisão

[...] por fim, este Relator registra, ainda, seu verdadeiro empenho em buscar uma solução para os problemas que são objeto deste feito, bem como a sua confiança na capacidade de o governo e as comunidades indígenas construir um consenso, inclusive porque – frise-se – não há alternativa [...] não queremos repetir a história, queremos mudar a história. Com boa fé, boa vontade e espíritos desarmados, dificuldades são desfeitas e quase tudo é possível. (ADPF 709/20, 2020, p. 6-7, da Decisão Monocrática 002).

Verificamos o quinto pedido de ingresso de *amicus curiae*, em 24/07/20, realizado pela Comissão Guarani YVYRUPA. Em decisão monocrática 003, na data 29/07/20, todos os 5 pedidos de *amicus curiae* foram deferidos, mas, na oportunidade, o Relator recomenda que haja organização para que se evite a excessiva fragmentação do tempo de sustentação oral. Logo em seguida, a Advocacia Geral da União apresenta manifestação contendo o Plano de Barreiras Sanitárias para Povos Indígenas em Isolamento e de Recente Contato, com vistas ao enfrentamento do COVID-19 (Ofício nº 1518/2020/PRES/FUNAI). Por intermédio deste documento, passamos a ter conhecimento de uma reunião técnica com integrantes da Sala de Situação, em 22 de julho de 2020, após aquele primeiro encontro frustrado. Porém, um início novo, consoante recomendação da decisão 002, só foi possível em 24 de julho de 2020, com a

¹²¹ Fala do Secretário Especial de Saúde Indígena, Robson Santos da Silva, p. 7, do Documento Comprobatório 033.

presença de integrante do CNJ. Há, ainda, o registro de que a Apib, durante a segunda tentativa de reunião, apresentou documento com 58 laudas, contendo sugestões para o plano de barreiras sanitárias. Apesar desta contribuição não mobilizar o conteúdo da presente manifestação da defesa, os requeridos lembram que não houve tempo hábil para o estudo, mas que não existem impedimentos para que as sugestões alvitradas na papelada não possam ser incorporadas no futuro. Dito isto, observamos que o tom desta segunda manifestação é mais amigável que o primeiro. As denúncias da Apib e as estratégias contidas na segunda decisão monocrática parecem ter surtido algum efeito positivo no agir dos agentes estatais, ao menos é o que os documentos escritos nos mostram. Acompanham essa manifestação da AGU, 15 anexos. São documentos com esboços das medidas em andamento, aporte financeiro para as atividades de proteção, localização dos registros confirmados de povos isolados, recursos humanos e materiais disponíveis, etc.

Após o peticionamento da AGU, publica-se o Despacho número 003, em que se determina a intimação da Apib para pronunciamento acerca do plano exibido pela AGU. Também são realizadas comunicações formais aos demais integrantes da Sala de Situação para que apresentem as contribuições que julgarem pertinentes. A todos os intimados, é fixado o prazo comum de 48 horas. O primeiro ator a falar nos autos corresponde à Apib, no dia 30/07/20. Nesta data exprime o “Memorial do Arguente”. Mais uma vez, limitamo-nos a socializar aquilo que interessa a esta tese. Neste sentido, na introdução, os peticionantes relembram o quadro aterrorizante ao qual os povos indígenas se encontram e com letras garrafais, comunicam que vêm à Suprema Corte defender o seu direito de existir. Indica que as cifras de povos indígenas falecidos, infectados e de povos atingidos pelo vírus cresceu desde o protocolo desta ação. Reforçam a legitimidade ativa da Apib e dispõem de um tópico específico para reforçar o pedido de imposição de barreiras sanitárias para proteção de povos isolados e de recente contato. Neste trecho da petição, afirmam que a constituição de barreiras sanitárias deve ser a ação primordial do Estado brasileiro para a proteção da saúde dessas populações. Denunciam que o isolamento não vem sendo assegurado pelo Estado brasileiro, basta conferir as declarações públicas do Presidente da República e a nomeação do Pastor Ricardo Lopes Dias para a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato. Este último, trabalhou durante vários anos na Missão Novas Tribos Brasil, que promove a tentativa de evangelização de indígenas isolados. Por essa razão, segundo a convicção dos requerentes, a Egrégia Corte deve referendar as cautelares concedidas pelo Ministro Relator, sobretudo as que versam sobre o efetivo funcionamento da Sala de Situação e a instalação de barreiras sanitárias. Estimam que se trata apenas de 31 terras indígenas. Apesar de reconhecerem não ser esse o espaço adequado

para discutir a proposta de plano de contingência formulado pela União, registram que o mesmo é insuficiente para os fins esperados, em especial por presumir que a existência de Bases de Proteção EtnoAmbiental (BAPes) caracterizam a barreira sanitária. Ademais, aventam as condições precárias dessas bases. Portanto, o pedido encaminha-se para a confirmação do conteúdo da cautelar concedida.

Prontamente, o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) pede a produção de sustentação oral no Tribunal. E a UNIVAJA – União dos Povos Indígenas do Vale do Javari pede o seu ingresso como *amicus curiae*¹²². Este pedido é afeito aos povos indígenas isolados e de recente contato. Por essa razão, vamos ao seu deslinde. O requerente alega possuir expertise sobre os povos autônomos e de recente contato, pois além da defesa dos direitos desses povos constar no seu Estatuto Social, a UNIVAJA representa os povos indígenas da TI Vale do Javari, localidade com maior número de referências de PII do planeta. A petição de ingresso como *amicus curiae* é protocolada nos autos com contribuições específicas sobre a temática¹²³. Queremos que o leitor (a) guarde a seguinte informação, além de uma organização indígena figurar como autora da presente ação, observamos até o presente momento, três outras organizações indígenas pleitearem o ingresso como amigas da corte. Vamos lembrar, são elas: a Comissão Guarani Yvyrupa, o Conselho Indígena Tapajós e a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari.

Em decisão monocrática 004, o ingresso da UNIVAJA é deferido, com ênfase na representatividade da entidade. Pouco tempo depois, a Defensoria Pública da União apresenta a sua manifestação. No corpo do documento, são reiteradas as distinções conceituais entre Barreira Sanitária e Base de Proteção Etnoambiental, estampa-se as insuficiências do plano de criação de barreiras sanitárias apresentado pelo Estado, aponta-se o não atendimento das diretrizes e das estratégias fixadas na Portaria Conjunta nº 4094/2018 para a elaboração dos planos de contingência, e reforça-se os pedidos para a retirada de invasores das TIs e para o efetivo funcionamento da Sala de Situação. Na sequência, MNDH e UNIVAJA apresentam memoriais.

A manifestação 013 é de autoria da Apib. Nesta petição, a entidade profere considerações a respeito do plano de barreiras sanitárias apresentado pela União. Para tal fim,

¹²² Vale lembrar que eu (Thayse Edith Coimbra Sampaio) subscrevo este pedido na condição de advogada da Univaja.

¹²³ Explica os equívocos do termo “isolamento”; destaca as múltiplas vulnerabilidades as quais os PIIRC estão sujeitos; demonstra os impactos demográficos ocasionados por epidemias de contato; exhibe a atual situação do órgão indigenista na proteção dos PIIRC; apresenta dados sobre o contexto pandêmico atual sobre esses povos; etc.

a Apib contou com a colaboração de especialistas, no campo de indigenismo brasileiro, sobre povos isolados e de recente contato. Validam o resumo de informações apresentadas na manifestação de 9 laudas, a companhia de 7 anexos. O primeiro anexo, de acordo com dados disponibilizados nos autos, corresponde ao documento confeccionado por especialistas e apresentado pela Apib em reunião da Sala de Situação, em 28 de julho de 2020. No segundo anexo, os mesmos especialistas examinam o plano de barreiras sanitárias elaborado pelo governo federal. O terceiro anexo compreende uma tabela, na qual a Apib sistematiza dados sobre as barreiras sanitárias que propõe. Por sua vez, o quarto contém análises do Plano de Contingência de cada Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEIs). O quinto analisa a legislação apresentada pela União. O sexto corresponde aos princípios e diretrizes elaborados por médicos especialistas em saúde dos PIIRC. E por fim, o sétimo anexo, que se refere a um ofício sobre a emergência no alto curso do rio Itaquaí, encaminhado ao governo federal em 29 de julho de 2020.

A requerente constrói um quadro conceitual com os significados de BAPE e barreira sanitária. Ousamos dizer que a Apib praticamente desenha os sentidos dos dois termos, dada a reiterada confusão cometida pela União sobre os dois mecanismos. Ademais, são arrolados pontos debatidos durante a Sala de Situação e não incorporados pelo Estado para a salvaguarda dos PIIRC. Acham-se entre eles: a ausência de 28 planos de contingência específicos para eventual situação de contato com povos isolados, o indicativo de que o Plano apresentado pelo governo é genérico e não está adaptado a cada uma das 28 referências confirmadas de PII, e a retirada de trecho do Plano sobre a remoção de intrusos nas TIs no instante do protocolo judicial. Dentre os requerimentos, constam a elucidação pela Corte da confusão conceitual apontada e a observância das exigências sanitárias apresentadas pelos profissionais de saúde especialistas.

Ato contínuo, a Procuradoria da República manifesta-se em 08 de agosto de 2020. Depois, o Conselho Indígena de Roraima (CIR) e a Justiça Global apresentam pedido de ingresso como *amicus curiae*, bem como a Comissão Guarani Yvyrupa protocola seus memoriais. Em seguida, a Apib volta a documentar nos autos. Percebemos que a petição tem como conteúdo os esclarecimentos sobre questões controvertidas durante o julgamento das medidas cautelares deferidas pelo relator. Nesta oportunidade, a Apib esclarece pontos sobre o pedido de desintrusão de invasores em TIs.

Agora, passamos a destrinchar o julgamento pelo Plenário. No corpo da ação constitucional não se encontra o arquivo audiovisual da deliberação, apenas duas certidões de julgamento, com protocolos em 03 e 05 de agosto de 2020. Para termos acesso ao registro em vídeo desse debate entre os membros do Tribunal, recorreremos ao canal do Pleno, no YouTube.

A primeira gravação possui quase 2 horas e 30 minutos de duração¹²⁴. Ela está datada como ocorrida em 05 de agosto de 2020¹²⁵. Na sequência, o julgamento é interrompido e retomado na sessão seguinte. O arquivo audiovisual desta segunda parte da apreciação, datado em 10 de agosto de 2020, está organizado em dois momentos, ou melhor, duas gravações, com respectivamente, 1 hora e 30 minutos¹²⁶ e 1 hora e 45 minutos¹²⁷. A despeito dessas quase 6 horas de julgamento, as certidões de julgamento, que sintetizam o teor da discussão, possuem, somadas, 6 páginas, sendo duas para a certidão de julgamento 01 e 4 para a certidão de julgamento 02.

À época, o STF era presidido pelo Ministro Dias Toffoli. Atualmente, ocupa a cadeira da Presidência, o Ministro Barroso, relator da ADPF 709/20. Logo, por ser processo de interesse deste último, e deter um poder de agenda que se sobressai ao dos demais ministros, devido à função de presidente da Corte, há grandes chances de a corrente ação vir a ser julgada em definitivo muito em breve. A primeira fala do Ministro Toffoli, compreende uma manifestação de pesar pelas mais de 100 mil mortes de brasileiros pela pandemia. Posteriormente, comunica a sequência de oradores, Relator, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil; Defensoria Pública da União; Instituto Socioambiental; Comissão Guarani Yvyrupa; Conselho Tapajós e Conectas; Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da União. Antes, a palavra é cedida à Secretaria do Tribunal para a leitura e aprovação da ata da Sessão Anterior. Também se anota, oralmente, a ausência da Ministra Carmén Lúcia. Este julgamento ocorreu no Plenário Virtual¹²⁸ do Supremo, em função das medidas sanitárias, contudo, o presidente Toffoli conduziu as atividades fisicamente no Supremo. Não negamos a existência de uma simbologia ao observar como plano de fundo deste importante caso em apreciação, a estética do Plenário do STF. Pedimos ao leitor que mantenha em sua mente esta imagem, pois voltaremos à ela na análise. Aquele mesmo local que, no começo de 2023, por ocasião da mudança de governo, foi sitiado por invasores. Depois de anos de deslocamento dos povos originários à Brasília¹²⁹, pela primeira vez, eles estavam no palco principal da Corte, na qualidade de protagonistas. A seguir, passamos a ilustrar as presenças, em ordem de fala, da esquerda para a direita.

¹²⁴ Vide: <https://www.youtube.com/watch?v=eVjnJzNvpz0>

¹²⁵ Presentes os Ministros: Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

¹²⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=ILDwfrYBuvo>

¹²⁷ Vide: <https://www.youtube.com/watch?v=W4hhV65pqYU>

¹²⁸ Resolução 672/2020, do STF.

¹²⁹ Referimo-nos as edições do ATL.



Antes da palavra passar ao advogado da Apib, o Relator do caso realiza uma breve fala, com o resumo dos principais aspectos do processo até o momento. Cumprimenta os presentes. Esclarece quem são os peticionantes. Indica o objeto da ação. Organiza os pedidos formulados em dois grupos: a) pedidos dirigidos aos indígenas isolados e de recente contato e

b) pedidos dirigidos aos povos indígenas em geral. Comenta, que os primeiros incluem o efetivo funcionamento da Sala de Situação e a instalação de barreiras sanitárias. Justifica-se pelas decisões tomadas em sede de cautelar. Enfatiza a necessidade de um diálogo institucional e intercultural. Comunica quais pedidos de *amicus curiae* foram deferidos. Discorre sobre o plano de emergência apresentado pela União. Registra que ouviu os interessados e que irá apreciar as manifestações protocoladas na manhã daquela data (05/08/2020). Por fim, destaca o trabalho da AGU no caso em exame.

Eloy Terena, advogado indígena da Apib, dá sequência à exposição oral. Ele fala à Corte por aproximadamente 12 minutos. E um detalhe detém a nossa atenção, ele carrega junto ao peito, próximo ao coração, um adereço/adorno cultural, compondo a sua vestimenta. Sutil, porém marcante, é o retrato desta cena. A *différance* vem a público não só por esse signo, mas também pela saudação indígena com que desencadeia a sua fala. Se pela língua operara-se a primeira violência contra o Outro, afirma Derrida, pela língua, o advogado Eloy Terena busca confrontá-la. Este protesto silencioso de Eloy Terena ganha grandeza em suas posteriores sustentações orais no Supremo. Preserve essa informação, leitor (a)!

Após essas ponderamos, passemos ao teor do dito. O advogado Eloy Terena consigna a satisfação pessoal de estar na qualidade de advogado indígena, do povo Terena, na Tribuna do STF. Apresenta a entidade ao qual representa, destacando a sua atuação, e a resistência qualificada em um contexto político tão adverso. Saúda o Ministro Barroso pelo recebimento da petição inicial que foi protocolada, bem como pela promoção do diálogo intercultural. Define a ADPF 709/20, como “a voz dos povos indígenas na Corte, o grito de socorro dos povos indígenas”. A partir da sua exposição, percebe-se a importância histórica que atribui à corrente ação, pois pontua que, por intermédio dela, e pela 1ª vez no âmbito da jurisdição constitucional, os povos originários “vem ao Judiciário, em nome próprio, por meio de advogado próprio, defendendo direito próprio”. Sabemos da relevância dessas circunstâncias para a chegada do Outro como Outro, nos termos da filosofia derridiana. Todavia, assinalamos a falta de permissão do direito para exprimir-se por língua própria. Ato contínuo, Eloy Terena faz referência ao contexto histórico dos povos indígenas no Brasil ante o Judiciário. Nas páginas anteriores¹³⁰, pontuamos que este não corresponde ao primeiro encontro entre o Eu e Outro no Poder Judiciário. Ele afirma “aqui está os povos indígenas batendo a porta do Judiciário”, e se justifica “o momento requer, não há espaço para protelar o direito dos povos indígenas”. O ato

¹³⁰ Volte ao capítulo 2.

de bater à porta, muito se assemelha ao narrado por Derrida, com base no conto de Kafka. Mantenha essa palavra em mente, leitor (a)! Sua sustentação oral finda com as palavras a seguir:

Posto isto, a Apib pugna pelo reconhecimento de sua legitimidade, na qualidade de entidade de representação de âmbito nacional dos povos indígenas. Não obstante, a Apib não está constituída nos moldes do direito civilista, temos que a sua personalidade jurídica irradia da própria Constituição Federal de 1988 (Eloy Terena, 2020, s/n).

Na sequência, proferem falas o advogado Daniel Sarmiento, representando o PSB e a Rede; o advogado Lucas de Castro Rivas, representando o PDT; o advogado Paulo Machado Guimarães, representando o PCdoB; Gustavo Zortéa da Silva, representando a DPU, na qualidade de *amicus curiae*; a advogada Juliana de Paula Batista, representando o ISA, na qualidade de *amicus curiae*; a advogada Gabriela Araújo Pires, representando a Comissão Guarani YVYRUPA, na qualidade de *amicus curiae*; o advogado Pedro Sérgio Martins, representando o Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns e a Terra de Direitos, na qualidade de *amicus curiae*; a advogada Júlia Mello Neiva, representando a Conectas, na qualidade de *amicus curiae*; o Ministro José Levi Mello do Amaral Junior, representando a AGU; e Antônio Augusto Brandão de Aras, representando a Procuradoria Geral da República. Durante a manifestação dos advogados dos peticionantes, houve menções à Xawara, de Davi Kopenawa. Apenas os advogados, Guimarães (PCdoB); Zortéa da Silva (DPU) e Batista (ISA) dedicaram tempo a falar sobre os povos isolados e de recente contato, os demais fizeram sustentações dirigindo-se aos povos indígenas em geral. Destacam-se o pedido de Zortéa da Silva para que o patamar da medida cautelar concedida viesse a ser mantido pelo Plenário, bem como a necessidade de uma intervenção do Judiciário mais efetiva na Sala de Situação, e o acréscimo de Batista de que, em abril de todos os anos, os povos indígenas batem à porta de cada gabinete do Supremo.

Pertinente à sustentação oral da Advocacia Geral da União, notamos um tom mais ameno do que aquele detectado nas manifestações escritas. As razões para tal comportamento são difíceis de precisar. Houve empatia após as reuniões da Sala de Situação e maior disposição para o diálogo? Há preocupação com a repercussão pública de uma manifestação facilmente acessada por qualquer brasileiro, contrariamente aos arquivos escritos? Não sabemos responder, apenas constatar. São tecidos comentários elogiosos à atuação do advogado da parte requerente, Eloy Terena. Há a afirmação de que a ADPF 709/20 abre oportunidade “qualificadíssima de debate” no Supremo. Em contrapartida, existe um esforço da União em afastar as acusações de omissão, a exemplo das seguintes informações: a) a União apresentou resposta em 48 horas, porque possui políticas públicas efetivas para a matéria; b) a União editou

diversas normas para regulamentar o problema; e c) atuações do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos no apoio aos povos indígenas durante a pandemia. O Advogado Geral da União informa que não haverá, por parte da União, pedido para a suspensão da liminar. No entanto, solicita que a Corte reconheça o máximo empenho do Estado em fazer cumprir as determinações cautelares. Logo depois, verifica-se a manifestação do Procurador Geral da República, e uma “confusão” de termos provoca-nos reflexão. Aras chama a Sala de Situação de Sala de Visita. Pode parecer uma desordem argumentativa, mas pensamos ser algo mais; o inconsciente denunciando. Caro (a) leitor (a), vele por essa informação!

Após as intervenções dos representantes da AGU e PGR, o Ministro Barroso inicia a comunicação destinada ao referendo da medida cautelar proferida. Observa, ao manusear os autos, a ausência de questionamento ao cabimento da ADPF 709/20. Destaca a legitimidade da Apib para a propositura da respectiva ação constitucional, pois a organização deve ser beneficiária da flexibilização da jurisprudência da Corte. Explana que, em regra, a expressão “entidade de classe” compreende pessoas ligadas por uma mesma atividade de classe econômica ou profissional. Contudo, em precedentes anteriores, o Ministro Marco Aurélio e ele, passaram a admitir sob o guarda-chuva da expressão, entidades representativas de direitos humanos. Barroso reforça a tese, ao dizer que também se aplica ao caso, a prescrição do artigo 232, da CRFB/88. Antes de seguir com a questão de mérito, indica as três premissas que patrocinam o seu voto: a) princípios da prevenção e precaução em matéria de saúde; b) o estabelecimento de um diálogo institucional para a concretização das políticas públicas necessárias para o caso; e c) diálogo intercultural entre a nossa cultura e a cultura indígena. Barroso também conta anedotas de uma viagem à São José da Cachoeira, na Amazônia profunda. Observamos que, durante toda a extensão da sua fala, não há mais o equívoco de denominar o Outro de “tribo”. Barroso opta pelas designações “povos indígenas” e “índios”.

Algumas observações das premissas 2 e 3 são realizadas. O Ministro Barroso atribui ao Dr. Levi Amaral, Advogado Geral da União, o sucesso pelo diálogo institucional construtivo entre Judiciário e Executivo. Comenta que conversou pessoal com o General Heleno, com a Ministra Damares e com os Advogados Eloy Terena, Daniel Sarmiento e Juliana Batista. Aventa que a razão para a premissa 3 ocorreu-lhe, porque o diálogo entre as duas culturas parecia imprescindível para a solução dos problemas. Ademais, reconhece que a solução está condicionada à possibilidade das comunidades indígenas em expressarem as suas necessidades. Em seguida, acrescenta “há um certo antropocentrismo que se condicionou a achar que o índio é tudo igual, que índio é a mesma coisa, e na verdade são culturas e tradições muito diferentes que tem direito de vocalizar suas pretensões”.

Ato contínuo, passa a sustentar os pedidos deferidos na liminar. Comenta que existem pedidos de duas ordens: 1) povos e comunidades indígenas **isoladas** ou de recente contato e 2) povos indígenas em geral. Uma observação, o chamamento aos povos indígenas isolados por Barroso, alterna entre esta forma e, comunidades indígenas **em isolamento** ou de contato recente. Para os de primeira ordem, examina a necessidade de instalação de barreiras sanitárias e da Sala de Situação. Outro detalhe importante está no fato do ministro não negar os problemas que ocorreram na primeira reunião da Sala de Situação. Finda seu voto, manifestando-se a favor da retirada de invasores, mas equaciona o pedido dos requerentes, ao afirmar que não há como atender a algo tão complexo em uma cautelar. Com a sua conclusão, a sessão de julgamento é suspensa.

A retomada do julgamento ocorre em 05 de agosto de 2020, sob o comando do Ministro Luiz Fux. O primeiro a votar corresponde ao Ministro Alexandre de Moraes. Ele elogia o voto do Relator. Comenta sobre as múltiplas vulnerabilidades dos povos indígenas, com destaque à vulnerabilidade política. Quanto à admissibilidade da ação e legitimidade da Apib, acompanha integralmente o voto de Barroso, sem nenhum acréscimo. No mérito, destaca o risco de extinção dos povos isolados e de recente contato. Assim como o seu colega, alterna entre essa denominação e, povos indígenas em isolamento. No mais, dirige-se aos povos indígenas, simplesmente, por “indígenas”. Fundamenta o seu voto a respeito dos pedidos de primeira ordem nas diretrizes internacionais do ACNUR para o enfrentamento da pandemia, a qual observa que existem grupos populacionais especialmente vulneráveis, que explicam a imposição de cordões sanitários para as suas proteções. No meio da sua fala é interpelado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que problematiza o plano, a forma e o tempo. Não foi uma interferência desfavorável aos indígenas, no mais, ela mostra-nos que o debate, ainda que os votos tenham sido “lidos” em sessão de julgamento, existiu em algum grau. Moraes retorna à exposição e conclui o seu voto em sentido semelhante ao do Relator, que volta a pronunciar-se.

Em seguida, vota o Ministro Edson Fachin, que subscreve o voto do relator com uma breve ponderação. De todos os ministros presentes, Fachin foi o único que votou a favor da retirada de invasores das 31 terras indígenas indicadas pela Apib. Portanto, ele defere os pedidos formulados em maior extensão, condicionando o cumprimento da desintrusão de terceiros em 60 dias a contar da homologação de plano para tal pelo ministro relator. Durante esta sustentação, pela primeira vez, emprega o termo “índio”¹³¹ para se referir aos povos originários. Em todas as outras ocasiões, opta pelo termo “indígenas”. Segundo sua interpretação, a

¹³¹ No total, usa esse vocábulo duas vezes.

concessão de retirada de invasores condiciona a efetividade final das medidas pleiteadas pelos requerentes. No curso do desenvolvimento do seu voto é interrompido pelo advogado Daniel Sarmiento, que havia solicitado a palavra para esclarecimento sobre o ponto da desintrusão. Por diversos momentos, cita o que está dito na petição inicial, sobretudo que a negativa da remoção de invasores tem o potencial de agravar a crise sanitária, vivida pelos indígenas, e de que nesses ambientes de ocupação ilegal não existem famílias, mas lobos solitários. Por outra vez, sofre interrupção, agora, do Advogado Geral da União, que contesta a afirmação do Ministro, sob a alegação de que em um universo de 20 mil pessoas invasoras há de se supor, que existem crianças e famílias.

Com a palavra a única Ministra Mulher votante, Rosa Weber. De início, ela reconhece a legitimidade da Apib, a qual define como, “instância de referência nacional do movimento indígena do nosso país, com representatividade nacional”. Também destaca o documento do ACNUR em seus fundamentos. Emprega os termos “indígenas” e “tribo” para se referir aos peticionantes e maiores interessados na demanda constitucional em exame. Compreende um dos poucos membros do STF, que dedica tempo e se exercita a falar dos povos isolados. Diz “estima-se em 70 o número de tribos não contactadas na Amazônia brasileira, dos quais 28 tiveram existência confirmada pela Funai”. Na mesma oportunidade, faz referência às informações apresentadas pelo ISA, pertinente às evidências de que existem povos nesta situação, fora do bioma amazônico, como os Awá-Canoa. Encaminhando-se para o final do seu voto, que segue a linha do relator do caso, adota outras designações: povos indígenas, nações e grupos de povos.

Logo depois, fala o Ministro Ricardo Lewandowski, que se manifesta plenamente de acordo com o voto do relator. Promove o aviso de que caminhará com mais segurança durante a decisão de mérito. Por essa razão, sugere à fixação de um prazo de 60 dias, para que a situação das 31 TIs seja avaliada, e 120 dias para que a União apresente ao Supremo plano de desintrusão dessas terras. Passagem que merece nossa visibilidade, sucede quando Lewandowski denomina os invasores de estrangeiros/estrangeiros nas terras da União, de uso exclusivo dos povos indígenas. Mantenha esse conhecimento, leitor (a)! Para análise vindoura, extraímos o seguinte trecho do seu voto:

[...] as terras indígenas são terras da União, de uso exclusivo dos povos autóctones [...] não estamos tratando aqui, da ocupação dos povos indígenas, estamos tratando do problema da Covid19 [...] a ocupação das TIs por pessoas estranhas, desde os tempos coloniais, trazendo doenças e dizimando essas populações indígenas/autóctones, talvez, desde a idade da pedra [...] problema que se arrasta desde os tempos coloniais, desde a descoberta do Brasil.

Sem delonga, o Ministro Luiz Fux, que presidia a primeira parte da retomada do julgamento, realiza um intervalo, assim como comunica aos demais que o Presidente Dias Toffoli voltará a conduzir a sessão após o decurso da pausa. Transcorrida a pequena trégua, o Ministro Gilmar Mendes inicia o seu voto. Ele acompanha na íntegra o voto do Relator, com as ressalvas já apontadas pelos demais membros, no tocante à desintração de terceiros, e fundamenta a sua argumentação em dados e informes da CIDH. Com a retomada da Presidência pelo Ministro Dias Toffoli, introduz-se a comunicação do Ministro Luiz Fux.

Fux realiza uma comunicação mais elaborada, comparada a muitas das já apresentadas. Afirma que a nossa Constituição é positivista, com a incumbência de proteger a pessoa humana com dignidade. Desdobra-se sobre a autonomia indígena, seus modos de vida e o princípio da igualdade, “[...] a isonomia exige um tratamento diferenciado para os **diferentes**. E quem são os diferentes? São as pessoas que pertencem às minorias vulneráveis, às quais o Supremo tem se debruçado para estender a elas a tutela dos direitos fundamentais”. Logo, nomeia os peticionantes de “diferentes”, “indígenas”, “povos indígenas”, “civilizações”, “povos indígenas originários”, “comunidades indígenas” e “índios”. Lembra que a Constituição Cidadã preconiza uma superproteção aos povos indígenas, mediante o estabelecimento de capítulo próprio. Por mais de uma ocasião, cita falas da liderança Sônia Guajajara. Emprega o termo genocídio para descrever a situação dos povos indígenas brasileiros, mas, corrige-se em seguida, e passa a denominar esses episódios por etnocídio. Faz referência à fala de Ângela Kaxuyana, liderança indígena da COIAB, as comunidades “quando perde um indígena idoso, perde-se a memória de um povo; é o mesmo que o Museu Nacional pegar fogo”. Em conclusão, faz alusão à legislação transconstitucional. Comenta sobre as discussões de questões indígenas no âmbito da Corte Constitucional Colombiana. E acompanha, na íntegra, o voto do ministro Relator. De imediato, abre-se à palavra ao Ministro Marco Aurélio, que apenas diz não ter vírgulas a colocar ou tirar. Sendo assim, “refendo, Senhor Presidente”.

Com a palavra, o último votante, o Ministro Dias Toffoli. Mais uma vez, ele aparece nos espaços físicos do Plenário da Corte, o único, entre os 11 membros. Pede aos demais para realizar um registro, um registro que entrará para a história.

Quem estudou o Tratado de Tordesilhas sabe que o Brasil seria 1/3 do que é, foi depois da União entre Portugal e Espanha, quando não havia mais herdeiros em Portugal, em 1550, que se uniram os reinos em 1640, no Tratado de Madrid, começa a se refazer a divisão dos Estados. Em 1776, vem o Tratado de Santo Afonso. Se o Brasil tem essa dimensão que tem, é graças aos indígenas. Nós não teríamos 2/3 do território, se não fossem os indígenas. Se não fossem os nossos índios, que se declararam aos arbítrios dos papas, quando havia a disputa dos ?????, eles diziam: Nós somos súditos da Coroa Portuguesa. Por isso, eu acompanho, louvo e parabeno o voto brilhante e histórico [...] do Ministro Barroso.

Proclama o resultado do julgamento, referenda a liminar de Vossa Excelência, o Ministro Luiz Roberto Barroso, nos termos em que votou, vencido, que não é exame exatamente vencido, o Ministro Edson Fachin, que proferiu voto em maior extensão.

Após o julgamento da medida cautelar pelo Plenário do Supremo, algumas decisões monocráticas, de menor relevância, são tomadas no curso do processo. Tendo em mente, que nosso interesse recai sobre as implicações desses juízos nos povos indígenas isolados e de recente contato. Procuramos, no que se segue, resumir essas informações. Assim, em decisão monocrática 005, o Relator aprecia as manifestações protocoladas horas antes do julgamento pelas partes. Ele evidencia a inoperância histórica do Estado brasileiro para a resolução dos conflitos das terras indígenas, bem como confirma a imprescindibilidade da participação dos povos indígenas no processo, em função do extenso material detalhado juntado aos autos. Barroso resolve o conflito conceitual entre barreiras sanitárias e BAPes. Afirma que aquelas não desempenham a missão, tão só, de defesa territorial, mas também de contenção sanitária ante o avanço da COVID-19. Ao que explicita, as condições mínimas de uma barreira sanitária, conter: a) medidas de proteção do território; b) EPI para os profissionais; c) quarentena antes de ingresso na TI; d) ingresso apenas após testagem negativa; e) redução de movimentação de equipes; f) monitoração epidemiológica do entorno; g) retirada de pessoa sintomática não indígena do local; h) preferência por tratamento da pessoa indígena na mesma área; i) condições de comunicação adequadas; e j) plano de contingência para o caso de contato com PIIRC. A decisão abre a possibilidade para que as BAPes sejam adaptadas em barreiras sanitárias, desde que bem aparelhadas e atendam os requisitos listados acima. Ao final, abre novo prazo, até 17/08/20, para que a AGU complemente o plano de barreiras apresentado, nos termos exigidos por essa decisão, leve em consideração as contribuições dos autores e *amicus curiae*, e informe sobre o cumprimento da cautelar.

Os planos são apresentados, as partes ouvidas, manifestações apresentadas em 48 horas. E o Relator volta a proferir decisão. Trata-se da decisão monocrática 06, que aprecia as manifestações protocoladas. Barroso não deixa dúvidas de que os dados epidemiológicos apresentados pelo Sistema de Saúde são imprescindíveis para a constituição de Plano de Emergência. Mas, observa que a preservação de dados pessoais dos povos indígenas deve ser respeitada, com exclusão de nomes e documentos pessoais, nos mesmos moldes do anonimato garantido aos demais cidadãos. Nota que o Plano apresentado pela União se debruça em demasiado nas ações passadas, e deixa a desejar no detalhamento das ações futuras. Desse modo, o Plano ainda lhe parece genérico. Institui novo prazo (até 28/0/2020) para que a União disponibilize os dados epidemiológicos individualizados e anônimos, bem como indique a

capacidade instalada, os recursos disponíveis e a necessidade de novas ações. O Plano de Emergência deve ser novamente aperfeiçoado, até 07/09/20. Ademais, o Ministro constituiu, em caráter emergencial, grupo técnico de trabalho, sob a coordenação do juízo, com as participações da FIOCRUZ e ABRASCO, para o fornecimento de subsídios ao Relator.

Por sua vez, a decisão Monocrática 07 é de suma importância, pois ela materializa alguns avanços. Vejamos! O Ministro Relator homologa parcialmente o Plano de Barreiras Sanitárias apresentado pela União, respeitados os ajustes no objeto, nos prazos e nas condições impostas pela decisão 06. O veredito define o critério que o Estado brasileiro deve adotar para a escolha dos locais de instalação das barreiras sanitárias, o de maior vulnerabilidade. Portanto, o juízo acolhe as razões dos peticionantes e não as da União¹³². As premissas da precaução e da prevenção voltam a ser acionadas neste ponto da decisão. O relator acompanha a observação realizada pelo CNJ, quanto ao estranhamento das TIs Arariboia, Vale do Javari, Yanomami e Uru Eu Au Au não integrarem a Prioridade 1 para a instalação de cordões sanitários, uma vez que são territórios com elevada presença de povos isolados e de recente contato. Assim, exige que a União passe a considerar tais terras indígenas no grau 1 de prioridade. Barroso também refuta o cronograma da União para a instalação de barreiras sanitárias de prioridade 2 apenas em dezembro de 2020. Afirma não ser razoável esse prazo ante uma pandemia que já vitimou mais de 100 mil brasileiros. Desse modo, pede que o efetivo funcionamento delas ocorra até outubro de 2020. Volta a lembrar da observância dos requisitos mínimos para as barreiras sanitárias fixados na decisão anterior. Estende o direito à participação indígenas nas Salas de Situações Locais, acompanhado da apresentação pela União dos representantes indígenas que as integram. Adoção de metodologia sugerida pelo CNJ para o monitoramento das barreiras, Planilha 5W2H. Ademais, pede o contínuo aperfeiçoamento do Plano Nacional de Barreiras Sanitárias e o regresso, com periodicidades, das reuniões da Sala de Situação, com indicação do calendário de encontros. Apesar da clareza de que os recursos materiais e humanos para o gerenciamento da crise pelo Sistema de Proteção aos Povos Indígenas não seja o ideal, reconhece a situação de precariedade das instalações de estruturas voltadas à tutela dos povos indígenas.

No ínterim entre esta decisão e a seguinte, a Apib protocola Embargos de Declaração, no qual pede que a TI Kulina do Envira seja incluída na prioridade 1. Assim, em decisão monocrática 08, o Relator acolhe à requisição, mas observa que, entre a data de homologação parcial do Plano de Barreiras Sanitárias da União e a corrente decisão, passaram-se 9 dias.

¹³² Esta pleiteava o critério de instalação a partir dos locais onde não há qualquer estrutura de instalação.

Dadas essas particularidades, a implementação de barreira nessa área deverá ocorrerá no mesmo prazo das demais da prioridade 1 (setembro), em regime de “melhores esforços”.

Embora tenhamos percebido, que as decisões monocráticas seguintes tratam em maior profundidade as questões atinentes aos povos indígenas em geral, e não aos PIIRC, seguimos com a leitura de todas elas. Afinal, aqui ou acolá, algo sobre os povos isolados e de recente contato volta a aparecer. Avaliamos que esse apoucamento sobreveio após a publicação do inteiro teor do Acórdão, documento com 194 páginas, disponibilizado ao público em 06/10/20. Até a etapa do julgamento da medida cautelar deferida, as prioridades dos peticionantes e do Relator estavam direcionadas aos povos mais vulneráveis, justamente os povos isolados e os de recente contato. Com a concessão e a homologação dos pedidos que versavam sobre essas comunidades indígenas, bem como a receptividade da Corte com o tema, outras matérias e pedidos passam a ser apreciados, em especial a remoção de invasores e a extensão da atuação da SESAI às terras indígenas não homologadas. Também notamos mais 5 novos pedidos de ingresso como *amicus curiae*. São eles: Centro de Estudos da Constituição (CCONS – UFPR); Sindicato dos Profissionais da Saúde Indígena (SINDCOPSI); Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB; e Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP. O quinto pedido, verdade seja dita, correspondeu as contribuições do CCONS – UFPR.

Por intermédio de nosso exame, destacamos as decisões monocráticas 09 e 10. Por ocasião da decisão 09, a UNIVAJA, *amicus curiae*, apresenta petição, em que comunica o rápido avanço da pandemia no Vale do Javari, e reitera a necessidade de retomada urgente das reuniões da Sala de Situação. A apreciação deste pedido tem início a partir do parágrafo 17 da deliberação. O ministro relator manifesta-se no sentido de não configurar funcionamento permanente da Sala de Situação a mera disponibilização de endereço eletrônico para o recebimento de comunicações. Tão logo, determina à União que convoque nova reunião, em 48 horas, a contar da ciência desta decisão, que ocorra no prazo corrido de 7 dias úteis. Desde este encontro, as reuniões subsequentes deverão ocorrer com periodicidade de 15 dias. Ademais, Barroso pede à União que comprove a concretização da instalação das barreiras sanitárias prioridade 1.

O inteiro teor da decisão monocrática 010 está voltado à proteção à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato. Anteriormente, Conselho Nacional de Justiça e Apib apresentam Ofício ao juízo em que informam a não implantação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas Alto do Rio Negro; Enawenê Nawê; e Vale do Javari. Barroso identifica que a própria União reconhece a não instituição de duas delas. Durante a sua avaliação, diz:

A situação é gravíssima, dado o avanço da pandemia, e, a se confirmar esse quadro, estará havendo descumprimento da medida cautelar proferida. Em um Estado de Direito, poucas coisas são tão graves como o desrespeito a uma decisão judicial, tanto mais quando emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ele determina: a) reunião extraordinária da Sala de Situação, sem prejuízo das já agendadas, a ser efetivada em até 48 horas após a convocação, a qual deverá tratar sobre a instalação de barreiras sanitárias nas terras indígenas indicadas em Ofício; b) prestação de informações ao juízo sobre as barreiras que aparecem nas listas 1 e 2 de prioridade, com instalações suspensas ou pendentes; e c) esclarecimento e comprovação das razões do descumprimento da cautelar.

A decisão monocrática 016 possui pontos que interessam ao nosso estudo. Ela resultou de petições incidentais protocoladas pelos requerentes e *amicus curiae*. Após a escalada de violência nas TIs Yanomami e Munduruku, que pode ser constatada pelo assassinato a tiros de indígenas, desnutrição, contágio por mercúrio, anemia, desmatamento e garimpo ilegal, e a verossimilhança do pedido e perigo da demora, é deferida parcialmente a tutela provisória incidental pelo respectivo Juízo. Os novos pedidos podem ser sintetizados da seguinte forma: adoção imediata de medidas necessárias para proteção à vida e à saúde dos indígenas que habitam as TIs Yanomami e Munduruku; b) elaboração de plano de extrusão de invasores em 7 terras indígenas consideradas de situação crítica; c) fazer constar no plano prioridade às TIs Yanomami e Munduruku; d) plano deve conter medidas para isolar e impedir o avanço de invasores nos territórios supracitados; e) criação de Sala de Situação para subsidiar o Relator na tomada de decisões acerca da retirada de invasores; e f) requisição à Polícia Federal de instauração de inquéritos pelos ilícitos observados nessas localidades. Integram as 7 terras indígenas: Yanomami; Munduruku; Karipuna; Uru Eu Au Au; Kayapó; Arariboia e Trincheira Bacajá.

Destacamos que ao apreciar os pedidos formulados, o Ministro Relator pondera os poderes dos *amicus curiae*, depois de destacadas participações. Fundamenta seu entendimento na questão da legitimidade, a saber “deixo de conhecer do pedido quanto àqueles que figuram como *amicus curiae*, neste feito, dado que lhes falece legitimidade para tal requerimento”. Por volta do parágrafo 14, tece avaliação sobre as barreiras sanitárias e Sala de Situação.

As decisões quanto a barreiras sanitárias e à Sala de Situação foram cumpridas ao menos parcialmente. Embora haja debate quanto à localização das barreiras, aos materiais fornecidos, ao pessoal alocado, bem como à dinâmica de funcionamento da Sala de Situação, há, ao menos, aparente adesão parcial ao que foi decidido. Infelizmente, o mesmo não se pode dizer quanto às demais medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Parece-nos que o tom da decisão foi mais acentuado que as demais. Suas palavras são recrudescidas, haja vista declaração sobre a falta de transparência pelos requeridos na ADPF 709/20, em especial nos seguintes temas: atendimento e vacinação de povos indígenas residentes em terras não homologadas, acesso dos povos indígenas urbanos ao subsistema especial de saúde indígena e apresentação de plano geral de enfrentamento à COVID-19. Ademais, estabelece condicionantes à União, no tocante à intervenção das terras indígenas Munduruku e Yanomami.

Neste ponto do exame da ARDPF709/20, damos um salto em direção à decisão monocrática 023, antes, porém, vale o registro de que a decisão 021 atesta o descumprimento da União à segunda decisão liminar¹³³. A Apib apresenta petição com o objetivo de monitorar o cumprimento da primeira cautelar; aquela que atendeu a todos os pedidos dirigidos à proteção e à saúde dos povos isolados e de recente contato. Neste sentido, a peticionante requisita à União que: a) preste informações sobre as barreiras sanitárias instaladas, incluídas a localização, infraestrutura, pessoal e equipamentos disponíveis; b) justifique-se quanto ao descumprimento da utilização de recursos do “Programa Floresta +”, para pagamento de indígenas prestadores de serviço à Funai; c) esclareça a não instalação das barreiras sanitárias solicitadas pela Apib e uso de crédito extraordinário aberto pela MP 1054/2021; d) lavre as atas das reuniões da Sala de Situação, com o detalhamento dos acordos firmados, principais encaminhamentos e pedidos dos solicitantes. Barroso observa que os pedidos são igualmente importantes para a parte requerida, pois contribuem para documentar os esforços envidados pela União. Na altura no parágrafo 3, determina à União 10 dias corridos, contados da presente decisão, para que conceda informações ao que requerido pela Apib ou justifique a impossibilidade de atendimento. Por fim, determina que a União passe a registrar em ata os requerimentos apresentados pelos autores, bem como apresente, em próxima reunião, detalhamento que permita o monitoramento do cumprimento das barreiras sanitárias em planilha semelhante à empregue no Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19.

Em decisão monocrática seguinte (024), os povos indígenas isolados e de recente contato voltam a ser contemplados. A ementa da decisão mostra-nos que houve pedido cautelar formulado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, que requer a suspensão de atos administrativos praticados pela Funai. Tratam-se do Ofício Circular nº 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI e do Parecer nº 00013/2021/COAF-CONS/PFE-

¹³³ Em geral, versa sobre a apresentação de Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19, assim como a retirada de invasores das TIs Munduruku e Yanomami, pois houve escalada de violência, extensamente denunciada pela mídia brasileira, nesses dois territórios.

FUNAI/PGF/AGU. Em síntese, eles buscam desprover as terras indígenas não homologadas, e aos povos que nelas habitam, respectivamente, a falta de proteção territorial e a negativa de prestação de serviços de saúde indígena. Os peticionantes alegam que os dispositivos legais correspondem a uma tentativa de esvaziamento da medida cautelar ratificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com afetação indireta à determinação de criação de barreiras sanitárias em favor dos PIIRC. Em outras palavras, os autores procuram demonstrar que estão conectados à proteção do território e à contenção do trânsito de não indígenas às medidas cautelares deferidas em benefício dos povos isolados e de recente contato. Logo, o novo pedido alinha-se com os objetivos imediatos da ADP 7009/20. O relator acresce, à título de justificativa ao seu voto, o discurso público do Presidente da República de não demarcar mais um centímetro de terra indígena, e a medida infralegal, igualmente grave, do chefe do Executivo, de revisar os procedimentos de demarcação em curso (Parecer nº001/2017/ GAB/CGU/AGU). Ante essas preocupações, Barroso defere as solicitações realizadas, quais sejam: a) suspensão dos efeitos dos dispositivos infralegais mencionados e b) implementação de atividade de proteção territorial nas TIs pela Funai nas TIs não homologadas. A inquietação com a vulnerabilidade dos PIIRC fica mais evidente nos parágrafos 18 e 20, nos quais o Relator afirma “além do impacto sobre povos situados em terras indígenas não homologadas, os atos ora em exame tendem a afetar os povos indígenas isolados e de recente contato, que são ainda mais vulneráveis epidemiologicamente” e chama a atenção para o caso específico da TI Piripkura, alvo de constantes invasões.

Na sequência, temos o Despacho nº 026, em reação à solicitação do MPF por novas informações atinente à contaminação por COVID-19, entre indígenas Korubo, no Vale do Javari. Chamamos a atenção para esta manifestação, com poder decisório, pois o Povo Korubo compreende um povo de recente contato, localizado em território com a maior concentração de PIIRC no mundo. O conteúdo correlato à decisão monocrática 024, publicado em 23/03/22, é submetido à avaliação do Plenário. Consultando os autos do Acórdão de nº 003, identificamos as mesmas preocupações expressas pelo Relator em deliberação monocrática (Decisão 024). O resultado do julgamento é pela homologação da medida, com pontos favoráveis à proteção dos PIIRC.

A decisão monocrática 025, por sua vez, além de determinações à União, que discutiremos ainda neste parágrafo, fixa multa diária pelo descumprimento de medidas. Neste ponto do desenvolvimento processual, além de tom mais imperativo, verificamos práticas mais consistentes em desfavor da União. Anteriormente, a AGU havia protocolado manifestação em que comunica não ter informações atualizadas sobre a população indígena brasileira e a

cobertura vacinal desse grupo de cidadãos. No mesmo documento, a União deixa de apresentar planilha com os dados sobre o monitoramento de barreiras sanitárias em benefício dos PIIRC. Antes de apreciar o pedido no mérito, o Relator anota uma advertência, que, confessamos amplia -se ao longo da presente ação, o tumulto de manifestação dos atores. Propagam-se os pedidos de *amicus curiae* e o protocolo de documentação comprobatória.

[...] há que respeitar tal objeto e, mesmo em sua moldura, exercer um juízo de razoabilidade sobre as demandas a serem trazidas aos autos, sob pena de inviabilizar-se o processo com centenas de denúncias, requerimentos e detalhes os mais diversos, que acabarão comprometendo que se alcance resultado útil. O êxito desta ação não depende apenas da atuação deste STF, mas igualmente do comportamento de requerentes e requeridos.

Ao passar ao exame dos documentos juntados pela AGU em defesa da União, devido a não apresentação de documentos determinados à exibição, registra “Das duas uma: ou a União está faltando com seu dever de transparência ou há gravíssima falha na prestação de serviço público essencial, necessário à preservação da vida de tais povos”. No parágrafo 6º, volta a falar sobre os povos isolados e de recente contato, em função da não apresentação de informações essenciais e da negativa de adoção de providências fundamentais à preservação da vida dos PIIRC. Barroso comenta, em tom de indignação e tristeza, que a sua intervenção tem se mostrado imprescindível até para que uma ata de reunião da Sala de Situação e a definição do seu conteúdo mínimo venha a público. Desse modo, ordena à União prazo de 30 dias para a demonstração de planilha de dados, sob pena de multa diária de 100.000, 00 (cem mil) reais pelo inadimplemento dessas determinações pela União.

Em resistência à decisão 025, a Advocacia Geral da União apresenta Embargos de Declaração. Entre os pedidos, constam dois correlatos aos PIIRC, a saber: a) se as planilhas referentes às barreiras sanitárias devem ser apresentadas tanto ao juízo quanto à Sala de Situação Nacional, ou apenas a esta última e b) se a atualização das planilhas deve ser periodicamente e, aos poucos, de acordo com o fluxo normal de trabalho na Sala de Situação Nacional (a cada 15 dias), em que são atualizadas 3 (três) terras indígenas por encontro, ou deve apresentar de vez, planilha com as 33 TIs. Ao que o Relator decide:

As planilhas de monitoramento sobre barreiras sanitárias devem ser apresentadas perante o Juízo e na Sala de Situação Nacional (SSN), porque também atendem a propósitos distintos: (a) a juntada aos autos a assegurar o cumprimento da decisão, dada a recalcitrância da União; (b) a apresentação perante a Sala de Situação Nacional tem o fim de possibilitar o debate sobre providências de enfrentamento à pandemia em conjunto com a representação indígena. A duplicidade, no caso, é produto das omissões da União.

Pouco mais de um mês depois, o Ministro Relator publica a decisão monocrática 027, que trata, novamente, sobre o descumprimento das medidas cautelares pela União. A Apib pede, emergencialmente, a reativação da BAPE no Rio Uraricoera, assim como ações de repressão ao garimpo ilegal no entorno na Serra da Estrutura, com o propósito de garantir a segurança dos grupos Yanomami em isolamento Moxihatëtêma. Ao apreciar, Barroso determina a intimação de diversos atores, incluindo União e Polícia Federal, para que forneçam informações sobre a situação denunciada pelos peticionantes, em 10 dias corridos, a contar da intimação desta decisão, sob pena de astreintes.

Na sequência é proferida a decisão monocrática 028 que recai sobre fato de extrema notoriedade, o desaparecimento do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips na TI Vale do Javari. A Apib assume a incumbência de protocolar petição comunicando o desaparecimento de ambos e cobrando ações urgentes. Lembra que os desaparecidos desempenhavam no local atividades de fortalecimento territorial contra invasores, em apoio às comunidades indígenas, devido a insuficiência da atuação estatal, bem como registra que os sumiços dos dois se deu em área de instalação de barreira sanitária determinada no curso da presente ação. As determinações do Relator são: adoção de todas as providências necessárias para a localização de ambos; b) adoção de medidas necessárias para a garantia da segurança local; c) investigar e punir os responsáveis pelo desaparecimento; d) apresentar nos autos de petição sigilosa dados sobre as providências adotadas e informações obtidas. As intimações são determinadas para que ocorram por meio mais expedito à disposição do Judiciário. Por fim, acrescenta, “sem uma atuação efetiva e determinada do Estado brasileiro, a Amazônia vai cair, progressivamente, em situação de anomia, de terra sem lei. É preciso reordenar as prioridades do país nessa matéria”.

Até o presente momento¹³⁴, a última decisão com conteúdo conexo aos povos indígenas isolados e de recente contato corresponde à decisão monocrática 032. Em linhas gerais, a decisão trata sobre a redução do tempo de quarentena para o ingresso em territórios com a presença de PIIRC pelos agentes estatais responsáveis pela proteção deles. O Grupo de Trabalho de Saúde Indígena, composto por ABRASCO e FIOCRUZ, concordam com a solicitação de atualização proposta pela União, observadas algumas condicionantes¹³⁵, que são

¹³⁴ Última atualização: 13/10/2023

¹³⁵ (i) Observância das recomendações do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Previdência contidas na Portaria Conjunta MTP Nº 17 de 22 de março de 2022. (ii) Adoção dos protocolos e de testagem dos ingressantes nos territórios, de medidas imediatas de isolamento e testagem de sintomáticos e de seus contatos e de busca ativa e testagem de comunicantes dos casos suspeitos. (iii) Restabelecimento do cumprimento das normativas vigentes anteriormente à pandemia, com a adoção de quarentena e demais medidas de proteção

ratificadas pelo Relator do processo. No mais, aproveita-se a ocasião para determinar a apresentação de informações complementares acerca das normas vigentes e aplicáveis aos PIIRCs, anterior à pandemia, e o protocolo específico referente a TI Zoé para exame do referido grupo de trabalho.

Por derradeiro, ensina-nos a doutrina constitucional, que o controle de constitucionalidade pode ser classificado em: preventivo ou repressivo; abstrato ou concreto; principal ou incidental; e difuso ou concentrado (Sarlet et. al, 2022). Dado que estamos analisando a ADPF 709/2020, vejamos como ela inscreve-se nesse exercício classificatório:

- a) Controle preventivo e repressivo – diz respeito ao momento do controle de constitucionalidade, portanto, ele pode ser realizado antes ou depois da publicação de lei ou ato normativo. Na ordem constitucional brasileira, o controle preventivo de constitucionalidade não possui previsão normativa. Por essa razão, entendemos que a atividade da ADPF 709/2020 deve ser classificada como um controle repressivo de constitucionalidade. Ademais, ao voltar-se para os autos da arguição, percebe-se uma situação em que a lesão ao preceito fundamental à saúde já estava em curso quando da propositura da ação constitucional. Logo, a provocação ao STF visava evitar um dano ainda maior a essas populações, bem como interromper a violação em andamento.
- b) Controle abstrato e concreto – tem relação com a presença ou não de algum caso conflitivo, prejudicial à solução do litígio. No controle concreto, o exame acerca da constitucionalidade é pressuposto para que a demanda principal seja resolvida. Ou seja, a constitucionalidade de norma não corresponde ao objeto ou fim do processo originário/principal. Ela apresenta-se de maneira incidente, vindo a ser instaurada para o fim do processo principal. Por sua vez, o controle abstrato versa sobre a norma propriamente dita e faz surgir um processo autônomo, desvinculado de qualquer outro, para o exame da constitucionalidade. Assim, pela inexistência de um outro processo judicial, afirmamos que a ADPF 709/2020 corresponde a um caso de controle abstrato de constitucionalidade realizado pelo Supremo.
- c) Controle principal e incidental - refere-se ao modo pelo qual a questão de constitucionalidade é submetida à apreciação do Poder Judiciário. No controle principal, o objeto do processo corresponde à própria questão constitucional. Já no modelo

eventualmente aplicadas então, conforme as terras específicas em questão. (iv) Manutenção de protocolo específico, vigente desde março de 2020, para a Terra indígena Zoé (Área de Proteção Etnoambiental Cuminapanema), localizada no norte do Estado do Pará. (v) Acompanhamento contínuo da situação epidemiológica por parte da Secretaria de Saúde Indígena – SESAI e do Ministério dos Povos Indígenas – MPI.

incidental, o aspecto constitucional constitui elemento prejudicial à resolução de litígio em curso. Portanto, a discussão acerca da constitucionalidade aparece incidentalmente no cotejo de um outro processo. Em regra, o controle incidental é de natureza concreta. Ao passo que o controle principal é de natureza abstrata. Esta classificação parece confundir-se com as anteriores, no entanto, reforçamos, os controles principal e incidental constituem modos, enquanto os controles abstrato e concreto expressam a maneira com que a questão constitucional é apreciada pelo Judiciário. Assim, infere-se que o caso da ADPF 709/2020 expressa um controle principal de constitucionalidade, pois o modo pela qual foi submetido ao exame do Poder Judiciário, transcorreu mediante processo diretamente instaurado à Corte Constitucional.

- d) Controle difuso e concentrado – remete-se ao sujeito que aprecia a questão constitucional. Caso o controle seja exercido por juízes ordinários, em todo e qualquer caso, dizemos que o controle é difuso. De outra parte, caso o controle de constitucionalidade mantenha-se concentrado nas mãos da Corte Constitucional, afirmamos que o controle é concentrado. Esta modalidade de classificação não varia de acordo com o caso concreto, já que ela depende inteiramente de previsão jurídica. Devido à viabilidade da questão constitucional ser discutida tanto por juízes ordinários quanto pelo Supremo, a doutrina majoritária inscreve, sem reticências, que no Brasil adota-se o controle difuso de constitucionalidade, independente de no caso em exame, a questão ter sido submetida, via direta, ao julgamento do STF. Dessa forma, podemos dizer que a ADPF 709/2020 compreende um exemplo de controle difuso de constitucionalidade.

3.4 ANÁLISE DO CONTEÚDO DA ADPF 709/20 A PARTIR DE JACQUES DERRIDA

Encerrada a coleta de dados da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/20, damos continuidade à pesquisa por meio de uma etapa importante, que promove o entrelaçamento entre teoria e empiria. Aqui, todas as partes da pesquisa combinam-se em definitivo. À altura em que estamos da presente tese, cremos não ser novidade para o(a) leitor a seleção de Jacques Derrida, pois, em outros capítulos, exploramos a relação entre a vida deste e a formulação de conceitos que nos são preciosos, a saber, hospitalidade, *différance* e desconstrução, bem como a divulgação da filosofia derridiana na América e os seus

empréstimos às teorias jurídicas críticas regionais. Na mesma medida, discorremos sobre variados contextos que acercam o encontro que ilustra a corrente tese. Da totalidade de possibilidade de encontros, elegemos aquele que discorreu em um palco singular, o Supremo Tribunal Federal, e de todos as reuniões neste lugar entre o Eu e a alteridade dos povos isolados e de recente contato, elegemos a primeira delas, a que se inscreveu na história constitucional brasileira anteriormente à sua conclusão em definitivo.

Por ora, buscamos apresentar os “obtidos” à Derrida, ou melhor, às lições que extraímos deste a partir de muitos intelectuais, afinal, não estudamos Derrida desacompanhados. Só a filosofia para nos possibilitar diálogos sem encontros, prosas entre vivos e mortos, conversas entre leigos e especialistas, interlocuções entre aprendizes e mestres. Dito isto, avancemos ao que está em proposta neste item.

Tão logo, o vínculo entre Derrida e o Direito pode ser identificado em diversos livros e textos. Nestas páginas, valermo-nos das seguintes obras: a) Força de Lei (2018); b) Cada Vez o Impossível (2015); c) Carta a um amigo Japonês (1997); d) Otobiografia (2009); e) A Diferença (1991); f) Adeus a Emmanuel Lévinas (2004); g) *Admiration of Nelson Mandela, or the Laws of Reflection* (1986); h) *Préjugés Devant la Loi* (1985); i) Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da Hospitalidade (2003). Não passaremos ao escrutínio pormenorizado de cada uma delas, por uma economia de espaço, de tempo e de objetivos. Contudo, elas vão vir à tona à medida que as informações do processo requisitarem- as.

Ao abrir os autos, o que se apresenta a nós, em um primeiro instante, corresponde à petição inicial. Ao final da peça estão reunidos os nomes daqueles que a subscreveram, no espaço reservado para as firmas, aparecem 12 advogados indígenas. Simbólico, certo? No entanto, a presença indígena, individualizada, não consta no recibo da petição inicial, com exceção do Eloy Terena. Nos atos processuais subsequentes, a presença indígena adquire autonomia e força, sobretudo após o reconhecimento da legitimidade da APIB pela medida cautelar. À época do protocolo, representava juridicamente a Apib, o advogado Eloy Terena, que assina todas as manifestações da parte autora, antes e depois de reconhecida a legitimidade da Articulação dos Povos Indígenas Brasileiros. Eloy é uma singularidade acompanhada por uma multiplicidade de Outros (Um + n), perfazendo na ação constitucional em exame, a hospitalidade incondicional de Derrida. Por meio dele, são agenciadas as identidades individuais e coletivas do Outro. Eloy representa o Outro Plural, singular e absolutamente Outro, acompanhado de uma multiplicidade. Portanto, não há neste signo (as assinaturas) apenas diferenciação (n + n + n) (Derrida, 2003).

[Handwritten signature]
DANIEL SARMENTO
 OAB/RJ nº 73.032

[Handwritten signature]
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
 Advogado indígena Terena
 OAB/MS 15.440

ELIESIO DA SILVA VARGAS MARUBO
 Advogado indígena Marubó
 OAB/AM 11.182

MAURÍCIO SERPA FRANÇA
 Advogado indígena Terena
 OAB/MS 24.060

CRISTIANE SOARES DE SOARES
 Advogada indígena Baré
 OAB/AM 8.859

MARIA JUDITE DA S. BALLERIO GUAJAJARA
 Advogada indígena Guajajara
 OAB/MA 18.249

SAMARA CARVALHO SANTOS
 Advogada indígena Patucó
 OAB/BA 51.546

ANTONIO FERNANDES DE JESUS VIEIRA
 Advogado indígena Tucá
 OAB/BA 31.615


IVO CÍPIO AURELIANO
 Advogado indígena Macuxi
 OAB/RR 2001

SHEYLLA JAQUELINE DE S. V. DE CARVALHO CANTARELLI
 Advogada indígena Pankarú
 OAB/SP 369.791

PAULO CELSO DE OLIVEIRA
 Advogado indígena Pankaruru
 OAB/DF 12.405

FELIPE MARTINS CÂNDIDO
 Advogado indígena Apuríia
 OAB/AC 5585

THAYNAN JÚLIA A. DO NASCIMENTO PADILHA
 Advogada indígena Potiguara
 OAB/PB 19.925


Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, Incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do site oficial.

Protocolo	00972270320201000000
Petição	49818/2020
Classe Processual Sugerida	ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Marcações e Preferências	Média Limiar CO/ID-19

Relatório de Pagos	
1 - Petição Inicial	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
2 - Procuração e subestabelecimentos	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
3 - Procuração e subestabelecimentos	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
4 - Procuração e subestabelecimentos	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
5 - Procuração e subestabelecimentos	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
6 - Procuração e subestabelecimentos	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
7 - Procuração e subestabelecimentos	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
8 - Procuração e subestabelecimentos	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
9 - Procuração e subestabelecimentos	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
10 - Procuração e subestabelecimentos	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
11 - Procuração e subestabelecimentos	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
12 - Procuração e subestabelecimentos	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
13 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
14 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
15 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
16 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
17 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
18 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
19 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
20 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
21 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES

22 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
23 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
24 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
25 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
26 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
27 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
28 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
29 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
30 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
31 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
32 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
33 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
34 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
35 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
36 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
37 - Documentos de Identificação	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
38 - Documentos comprobatórios	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
39 - Documentos comprobatórios	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
40 - Documentos comprobatórios	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
41 - Documentos comprobatórios	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
42 - Documentos comprobatórios	Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES

	JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES 43 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
	JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES 44 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES
Polo Ativo	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CNPJ: 01.421.697/0001-37) PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) (CNPJ: 06.924.942/0001-45) PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (CNPJ: 34.356.495/0001-26) REDE SUSTENTABILIDADE (CNPJ: 17.511.188/0001-07) PARTIDO DOS TRABALHADORES (CNPJ: 00.676.262/0001-70) PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (CNPJ: 00.719.575/0001-69) Representante(s): CAMILA BORGES MARTINS GOMES (OAB: 179620/RJ) LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (OAB: 15440/MS) JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES (OAB: 211354/RJ) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (OAB: 73032/RJ)
Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA REPUBLICA
Data/Hora do Embo	29/06/2020, às 20:45:29
Enviado por	DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (CPF: 005.516.427-77)

Ademais, no cabeçalho da petição inicial aparecem 7 sujeitos, a maioria deles, sujeitos políticos, PSB, PSOL, REDE, PT, PC do B e PDT. Há uma dimensão estranha ao direito, política, no caso, agindo sobre o direito em busca de justiça para os povos indígenas isolados e de recente contato. No conjunto da produção derridiana sobre o direito, de ponta a ponta, aparece o que Derrida chama “discursos pelo menos oblíquos sobre a justiça (Derrida, 2018, p. 12). Tratam-se, sem exageros nossos, de convites a pensar a justiça ao lado da ética e da política; a pensar a justiça para além do direito. São suas as palavras a seguir: “Oblíquo como, neste momento, em que me preparo para demonstrar que não se pode falar diretamente da justiça, tematizar ou objetivar a justiça, dizer ‘isto é justo’ e, menos ainda, ‘eu sou justo’, sem trair imediatamente a justiça, senão o direito” (Derrida, 2018, p. 17). É verdade que a atuação desses sujeitos encontra respaldo no mundo do direito, são pessoas jurídicas legitimadas à propositura dessa e de outras ações constitucionais, preenchidas algumas condicionantes, porém a presença nos autos, de tantos atores políticos, com diferenças partidárias notáveis, diante da casa da Lei e de seus guardiões, exprime uma espécie de traição, de que fala Derrida, aos limites da separação dos poderes, portanto, ao direito. Ora, são agentes políticos deslocando-se de seu palpo principal, o Congresso Nacional, para atuarem em outro cenário público, o STF. O que os motiva a encaminhar-se por outros ambientes senão a justiça e o dever ético-político da responsabilidade para com os Outros?

Dito isto, como avaliar a presença ou a ausência do Justo na ADPF 709/20 desde Derrida? Em 1989, o filósofo magrebino participa da abertura de um colóquio, na *Cardozo Law School*, organizado por Drucilla Cornell, em que apresenta, pela primeira vez, o texto “*Deconstruction and the Possibility of Justice*”, que mais tarde, viria a corresponder a primeira parte do livro *Força de Lei* (2018), sob a qualificação “Do direito à Justiça”. Derrida (2018, p. 4) acredita que o título sugere algumas suspeitas: “a) Será que a desconstrução assegura, permite, autoriza a possibilidade de justiça? Será que ela torna possível a justiça ou um discurso consequente sobre a justiça e sobre as condições de possibilidade da justiça?” A seguir, veremos o porquê de Derrida (2018, p. 27) dizer, nas páginas seguintes do livro, “a desconstrução é a justiça”.

O direito compreende uma força autorizada. De outro modo, o direito é uma força (*to enforce the law*) com aplicação justificada. A Lei (Constituição Federal), por exemplo, possui autoridade diante do conjunto de normas brasileiras, porque se ampara no ato refundador do Estado Democrático, na vontade do povo, no poder do constituinte originário. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, possui império jurídico sobre os demais órgãos do Judiciário, pois as suas atribuições têm fundamento na própria Constituição. Logo, não há direito sem

força. Derrida faz anotar essa observação para reservar a possibilidade de pensar uma justiça que não apenas exceda ou contradiga o direito, mas que também mantenha com ele uma estranha relação, poder para exigi-lo e excluí-lo. A força, a qual Derrida exaustivamente refere-se, pode ser direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou meramente discursiva, coercitiva ou reguladora etc. No esforço de fazer Justiça para os PIIRC, o STF faz uso de uma força discursiva, mas ao mesmo tempo, coercitiva, com estribo nas forças interior, simbólica e hermenêutica da Constituição de 1988. Entretanto, como distinguir entre essa força de lei e a violência injusta? Quando pode a força ser justa? O que é uma força não violenta e legítima?

Neste ponto, Derrida faz referência à palavra alemã “*Gewalt*”, que comporta duas traduções, violência e poder legítimo. Isto o inspira a concluir que a “força” que invoca nos seus textos sobre a justiça, compreende sempre uma força diferencial, “da diferença como diferença de força, da força como *différance* ou força da *différance* (a *différance* é uma força diferida-diferente [...])” (Derrida, 2018, p. 11). Ora, não existe força diferencial junto às decisões judiciais, como a primeira liminar da ADPF 709/20, que reconhece o respeito ao não contato dos povos isolados como expressão da sua autodeterminação? Sim, existe. Não fosse dessa forma, como explicar a proteção à vida do Outro pelo Eu do Direito? É possível explicar pela força persuasiva e retórica da Constituição Federal, mas esta justificativa é insuficiente, já que nos referimos a uma alteridade que indiretamente afirma, “não desejamos o contato com vocês, brancos”, “não pactuamos a estrutura política que organiza a vida social de vocês”¹³⁶. Já a força diferencial ampara-se em razões paradoxais “[...] em que a maior força e a maior fraqueza permutam-se estranhamente” (Derrida, 2018, p. 11). Por conseguinte, a operação do STF de fazer a lei para a situação concreto, de adaptá-la as particularidades do caso, consiste num golpe de força como *différance*.

Para tanto, os povos indígenas precisaram fazer o Supremo ouvi-los, correto? A estratégia foi provocar a Corte no idioma ao qual ela está acostumada a falar. A Apib, representada na pessoa do advogado indígena Eloy Terena, expressou-se em uma língua que não é a sua¹³⁷, portanto, optou em provocar o Poder Judiciário na língua dos que fazem a lei. Não nos referimos somente ao português, mas também à linguagem jurídica empregue. Os povos originários foram duplamente estrangeiros na ADPF 709/20, pelo uso da herança linguística do colonizador e pelos códigos do direito moderno ocidental. Pareceu-nos uma espécie de reencenação da Apologia a Sócrates, com substanciais diferenças, é claro. O

¹³⁶ O Estado.

¹³⁷ No idioma do colonizador, o português.

estrangeiro-nacional, aqui, não está recebendo acusações, ao revés está denunciando o Estado. O processo segue os princípios do contraditório e da ampla defesa. A morte continua a ameaçar o deslinde dos dois processos. Ademais, os povos originários adotam a retórica do direito, em oposição ao filósofo grego.

Falar na língua dos “justos” foi uma condicionante imposta pelo direito aos povos originários para o acesso à justiça. A respeito desta violência inicial, Derrida (2018, p. 6) comenta “devo falar na língua de vocês pois aquilo que direi será mais justo ou julgado mais justo, e mais justamente apreciado”. Submeter-se à tradução, sobretudo quando só por meio dela dá-se a palavra ao estrangeiro que busca por hospitalidade, representou o único caminho viável para a proteção à vida dos PIIRC. Por mais empenho que possamos ter percebido entre os peticionantes e *amicus curiae* para a tradução de mundos, Derrida alerta que embora seja um compromisso possível, será sempre imperfeito. É impossível traduzir o ser e as ameaças aos Povos Isolados e de Recente Contato. Apesar dos impedimentos, a justiça em Derrida consiste em uma experiência do impossível. É isso que se espera do final deste caso. O ministro Relator e, em seguida, os demais membros do Supremo reconhecem as vulnerabilidades a que estão sujeitos os povos indígenas, dão especial destaque à vulnerabilidade política, mas não conseguem perceber a vulnerabilidade de gramáticas culturais¹³⁸ desses povos.

Dirigir-se ao Judiciário foi uma estratégia fundamental para a sobrevivência dos povos originários durante a pandemia e a gestão de Bolsonaro. Quase o conto kafkatiano, “Diante da Lei”, que Derrida interpreta em “A melancolia de Abraão” (2015). Nós estamos interessadas por esta cena entre o homem do campo, o guarda e o que se encontra atrás da porta, devido à relação com a Lei e ao que dela podemos extrair. Na história de Kafka, a Lei permanece inacessível, atrás da porta, e sob a vigilância de um guarda. Contudo, o elo entre o homem e o inacessível da Lei caracteriza-se pelo “é preciso”. Atravessa a história outra aporia, “é preciso que a origem desse ‘é preciso’ permaneça indeterminado e vazio [...] por um lado, a ‘Lei’ deve permanecer indeterminada e vazia, mas pela outro, exige-se também que haja um ‘alguém’” (Derrida, 2015, p. 33). Na ocorrência em tela, a Lei corresponde à Constituição Federal. Para está apta à disciplina da vida política e social, a Carta Magna deve manter um caráter aberto, que contribui para a manutenção da sua força normativa ao longo do tempo, preservando a sua atualidade com o passar dos anos. Logo, é preciso que seu conteúdo permaneça “indeterminado e vazio”, afinal de contas, a imutabilidade, representaria a morte da própria constituição em poucos anos. Há um outro segredo que constitui a essência da Lei, nos termos de Derrida,

¹³⁸ Aqui nos referimos também ao idioma.

conhecer quem é o criador da Lei. Talvez, o (a) leitor nos indague, e o Povo? Ao que devolvemos, quem é o Povo senão uma ficção. No entanto, “é preciso” que atribuamos ao Povo a autoria da Carta Política, é necessário que seja atribuída a um desconhecido, pois disso decorre a legitimidade da Lei. O criador é o absolutamente Outro, não podemos exatamente saber quem ele é. Os guardiões da Lei e as suas opiniões jurídicas sobre a matéria também são absolutamente inacessíveis antes do voto. Os sujeitos a quem se busca a hospitalidade, os povos isolados e de recente contato, acompanha a condição de inacessibilidade. Quem são? Não sabemos. Assim, temos uma relação entre inacessíveis. Confuso, sabemos, mas nas palavras de Derrida aceder “é sempre apropriar-se do outro, identificar-se ao outro” (2015, p. 34). No conto de Kafka, o homem definha sem ser recebido pela Lei e essas transformações são registradas pelo escritor. Esperamos um final distinto para os PIIRC, tudo dependerá da postura “dos guardas” da Lei. Justiça para este caso obriga os ministros do Supremo a abrirem o acesso dos povos originários ao “inacessível” da Constituição, mantendo o conteúdo da Lei inacessível a reducionismos.

Colocar a Constituição (Lei) em transformação, fazê-la performar a Justiça depende de um andar desconstrutor do direito. Derrida (2015) declara que ao analisar os conceitos de “amor”, de “justiça” e de “direito” faz algo, faz gestos através da escritura. A explicação pode parecer nebulosa, talvez, o leitor deseje saber, mas o que ele realiza de fato? Derrida passa a trocar os conceitos de sentido e de uso. Ao examinarmos a decisão monocrática 01, fizemos o registro de que o rol de legitimados à propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi estendido para fazer incluir a Apib como autora da ADPF 709/20. Neste caso, o Ministro relator extraiu o termo “entidade de classe” da lei 9.882/99 para fazê-lo servir a outro uso, a outro sentido. Ou ainda, para possibilitá-lo absorver significado distinto à classe profissional e econômica. Este gesto foi reproduzido pelo Relator e demais ministros em outras ocasiões, a saber: no deferimento de pedidos de ingresso de atores indígenas na qualidade de *amicus curiae*, em um procedimento inovador pautado nos diálogos institucional e intercultural e, até mesmo, em comunicações por meio de formas mais econômicas de tempo. Ao explicar a premissa interpretativa do diálogo institucional, comenta que as medidas adequadas requerem a mobilização de múltiplas instituições e agentes, que ultrapassam a capacidade institucional do Supremo Tribunal Federal. Não esqueçamos, que Barroso fundamenta o diálogo intercultural na Convenção 169, da OIT, ou seja, ele desconstrói o próprio direito para reinventá-lo favoravelmente à resolução do conflito em exame. Antes disso, há a resistência da União, primeiro, em reconhecer a sua omissão, e, em segundo, em admitir a sua

responsabilidade diante da calamidade pública que afetava os povos originários. Assim, inferimos que só pode haver desconstrução, onde o conflito habita.

Contudo, serve-se desse exercício desconstrutor não apenas o STF. O gesto dos membros da Corte é copiado por outros atores. Por exemplo, em sustentação oral perante o Plenário do Supremo, Eloy Terena fala nas línguas¹³⁹ dos que “fazem a Lei”. Ele comunica-se em português, por intermédio da linguagem do direito. Logo, serve-se das mesmas palavras dos ministros, mas desconstrói-as, de uma outra forma e como se fossem idiomas homônimos sem serem sinônimos. Derrida denomina essa atividade de paleonomia; “fato de se servir de uma palavra velha – um paléo, uma palavra muito antiga -, de conservar uma palavra velha, ali onde a significação dessa mesma palavra despertou ou acordou outra coisa” (Derrida, 2015, p. 14). Esse gesto, em Eloy Terena, adquire potência nas manifestações subsequentes. Nas imagens abaixo, você verá Terena em dois momentos diferentes, à esquerda, em sua primeira sustentação oral no Supremo, à direita, em sustentação posterior. Com isso, um dos efeitos da desconstrução do direito, caro leitor (a), é possibilitar, gradativamente, uma acolhida do Outro, menos condicionada aos códigos normativos do Eu.



Ainda sobre a desconstrução, Derrida anuncia que “não há desconstrução sem afeto”. Como entender esta afirmação para o caso em tela? A começar pelas autoras da presente tese, lá atrás, em páginas distantes, expusemos as motivações pessoais desta pesquisa. De acordo com Derrida, não existe neutralidade, porque há sempre um engajamento físico que faz com que eu seja tocado pelo que falo, “[...] tocado no mais próximo de mim, em meu coração, se você quiser, e depois tento tocar o leitor, a leitora, do mesmo modo” (Derrida, 2015, p. 14). Ademais, a responsabilidade pode mais facilmente ser associada às ideias de justiça e de direito, que à ideia de amor. De acordo com Derrida, há situações que exigem que se rompa com o amor ou que ele seja deslocado a um plano inferior. Por que insistir nessa digressão após uma fala sobre afeto? Porque se trata de uma aporia da responsabilidade, não a nossa, mas, neste

¹³⁹ Quais sejam, português e jurídiquês.

caso, dos ministros, de elevar a responsabilidade acima do amor, “[...] que deve exceder também o amor e que impõe que se coloque o dever absoluto mesmo acima da moral no sentido da ética humana geral ou das leis gerais” (Derrida, 2015, p. 15). Em nome de uma decisão justa para o caso, os ministros deixam-se submeter a um dever acima da moral e do direito. A esse excedente, Derrida chama de “ética hiperbólica”, “ato que é preciso fazer, que é preciso estar pronto a fazer em nome de uma responsabilidade absoluta e de uma justiça acima do direito e das regras éticas gerais” (Derrida, 2015, p. 16).

O que mais pode significar esse amor/afeto do direito? Em conformidade com o filósofo magrebino, é necessário que se ache o direito melhor do que o não direito. Nisso também reside um certo amor do direito. Em certa medida, os peticionantes confirmam esse “amor” ao provocarem o Judiciário. Já os ministros, reiteram o amor ao direito todas às vezes que fundamentam suas posições no direito positivo. Por outro lado, Derrida acredita que o direito em si não pode ser amável. De que direito ele fala? Do direito definido estritamente como um conjunto de regras que distribui algo. A respeito desta definição diz “[...] o direito enquanto tal e enquanto regra, ou norma, não pode ser amável. Dobramo-nos ao direito” (Derrida, 2015, p. 17). Portanto, nos termos do intelectual, amar o direito significa amar a algo outro que o direito, a justiça. Derrida também anota que o conceito do direito é marcado por uma cultura e uma língua. E, justamente por possuir uma história, é que se pode desconstruí-lo. Para Derrida, o direito sempre será inadequado para a justiça, por isso, cabe a tentativa, sem cessar, de aprimorá-lo, e o fazer justiça. A justiça é o primado que orienta o direito, nunca o inverso. Com liminar que prioriza os PIIRC, insiste-se nesses conceitos inseparáveis e distintos, pois “não há direito sem um apelo à justiça, e não há justiça que não ensaie encarnar-se em um direito e se determinar como um direito” (Derrida, 2015, p. 18). Quer mais um par de conceitos heterogêneos e indissociáveis, leitor (a)? Hospitalidade incondicional/ hospitalidade condicional.

No capítulo 01, compartilhamos que a hospitalidade incondicional é aquela que deixa o Outro entrar sem perguntas, sem solicitar visto, passaporte, convite prévio. Nela o estrangeiro entra sem condições, ele nem precisa acionar o Poder Judiciário, por exemplo. Ademais, é preciso que a hospitalidade absoluta se determine, ou melhor, tenha algo a dar/oferecer. É necessário que eu crie as condições concretas para receber o Outro. Não é apenas a casa, preciso oferecer pão, água, etc. Ao instituir a Sala de Situação e as barreiras sanitárias, a título de exemplo, o Supremo promove um ambiente efetivo de acolhida dos povos isolados e de recente contato em meio a uma crise sanitária. Por outra via, a hospitalidade condicionada compreende aquela na qual o Outro convida-se, aceita que lhe sejam impostas condições. Permite a acolhida

do Outro em minha casa desde que as minhas regras sejam respeitadas. Esse tipo de hospitalidade também pode ser extraída do processo que estudamos, isto porque as decisões analisadas (foram 33), que versam sobre os PIIRC, condicionam o recebimento do Outro ao número de registros confirmados (28 referências). Portanto, é como se o Estado dissesse: Ok, vamos receber os estrangeiros que necessitam do nosso albergue, mas apenas aqueles de que dispomos de alguma informação, estudo.

Críticas costumam ser encaminhadas à hospitalidade condicional, sobretudo devido ao seu produto, uma acolhida limitada. Entretanto, não podemos negar que, a despeito das suas restrições, há nela uma certa hospedagem. Isto ocorre, porque a hospitalidade condicional deve sempre inspirar-se na hospitalidade incondicional, de outra forma, não há qualquer acolhimento. Convém lembrarmos que a hospitalidade precisa ser concreta, ela não pode ser uma palavra vazia ou uma abstração. A incidência de decisões que confirmam às anteriores, sinaliza-nos que, embora houvesse uma “hospitalidade” discursiva nas primeiras decisões, as conquistas práticas tinham sido insuficientes. Assim, foi preciso endurecer a palavra contra a União, foi preciso compeli-la a cumprir o pedido de acolhida do Outro, sob pena de fixação de multa. Após a invasão das TIs Munduruku e Yanomami, seguida do desaparecimento do jornalista Dom Phillips e do indigenista Bruno Pereira, a hospitalidade promovida pelo Supremo Tribunal Federal precisou ser mais tangível.

Em cada um desses momentos decisórios, foi preciso realizar uma transação entre um compromisso condicional e o incondicional, entre o direito e a justiça. Essa missão funcional dos ministros deve-se à responsabilidade ética, que é sempre singular. Ao que Derrida denomina responsabilidade, ele diz: uma decisão sobre ela deve ser tomada no momento de transação entre o incondicional e o condicional. Em outras palavras, trata-se de um instante em que é preciso que se tome a melhor escolha, conduzindo-se mais conforme o direito e a justiça. Inevitavelmente, isso obriga os juízes a transgredirem, em certa medida, e em determinados casos, o próprio direito. Na ADPF 709/20, os ministros estavam obrigados às condições da Lei, que destacamos alhures, e que não possui disciplina expressa aos PIIRC¹⁴⁰, e a imprescindibilidade de proteger a vida dos povos isolados ante a ameaça real de genocídio. Diante dessa transação entre o incondicional e o condicional, os membros do Supremo tiveram que “transgredir” o direito positivista em nome de deliberações mais conformes à justiça. Logo, foi preciso, por parte desses atores, transgredir o direito positivo em nome de outro direito, o direito à hospitalidade que, por sua vez, mostrava-se a melhor condição para a garantia dos direitos à

¹⁴⁰ “[...] há ainda, na espécie humana, muitos ‘sujeitos’ que não são reconhecidos como sujeitos, e recebem esse tratamento do animal” (Derrida, 2018, p. 34).

saúde e à vida dos PIIRC. Pairavam sobre os ministros duas leis: uma lei que o ordena a ser “boca da lei” e uma outra, de ordem mais moral, que os ordena a respeitar os homens. Assim, aproximamo-nos de mais uma característica da hospitalidade, a indecidibilidade da sua decisão. Indecidibilidade sugere impotência, angústia o pavor ou recusa de quem se desafia diante do que não pode ser decidido. Com ela, há o dever de julgar, mas não existe o direito (Derrida, 1985). Para estar caracterizada uma decisão hospitaleira é necessário a identificação de uma situação de difícil escolha, em que não se sabe como decidir, mas que é preciso mesmo assim. Não havia como os membros da Corte serem orientados a decidir, porque sequer existiam decisões semelhantes, o STF nunca havia deliberado algo sobre os povos isolados e de recente contato. Foi preciso criar o direito para o caso concreto. Ademais, não basta a indecidibilidade, é preciso “[...] crer que sou eu que se chama, crer então que sou convocado a fazer isso ou aquilo”. Ao vasculharmos as primeiras manifestações de defesa da União, fizemos o registro do que foi denominado nos autos de “dirigismo institucional indevido”, em que a AGU alega não fazer parte das atribuições do Supremo imiscui-se nas demandas em conflito, por se tratar de matérias de cunho político. Não obstante os argumentos da defesa, os membros do Supremo tinham a crença de serem os “chamados” a ouvir o pedido de socorro dos povos originários, por essa razão rejeitaram as alegações da União. A hospitalidade, segundo Derrida, pede a crença e não a certeza. Vislumbramos isso, na cautelar 01 do STF, que reafirmou a competência da Corte para o julgamento.

Depois do protocolo da petição inicial, a ação foi distribuída e o Ministro Luiz Roberto Barroso restou definido como o relator do caso. Na sequência, ele expede a decisão monocrática 01, que acolhe cautelarmente todos os pedidos dirigidos aos povos isolados e de recente contato. De fato, a regra que definiu o “chamado” ao caso (o ministro Barroso), foi dada por sorteio, a uma figura que detém certo grau de poder de agenda sobre a ação. Barroso atuou como um concierge da “Casa da Justiça”, sobretudo porque soube reconhecer a urgência da demanda que havia sido submetida pela Apib. Ora, disse-nos Derrida, que a justiça não espera. Em outras palavras, uma decisão justa é requerida imediatamente, o mais rápido possível. Em sede liminar, isto foi observado, mas em matéria de mérito, não, pois já se passaram mais de 3 anos desde o peticionamento da ação sem um julgamento definitivo. Uma decisão justa, lembra-nos Derrida, não busca saber os imperativos hipotéticos que poderiam justificá-la, pois ela exige precipitação e urgência; exige o agir na noite do não-saber e da não-regra. Logo, o tempo da decisão responde à loucura. Assim, “[...] o instante da decisão justa, [...] deve [...] rasgar o tempo e desafiar as dialéticas” (Derrida, 2018, p. 52).

Agora, movemo-nos ao contexto da maioria das decisões, a pandemia e um Poder Executivo anti-indígena, que usou o direito, ou melhor, as normas, como escusa para as suas obrigações com o Outro. Considerando as dificuldades políticas e jurídicas do momento, entendemos que as decisões monocráticas e colegiadas, por mais que estejam suscetíveis a questionamentos, foram a experiência do impossível. Elas materializaram um apelo à justiça. Com apoio em Derrida, inferimos que enquanto o direito compreende a experiência do cálculo, a justiça perfaz o incalculável. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal vivia sob fortes tensões políticas, mesmo assim, ousou decidir desfavoravelmente à União. Abandonou o cálculo das consequências de decidir a contragosto do Governo em defesa da justiça. E mais uma vez, com Derrida, a justiça está endereçada sempre ao singular; “endereçar-se ao Outrem na língua do outro é, ao mesmo tempo, a condição de toda justiça possível” (Derrida, 2018, p. 32). Nestas decisões, o Supremo dirigiu-se a dois destinatários, a parte requerida e aos peticionantes. Embora não tenha realizado o devido trabalho de tradução para com os povos indígenas, consoante discutimos nas páginas precedentes. Houve um adequado endereçamento ao Poder executivo, já que falou na língua corrente deste último, a burocracia pública. A AGU até chegou a peticionar alguns embargos de declaração, mas sabemos dos fins protelatórios que muitas vezes esse recurso pode vir a servir em uma ação. Ao final das decisões monocráticas, o Relator empenhava-se em resumir suas determinações. Acrescia-se a estrutura da decisão, sempre uma síntese. Interpretamos esse esforço incomum como uma tarefa de tradução.

Apesar de ter se verificado uma possível violência na língua aos povos indígenas, quando a manifestação dos agentes indígenas conseguia persuadir a Corte a decisões corretoras, a exemplo da decisão monocrática 024, que passa a contemplar a TI Piripkura, verificava-se uma tradução invertida. Ou melhor, a presença indígena traduzia algo à Corte. Dessa forma, acreditamos que o protagonismo indígena, seja na qualidade de atores ou amigos da Corte, contribuíram para atenuar a violência linguística original. Sem essas participações, dificilmente estaríamos falando sobre a desconstrução do direito. Leitor, você lembra que registramos, “o Relator escreve ‘tais povos têm direito ao isolamento e o Estado tem o dever de assegurá-lo’? Pois bem, esse trecho da decisão conforma-se a uma lei preexistente (a Constituição e a Convenção 169, da OIT), mas a interpretação reinstaura, reinventa o direito, para conferir à política pública do não contato alguma segurança jurídica. Não seria possível esse “frescor” no julgamento, caso não fosse admitido como axioma da justiça, a autonomia/liberdade dos juízes (*epokhé* da regra).

Nada obstante, há um cenário que nos incomoda pela completa ausência de excesso sobre o direito. Trata-se das referências em estudo e não confirmadas pela Funai a respeito dos

povos isolados. Derrida comenta que o direito “[...] não pode servir de álibi para ausentar-se das lutas jurídico-políticas, no interior de uma instituição ou de um Estado, entre instituições e entre Estados” (Derrida, 2018, p. 55). Portanto, parece-nos que os PIIRC que permanecem nesta situação, por culpa do Estado, que deixou de investir recursos, materiais e humanos, à proteção à vida dessas coletividades, estão abandonados a si mesmos. Mas, há ainda a possibilidade de que esses povos tenham um futuro, um porvir, para sermos mais precisas. Este pede a abertura. O futuro, simplesmente, reproduz um presente, apresenta-se como um presente futuro sob uma roupagem diferente. Contudo, a justiça “permanece porvir, ela tem porvir, ela é por-vir, ela abre a própria dimensão de acontecimentos irreduzivelmente porvir” (Derrida, 2018, p. 54). Desse modo, justiça corresponde a experiência da alteridade absoluta dos povos isolados e de recente contato.

No que diz respeito aos registros confirmados da existência de povos isolados em terras não homologadas, houve um transbordamento do direito para fazer a justiça chegar até eles. Isto faz parte da loucura que falávamos a alguns parágrafos atrás. Ou melhor, isso compreende a desconstrução do direito. Questão que Derrida começa a reconhecer um papel central em seu pensamento desde determinações em negativo. Isto porque, ele desejava traduzir e adaptar aos propósitos do seu pensamento os termos heideggerianos de “*Destruktion*” e “*Abbau*”. Por essa razão, pautar a distinção com Heidegger. Logo, Derrida não buscava, com a desconstrução, um completo aniquilamento da estrutura do direito. Ao contrário, ele procurava desfazer, decompor, as estruturas de todo tipo, inclusive as jurídicas. Em que pese as aparências, a desconstrução não é um método e nem pode ser transformada em um. Ela tem a ver com um acontecimento e só pode ser tratada dentro de um contexto, acompanhada por outras palavras como hospitalidade e *différance* (Derrida, 1997).

Para além das significações dos votos dos ministros, ao confirmarem a decisão 01, gostaríamos de destacar que o indecível da decisão por eles tomada, oscilou entre o direito universal e o direito à diferença. Houve, portanto, um caminhar desconstrutor a partir de um duplo movimento. Vamos à explicação! Durante os votos dos ministros Ricardo Lewandoski e Dias Toffoli observamos um recurso à memória dos povos indígenas. Esse exercício de lembrar a história dos povos originários compõe a responsabilidade sem limites. É preciso ser justo com a justiça, é necessário tentar compreender de onde ela vem e o que ela quer de nós nesse endereçamento às singularidades (Derrida, 2018). Não apenas isso, é preciso saber calcular o imponderável, negociar a relação entre calculável e incalculável. E, às vezes, para calcular precisamos agenciar outros saberes. Dessa forma, lemos a participação da ABRASCO E FIOCRUZ como assistentes técnicos do Supremo a partir de mais um ato de desconstrução.

Afinal, a ordem dela não pertence propriamente ao direito; “[...] é preciso também fazê-lo tão longe quanto possível, para além das zonas já identificáveis do [...] direito, para além da distinção entre o nacional e o internacional, o público e o privado” (Derrida, 2018, p. 56). Com o chamamento dessas entidades para a tarefa de prestar auxílio técnico ao Relator, inferimos fazer a justiça ir a área da saúde.

Ademais, vale lembrar que o Outro chega ao Supremo por meio de uma normativa em que não foram os signatários efetivos de tais atos. Mas, o que quer dizer “efetivo”? Derrida ao examinar a Declaração de Independência dos Estados Unidos observa que este ato declaratório funda uma instituição nova, qual seja os Estados Unidos da América, mas imediatamente extrai dúvidas, quem firma e com qual nome supostamente próprio? Derrida vê neste ato histórico dois nós, o performativo e o constativo. Os que de fato assinam o documento, firmam por si mesmos e pelos outros, por procuração, e correspondem ao performativo. E aqueles que só se tornam sujeitos de direito após a rubrica dos outros em um documento que não foi de sua autoria, correspondem ao constativo. Podemos identificar na Constituição brasileira e na lei 9.882/99, fundamentos utilizados pela Apib para obterem o acesso ao Judiciário, correto? Mas, quem subscreve essas normas, os povos originários? Não. Quem assinou foi o povo brasileiro, essa ficção de complexa compreensão, por intermédio de um mandato concedido aos seus representantes (Derrida, 2009). Logo, os povos indígenas correspondem ao constativo, identificado por Derrida.

Por meio próprio ou alheio, o Outro procura ser recebido. Aqui, achamos oportuno compartilhar algumas reflexões preliminares. A palavra acolhimento, que em diversas passagens desta tese usamos como sinônimo de hospitalidade, registra o influxo de Lévinas a Derrida. Além do receber, a hospitalidade denota ouvir e interpretar. Desse modo, não basta admitir o Outro na casa, ou melhor, na Corte, é preciso interpretar e ouvir os seus apelos, ainda que fujam ao objeto da ação. Em decisão monocrática 016, o Relator rejeita pedidos dos *amicus curiae* indígenas, portanto, ele deixa de ouvir o Outro. E acolher o Outro é dizer sempre um sim. Segundo Derrida, a hospitalidade determina receber o Outro no discurso, pois por meio deste acolhemos a sua expressão, que ultrapassa a todo instante a ideia de que poderíamos ter dele. Atestamos várias formas de nomear o Outro ao longo do desenvolvimento processual, percebemos um caráter pedagógico no processo de nomear a diferença, se na primeira decisão o Supremo denomina o Outro de “tribos”, nas seguintes, os chamamentos mais correntes passam a ser “indígenas”, “povos indígenas” e “índios”. Ou seja, a todo momento, pelo discurso, os ministros ultrapassavam a ideia que conservavam sobre o Outro, ajustando-se a forma pela qual o Outro desejava ser chamado. Em mesma obra, Derrida escreve que a

hospitalidade consiste em receber o Outro para além da capacidade do Eu. Quando o Supremo reconhece o insucesso de algumas medidas e determina um novo recomeço, ou ainda, quando admite as dificuldades orçamentárias e logísticas para a acolhida e, mesmo assim, insiste na proteção aos povos isolados e de recente contato por meio das barreiras sanitárias, ele ultrapassa sua qualificação. Os donos, melhor, os guardiões da casa reconhecem a importância de manter a tentativa de promover a hospitalidade do Outro, porque antes de receber, ele é um hóspede em sua casa (Derrida, 2008).

No tocante às decisões proferidas na ADPF 709/20, verificamos uma força de reflexão, pois as determinações dos ministros nunca estiveram apartadas de meditações teóricas, históricas e culturais. Isto fica visível nos instantes em que o Pleno se reúne para deliberações coletivas. Por “reflexão”, nós devemos entender não apenas a relação com as leis físicas, mas também a relação com alguns paradoxos especulares da experiência jurídica. Por ocasião de sua explicação sobre a expressão “paradoxos especulares”, Derrida fornece-nos o exemplo do Apartheid, na África do Sul, aqui, sugerimos ao leitor (a), o exemplo dos múltiplos preconceitos aos quais os povos originários estiveram/estão sujeitos. Assim, a consciência para decisões justas prescinde da memória, sabemos disso, notamos esse recurso à história nas decisões da ADPF 709/20, contudo, de acordo com Derrida, impõe, de igual modo, uma promessa. A promessa de um por vir aos povos isolados e de recente contato.

Ademais, o desempenho da Apib e de outros atores indígenas, foi admirável. Mas, por que a nossa admiração? Porque, parafraseando Derrida (1986) eles souberam conhecer o direito, conhecer com admiração a tradição jurídica ocidental a qual são herdeiros. Como assim herdeiros da “lei dos brancos”? Derrida (1986) afirma que pode ser herdeiro autêntico tanto aquele que conserva e reproduz o legado, como também aquele que respeita a sua lógica a ponto de virá-la; por vezes, contra aqueles que pretendem ser seus depositários. Os povos indígenas são herdeiros desse direito por causa da iluminação que dão a aquilo que nunca foi visto. Sem a provocação deles ao Poder Judiciário brasileiro jamais daríamos conta de perceber as falhas e as omissões do nosso arcabouço normativo. Iria mesmo o branco se dá conta sozinho de que existe uma entidade, que não se organiza sob o viés formal da pessoa jurídica, sem que isso afastasse a sua representatividade? Não, não enxergaria.

Não apenas agora, mas desde outras experiências, os povos indígenas recorreram ao Estado, às suas leis, aos seus procedimentos. Sugerimos uma lembrança do nosso processo constituinte de 1987, que contou com a participação ativa dos povos indígenas. Ainda que, digam o aposto, ainda que, digam que os povos indígenas são um fora-da-lei (terroristas, como tentaram alguns), eles sempre se puseram a refletir contra a maioria branca, e os princípios em

que esta afirma inspirar-se (dignidade da pessoa humana), mas que na verdade nunca deixa de trair. Dessa forma, os povos indígenas tornam visível um direito, que fenomenologicamente era invisível. Os povos originários sempre denunciaram que o Estado brasileiro ficou abaixo do que o mundo civilizado esperava dele. Durante a pandemia, se não fosse a judicialização, permaneceriam sem qualquer resposta do governo. No decorrer do julgamento da ADPF 709/20, a APIB julga os seus acusadores ao impor, num golpe de força (potência), a lei supostamente democrática dos brancos. No item anterior, destacamos algumas falas de representantes da União, na primeira reunião da Sala de Situação, em que imputações criminosas¹⁴¹ são feitas aos representantes e às organizações indígenas (Derrida, 1986).

Além disso, Derrida anuncia que admirar o direito não pertence apenas a esfera do olhar. Esta atitude deve traduzir o questionamento daquilo que desafia a nossa compreensão. O que mais existe na voz dos povos indígenas na ADPF 709/20? Podemos responder, existe a potência da *différance*. A expertise de quem percebe que aquele quadro de normas, que apresentamos ao leitor no capítulo 2, compreende “uma proliferação patológica de próteses jurídicas destinadas a legalizar até o mais ínfimo pormenor e os efeitos mais cotidianos do seu racismo fundamental” (Derrida, 1986, p.).

Derrida (1985) escreveu um texto, cujo título contém a palavra “preconceitos”. Palavra que ele entende poder ser usada como substantivo e adjetivo. O título é tanto o nome próprio do discurso ou da obra, quanto o nome sobre o que o trabalho trata. Para Derrida (1985), a palavra “preconceito” não só assinala perante o que é julgado antecipadamente, mas também pode nomear o mar do que ainda não é categórico. O preconceito não consiste apenas em um julgamento que antecipa, mas a negação do próprio julgamento. Desse modo, a proliferação de normas administrativas pelo governo, como um subterfúgio às acusações que lhe foram feitas, representa uma rejeição ao seu próprio julgamento. Subsiste um temor, provocado pelo Outro, de vir a ser julgado. A partir deste momento, falaremos sobre este sentimento e a sua relação com a hospitalidade.

Dissemos, em outro lugar da tese, que a hospitalidade incondicional/absoluta oferece abrigo ao que chega anônimo e a qualquer um que não possua nome, família ou estatuto social. Dessa maneira, a pessoa recebida passa a ser tratada como hóspede e não como um bárbaro. E

¹⁴¹ “Lembrou que a ADPF foi proposta por partidos políticos que pouco fizeram, no longo tempo em que permaneceram no poder e, ainda criaram outros problemas, b) Acrescentou que, como o problema é complexo, sabemos que não conseguiremos resolver tudo, devendo ser tratados sem paixões, sem a ideologia com que foram tratados antes e sem admitir interesses escusos, inclusive ONGs estrangeiras nitidamente desvinculadas dos interesses brasileiros, c) Lembrou que há ‘vaquinhas’ virtuais que estão arrecadando valores, mas que elas não tem relação com os trabalhos nas terras, é preciso manter transparência na utilização desses valores”

quando se verifica o inverso? Quando se titula o Outro de inimigo? Diante da hospitalidade condicionada. Assim, aquele que não responde às condições impostas, enfrenta o medo do anfitrião. Todas as vezes que se dirige perguntas ao estrangeiro, expressa-se esse temor. Interrogamos o Outro para eliminar as possibilidades de ameaça que a sua chegada simboliza. Lembremos que no dia 02/07/20, o então PGR, às 17:41 horas, protocola petição eletrônica em que pede ao ministro Barroso que lhe seja reservada a oportunidade de manifestação por último. Não há nada de atípico neste pedido. Porém, o pronunciamento nos autos ocorre antes do horário informado na certidão de cumprimento do mandado de intimação. Em outras palavras, a Procuradoria Geral da República manifesta-se, ainda que timidamente, anteriormente à efetivação da comunicação¹⁴² realizada pelo Oficial de Justiça. Por que? Por medo do Outro. Por medo da sua chegada.

Ademais, enquanto o ministro Lewandowski denomina os invasores das terras indígenas de estrangeiros, à União responde que a Apib carece de legitimidade para pleitear o cumprimento de preceito fundamental. Ou seja, aos olhos do membro do Judiciário, a ameaça ao Estado Democrático de Direito está representada pelos garimpeiros e madeireiros ilegais. No que toca ao Governo Federal, a ameaça está caracterizada pelos próprios povos originários. Contraditório, mas não nos é incompreensível, pois Derrida (2003) informa que “*hostis*”, palavra de origem latina, significa hóspede, mas também hostil/inimigo. Mas, quem é o estrangeiro nessas situações? Aquele que não pode ser circunscrito em três instâncias, a saber: a família, a sociedade civil e o Estado. E se aplicarmos com fidelidade esses critérios, não conseguiremos subsumir os povos isolados e de recente contato nessa classificação. Assim, por supostamente exceder essas instâncias, eles perfazem a imagem do parasita que invade a nossa casa. Portanto, para recebê-los incondicionalmente, único meio de admiti-los em nosso lar, é preciso transgredir o direito. É necessário transgredir aquelas condições que foram impostas antes de qualquer chegada alheia.

Com receio de ser impedida de receber abrigo, a Apib apresenta todas as informações de identificação que pode. Comunica os registros de povos isolados e de recente contato, aciona a Portaria Interministerial nº 4.094/2019, do Ministério da Saúde e da FUNAI, e outros. A título de que? A título de se distinguir do parasita. Por mais que se empenhe em responder as interrogações, ela deixa de fornecer alguns dados, em especial sobre os PIIRC. Quais são as suas famílias? Suas idades? Suas línguas? Seus costumes? Há uma impossibilidade de resposta

¹⁴² O mandado de intimação foi assinado no dia 02/07/20, às 22:45 horas, pelo Vice Procurador Geral da República. Lembrando que a manifestação da PGR nos autos foi protocolada em 02/07/20, às 17:41 horas, ou seja, com 5 horas de antecedência.

inerente a essas perguntas. Logo, não podemos desconsiderar a hospitalidade incondicional, visto que o Supremo abre as portas da morada legal aos PIIRC, sem exigir as documentações faltantes. Embora a Apib dedique-se a preencher os requisitos legais, ela também exige chegar como Outro, por conseguinte, como *différance*. Quando Eloy Terena abre sua sustentação oral cumprimentando os presentes em língua indígena, ele recusa-se em seguir a linha lógica do discurso jurídico. Quando os povos originários procuram o Judiciário em meio a uma pandemia, eles vivem a experiência mais irreduzível de nossa época, a qual nenhum de nós foi capaz de prever. Quando eles insistem que o não contato precisa ser respeitado para os seus parentes isolados, eles buscam diferenci-los do restante da sociedade nacional. Quando o Supremo aplica ao caso as premissas da precaução e da prevenção, ou ainda, quando reconhece as vulnerabilidades dos PIIRC, a Corte entende que existem grupos populacionais que diferem do restante da população. Em todos esses exemplos, há *Différance* (Derrida, 1991).

Já que estamos empreendendo a atividade de “diferir”. Assinalemos uma diferenciação importante. Em que ponto visita difere de hóspede? De acordo com o dicionário Aurélio (Ferreira, 2010), visita compreende a pessoa que faz visita a alguém por cortesia, dever ou afeição. Por sua vez, hóspede consiste naquele que se aloja temporariamente em casa alheia, hotel. Dessa forma, inferimos que a distinção entre os dois termos decorre da ausência e/ou presença de um sentimento que acompanha o ato de visitar ou de alojar-se. Durante a explanação do Procurador Geral da República, no julgamento da cautelar 01, ocorre uma confusão de expressões, que ao nosso ver não são indiferentes à uma análise detalhada. Este ato falho equivale ao inconsciente falando. Por que denominar a “Sala de Situação” por “Sala de Visitação”? Pensamos ser, porque em seu inconsciente, a chegada do Outro como visita está autorizada, mas não a chegada do Outro como hóspede. Lidar com a visita é menos complexo do que precisar lidar com o hóspede no âmbito do Estado-Nação. E só desenvolvemos os sentimentos de cortesia e afeição por quem nutrimos alguma relação de proximidade. Logo, descaracterizar o Outro de hóspede para visita, não compreende, a partir de nossa reflexão, um gesto benevolente, mas antes, uma atitude de negação à hospitalidade incondicional. Quando recebemos uma visita, costuma haver um convite, ainda que implícito, de que estamos dispostos a receber o Outro nos limites do possível, portanto, ela não é a pura hospitalidade.

Em direção ao final de nossa análise, gostaríamos de fazer o registro de que o direito se assenta na violência, não em qualquer uma, mas naquela que se pretende legítima. Derrida ao citar Benjamin, na segunda parte do livro “Força de Lei” (2018), realiza a distinção entre duas violências do direito, a violência fundadora e a violência conservadora. Acrescenta que o Estado teme a violência fundadora, já que ela é capaz de legitimar ou transformar as relações

do direito. E admite a violência conservadora, pois ela cumpre o propósito de confirmar, manter a permanência e a aplicabilidade do direito. Em diversos momentos, o Supremo ratifica a necessidade de atuação das forças armadas. Como podemos interpretar essa presença? Como um exemplo de violência conservadora do direito. A Corte vê nas invasões ilegais às terras indígenas uma ameaça não apenas aos povos originários, mas, especialmente, como uma ameaça ao Estado de Direito. Em reação a essa força que pode fundar um Estado de completa ilegalidade no interior do território brasileiro, o Supremo responde com a violência conservadora, responde com o militarismo, que “[...] é o uso forçado da força, o ‘constrangimento’ (*Zwang*) ao uso da força ou da violência (*Gewalt*) a serviço do Estado e de seus fins legais. A violência militar é aqui legal e conserva o direito” (Derrida, 2018, p.93)

No mais, podemos inferir que em nome da hospitalidade dos povos isolados e de recente contato, o Supremo atuou dentro e fora dos limites do direito positivo. Essas subversões não são algo negativo para o marco teórico que elegemos. Portanto, a nossa crítica não está no excesso, mas na moderada inversão do direito. Assim, expomos, de forma sintetizada ao leitor, quais os eventos que ocorreram dentro desses limites normativos, e quais deles fugiram à regra. A seguir, apresentamos o quadro sintético com as principais inovações da ADPF 709/20, desde a filosofia de Jacques Derrida.

QUADROS SINTÉTICO

- ADPF 709/2020

CONDIÇÕES LEGAIS	ABERTURA DO DIREITO À DIFERENÇA
Órgão competente	NÃO
Legitimados	SIM
Hipóteses de cabimento	NÃO
Procedimento	SIM
Medida Liminar	SIM
Participação de outros atores	SIM

Efeitos da decisão	NÃO
Comunicação	SIM

Fonte: (elaboração própria, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É chegado o momento de elaborarmos as considerações finais da presente tese. Por força do fazer pesquisa, esta etapa corresponde a uma das últimas, a qual o pesquisador está sujeito. E, dificilmente, fazemos justiça à importância do que ela representa para um trabalho acadêmico. Sinceramente, não sabemos se seremos capazes de tal justiça. Além do cansaço, que toma conta dos nossos corpos e mentes, há a cegueira pungente de quem escreve sobre o texto de sua própria autoria. Desde já, pedimos desculpa ao leitor (a) pelo cometimento desta ou daquela falha.

Assim como o ofício de costurar exige, cabe-nos coser os fios e as partes soltas da corrente tese. O traje que a pesquisa veste está decomposto em três capítulos, com suas grandes lógicas. Em todos eles, uma questão orienta-nos, como se opera a Hospitalidade da Alteridade dos Povos Isolados e de Recente Contato no Direito brasileiro a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 709/2020? Sem pretendemos esgotar o tema da hospitalidade, ou ainda, o exame dela a partir da atividade do STF, debruçamo-nos em verificar o “como”, portanto, o desenvolvimento da hospitalidade dos PIIRC no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/20. Com isso, atendemos ao requisito da exequibilidade de uma pesquisa, pois inscrevemos na questão norteadora duas operações delimitadoras, a institucional e a casuística.

No que diz respeito à metodologia de trabalho, adotamos o estudo de caso de uma ação constitucional, objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, tratamos de eleger a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/20, como a “aldeia” do nosso estudo empírico, pois ela materializou o primeiro encontro, no ambiente jurisdicional contemporâneo, entre o Sujeito e o Outro na mais alta Corte do Direito brasileiro. Logo, a referida ADPF faz história nos estudos jurídicos e jus filosóficos nacionais. Esta ação abriu as portas do Direito para obter um julgamento justo, como também despertou a possibilidade de apreciação pelo Supremo de ações posteriores sobre as garantias dos povos isolados e de recente contato. Além disso, o nosso estudo empreendeu duas etapas, uma pesquisa exploratória e uma pesquisa interpretativa disruptiva. Nos dois primeiros capítulos, conhecemos os ambientes conceitual e empírico da diferença. Já no que concerne ao capítulo 3, exploramos a “aldeia” indicada e a interpretamos a partir do pensamento crítico de Jacques Derrida.

Dito isto, os passos da presente tese podem ser agrupados da seguinte forma: a) nós verificamos a possibilidade de acesso aos documentos indispensáveis à pesquisa, tais como: processos, legislações, relatórios sobre a situação indígena no Brasil, bibliografias da filosofia e outros; b) promovemos um estudo teórico sobre Jacques Derrida, sem dúvida, umas das etapas mais críticas, já que nenhuma de nós possui formação na área; c) buscamos adquirir conhecimento mínimo sobre direito e processo constitucional para a leitura da ADPF 709/20; d) realizamos a consulta atenta dos arquivos que integram a ADPF 709/20, reunindo seus principais aspectos; e e) interpretamos os dados coletados a partir da filosofia derridiana, sobretudo dos conceitos de hospitalidade e *différance*, sem deixar, é claro, de abordar a desconstrução do direito.

Este momento de elaboração das considerações finais também nos pede sobrevoos por cima da pesquisa. Pelo fato da tese está estruturada em três territórios distintos, viajamos por mais de uma vez, para cada uma das partes que compõem o todo. Visto do alto, o capítulo 01, apresenta-se como um capítulo teórico. Foi de lá que partimos. Não de Jacques Derrida, em um primeiro momento, mas da pretensão de realizar uma pesquisa meramente teórica. Contudo, a Universidade foi atravessando estas pesquisadoras, possibilitando-as o acesso a estudos empíricos no direito. Depois, transcorreu a pandemia de COVID-19 e o luto, que representaram guinadas finais à pesquisa.

E, então, passei (Thayse) a levantar a mesma dúvida que Derrida, que passa quando um grande pensador se cala, alguém que conhecemos em vida, que lemos e relemos, escutamos também, de quem se esperava ainda uma resposta, como se ela devesse nos ajudar não apenas a pensar de outra maneira, mas ainda a ler aquilo que acreditávamos já ter lido? É um exercício impossível narrar essa experiência, porque ela ainda permanece interminável em mim. Foi extremamente difícil dizer muitos “Adeus” no curso de uma pesquisa, que tem início em 2019, com uma roupagem totalmente diversa da que apresentamos a vocês. E agora, mais uma vez, sou obrigada a me despedir novamente. Nesse processo tumultuado de doutoramento aprendi que, quando saudamos alguém ou algo e não obtemos mais uma resposta, é também porque esse alguém ou algo responde em nós, lá no fundo do nosso coração. Assim, a pesquisa manteve-se comprometida com os povos isolados e de recente contato e com a filosofia da diferença.

Após a identificação de um problema, decidimos consultá-lo para determinar as escolhas teórica e metodológica. Havia-nos a intuição de que por meio de Derrida obteríamos as respostas que procurávamos, ou então, novas dúvidas. Mas, de modo geral, intuímos que os resultados poderiam ser significativos. O capítulo 01 confirma as nossas suspeitas.

Estruturamo-lo em 4 itens, cada qual com a sua razão de existir. O item 1 corresponde à vida e à obra de Derrida, por intermédio dele certificamo-nos da encruzilhada entre as duas palavras. Os conceitos são concebidos pelo autor à medida que ele experimenta a vida. A história pessoal de Derrida guarda conexões com os sujeitos da pesquisa, algumas delas são: a alteridade, a colonização, a desconfiança com a herança moderna e a busca por asilo. Estudar a vida de um intelectual não nos parece algo irrelevante, em especial para um estudo que reivindica o uso do idioma filosófico a todo instante. O nosso exame sobre o ajustamento desta filosofia com os objetivos da pesquisa pode ser verificado por meio da descrição dos interesses temáticos de Derrida. Optamos por contar a história do intelectual de outra forma, inicialmente a partir de documentários, em que ele permite ser visto e eternizado em arquivo audiovisual, depois, por intermédio de biógrafos. Antecipadamente, notamos neste item que, o filósofo magrebino contribui não só ao nosso estudo, para desconstruir aquilo que aparenta ser natural, bem como auxilia a não assumir irrefletidamente o que está sendo condicionado pela história colonial e moderna. Tanto Derrida, quanto os povos indígenas isolados e de recente contato aguardaram ou aguardam paciente-impaciente pelas portas e janelas abertas da Hospitalaria.

O item 2 investiga os canteiros da desconstrução na outra margem do atlântico. Procuramos entender como esse pensamento migra da Argélia, faz parada na França e aporta, em definitivo, na América. Obtivemos o nome da primeira tradutora de Derrida em inglês, Gayatri Spivak, professora americana, imigrada da Índia, que convenceu editora local a publicar o livro “A Gramatologia”, em 1976. Esta obra foi responsável pela popularidade de Derrida nos Estados Unidos e as repercussões do seu pensamento podem ser observadas em diversos movimentos intelectuais daquele país, a exemplo dos: estudos culturais; Black Studies; Chicano Studies; estudos pós-coloniais; feminismos; estudos subalternos; queer studies; etc. Havia forte suspeita de que Derrida foi introduzido no Brasil pelos trabalhos americanos. Porém, investigamos os bastidores das três viagens de Derrida ao Brasil (1995, 2001 e 2004) e, surpreendentemente, constatamos que a tradução brasileira de Derrida é anterior a americana, comercializada em 1971, pela Editora Perspectiva, com o título “A Escrita e a Diferença”. A presença de Derrida no Brasil impulsiona as suas ideias a moverem-se por outros terrenos. É assim que Derrida passa a ser trabalhado pelas faculdades de direito no Brasil. Até então, estudos anteriores apontavam que os trabalhos jurídicos nacionais, admitiam Derrida, via “Critical Legal Studies”. No entanto, ignoram o protagonismo do NEED, da PUC-Rio, na difusão de Derrida sobre o meio do direito. Desde seu primeiro uso como marco teórico, em um trabalho na Pós-Graduação em Direito no Brasil, até hoje, passaram-se apenas 15 anos, e Derrida tem mantido uma difusão tímida neste ambiente. Do mesmo modo que, estávamos

interessadas em entender como o Outro tem sido recebido pelo Supremo, desejávamos compreender como aquele, que nos ajuda a pensar a diferença, foi recepcionado no continente americano e nos estudos jurídicos.

No item 3, perseguimos as nossas pegadas derridianas. Franqueamos a Miroslav Milovic esses rastros. Assim, passamos a examinar suas referências a Derrida, por intermédio dos textos sob sua autoria. Dos textos que pudemos catalogar do filósofo sérvio-brasileiro, três são explícitos, ou ainda, três realizam menções diretas a Derrida. Examinamos cada um deles. E partilhamos com o leitor a apreciação de uma publicação póstuma, o seu caderno pessoal de anotações. Na sequência, ante a impossibilidade de seguir aprendendo com Milovic, além dos três textos examinados, estudamos a crítica ao direito de Derrida a partir de dois dos seus herdeiros intelectuais. Dessa maneira, concluímos que a desconstrução compreende um gesto positivo, que afirma a necessidade de as singularidades obterem respostas urgentes às violências suportadas.

Por fim, no item 4, exploramos dois quase-conceitos extensamente mobilizados neste estudo, hospitalidade e *différance*. Constatamos que o problema da hospitalidade surge a partir da fundação do Estado brasileiro. Mais precisamente, naquele instante em que o Outro explorador decidiu, por violência, converter a hospedaria que o recebia em sua casa, expulsando dela seus proprietários originais. Além da hospitalidade pautar a nossa história, ela foi uma obsessão temática de Jacques Derrida. O filósofo distingue a hospitalidade em absoluta/incondicional e condicional. A primeira delas determina o rompimento com a hospitalidade do direito. É completamente indiferente a pergunta: quem és tu? Ademais, hospitalidade volta-se para o Outro, a alteridade, que é antes de tudo, um estrangeiro na língua do direito. Assim, o idioma converte-se no ambiente em que o Outro enfrenta a primeira violência, a impossibilidade de falar em língua própria. Embora o Outro seja visto com distância, em verdade, ele está bem próximo a nós. Proximidade que se altera para violência. Apesar disso, a presença do Outro questiona, a todo tempo, o Eu e as suas estruturas. Já a *différance* versa sobre aquilo que não pode ser exposto, semelhante aos povos isolados. Tudo o que sabemos sobre ela, compreende o que ela não é. Mas, sabemos que elas não caem do céu, são consequências de um jogo político-jurídico, que desejamos conhecer melhor no capítulo 03.

Em resumo, o que aprendemos com o capítulo 01? Primeiro, que a vida mobilizou Derrida na formulação de conceitos centrais para o seu pensamento. Assim, pegamos carona na mobilidade de suas ideias para pensar um problema nosso, a hospitalidade dos povos isolados e de recente contato pelo Poder Judiciário. É na dinâmica do julgamento, e não na sentença,

que testemunhamos esses conceitos voltarem a ganhar espontaneidade. Segundo, aprendemos que a chegada de um autor que pensa a diferença pode impulsionar transformações não só no meio acadêmico, mas para além dele. E, terceiro, que a crítica ao direito de Derrida empresta lições valiosas para pensar a Justiça.

No capítulo 02, aproximamo-nos da empiria do trabalho. Ainda é uma vizinhança marcada por um certo grau de distância, pois avistamos remotamente três contextos que cercam o problema desta pesquisa. Começamos pelos contextos normativo e institucional, em que reunimos o oceano de normas nacionais e internacionais que disciplinam, direta ou indiretamente, os direitos dos povos isolados. Devido a transnacionalidade da matéria, compartilhamos algumas informações complementares sobre a Organização dos Estados Americanos, em especial as atividades da CIDH e da Corte IDH. Pertinente ao âmbito nacional, compulsamos as legislações nacionais, a política do não contato e o montante de normas administrativas editadas durante o Governo de Bolsonaro, por ocasião da pandemia de COVID-19. O ambiente institucional foi descrito a partir de levantamento da doutrina constitucional e de consulta ao site de Supremo Tribunal Federal, acerca da composição do órgão e da sua estrutura interna. Expusemos ao leitor as competências desta instituição, assim como a sua posição dentro do organograma da justiça brasileira.

No item 2, deste mesmo capítulo, regredimos um pouco mais, até o contexto jusfilosófico da subjetividade. Nosso objetivo consistiu em compartilhar com o leitor (a), em linhas gerais, as discussões filosóficas que antecederam as contribuições de Jacques Derrida ao tema da subjetividade. Ninguém parte do absoluto nada. Derrida ocupou-se de estudar os que vieram antes dele, basta conferir o seu trabalho de doutoramento. E ao levantar um inventário dos estudos filosóficos, Derrida ficou profundamente incomodado com o silêncio da filosofia Ocidental sobre os Outros. O sujeito já era um tema recorrente nestes estudos, ao menos desde os teóricos da ideologia alemã. Mas, quase ninguém do mundo Europeu, havia ousado estudar os que diferem do sujeito. Desse modo, reconstruímos essa história da filosofia, que antecede o pensamento derridiano, para, enfim, podê-lo situar de modo adequado dentro dos espectros filosóficos.

Já no item 3, discriminamos os contextos social e político dos povos isolados e de recente contato. Era preciso antecipar uma pergunta que certamente os leitores nos fariam. Quem são os povos indígenas isolados e de recente contato? Onde vivem? Como vivem? Sabíamos da impossibilidade de responder a essas indagações, mas fazia-se necessário convencer o leitor da impraticabilidade de um retorno efetivo. Assim, apresentamos o que era possível dizer sobre essas populações. Em função da moldura política do momento, exibimos

o comportamento de um governo que pronunciava discursos e atitudes correlatas à extrema direita. Toda pesquisa é um registro do tempo em que foi escrita. Cremos que este item transmite para o futuro o que foi o Brasil entre 2019 -2022 para as populações indígenas, em especial para os PIIRC.

Dito isto, podemos afirmar que o capítulo 2 promoveu uma série de registros. Por meio dele, percorremos os campos de estudo jurídico, filosófico e das ciências sociais. Talvez, para o leitor “do direito”, ele aparente ser um pouco mais “jurídico” que o primeiro. Neste caso, recomendamos ao leitor (a), voltar novamente ao capítulo 2. Por que? Porque, ali, a pesquisa confunde-se com um dos seus objetivos específicos, a desconstrução. Desfazemos as fronteiras que separam o direito das demais ciências, sem desprezar um recurso didático na estruturação dos itens. Em síntese, aprendemos a localizar a pesquisa em meio às circunstâncias a qual estava submetida.

Nosso último capítulo, intensifica a abordagem empírica. Passamos a observar as informações mais de perto, praticamente, portamos conosco uma lupa para amplificar os detalhes. Foi preciso um olhar paciente e atento aos quase inquantificáveis arquivos, que integram os autos da ADPF 709/20. E esse número só crescia a cada instante, continua a expandir-se, afinal, não esqueçamos, que o processo segue em andamento. Analisar uma ação em desenvolvimento não inviabilizou a nossa pesquisa, porque nos interessamos pelo “como”. Isso mostrou-se apropriado com o restante da pergunta, dado que a hospitalidade não responde a um cálculo. Conhecer a possibilidade da hospitalidade, não depende de um sim à norma posta.

Dessa forma, o capítulo 04 foi estruturado em 4 itens. No primeiro deles, compartilhamos a nossa metodologia de trabalho. Damos início, explicando as implicações de inscrever na pergunta de pesquisa um “como”. Em seguida, definimos a nossa “aldeia”, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/20. No item 02, destrinchamos o que significa uma ADPF no direito brasileiro. Invocamos, mais uma vez, a doutrina constitucional para explicar as suas hipóteses de cabimento, os agentes legitimados, o objeto da ação, a legislação regulamentar, o cabimento de liminar, os efeitos da decisão e outros. Por seu turno, no item 3, detivemo-nos aos documentos que integram a respectiva ação. Empreendemos uma intensa coleta de dados. Por ser uma ação com duas ordens de pedidos, focamos naqueles direcionados aos povos isolados e de recente contato. Importamo-nos em fazer o leitor (a) conhecer a ação, porém fomos mais meticolosas com a leitura das decisões, já que o nosso estudo recai sobre a atividade dos ministros. Encerramos o capítulo com o item 4, no qual fundimos a teoria à prática. Ou melhor, conjugamos os dados coletados com a teoria

exteriorizada nos capítulos anteriores. Nesta etapa, lemos Derrida não mais a partir de outros, mas a partir de suas obras sobre o direito.

Em resumo, aprendemos com o capítulo 3 a ouvir o problema de pesquisa. Em outras palavras, a metodologia não compreende uma escolha livre do pesquisador, por afinidade com esta ou aquela técnica, ela diz respeito às exigências da pergunta de tese. Constatamos que o direito não se verifica na teoria, tão somente, ele se percebe nas práticas. No vai e vêm das comunicações processuais, nas manifestações e respostas dos atores judiciais, nas ações concretas. Também absorvemos o recado derridiano de que a hospitalidade incondicional transita pela hospitalidade condicional, ainda que para subvertê-la.

Ato contínuo, cremos que o leitor (a) aguarda, paciente-impacientemente, uma resposta mais objetiva ao problema de pesquisa proposto. Assim, acreditamos, a partir da análise efetuada, que a hospitalidade dos povos isolados e de recente contato pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 709/20, ocorreu de forma condicionada ao direito positivo, com experiências pontuais, que transgredem o direito e possibilitam uma aproximação com a hospitalidade incondicional. Sucedeu, até o momento de nosso estudo, uma hospitalidade que projeta para o seu por vir algo de incondicional. Pareceu-nos que não tem sido o direito positivado à razão maior, que inspira ou inspirou os membros do STF, mas sim os direitos à vida e à saúde, que para os isolados, não cabem em caixas pré-codificadas. Impedir a morte desses povos tem mobilizado a Corte a pensar sobre a imprescindibilidade da hospitalidade absoluta. E pensar, ainda que pareça pouco, é também uma forma de agir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

"Por que vocês fizeram o contato com a gente?" - Melobo Ikpeng. Instituto Socioambiental (ISA). Produção de Rede Xingu + e Associação Terra Indígena Xingu (Atix). 19 de junho de 2020.

‘A VERDADE é um ato de fé’, diz Derrida. **Folha de São Paulo**, 06 de dezembro de 1995. Disponível em: Folha de S.Paulo - 'A verdade é um ato de fé', diz Derrida - 6/12/1995 (uol.com.br).

A influência de Jacques Derrida sobre os estudos de literatura e filosofia: Em sua interpretação de Platão, pensador atribui ao texto escrito um poder subversivo. **O Globo**, 2014. Disponível em: A influência de Jacques Derrida sobre os estudos de literatura e filosofia - Jornal O Globo.

A SOLIDARIEDADE dos seres vivos. **Folha de São Paulo**, 27 de maio de 2001. Disponível em: Folha de S.Paulo - + filosofia : A solidariedade dos seres vivos - 27/05/2001 (uol.com.br)

ACNUDH. **Directrices de protección para los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial de la región amazónica, el gran chaco y la región oriental de paraguay**. 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **O que Resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III). São Paulo: Boitempo, 2008.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Directrices de Protección para Los Pueblos Indígenas en Aislamiento y en Contacto Inicial de La Región Amazónica, el Gran Chaco y la Región Oriental de Paraguay**. Fevereiro de 2012

AOS 15 ANOS DA MORTE DO FILÓSOFO FRANÇÊS, Jacques Derrida, o último subversivo. Instituto Humanitas Unisinos, 13 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/593419>.

Áudios comprovam que pastor assumiu área sensível da Funai para converter índios isolados. Matéria de Silvia Lisboa e Felipe Milanez. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/02/13/audios-missionarios-converter-indios-amazonia/>.

ÁVILA, Flávia de. **Direito e direitos humanos**: abordagem histórico-filosófica e conceitual. Curitiba: Appris, 2014.

BALCONI, Lucas Rauíz. **Direito e Política em Deleuze**. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

BARING, Edward. **O jovem Derrida e a filosofia francesa, de 1945 a 1968**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.

BARTRA, Roger. **EL Selvaje artificial**. Ciudad de México: Ediciones Era S.A, 1997.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre Mito e Linguagem**. São Paulo: Editora 34, 2013.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. Ancient Law- um clássico revisitado 150 anos depois. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v.106/107, p. 527-562, janeiro/dezembro 2011/2012.

BOLÍVIA. **Ley 450/2013**. Ley de protección a naciones y pueblos indígena originarios en situación de alta vulnerabilidade. 2013. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscar/450>.

BORGES, Gabriela Lafeté. **Jacques Derrida e a ética: desconstrução como justiça**. Orientador: Hilan Nissior Bensusan. 2016. 166 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.882/99**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal.1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2**. 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm.

BRASIL. **Ato Institucional nº 6**. Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal, amplia disposição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares.1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967**. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 10.088**, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: 06/11/2019, p. 12.

BRASIL. **Decreto nº 1775/1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm.

BRASIL. **Decreto nº 30.822**, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial da União: Seção 1 - 9/5/1952, 1952.

BRASIL. **Decreto nº 510/1890**. 1890.

BRASIL. **Decreto nº 65.810**, de 8 de dezembro de 1969. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 1967, e promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 1969. Diário Oficial da União: 13/06/2003, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 7778/2012**. Aprovava o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7778.htm.

BRASIL. **Decreto nº 7778/2018**. Aprovava o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio. 2018. Disponível em: [Decreto nº 7778 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2018/decreto/d7778.htm).

BRASIL. **Decreto nº 848/1890**. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Decreto nº 9010/2017**. Aprovava o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9010.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 88/2015**. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.260**, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da União: Seção 1, Edição Extra, 17/3/2016, 2016.

BRASIL. **Lei nº 5371/1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm.

BRASIL. **Lei nº 6001/1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm.

BRASIL. **Lei nº 9868/1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm.

BRASIL. **Lei nº 9882/1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal.1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm.

BRASIL. **Lei nº 9882/1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal.1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm.

BRASIL. **Portaria Conjunta nº 4094/2018**. Define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.2018. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/poc4094_28_12_2018.html.

BRASIL. **Portaria da Funai nº 15/2020**. Nomeava Ricardo Lopes Dias para a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato. 2020.

BRASIL. **Portaria da Funai nº 167/2020**. 2020.

BRASIL. **Portaria da Funai nº 290/2000**. Estabelece a execução da política de localização e de proteção de índios isolados seja efetivada pelas Frentes de Proteção Etnoambiental, dentre outras providências). 2000.

BRASIL. **Portaria da Funai nº 501/2016**. Institui o Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. 2016

BRASIL. **Portaria da Funai nº 501/2016**. Institui o Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. 2016.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 171/2013**. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar diretrizes e estratégias de ações em saúde para Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, bem como Plano de Contingência da Saúde para Situações de Contato com Povos Isolados e Surtos Epidêmicos em Grupos de Recente Contato. 2013.

Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/int0171_06_02_2013.html.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 60/2015**. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. 2015. Disponível em: <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas-leis-legislacao-federal-pi60-2015/>.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº60**, de 24 de março de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em:<

http://www.lex.com.br/legis_26632223_portaria_interministerial_n_60_de_24_de_marco_de_2015.aspx>. Acesso em: junho de 2018.

BRASIL. **Portaria nº 1047/1988**. Aprova as Normas do Sistema de Proteção do Índio Isolado. 1988. Disponível em: Portaria PP n. 1047/88, de 29/08/1988 [aprova as Normas do Sistema de Proteção do Índio Isolado]. | Acervo | ISA (socioambiental.org).

BRASIL. **Portaria nº 1900/1987**. Estabelece diretrizes para a Coordenadoria de Índios Isolados). 1987. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/portaria-do-presidente-pp-n-190087-de-06071987-estabelece-diretrizes-para>.

BRASIL. **Portaria nº 1901/1983**. Estabelecia o Sistema de Proteção ao Índio Isolado dividindo-se em três subsistemas, diferenciado. 1983.

BRASIL. **Portaria nº 230/2006**. Constitui o Comitê de Gestão com a finalidade de apoiar, coordenar e assessorar nas atividades, a nível nacional, pertinentes à localização e proteção dos grupos indígenas isolados e de recente contato. 2006. Disponível em: <https://www.rcambiental.com.br/Atos/ver/PORT-FUNAI-230-2006>.

BRASIL. **Portaria nº 281/2000**. Institui as diretrizes de proteção aos índios isolados. 2000.

BRASIL. **Portaria nº 290**, de 25 de maio de 2000. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/LegislacaoComplementar/EmitentesOfertasInformacaoValoresMobiliarios/Pages/Portaria290_2000.aspx?v=>. Acesso: março de 2018.

BRASIL. **Portaria nº 9.010**, 23 de março de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9010.htm>. Acesso em: março de 2018.

BRASIL. **Recomendações nº 26, de 22 de junho de 2022, do CNDH**. Recomenda às instituições do Estado Brasileiro para que tomem as medidas cabíveis para que cessem as graves e reiteradas ações e omissões do Governo Federal que revelam a afirmação de interesses políticos e econômicos em detrimento aos direitos dos povos indígenas, caracterizando um estado de coisas inconstitucional, de legalismo e infralegalismo autoritário e desvio de finalidade na atuação dos gestores na FUNAI; o afastamento do Presidente da Funai Marcelo Augusto Xavier da Silva; a proteção de defensores de direitos humanos ameaçados; a continuidade das investigações e reforço na segurança pública no Vale do Javari; e o acolhimento dos princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato estabelecidos pela Resolução nº44/2020 do CNDH. 2022.

BRASIL. **Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93 de 1970)**. 1970. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/regimento-interno>.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do STF. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. **Novos Estudos**, p131-171, 2011.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. **Revista Novos Estudos**, n.90, jul. 2011, p. 1-42.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Culturas Híbridas**. São Paulo: EDUSP, 2019.

CARRIÈRE, Jean-Claude. **A controvérsia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CASTILHO, Beatriz Huertas. **Los pueblos indígenas em aislamiento: su lucha por la sobrevivência y la libertad**. Lima: Tarea Gráfica Educativa, 2002.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. Veneta: São Paulo, 2020.

CIDH. **MC 382-10 - Comunidades Indígenas de la Cuenca del Río Xingu, Pará, Brasil**. 2010. Disponible em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp?Year=2011&searchText=BRASIL#1>.

CIDH. **MC 754-20 - Miembros de los Pueblos Indígenas Guajajara y Awá de la Tierra Indígena Araribóia, Brasil**. 2021. Disponible em:

https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2021/res_1-21_mc_754-20_br_es.pdf.

CIDH. **Medida Cautelar No. 563-20 Miembros de los Pueblos Indígenas Yanomami y Ye'kwana respecto de Brasil**. 2020. Disponible em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR.pdf>.

CIDH. **Medida Cautelar No. 754-20 Miembros de los Pueblos Indígenas Guajajara y Awá de la Tierra Indígena Araribóia respecto de Brasil**. 2021. Disponible em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/1-21MC754-20BR.pdf>.

CIDH. **Pueblos Indígenas en aislamiento voluntario de Mashco Piro, Yora y Amahuaca (Perú)**. 2007. Disponible em:

<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/CIDH/R/DPI/MC.asp>.

CIDH. **Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las américas: recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos**. 2013. Disponible em:

<http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/informe-pueblos-indigenas-aislamiento-voluntario.pdf>.

CIDH. **Pueblos Indígenas na aislamiento voluntario y contacto inicial em las Américas**. Washington: OEA, 2013. Disponible em:

<https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/Informe-Pueblos-Indigenas-Aislamiento-Voluntario.pdf>.

CIDH. **Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenani (Ecuador)**. 2006. Disponible em:

<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/CIDH/R/DPI/MC.asp>.

CIDH. **Sesión 130 - Situación de pueblos indígenas en aislamiento voluntario en Perú— Medida Cautelar 262/05(Mashco Piro, Yora y Arahua) y Solicitudes de Información 102/07(Kugpakori Nahua Nanti y otros), de 12/10/2007**. Disponible em:

<http://www.cidh.oas.org/Audiencias/130/pueblos%20indigenas%20aislamiento%20voluntario.mp3>.

CIDH. **Sesión 141 - Situación de los pueblos en aislamiento voluntario en la Región Amazónica y el Gran Chaco, de 25/03/2011**. Disponible em:

<http://www.cidh.org/audiencias/141/6.mp3>.

CIDH. **Sesión 146 - Pueblos indígenas en aislamiento voluntario en Sudamérica, de 04/11/2012**. Disponible em: <http://www.cidh.org/audiencias/146/28.mp3>.

CIDH. Sesión 149 - Situación de derechos humanos de los pueblos indígenas en aislamiento voluntario en Perú, de 01/11/2013. Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/cidh/sets/72157637192642866/>.

CIDH. Sesión 156 - Caso 12.979 - Pueblos indígenas en aislamiento voluntario Tagaeri y Taromenani, Ecuador (FONDO), de 19/10/2015. Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/cidh/albums/72157657746959453/>.

CIDH. Sesión 165 - Situación de derechos humanos de los pueblos en aislamiento voluntario y contacto inicial en la Amazonia y el Gran Chaco, de 19/10/2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QeZeMLzzayI&list=PL5QlapyOGhXvdhUdWzbRmDhNQU-Fs3U-2&index=30>.

CIDH. Sesión 172 - Derechos humanos de los pueblos indígenas y la situación de aislamiento en la Amazonia Peruana, de 10/05/2020. Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/cidh/albums/72157705103361142/with/33973183338>.

CIDH. Sesión 177 - PS177 - Audiencia - Pandemia y pueblos indígenas de la Amazonía, de 06/10/2020.2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cJjyyjyLxAM&list=PL5QlapyOGhXvSpI6KjULe1js4rzkIIZdd&index=14>.

CIDH. Sesión 178 - Situación de Pueblos Indígenas en aislamiento y contacto inicial en Perú, de 09/12/2020 .2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=B0d6pIUXX04&list=PL5QlapyOGhXvVD5A18pPO_z15cAK-QCNc&index=13.

CIDH. Situación de pueblos indígenas en aislamiento voluntario en Perú–Medida Cautelar 262/05 (Mashco Piro, Yora y Arahua) y Solicitudes de Información 102/07 (Kugpakori Nahua Nanti y otros), y 129/07. 2007. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Audiencias/130/pueblos%20indigenas%20aislamiento%20voluntario.mp3>.

CIMI. Relatório violência contra os povos indígenas: dados de 2021. Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>.

CIMI. Relatório violência contra os povos indígenas: dados de 2020. Brasília: CIMI, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>.

COLOMBIA. Decreto n° 1232/2018. Por el cual se adiciona el Capítulo 2, del Título 2, de la Parte 5, del Libro 2 del Decreto 1066 de 2015, Único Reglamentario del Sector Administrativo del Interior, para establecer medidas especiales de prevención y protección de los derechos de los Pueblos Indígenas en Aislamiento o Estado Natural y se crea y organiza el Sistema Nacional de Prevención y Protección de los derechos de los Pueblos Indígenas en Aislamiento o Estado Natural.2018. Disponível em: Decreto 1232 de 2018 - Gestor Normativo - Función Pública (funcionpublica.gov.co).

COLOMBIA. Decreto n° 623/2018. Por medio del cual se corrigen los planos “Lineamientos de Estructura Ambiental y de Espacio Público” y “Lineamientos de Estructura Funcional y de

Movilidad” de la plancha 1 de 3 “ESTRUCTURA BÁSICA SECTORES NORMATIVOS” y las planchas 2 de 3 “USOS PERMITIDOS” y 3 de 3 “EDIFICABILIDAD” de la Unidad de Planeamiento Zonal - UPZ No. 41 Muzú de la Localidad de Puente Aranda, adoptada mediante el Decreto Distrital 074 de 2006. 2018. Disponível em: decreto_distrital_623_de_2018.pdf (sdp.gov.co).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pueblos Indígenas em Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial en las Américas: Recomendaciones para El pleno respeto a sus derechos**. 30 de dezembro de 2013. OEA.SER.L/VIII.Doc. 47/13.

CORTEIDH. **Corte IDH. Asunto respecto a dos niñas del pueblo indígena Taromenane en aislamiento voluntario respecto de Ecuador. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de marzo de 2014**. 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/taromenane_se_01.pdf.

COSTA, Alexandre Araújo. Direito, desconstrução e justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida. **Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional**, v.1, p.1, 2007.

CUSSET, Francois. **Filosofia Francesa: a influência de Foucault, Derrida, Deleuze e CIA**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DA SILVA, Rodolfo Ilário. **Povos Indígenas em Isolamento Voluntário na Amazônia: o sexto século de genocídios e diásporas indígenas**. 2017. 350 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Programa de Pós- Graduação em Relações Internacionais da Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2021.

@STFOFICIAL. Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/@STF_oficial.

DAYANNE, Rose. “Vivo sonhando”: Miroslav Milovic. **Cadernos Miroslav Milovic**, v.1, n.1, p. 165 – 172, janeiro/junho de 2023.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs**. Vol. 2. São Paulo: Editora 34, 2011.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é a Filosofia?**. São Paulo: Editora 34, 2016.

DERRIDA, Jacques. A favor da Argélia. In: **Papel Máquina**. São Paulo: Estação Liberdade, 2004.

DERRIDA, Jacques. **A voz e o fenômeno: introdução ao problema do signo na fenomenologia de Husserl**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

DERRIDA, Jacques. A melancolia de Abraão. In: **Cada vez o Impossível: Derrida**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2015.

DERRIDA, Jacques. Carta a um amigo japonês. In: **El tiempo de um tesis: desconstrucción y implicaciones conceptuales**. Barcelona: Proyecto a Ediciones, 1997.

DERRIDA, Jacques. **Otobiografías: la enseñanza de Nietzsche y la política del nombre propio**. Buenos Aires: Amorrortu, 2009.

DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

DERRIDA, Jacques. Préjugés Devant la Loi. **Revue Européenne des sciences sociales**, XLIV-133, 1985.

DERRIDA, Jacques. Admiration of Nelson Mandela, or The Laws of Reflection. **Law & Literature**, v. 26, n. 1, 1986.

DERRIDA, Jacques. **A Escritura e a Diferença**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

DERRIDA, Jacques. Cada vez, que dizer, e no entanto, Haroldo. In: **Homenagem a Haroldo de Campos**. Tradução de Leda Tenório da Motta, Homenagem a Haroldo de Campos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1996.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

DERRIDA, Jacques. Séminaire La bête et le souverain (2001-2002). **Galilée**, v.1 . Paris, 2008.

DERRIDA, Jacques; DUFOURMANTELLE, Anne. **Da Hospitalidade**: Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar da Hospitalidade. São Paulo: Editora Escuta, 2003.

DERRIDA: The Documentary. Produção de Kirby Dick e Amy Ziering Kofman. Estados Unidos: Zeitgeist Filmes, 2002.

DOSSIÊ: a psicanálise, linguagem, justiça, arquitetura, desconstrução e inédito de Jacques Derrida. **CULT**, edição n.117, f. 1-68, 2007.

DUCHET, Michèle. De la destrucción de los indios a la civilización de los selvajes. In: JAULIN, Robert. **El etnocidio a través de las américas**. Siglos XXI editores S.A: Madrid, 1976.

DUQUE-ESTRADA, Paulo César (Org.). **Às margens**: a propósito de Derrida. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

DUQUE-ESTRADA, Paulo César (Org.). **Desconstrução e ética**: Ecos de Jacques Derrida. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

DUQUE-ESTRADA, Paulo César (Org.). **Espectros de Derrida**. São Paulo: NAU, 2008.

DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. **Desconstrução e Ética**: ecos de Jacques Derrida. São Paulo: Loyola, 2004.

DUSSEL, Enrique. **1492 O Encobrimento do Outro**: a origem do mito da Modernidade. Petrópolis: Vozes, 1994.

Em 2004, Jacques Derrida encontrou no Brasil cenário fértil de pesquisas sobre desconstrução. **O Globo**, 2004. Disponível em: Em 2004, Jacques Derrida encontrou no Brasil cenário fértil de pesquisas sobre desconstrução - Jornal O Globo.

Em 2004, Jacques Derrida encontrou no Brasil cenário fértil de pesquisas sobre desconstrução. **O Globo**, 04 de outubro de 2014. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/cultura/livros/em-2004-jacques-derrida-encontrou-no-brasil-cenario-fertil-de-pesquisas-sobre-desconstrucao-14129555>

Epistemologias e ontologias não-coloniais: reflexões sobre o pensamento ameríndio. Debatedores: Gersem Baniwa (UFAM) e Saulo f. Feitosa (UFPE). Moderador: Pedro Gontijo (UnB). *Metafísica na Rede Debate – PPGu/UnB*. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aY3IUhEv28c&t=2781s>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário de Língua Portuguesa Aurelio**. Curitiba: Positivo, 2010.

FOLHA DE SÃO PAULO. **O (Ir) responsável Derrida**. 2001. Disponível em: Folha de S.Paulo - (Ir)responsável Derrida - 27/05/2001 (uol.com.br).

FOLHA DE SÃO PAULO. **O intelectual da discordância**. 1995. Disponível em: Folha de S.Paulo - O INTELLECTUAL DA DISCORDÂNCIA - 3/12/1995 (uol.com.br).

FOUCAULT, M. Como se exerce o poder? In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

GALLOIS, D T. De arredio a isolado: perspectivas de autonomia para os povos indígenas recém-contactados. **Índios no Brasil**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultural, 1992.

HABERMAS, Jurgen. **A Inclusão do Outro**. São Paulo: UNESP, 2018.

HADDOCK-LOBO, R. **Heranças de Derrida: da filosofia ao direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquím. **Diez bases para la producción contemporánea de los derechos: el caso de los pueblos indígenas en aislamiento**. CyE, Año IV, nº 7, Primer Semestre, 2012.

IGREJA, Rebecca Forattini Altino Machado Lemos. **Estado, diferença cultural e políticas multiculturalistas: uma comparação entre Brasil e México**. 2005. 371 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

IGREJA, Rebecca Lemos. Justicia y diferencia étnica: el reconocimiento étnico en el contacto de los grupos indígenas migrantes en la ciudad de México con la administración de justicia capitaliana. **Revista mexicana de ciencias políticas y sociales**, v. 46, n. 188-9, 200.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

IGREJA, Rebecca Lemos. Populismo, desigualdade e construção do “outro”: uma abordagem antropológica da extrema-direita no Brasil. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 18, Dossier Anthropology on Latin America and the Caribbean today: New Theoretical and Methodological Challenges, 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos; AGUDELO, C.. Afrodescendentes na América latina e Caribe: novos caminhos, novas perspectivas em um contexto global multicultural, **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 8, n. 1, 2014.

IGREJA, Rebecca Lemos; NEGRI, Camilo. As ciências sociais brasileiras frente à ascensão da extrema direita: uma reflexão urgente e necessária. **Revista Plural, Antropologias desde a América Latina y el Caribe**, ano 3, n. 6, julho/dezembro de 2020.

IGREJA, Rebecca Lemos; SIERRA, María Teresa. Pluralismo jurídico e direitos indígenas na América Latina: fundamentos e debates. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 44, n.3, 2021.

Índio cidadão?. Direção de Rodrigo Siqueira. Realização de 7G Documenta, Machado Filmes, Argonautas, 400 Filmes, BASE Coletivo Audiovisual, e conta com patrocínio do FAC - Fundo de Apoio à Cultura da Secretaria de Cultura do Distrito Federal. 2014.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Cercos e Resistências: Povos Isolados na Amazônia Brasileira**. São Paulo: ISA, 2019.

JACQUES sem fatalismos. **Folha de São Paulo**, 15 de agosto de 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1508200409.htm>

JANKÉLEVITCH, Vladimir. **L'imprescriptible: pardonner?** Dans l'honneur et la dignité. Paris: Seuil, 1986.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Petrópolis: Vozes, 2015.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil.**: São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. **Encontros**. Rio de Janeiro: Azouge, 2015

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. O eterno retorno do encontro. In: **A outra margem do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 23-31.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. São Paulo: Editora34, 2019.

LATOUR, Bruno. **Pensar Outramente: o discurso interpretativo dominante**. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEGRAND, Pierre. **Derrida and Law**. Londres: Routledge, 2009.

MAGALHÃES REGO, José Antônio; MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O pensamento de Jacques Derrida e sua recepção no seio dos estudos jurídicos: uma análise crítica. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 61, n. 2, p. 95-115, maio/agosto de 2016.

MAGALHÃES, José Antonio R. **Direito e Violência em Jacques Derrida: seguido de uma leitura das manifestações de junho de 2013**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAINE, Henry Sumner. **Ancient Law**: its connection with the early history of Society, and its relation to modern ideas. Phoenix: University of Arizona Press, 1986.

MALDONADO, Daniel Bonilla. **Los bárbaros jurídicos**: Identidad, derecho comparado moderno y el Sur global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 8ªed. São Paulo: Atlas, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2021.

MECIANO, Raphael. Haroldo de Campos: a editora Perspectiva e a recepção de Jacques Derrida no Brasil: uma entrevista com Jacó Guinsburg. **Revista Lugar Comum – Estudos de mídia, cultura e democracia**. Rio de Janeiro, 2018.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 32. n. 94, p. 1-18, 2017.

MILOVIC, Miroslav. A utopia da diferença. **Revista Alceu**, v.7, n.13, p. 274 – 283, julho/dezembro de 2006.

MILOVIC, Miroslav. **Comunidade da Diferença**. Rio de Janeiro: Unijuí, 2004.

MILOVIC, Miroslav. **Filosofia da Comunicação**: para uma crítica da Modernidade. Brasília: Plano, 2002.

MILOVIC, Miroslav. **Manuscritos Direito como Potência**. Brasília: Rose Santos, 2021.

MILOVIC, Miroslav. O vírus do capitalismo. **Problemata** - Revista Internacional de Filosofia, v. 13. n. 1, p. 147-156, 2022.

MILOVIC, Miroslav. Política do Messianismo: algumas reflexões sobre Agamben e Derrida. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. 14, p. 103 – 121, janeiro de 2009.

MILOVIC, Miroslav. **Política e Metafísica**. Max Limonad: São Paulo, 2017.

MILOVIC, Miroslav. **Política e Metafísica**. São Paulo: Max Limonad, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Atlas, 2023.

O INTELLECTUAL da discordância. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 03 de dezembro de 1995. Disponível em: http://almanaque.folha.uol.com.br/entrevista_filosofia_derrida.htm.

O legado de Jacques Derrida para a filosofia no Brasil, onde fez sua última conferência, em 2004. **O Globo**, 2014. Disponível em: O legado de Jacques Derrida para a filosofia no Brasil, onde fez sua última conferência, em 2004 - Jornal O Globo.

O’GORMAN, Edmundo. **A invenção da américa**. São Paulo: UNESP, 1992.

OEA. **Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas**. Santo Domingo: Nações Unidas, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf.

OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em:<

http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: março de 2018.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. Concretude simbólica e descrição etnográfica (sobre a relação entre antropologia e filosofia). **Revista Mana**, 19(3): 409-435, 2013.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. Direito Legal e Insulto Moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e Estados Unidos. In: **Coleção Antropologia da Política**, Brasil, 2002.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2007. Disponível em: Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (acnur.org).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. CIDH, Costa Rica, 1969. Disponível em:< https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: junho de 2018.

OTCA. **Lineamientos Regionales Amazónicos de Protección de Pueblos Indígenas en Aislamiento y Contacto Inicial**. 2014. Disponível em: <http://www.otca-oficial.info/assets/documents/20170809/588d95cdaa1c8a58595b8da18725bb40.pdf>.

PEETERS, Benoit. **Derrida**: biografia. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013.

PERU. **Decreto Supremo N.º 007-2021-MC**. Categorización de la Reserva Indígena Yavari Tapiche. 2021. Disponível em: Decreto Supremo N.º 007-2021-MC - Normas y documentos legales - Ministerio de Cultura - Plataforma del Estado Peruano (www.gob.pe).

PLATÃO. Apologia de Sócrates. In: **Diálogos Socráticos III**. São Paulo: Edipro, 2015.

POR OUTRA PARTE, Jacques Derrida. Produção de Safaa Fathy. França: Arte France Cinéma e Gloria Films, 1999.

PRESENÇA DE DERRIDA. Folha de São Paulo, 17 de outubro de 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1710200406.htm>

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RIBEIRO, Fábio A. N.; AMORIM, Fabrício F. Carta- Denúncia: o desmantelamento da política pública indigenista e o risco do genocídio de povos isolados e de recente contato no Brasil. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, ano 4, n.5, 2017.

ROSALDO, Renato. **Cultura y verdad**: la reconstrucción del análisis social. México: Abya-Yala, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

SAMPAIO, Thayse Edith Coimbra. **A suspensão de segurança, o dispositivo biopolítico em Agamben e os povos indígenas afetados pela construção de Belo Monte**. Orientadora: Flávia de Ávila. 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019.

SAMPAIO, Thayse Edith Coimbra; ÁVILA, Flávia. Tendências do Constitucionalismo Andino: contribuições do giro biocêntrico à dogmática jurídica tradicional. In: **Anais do XVI Congresso Internacional FoMERC**O, Salvador, 2017. Disponível em: https://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1504145909_ARQUIVO_ArtigoFomercoSalvador2017FINALIZADO.pdf.

SAMPAIO, Thayse Edith Coimbra. O que é o Direito? Uma releitura a partir dos escritos dos filósofos Alysson Leandro Mascaro e Miroslav Milovic. In: Anais do II Seminário Crítica do Direito e Subjetividade, 2021, p. 82 -89. Disponível em: <https://criticadodireito.com/anais-ii-seminario-critica-do-direito-e-subjetividade-juridica>.

SANTIAGO, Silviano. **Glossário de Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

SANTIAGO, Silviano. O silêncio, o segredo, Jacques Derrida. **Margens/Márgenes: Revista de Cultura**, n. 5, 2004.

SANTIGO, Silviano. **Uma literatura nos Trópicos**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SEPULVEDA, Juan Ginés de. **Demócrates segundo o De las justas causas de la guerra contra los índios**. Barcelona: Consejo Superior de Investigaciones Científicas (CSIC), 1984.

SOUZA, Eneida Maria de. A recepção de Jacques Derrida no Brasil. **Ipotesi – Revista de Estudos Literários**, Juiz de Fora, v. 9, n. 1, n. 2, pág. 11 - 18, jan/jun, jul/dez 2005. Disponível em: A recepção de Jacques Derrida no Brasil | IPOTESI – REVISTA DE ESTUDOS LITERÁRIOS (ufjf.br).

TERENA, Luiz Eloy; TERENA, Maurício (Org.). **Dossiê interfaces da Criminalização Indígena**. Brasília: APIB, 2022. Disponível em: Relatório.indd (apiboficial.org).

TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América: a questão do outro**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da Modernidade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1994.

VAZ, Antenor. **Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato no Brasil: políticas, direitos e problemáticas**. Brasília, 2013.

VAZ, Antenor. **Documento técnico contendo mapeamento (georreferenciado) dos 26 registros de Povos Indígenas Isolados (PII) confirmados em território nacional com as respectivas indicações, em mapas, das estruturas de saúde indígena mais próximas a esses povos**. Produto de Consultoria à Organização Mundial de Saúde (OMS)/ Organização Pan- Americana de Saúde (OPAS). OPAS/OMS/MS/SESAI, outubro de 2016.

VERONESE, Alexandre; IGREJA, Rebecca Lemos; SILVEIRA, Alessandra. Cultura, privacidade e proteção de dados pessoais na América Latina: Bases teóricas para uma pesquisa de campo e de documento de caráter internacional. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Dossiê Administração Institucional de Crimes no Âmbito da Segurança Pública e da Justiça Criminal em Perspectiva, v.10, 2023.

VILLE, Jacques de. **Law as Absolute Hospitality**. Londres: Routledge, 2008.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: **Cercos e Resistências: Povos indígenas isolados na Amazônia**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, Reformas Constitucionales y Pluralismo Jurídico. In: **Coloquio sobre Administración de Justicia Indígena**, Universidad Andina Simón Bolívar, Quito, 20 de febrero del 2002.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. **Derechos Coletivos y Administracion de Justiça Indígena – Universidade Andina Simón Bolívar**, p. 1-5,2002.

YAMADA, Erika; AMORIM, Fabrício F. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito a consulta. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**. Vol.8, n.2, 2016.